



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>48</b>
1ªSECAM - Pautas .....	48
1ªSECAM - Atas .....	48
1ªSECAM - Acórdãos .....	48
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>48</b>
2ªSECAM - Pautas .....	48
2ªSECAM - Atas .....	48
2ªSECAM - Acórdãos .....	48
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>48</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	48
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	50
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	56
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	59
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	59
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	59
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	59
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	63
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	63
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	63
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	63
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	63
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	63
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	63
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>63</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	63
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>64</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>64</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>64</b>
Resenhas de Distribuição .....	64
Editais .....	66
Despachos .....	66
Informações .....	67
Atos de Alerta Municipais .....	67
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>67</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>67</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>67</b>
GP - Despachos .....	67
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	70
GP - Portarias .....	70
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>71</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026</b> .....	<b>72</b>
Tribunal Pleno .....	72
Primeira Câmara .....	72
Segunda Câmara .....	72
Corregedoria-Geral .....	72
Ministério Público de Contas .....	72
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	72
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	72
Inspetorias de Controle Externo .....	72
Administrativo .....	72

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº: 581724/25**  
**ASSUNTO: -RECURSO DE REVISÃO**  
**ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO: -AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, REGINA RODRIGUES DA SILVA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: -IRIS SORAIA INEZ, PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUEL**  
**RELATOR: -CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 167/26 - TRIBUNAL PLENO**  
 Recurso de Revisão. Ato de inativação. Transcurso de mais de 05 (cinco) anos desde a protocolização da aposentadoria perante este Tribunal. Decadência. Prejulgado 31. Conhecimento. Provimento.  
 1 RELATÓRIO  
 Trata-se de Recurso de Revisão interposto pela senhora Regina Rodrigues da Silva (peça 80), servidora pública do Município de Rolândia, contra o Acórdão 2140/25-STP (peça 76), proferido em sede de Recurso de Revista, que manteve o Acórdão nº 1093/25-S2C (peça 53), por meio do qual esta Corte de Contas negou registro ao ato concessivo de inativação da recorrente.  
 Conforme bem sintetizou o Ministério Público de Contas[1], as razões recursais são as seguintes:  
 A ora recorrente defendeu que as suas razões recursais encontram supedâneo legal nos incisos III e IV do artigo 486 do Regimento Interno desta Corte, a saber: a negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais e a

existência de divergência na jurisprudência nessa Corte e de dissídio com o entendimento dos Tribunais Superiores.

Sustentou, preliminarmente, que teria decaído o direito desta Corte de revisar sua inativação, eis que transcorreram mais de 5 anos desde o protocolo do feito original, levando ao registro tácito do ato, consoante Tese 445 do Supremo Tribunal Federal, bem como o Prejulgado nº 31 deste Tribunal de Contas.

No mérito, defendeu que a decisão recorrida, ao fixar a data de ingresso da servidora ora recorrente na promulgação da Lei Complementar Municipal nº 40/2010 negaria a vigência do art. 6º da Emenda Constitucional 41/20034 e do art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, cujas regras de transição beneficiariam todos os servidores que ingressaram em posições regidas pela CLT até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do benefício.

Arguiu, ainda, que a Lei Municipal nº 2.134/1991, que introduziu o regime jurídico único celetista ao serviço público municipal, elação aos servidores então ocupantes de cargos, além de inconstitucional, teria sido efetivamente revogada pela edição da Lei Municipal nº 2.972/2003, que instituiu o Regime Próprio de Previdência da municipalidade, de maneira que a LCM 40/10 teria sido somente formalizada uma realidade jurídica já plenamente vigente.

Sustentou que a mera conversão de regime ocorrida em 2010 não pode ser considerada como ponto ficto de ingresso dos servidores beneficiados, mas tão somente correção da inconstitucionalidade formal de que parecem dos diplomas que instituíram o regime anterior, uma vez que se trata de leis ordinárias, ao passo que a Lei Orgânica Municipal exigia que tal matéria fosse disciplinada por lei complementar. Dessa maneira, esta Corte de Contas teria a incumbência de negar-lhe vigência, de modo a garantir aos agentes públicos afetados o direito a todos os benefícios do regime estatutário, citando a Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal e invocando as decisões que escoraram a sua consolidação, perante as quais o decism representaria dissídio jurisprudencial.

Postulou que, no Acórdão nº 4256/24, o Plenário deste Tribunal teria ignorado as alterações promovidas ao Prejulgado nº 28 em sede do Acórdão nº 541/20 – STP, que teria estabelecido que a análise da natureza do vínculo funcional em apreço deveria levar em conta a realidade material, o que seria aplicável em caso, dada a inconstitucionalidade formal da migração de regime operada no Município de Rolândia.

Propugnou pela procedência de suas teses recursais, com a consequente reforma das decisões impugnadas, a fim de que seja reconhecida a continuidade do vínculo estatutário.

Pelo Despacho 1343/25-GCFAMG (peça 85), o recurso foi recebido. A Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP em análise, conforme Instrução 14754/25 (peça 90), concluiu pelo provimento do presente pleito, a fim de reformar integralmente a decisão atacada, apreciando regular, tacitamente, o ato concessivo de inativação relevante, concedendo-lhe o devido registro.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 1077/25-6PC (peça 91), corrobora o entendimento da unidade técnica pelo provimento recursal e registro da aposentadoria.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, há manifestações uniformes da COAP e do Ministério Público de Contas, de que o presente feito atingiu o prazo decadencial conforme estabelece o Prejulgado 31 desta Corte de Contas.

No caso em análise, identifico que o presente processo foi protocolado em (03/09/2020) (peça 1), portanto há mais de 5 (cinco) anos.

Assim, considero pertinente a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 445, o qual foi incorporado por este Tribunal de Contas por meio do Prejulgado nº 31. Tal orientação estabelece que a análise do ato de inativação deve ocorrer no prazo máximo de cinco anos, contados da data de protocolização do processo nesta Corte, não se admitindo a suspensão desse prazo, conforme segue:

### PREJULGADO Nº 31

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Portanto, considerando o transcurso do prazo decadencial de 5 anos, o Recurso deve ser provido para que seja efetuado o registro tácito do ato de inativação, sem análise de mérito.

### 3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente Recurso de Revisão, pelo registro tácito do Ato de Inativação da senhora Regina Rodrigues da Silva, servidora pública do Município de Rolândia, tendo em vista o Prejulgado 31 deste TCE/PR.

Após o eventual trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP, para fins das anotações necessárias.

Após, à Diretoria de Protocolo - DP, para encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar PROVIMENTO ao Recurso de Revisão, para o registro tácito do ato de inativação da senhora Regina Rodrigues da Silva, servidora pública do Município de Rolândia,

tendo em vista o Prejulgado 31 deste TCE/PR;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP, para fins das anotações necessárias;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo - DP, para encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 91.

## PROCESSO Nº:-777455/24

### ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-ADRIANO DOS SANTOS BUHRER, CLAUDETE DE OLIVEIRA BOTTEGA, MARCO ANTONIO SETIM, MARGARIDA MARIA SINGER, RAFAEL RUEDA MUHLMANN, TECPAVER PRÉ MOLDADOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, ADRIANO MEDEIROS FONTANELLI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, CAMILA COSTA GARRIDO, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, GISELE JAQUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, HELENA YURIKO KOROGE, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LEOWENSTEIN, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, RODOLFO MENDES SOCCIO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA

#### RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### ACÓRDÃO Nº 170/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico. Ausência de irregularidade na exigência questionada. Não apresentação de documento de habilitação. Conduta da pregoeira em conformidade com a legislação e o edital. Pareceres uniformes. Improcedência.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por TEC PAVER PRÉ MOLDADOS LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 80/2024 do Município de São José dos Pinhais, que tem por objeto o “REGISTRO DE PREÇOS para fornecimento parcelado de tubos e artefatos de concreto (grelhas, calhas, tampas, meio fio, paver, lajotas, etc)”.

A abertura do certame ocorreu em 05/09/2024, pelo valor máximo de R\$ 9.039.077,00 (nove milhões, trinta e nove mil e setenta e sete reais).

Insurge-se o representante contra sua inabilitação para os lotes 36, 37, 38 e 40, por “não atender ao subitem 10.1.1.6, do Edital”. Afirma que a “exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica de Cargo ou Função perante o CREA das empresas licitante é ilegal, uma vez que é um documento de comprovação de vínculo que deve ser exigido somente quando da assinatura do contrato”.

Além da irregularidade da exigência editalícia, aponta que a Administração deveria ter diligenciado junto ao licitante para verificar a existência do documento requerido, conforme prevê o artigo 64 da Lei 14.133/21.

Diante disso, requer:

I) Seja conhecida a presente Representação, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 9º, § 1º, inciso III, art. 29, inciso I, alínea “b” e nos arts. 30 e 53, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

II) SEJA CONCEDIDA MEDIDA LIMINAR, INAUDITA ALTERA PARTE, conforme autoriza o art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para SUSPENDER O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO EDITAL Nº 80/2024, mesmo que homologado, de acordo com os motivos expostos na presente Representação, posto que presentes os pressupostos autorizadores à concessão da medida emergencial, ATÉ DECISÃO DE MÉRITO DA DEMANDA;

III) Seja ouvido o ilustre Representante do Ministério Público do Estado junto ao TCE;

IV) Sejam intimados o Prefeito e o Pregoeiro, ambos do Município de São José dos Pinhais, para apresentar razões de justificativa, se assim entenderem; e

V) NO MÉRITO, seja julgado procedente o pedido da Representante, para ANULAR a decisão do Pregoeiro confirmada pelo Prefeito de inabilitar a Representante no procedimento licitatório Pregão Eletrônico Edital nº 80/2024 – Lotes 34, 36, 37, 38 e 40, uma vez que a exigência de ART de Cargo ou Função perante o CREA é ilegal, e, se assim não o for, agiu arbitrariamente ao não permitir que a Representante juntasse o respectivo documento em diligência, consoante os fundamentos expostos. Pelo Despacho 1891/24 (peça 35), a Representação foi recebida para apurar eventual ilegalidade na exigência contida no item 10.1.1.6 do Edital do Pregão Eletrônico nº 80/2024 do Município de São José dos Pinhais, bem como verificar se houve irregularidade na conduta da Administração ao não diligenciar para obter o documento faltante da TEC PAVER PRÉ MOLDADOS LTDA. O pleito cautelar não foi deferido.

Por conseguinte, foram citados o Município de São José dos Pinhais, na pessoa de seu representante legal, a Sra. Margarida Maria Singer (prefeita), a Sra. Claudete de Oliveira (pregoeira), o Sr. Marco Antonio Setim (Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas) e o Sr. Rafael Rueda Muhlmann (Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações).

Os esclarecimentos foram prestados às peças 43/46, 49, 52/55 e 61.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, pela Instrução 315/25 (peça 66), opinou pela improcedência da demanda.

O Ministério Público de Contas, da mesma forma, manifestou-se pela improcedência da demanda, nos termos do Parecer 867/25 (peça 67).

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Preliminarmente, o Município de São José dos Pinhais alega perda superveniente do interesse de agir em razão da adjudicação do objeto.

No entanto, como bem fundamentou a CAIS, "mesmo o objeto tendo sido adjudicado, o interesse jurídico do tribunal permanece, tendo em vista que, se constatada alguma ilegalidade, o ato deverá ser anulado. Além disso, a competência do Tribunal para a fiscalização dos contratos públicos não se esgota com o fim da licitação, podendo, inclusive, fiscalizar a execução dos contratos" (peça 66).

Assim, afasto a preliminar suscitada.

No mérito, o expediente foi recebido para apurar eventual ilegalidade na exigência contida no item 10.1.1.6 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 80/2024 do Município de São José dos Pinhais, bem como verificar se houve irregularidade na conduta da Administração ao não diligenciar para obter o documento faltante da TEC PAVER PRÉ MOLDADOS LTDA.

Quando ao primeiro ponto, os representantes defenderam, em síntese, que a exigência objetivou precaver-se da oferta de produtos não fiscalizados pelo CREA. Pois bem. O item 10.1.1.6 do edital exigiu o seguinte documento na fase de habilitação:

10.1.1.6. A Empresa Licitante deverá apresentar declaração onde conste a indicação de profissional habilitado junto ao CREA ou CAU, como responsável técnico pela produção dos insumos objetos dessa licitação, bem como ART e RRT, que comprove vínculo. O referido documento deverá ser devidamente assinado pelo representante legal da proponente e do profissional indicado.

Analisando o instrumento convocatório, contudo, observa-se que a exigência destinou-se apenas às empresas que fabricam seus próprios artefatos, "tendo em vista que o objeto da licitação é o registro de preços para fornecimento parcelado de tubos e artefatos de concreto (grelhas, calhas, tampas, meio fio, paver, lajotas, etc), cuja fabricação é fiscalizada pelo sistema CONFEA/CREA, como se vê do manual de fiscalização por atividade do sistema, disponibilizado pelo CREA/PR", nos termos da instrução.

Nesse caso, entende-se que, "se a fabricação do produto é fiscalizada pelos Conselhos profissionais, a exigência inserida no edital não está afrontando a lei, pois a fabricante já deverá ter um técnico em seu quadro, ou seja, ele não terá que realizar a contratação de pessoal para que possa participar do certame" (peça 66).

Por outro lado, em relação às empresas que não fabricam os artefatos, o edital previu exigência diversa, como bem demonstrou a CAIS (Instrução 315/25, peça 66):

Observa-se que exigência diferente foi feita das empresas que não fabricam os artefatos de concreto, mas apenas os comercializam, devendo, essas, comprovar que os produtos comercializados estão regulares perante o CREA e, ainda, para as empresas de outros Estados, o edital deixou claro que o visto do CREA do Estado do Paraná somente deveria ser apresentado no momento da contratação:

Edital (peça 9, página 14):

10.1.1.6. A Empresa Licitante deverá apresentar declaração onde conste a indicação de profissional habilitado junto ao CREA ou CAU, como responsável técnico pela produção dos insumos objetos dessa licitação, bem como ART e RRT, que comprove vínculo. O referido documento deverá ser devidamente assinado pelo representante legal da proponente e do profissional indicado.

10.1.1.7. As Empresas que não possuem produção própria deverão apresentar a prova de inscrição no CREA do fabricante, juntamente com declaração de comprometimento de fornecimento e declaração do profissional.

10.1.1.8. Caso a Empresa vencedora tenha seu Registro em outro Estado, deverá apresentar o Registro de Inscrição vistado pelo CREA/PR, no ato da assinatura do Instrumento Contratual.

Assim, conclui-se que não há irregularidade no item 10.1.1.6 do edital, restando improcedente a Representação neste ponto.

Em relação ao segundo item, o representante questiona a ausência de diligência da Administração para obter o documento faltante – ART de cargo ou função.

A defesa, por sua vez, afirmou que a legislação somente autoriza diligência para complementar ou atualizar documentos que já foram apresentados, e não para inserir documento novo.

Veja-se o que estabelece a Lei 14.333/21 a respeito do tema:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Os mesmos dispositivos constaram no item 10.12 do edital, in verbis:

10.12. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

10.12.1. Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

10.12.2. Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

Pelo regramento acima, entendo que não houve irregularidade na conduta da pregoeira, haja vista que o edital vedou a substituição ou a apresentação de novos documentos após a entrega dos documentos de habilitação. Ainda, a situação em tela não se amolda às exceções ali previstas.

Ademais, quando da decisão do recurso administrativo, restou devidamente fundamentada a conduta da pregoeira, nos termos abaixo (peça 13):

A presente licitação é regida pelos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, dentre outros postulados, nos exatos termos da Lei nº 14.133/2021. No caso em apreço, verifica-se que o Recurso foi interposto sob a alegação de que a empresa foi inabilitada indevidamente em decorrência da aplicação do disposto no subitem 10.1.1.6. e que a pregoeira responsável para dar prosseguimento ao certame deveria ter diligenciado para sanar qualquer omissão referente aos documentos. Ocorre que em especial o item 10.12

do edital é expresso no sentido de não será permitida a entrega de novos documentos e/ou substituição após a entrega dos documentos para habilitação, havendo apenas duas ressalvas, dentre as quais que só é possível atualizar os documentos que o prazo tenha expirado após o recebimento das propostas, vejamos: 10.12 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º): 10.112.1 Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e 10.12.2 Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas; Por sua vez, o item 10.13 do Edital é cristalino no sentido de que a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas, vejamos: 10.13 Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. Vale mencionar ainda que a previsão do edital é idêntica ao previsto no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, vejamos: Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. Ocorre que no caso em epígrafe, como inclusive muito bem salientou a pregoeira, a recorrente sequer juntou a documentação mencionada, logo não há que se falar de qualquer possibilidade de diligência por parte do servidor municipal visto que eventual diligência (que, diga-se de passagem, é uma deliberalidade) só seria possível para sanar erros, falhas ou dúvidas acerca de documentos já previamente apresentados, o que não é o caso deste feito. Destarte, a empresa Recorrente não cumpriu o determinado no item 10.1.1.6, o que motivou, corretamente, sua inabilitação no certame.

(sem grifos no original)

Nesse contexto, julgo improcedente a demanda também neste item.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE a Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-788813/24**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MAMBORÊ**

**INTERESSADO:-CONSTRUTORA ZAVAREZZI LTDA, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, OBRAS SL INFRAESTRUTURA LTDA, RICARDO RADOMSKI**

**ADVOGADO | PROCURADOR-JOSÉ VINICIUS CUARELI ALÉCIO, WAGNER**

**TAPOROSKI MORELI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 171/26 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Tomada de Preços. Liminar deferida em Mandado de Segurança. Omissão do município na fiscalização da obra. Procedência.

Aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações encaminhada por CONSTRUTORA ZAVAREZZI LTDA. em face do Município de Mamborê e da empresa OBRAS SL INFRAESTRUTURA LTDA., diante de fatos ocorridos na Tomada de Preços 11/2023, para o projeto de construção denominado "Meu Campinho" promovido pela municipalidade.

Relata a representante que foi inabilitada no certame por não ter apresentado a planilha de composição do BDI na proposta. Informa, contudo, que tal exigência não constava no edital, sendo apenas "elemento instrutor, e não é de obrigatória apresentação na proposta, pois já está incluído nos preços dos licitantes".

Em face disso, interpôs recurso administrativo, o qual não foi provido. Na sequência, impetrou o Mandado de Segurança 0000432-31.2024.8.16.0107, na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mamborê, com a finalidade de suspender o andamento da licitação.

Afirma que, em 24/03/2024, a liminar foi deferida, "determinando que o Município de Mamborê suspendesse o processo, evitando que a obra fosse executada e prejudicasse o direito do impetrante". Em 12/04/2024 o município juntou uma certidão de suspensão do processo licitatório.

Contudo, em 05/07/2024, a empresa OBRAS SL INFRAESTRUTURA LTDA. se manifestou nos autos informando que a obra estava em execução. Em 29/08/2024 foi concedida a segurança, nos seguintes termos:

Diante do exposto, sendo o edital a "lei" da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, tratando-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, não constando o elemento instrutor "BDI – construção" como documento obrigatório à habilitação da Impetrante, a desclassificação da empresa por não apresentar planilha de composição do BDI mostrou-se ilegal.

Nesse cenário, indaga o representante "como a obra objeto da Tomada de Preços nº 11/2023, foi executada, tendo em vista que o processo licitatório foi suspenso em 24/03/2024, qual não deveria ter avançado para a fase contratual". Ainda, destaca que "a empresa contratada mesmo tendo sido citada e se manifestado nos autos em 05/07/2024, seguiu com a execução da obra, até o seu fim, mesmo ciente de que se encontrava em desacordo com a determinação judicial".

Diante disso, requer:

- Diligenciar para fins de constatação e comprovação os fatos ora relatados;
- Instaurar o competente procedimento por esse Doutro Presidente, na função de fiscal da lei, para fins de apuração e tomadas de providências cabíveis;
- Determinar a notificação da Prefeitura de Mamborê/PR e da prestadora de serviços Obras SL Infraestrutura LTDA, para prestar esclarecimento sobre a execução da obra objeto da Tomada de Preços nº 11/2023, firmada pelo contrato nº 32/2024.
- Eslarecer como foi possível executar uma obra que não deveria tampouco ter sido contratada por força da suspensão do processo licitatório.
- Confirmando as evidências apresentadas, aplicar a Municipalidade, as reprimendas necessárias proporcionalmente a gravidade dos fatos, pela prática dos atos lesivos a Denunciante.

Após manifestação preliminar dos interessados, o expediente foi recebido para "apurar a questão relacionada à notificação formal da empresa contratada sobre a decisão judicial, veiculada no DJEN na data de 26/03/2024, que suspendeu o processo licitatório, bem como as eventuais responsabilizações pela continuidade da execução da obra", nos termos do Despacho 19/25 (peça 44).

Por conseguinte, foram citados o Município de Mamborê, na pessoa de seu representante legal, e a empresa OBRAS SL INFRAESTRUTURA LTDA. Os esclarecimentos foram prestados às peças 50, 59/61 e 67/68.

Em análise, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar opinou pela procedência da Representação, com aplicação da "MULTA ADMINISTRATIVA do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/05, ao Sr. Ricardo Radomski, Prefeito do Município de Mamborê na época dos fatos" (Instruções 148/25 e 406/25, peças 65 e 72).

Apontou que houve "omissão do Município na fiscalização de uma obra pública, ao não conseguir embargá-la, evitando-se que a obra fosse executada, descumprindo-se decisão judicial", bem como destacou a "impropriedade da desclassificação de licitante pela ausência de apresentação do BDI, por se tratar de erro sanável com a realização de diligência, cabendo Multa Administrativa".

O Ministério Público de Contas, por fim, manifestou-se pela procedência da demanda, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, eis que "A ausência de fiscalização permitiu a execução integral de obra irregular em local público, configurando-se erro grosseiro", consoante o Parecer 865/25 (peça 74).

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Segundo relatado, o expediente foi recebido para apurar a questão relacionada à notificação formal da empresa contratada sobre a decisão judicial, veiculada no DJEN na data de 26/03/2024, que suspendeu o processo licitatório, bem como as eventuais responsabilizações pela continuidade da execução da obra.

Constam dos autos os seguintes fatos:

- Em 30/11/2023, a representante participou da Tomada de Preços 11/2023, mas foi inabilitada por não ter apresentado a planilha de composição do BDI na proposta. Em face disso, interpôs recurso administrativo, o qual não foi provido;
- Na data de 14/03/2024, impetrou o Mandado de Segurança 0000432-31.2024.8.16.0107 na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mamborê, com a finalidade de suspender o andamento da licitação;
- Em 24/03/2024, a liminar foi deferida, "determinando que o Município de Mamborê suspendesse o processo, evitando que a obra fosse executada e prejudicasse o direito do impetrante";
- Na sequência, em 27/03/2024, o Município de Mamborê foi cientificado da decisão liminar e, em 12/04/2024, juntou aos autos uma certidão de suspensão do processo licitatório, até a decisão final do referido mandado de segurança;
- No entanto, em 05/07/2024, a empresa OBRAS SL INFRAESTRUTURA LTDA. se manifestou informando que a obra estava em execução;
- O processo seguiu o regular trâmite e, em 29/08/2024, a sentença foi proferida concedendo a segurança: "diante da existência de lesão à direito líquido e certo, concedo a segurança à Impetrante, nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009, confirmando a decisão do mov. 10.1, declarando a nulidade do ato de desclassificação da Impetrante e dos atos praticados posteriormente a sua exclusão do processo licitatório e retomados desde então, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC";
- Em sede de apelação, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná deu provimento ao recurso, a fim de denegar a segurança, restando prejudicado o recurso do Município, assim como o reexame necessário. A decisão transitou em julgado em 16/09/2025.

Em defesa nos presentes autos, o município apontou que a empresa foi comunicada em duas oportunidades para não iniciar a obra, nos seguintes termos (peça 50):

Posteriormente, a empresa Construtora Zavarezzini Ltda ingressou com Mandado de Segurança – Autos nº 0000432-31.2024.8.16.0107 -, obtendo liminar de suspensão do processo licitatório – decisão datada de 24 de março de 2024.

Certidão do Diretor da Diretoria de Suprimentos, informando que o processo se encontrava suspenso por força da decisão judicial.

Posteriormente, a empresa Obras SL Infraestrutura Ltda solicitou vistoria e medição da obra, sendo que por meio do Comunicado Interno nº 45/2024 o Engenheiro Civil do Município informou que havia comunicado a empresa a respeito do impedimento do início das obras em data de 26 de março de 2024.

Tal comunicação foi renovada em data de 02 de abril de 2024 (...).

(...)

Portanto, vemos que a empresa foi comunicada em duas oportunidades para não iniciar a obra, mas mesmo assim, optou num primeiro momento em iniciar a obra, e depois por prosseguir com a obra.

Vemos ainda, que o primeiro pedido de medição da obra foi apresentado em data de 17 de maio de 2024, e em data de 25 de junho de 2024 foi novamente comunicada a respeito do mandado de segurança.

Em data de 25 de junho de 2024 a empresa solicitou a segunda medição da obra, sendo novamente negado o pedido de medição da obra em data de 04 de julho de 2024.

Assim, houveram diversas comunicações do município, para que a empresa Obras SL Infraestrutura Ltda não prosseguisse com a obra.

(...)

Portanto, mesmo com comunicações administrativas (pela municipalidade), como pelas comunicações judiciais, a empresa prosseguiu com a obra, sendo que em data de 29 de agosto de 2024 foi proferida sentença nos autos judiciais, confirmando a liminar anteriormente concedida.

(...)

Vemos que o Município de Mamborê tomou todas as medidas necessárias, sendo que mesmo após todas as comunicações (via whatsapp e e-mail), e mesmo após as comunicações judiciais, a empresa Obras SL Infraestrutura Ltda, seguiu com a obra, até sua integral conclusão.

A empresa contratada, por sua vez, informou que tomou conhecimento da liminar apenas em 25/06/2024, "por ocasião da apresentação e solicitação das medições de execução da obra para fins de instruir a cobrança da parcela contratual".

Pois bem.

Da análise dos autos, observa-se que houve omissão da Administração municipal na fiscalização do contrato decorrente da Tomada de Preços 11/2023, haja vista que a contratada iniciou e concluiu a obra sem a aparente anuência do município.

Veja-se que a liminar (no Mandado de Segurança) determinando a suspensão do processo foi deferida em 24/03/2024 (veiculada no DJEN na data de 26/03/2024), porém, a empresa informou que teve conhecimento da medida apenas em 25/06/2024, quando já havia iniciado a execução do objeto.

Ainda, o município declarou que, em 18 de outubro de 2024, foi emitido parecer técnico pelo Departamento de Planejamento e Engenharia informando a conclusão da obra sem sua autorização.

Nesse caso, como bem apontou a CAIS, "A conclusão lógica é que o Município não cumpriu a determinação". Portanto, não procedem as alegações de que a Administração municipal adotou as medidas necessárias para cientificar a contratada, haja vista que a obra foi iniciada e integralmente executada sem qualquer paralisação.

Consequentemente, resta configurada a omissão na fiscalização da obra pública, como bem apontou a unidade técnica (peça 65):

Nesse sentido, esta Unidade Técnica entende que seriam inaceitáveis suas alegações de que tomou todas as medidas necessárias, sendo que mesmo após todas as comunicações (via whatsapp e e-mail), e mesmo após as comunicações judiciais, a empresa Obras SL Infraestrutura Ltda. seguiu com a obra, até sua integral conclusão.

Ora, a omissão na fiscalização nos parece notória, pois se trata de uma obra pública, licitada pelo próprio Município, denotando-se um erro grosseiro ao não conseguir embargar uma construção, em um prazo de pouco mais de 6 (seis) meses, evitando-se que a obra fosse executada, descumprindo-se decisão judicial (...).

No mesmo sentido, o parecer ministerial (peça 74):

Acerca do contrato decorrente, foi evidenciado que a empresa vencedora executou integralmente a obra mesmo após ciência inequívoca da decisão judicial. Embora o Município tenha informado que adotou medidas para impedir o início dos serviços, as providências se limitaram ao envio de mensagens eletrônicas, sem atuação fiscalizatória presencial ou efetiva.

Houve omissão na fiscalização do contrato, uma vez que a empresa vencedora conseguiu iniciar e concluir a obra sem aparente anuência do Município. A responsabilidade pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato compete à municipalidade, ainda que a contratada também responda por danos decorrentes de dolo.

A ausência de fiscalização permitiu a execução integral de obra irregular em local público, configurando-se erro grosseiro (...).

Logo, resta procedente a Representação, uma vez caracterizada falha na notificação formal da empresa contratada sobre a decisão judicial proferida no Mandado de Segurança 0000432-31.2024.8.16.0107, bem como omissão na fiscalização do contrato.

Por conseguinte, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao Sr. Ricardo Radomski, prefeito do Município de Mamborê à época dos fatos, "tendo em vista a omissão do Município na fiscalização de uma obra pública, ao não conseguir embargá-la, evitando-se que a obra fosse executada, descumprindo-se decisão judicial".

Por derradeiro, cabe salientar que a questão relacionada à desclassificação da representante não foi objeto da Representação, nos termos do Despacho 19/25 (peça 44).

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao Sr. Ricardo Radomski.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar PROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao Sr. Ricardo Radomski;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE

AZAMBUJA BERTI.  
Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-845957/24**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTÔNIA**  
**INTERESSADO:-CLAUDENIR GERVASONE, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, DIEGO JARDIM PERGO, MUNICÍPIO DE ALTÔNIA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR-VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 172/26 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Irregularidades nos gastos com pessoal. Índice de despesas com pessoal acima do limite prudencial. Procedência.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em face do Município de Altônia e de seu ex-Prefeito Municipal, Sr. Claudenir Gervasone.

Relata a representante que, por meio da fiscalização por acompanhamento 0373/2023-CAGE, constatou irregularidades nos gastos com pessoal do município em 2023, período com índice de despesas com pessoal acima do limite prudencial, e o desatendimento às medidas previstas na Lei Complementar Federal 101/2000.

No “Achado nº 1 – Realização de atos vedados pela LRF em períodos acima do limite prudencial ou total”, aponta as seguintes irregularidades:

a) Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título:

Da análise dos dados informados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e informações prestadas pelo ente, verificou que o município realizou provimento de cargo público no período de 01/07/2023 a 31/12/2023, porém, excedeu o limite prudencial de despesas com pessoal após a apuração do 1º semestre, em 30/06/2023.

Ressalta que o Chefe do Poder Executivo havia sido formalmente identificado por esta Corte acerca do alerta sobre o atingimento do limite prudencial da despesa com pessoal. Desse modo, a municipalidade teria descumprido o disposto no artigo 22, parágrafo único, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

b) Contratação de horas extras:

A unidade técnica relata que o município contratou e pagou, no período de 01/07/2023 a 31/12/2023, o valor de R\$ 466.881,62 (quatrocentos e sessenta e seis mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos) relativo a horas extras, após ultrapassar o limite prudencial da despesa com pessoal.

Destaca que o prefeito foi identificado por esta Corte acerca do alerta sobre o atingimento de tal limite. Assim, a municipalidade teria descumprido o disposto no artigo 22, parágrafo único, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que contratou e pagou horas extras quando estava com o índice de despesas com pessoal acima do limite prudencial, sem haver exceção na LDO.

Quanto ao “Achado nº 2 – Gastos com mão de obra terceirizada não computados no índice de despesas com pessoal”, a representante aponta a irregularidade a seguir:

a) Contabilização de despesas com a contratação de mão de obra para serviços na área de saúde em elemento de despesa 36 ou 39, quando deveria ser no elemento 34:

A CAGE informa que identificou nos empenhos dos contratos de terceirização de mão de obra na área da saúde que o Município de Altônia se utiliza de elemento de despesa indevido para contabilização das despesas de terceirização para prestação de serviços por pessoa física ou jurídica, referente à substituição de servidores e empregados públicos, não computando referidos valores para fins dos limites com despesa de pessoal.

Assevera que a contabilização de tais valores deve ser efetuada no elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização.

Relaciona as irregularidades identificadas, as quais totalizaram o montante de R\$ 2.057.176,18 (dois milhões, cinquenta e sete mil, cento e setenta e seis reais e dezoito centavos), no período de julho a dezembro de 2023 (valor empenhado).

Expõe que as despesas com os contratos de terceirização de mão de obra, tidas como irregulares, têm relação com cargos existentes no quadro de pessoal do município, caracterizando-se tais pagamentos como substituição de servidores, nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal

Pondera que as despesas com os contratos de terceirização de serviços de saúde, mantidas como irregulares, se enquadram como despesas de serviços de atenção básica à saúde, sendo responsabilidade do município a disponibilização de profissionais para esses atendimentos.

Ao final, requer o julgamento pela procedência da Representação, a fim de que sejam reconhecidas as irregularidades, com expedição das seguintes determinações ao município:

a) Que o Município emita os empenhos de acordo com o período dos plantões executados, ou seja, em “plantões médicos diurnos – segunda-feira a sexta-feira”, “plantões médicos noturnos – segunda-feira a sexta-feira”, e “plantões médicos de fins de semana e/ou feriados”, de modo que atenda ao disposto no acórdão nº 106/24 – TCE/PR, a fim de viabilizar a correta contabilização da despesa no quesito inclusão ou exclusão do índice de despesa com pessoal.

b) Utilize o elemento de despesa “34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”, para a contabilização da prestação de serviços com pessoa física ou jurídica referente à substituição de servidores e empregados públicos.

Requer, ainda, a imposição de duas multas do artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao ex-Prefeito Municipal, Sr. Claudenir Gervasone.

Pelo Despacho 368/25 (peça 26), a Representação foi recebida, sendo determinada a citação do Município de Altônia, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Claudenir Gervasone (ex-prefeito).

Os esclarecimentos foram prestados à peça 41.

Em primeira instrução (2687/25, peça 44), a CAGE entendeu pela manutenção dos achados 1 e 2, sugerindo a aplicação das seguintes medidas:

3.1 - Diligência ao município de Altônia a fim de dar ciência dos termos dessa representação ao responsável pelo setor de contabilidade e ao controlador interno.

3.2 – Seja aplicada as seguintes sanções, às quais serão acrescidas a correção monetária e os juros legais, em caso de condenação: Sanção ao Sr. CLAUDENIR GERVASONE, ex-Prefeito (gestão 2021/2024), CPF nº 408.411.629-72:

Achado 1: 2 (duas) multas do artigo 87, IV, “g”, da LC nº 113/2005.

Achado 2: 1 (uma) multa do artigo 87, IV, “g”, da LC nº 113/2005.

3.3 – Excluir o ex-Prefeito, Sr. CLAUDENIR GERVASONE, da sugestão de adoção de providências e da aplicação da multa indicada no item IV desta representação (peça 3, item IV, alíneas “a”, “b” pág.19), haja vista o encerramento da execução orçamentária de 2024 e mudança da gestão.

3.4 – Achado 2: Estender a sugestão de determinação citada na alínea “b”, item IV, desta representação (peça 3, pág.19), ao Prefeito atual Sr. DIEGO JARDIM PERGO (gestão-2025/2028), e ao MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, qual seja: “b) Utilize o elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”, para a contabilização da prestação de serviços com pessoa física ou jurídica referente à substituição de servidores e empregados públicos” procedendo o estorno dos empenhos do exercício de 2025 e reemissão na classificação contábil correta (elemento 34), haja vista que no período de janeiro a maio de 2025 (Anexo III deste contraditório) não foram contabilizadas no índice de despesas com pessoal o montante de R\$ 1.181.264,62 (um milhão, cento e oitenta e um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), bem como passe a adotar tal procedimento para os meses subsequentes, nos moldes descritos no tópico 2.2.2.4.2 desta análise, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da LOTC ao agente público e impedimento de obtenção de certidão liberatória em favor do ente público (art. 85, V da LOTC).

3.5 - Dar ciência à Coordenadoria de Contas do teor da presente representação, para que avalie e promova o recálculo do índice de despesa com pessoal do exercício de 2024 do Município de Altônia, com a inclusão do montante de R\$ 4.682.603,58 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, seiscentos e três reais e cinquenta e oito centavos) na linha “Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)”, do demonstrativo de despesa com pessoal, nos moldes descritos no tópico 2.2.2.4.2 desta análise e do relatório de empenhos constante do Anexo II deste contraditório.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, sugeriu “a concessão de derradeiro prazo para apresentação de contraditório pela municipalidade” (Despacho 17/25, peça 45), o que foi acolhido pelo Despacho 1465/25 (peça 46).

A defesa foi apresentada à peça 51.

Em derradeira manifestação (2784/25, peça 53), a CAGE entendeu que as irregularidades não foram sanadas, de modo que reiterou seu opinativo anterior, “arregimentando os meses de junho e julho de 2025 na contabilização irregular das despesas com serviços médicos (Anexo I desta Instrução) o montante de R\$ 450.127,73 (quatrocentos e cinquenta mil, cento e vinte sete reais e setenta e três centavos)”.

O Ministério Público de Contas, por fim, opinou pela procedência da Representação, “sem prejuízo das multas e determinações elencadas na Proposta de Representação (peça 3), e na Instrução nº 2687/25-CAGE (peça 44)”, nos termos do Parecer 988/25 (peça 56).

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

A fim de conferir maior clareza ao voto, passo à análise individual dos pontos recebidos na demanda:

2.1 Achado 01 – Realização de atos vedados pela LRF em períodos acima do limite prudencial ou total:

a) Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título:

Consta da peça inicial que o município realizou provimento de cargo público no período de 01/07/2023 a 31/12/2023, porém, excedeu o limite prudencial de despesas com pessoal após a apuração do 1º semestre, em 30/06/2023.

Segundo a CAGE, o prefeito municipal havia sido identificado acerca do alerta sobre o atingimento do limite prudencial da despesa com pessoal, razão pela qual, ao realizar o provimento de cargo público, admissão ou contratação de servidores, violou o artigo 22, parágrafo único, IV, da LRF.

Em defesa (peça 41), o ex-gestor sustentou que as duas funcionárias apontadas pela unidade técnica foram necessárias para o preenchimento do quadro de funcionários do município. afirmou que a Administração estava com falta de pessoal, de modo que teve que convocar as servidoras para não prejudicar o andamento de cada secretaria. Destacou que “a funcionária Márcia Cristina Marinho Giannese foi nomeada para o cargo administrativo e imediatamente nomeada para ser Secretária de Administração” e “a funcionária Mariana Moreira, assumiu o cargo administrativo na área da saúde do município, estando lotada na vigilância sanitária municipal”.

Ademais, aduziu que foi realizado o concurso público, tendo sido convocados dois candidatos, os quais “não assumiram o cargo”, sendo preenchido pela Sra. Mariana posteriormente.

Inobstante os argumentos da defesa, entendo que estes não são suficientes para sanar a irregularidade.

Conforme consta da peça inicial, o Município de Altônia realizou os seguintes provimentos de cargo público no período de 01/07/2023 a 31/12/2023:

Servidor	CPF	Cargo/Emprego/ Função	Lotação	Data do provimento
Márcia Cristina Marinho Giannese	020.778.279-20	Auxiliar Administrativo	Secretaria de Administração	19/07/2023
Mariana Moreira	079.333.889-14	Auxiliar Administrativo	Div Vig Sau - Ven Efe 510	02/10/2023

Ocorre que o Poder Executivo excedeu o limite prudencial de despesas com pessoal após a apuração do 1º semestre, em 30/06/2023, sendo o gestor formalmente identificado acerca do Alerta sobre o atingimento do limite prudencial da despesa com pessoal:

Período de Apuração	Índice de Despesa com Pessoal	Limite Prudencial
2º semestre/2022	50,92%	51,30%
1º semestre/2023	53,53%	51,30%
2º semestre/2023	49,46%	51,30%

Nesse caso, conclui-se que os provimentos foram irregulares, diante da vedação prevista no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

A respeito, valho-me dos fundamentos da Instrução 2687/25 (peça 44):

> Quanto a admissão da servidora Márcia Cristina Marinho Giannese, apesar dos esclarecimentos prestados, de que após a nomeação para o cargo administrativo, imediatamente foi nomeada para o cargo de Secretária de Administração, tem-se que é vedado, nos termos da LRF (artigo 22, parágrafo único, inciso IV) o provimento de cargo público em período em que o município se encontra com índice de despesa com pessoal acima do limite prudencial, portanto, irregular tal nomeação;

> Sobre a admissão da servidora Mariana Moreira lotada na área da saúde, apesar da Lei de Responsabilidade Fiscal permitir a possibilidade de nomeações para as áreas da saúde, educação e segurança, faz-se necessário cumprir uma segunda exigência, qual seja, a reposição deve ser para preencher vagas decorrente de aposentadoria ou falecimento, que neste caso concreto não ficou comprovado nos autos qual a origem da vaga preenchida, portanto, irregular tal nomeação;

> O Chefe do Executivo à época das admissões havia sido formalmente cientificado pelo Tribunal de Contas acerca do Alerta sobre o atingimento do limite prudencial da despesa com pessoal, estando ciente do impedimento para tais contratações;

> No presente caso, a admissão de servidores trata-se de impropriedades insanáveis, por ofensa a norma legal, de modo que se aplica o disposto na súmula nº 8 deste Tribunal de Contas; e

> O posicionamento da jurisprudência do TCE-PR acerca das violações do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal é pela aplicação de multa administrativa (exemplo - Acórdão nº 3025/22 - Primeira Câmara).

Diante da irregularidade verificada, resta procedente a Representação neste ponto, cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao Sr. Claudenir Gervasone.

Quanto à responsabilização, tem-se que o então gestor, "Ciente de que o Poder Executivo Municipal figurava com o índice de despesa com pessoal acima do limite prudencial, após ter recebido o alerta do Tribunal de Contas, realizou o provimento de cargo público, sem a devida guarda e atenção", como bem destacou a CAGE (peça 03).

b) Contratação de horas extras:

Outra irregularidade apontada diz respeito à contratação de horas extras no Município de Altônia. Consta da inicial que o município contratou e pagou, no período de 01/07/2023 a 31/12/2023, o valor de R\$ 466.881,62 (quatrocentos e sessenta e seis mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos) relativo a horas extras, após ultrapassar o limite prudencial da despesa com pessoal:

Folhas de Pagamento	Hora Extra (R\$)
07/2023	R\$ 84.784,83
08/2023	R\$ 72.970,87
09/2023	R\$ 80.852,70
10/2023	R\$ 78.567,99
11/2023	R\$ 74.337,54
12/2023	R\$ 75.367,69
<b>Total</b>	<b>R\$ 466.881,62</b>

Em manifestação (peça 41), o ex-gestor justificou que o município necessitava dos serviços contratados e pagos como horas extras, tais como: "Motorista da prefeitura precisou auxiliar um caminhão que ficou atolado no interior do Município, realizando o serviço após o expediente, justificando o pagamento da hora extra; Motorista precisou levar algum paciente para Umuarama, retornando para Altônia perto das 23h, justificando o pagamento da hora extra".

Sem razão, contudo.

Primeiro, reitera-se que o prefeito municipal à época fora formalmente cientificado por esta Corte acerca do Alerta sobre o atingimento do limite prudencial da despesa com pessoal.

Ainda, conforme já fundamentado na peça inicial, "a LRF prevê a possibilidade de contratação de horas extras apenas nas situações previstas na Lei de Diretrizes orçamentárias (LDO), o que não foi verificado no presente caso, pois a Lei Municipal nº 1.828/2022 (Anexo IV), que trata do tema, veda o pagamento de horas extras quando o município atingir o limite prudencial da despesa com pessoal". Confira-se: Art. 35 Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Ademais, não foram apresentadas autorizações da autoridade competente contendo justificativas para a realização das horas extras, sendo apenas trazidos requerimentos solicitando ao setor de RH o pagamento da verba aos servidores, isto é, após sua execução.

Logo, diante da contratação e do pagamento de horas extras pelo Município de Altônia enquanto estava acima do limite prudencial da despesa com pessoal, julgo procedente este ponto da Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao Sr. Claudenir Gervasone.

2.2 Achado 02 – Gastos com mão de obra terceirizada não computados no índice de despesas com pessoal:

a) Contabilização de despesas com a contratação de mão de obra para serviços na área de saúde em elemento de despesa 36 ou 39, quando deveria ser no elemento 34:

Relata a CAGE que identificou nos empenhos dos contratos de terceirização de mão de obra na área da saúde que o Município de Altônia se utiliza de elemento de despesa indevido para contabilização das despesas de terceirização para prestação de serviços por pessoa física ou jurídica, referente à substituição de servidores e empregados públicos, não computando referidos valores para fins dos limites com despesa de pessoal.

Aponta que as irregularidades totalizaram o montante de R\$ 2.057.176,18 (dois milhões, cinquenta e sete mil, cento e setenta e seis reais e dezoito centavos), no período de julho a dezembro de 2023 (valor empenhado).

Nesse ponto, a peça inicial traz as principais irregularidades identificadas:

Irregularidade 1: As despesas com a contratação de serviços médicos de consulta de ginecologia/obstetrícia devem ser consideradas no índice de despesa com pessoal, por tratar-se de serviços de Atenção Básica à Saúde.

Irregularidade 2: As despesas com enfermagem devem ser consideradas no índice de despesa com pessoal, por tratar-se de serviços de Atenção Básica à Saúde. Além do mais, há previsão do cargo no quadro.

Irregularidade 3: As despesas com plantão médico diurno em dias úteis devem ser consideradas no índice de despesa com pessoal, por tratar-se de serviços de Atenção Básica à Saúde.

Ressalta-se que os empenhos referentes aos "plantões" e/ou "horas" não discriminam os valores de "plantões" e/ou "horas" em diurno, noturno, finais de semana e feriados.

Irregularidade 4: Por tratar-se de substituição de servidores (há previsão no quadro de cirurgião dentista).

Irregularidade 5: Saúde da família (Atenção básica). Além do mais, o contrato não especifica os cargos/especialidades.

Acrescenta que "o presente achado tem como agravante a continuidade, no exercício de 2024, da classificação incorreta das despesas com terceirizações nos elementos 36 e 39, quando deveriam ser classificadas no elemento 34, e da não discriminação no histórico dos empenhos de plantões médicos (jan/24 a set/24), a qual turno se referem os serviços executados, a fim de viabilizar a correta contabilização da despesa no quesito inclusão ou exclusão do índice de despesa com pessoal, nos termos da tabela de empenhos exemplificativa (exercício de 2024), elaborada com base nas informações declaradas no SIM-AM (Anexo VIII)".

O ex-gestor, em defesa, argumentou que o município tem dificuldade na contratação de profissionais de saúde, necessitando de pessoal que se desloca inclusive de outros municípios para atendimento local. afirmou que "O Fato de não haver observado a distinção entre os turnos de plantões ocorreram em consequência da urgência necessária e ausência de dotação orçamentária específica no elemento 34". Ainda, informou que "a irregularidade apontada foi devidamente sanada pelo Município, não gerando nenhum prejuízo ou desequilíbrio para as contas públicas, bem como por se trata de uma irregularidade sanável".

O município, por sua vez, informou que, desde janeiro/2025, determinou à contabilidade a adequação dos registros contábeis, passando a classificar corretamente as despesas de terceirização (peça 51).

Aduziu que não houve dolo, dano ao erário ou comprometimento da execução orçamentária, tratando-se de falha sanável.

Nesse ponto, contudo, a CAGE destacou que "foi verificada a classificação das despesas com a terceirização de serviços médicos elencados na Instrução nº 2687/25 – CAGE nos envios mais recentes de dados da despesa no sistema de registros do Tribunal de Contas, SIM-AM, dos meses de junho e julho de 2025, e persiste a irregularidade da classificação nos códigos 36 e 39, quando o correto seria a classificação no código 34, despesa com pessoal, conforme documento em anexo (Anexo I). A entidade apenas providenciou a adequação da classificação das despesas elencadas como plantão diurno, persistindo as demais despesas com serviços médicos erroneamente registradas." (peça 53).

Sobre os exercícios anteriores, de fato, houve irregularidade na classificação das despesas, conforme se extrai da Instrução 2687/25 (peça 44):

(...) o presente achado diz respeito a classificação inadequada da despesa com contratos de terceirizações de serviços médicos e de plantões médicos, serviços esses que caracterizam a substituição de servidores, cujo cargo existe no quadro de cargos da administração pública municipal e/ou a natureza do serviço prestado é de atenção básica à saúde.

Neste sentido, a classificação incorreta dessas despesas nos elementos de despesa 36 e 39 tem reflexos diretos no índice de despesa com pessoal do município, uma vez que para tais despesas serem consideradas no índice deveriam ter sido contabilizadas no elemento de despesa 34 "Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)".

A seguir, demonstra-se os índices de despesas com pessoal nos semestres encerrados em dezembro/23, junho/24 e dezembro/24, apurados quando do processamento do relatório de análise da gestão fiscal do exercício de 2024 (RGF).

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/06/2022	75.029.681,21	37.521.997,92	50,01%	Alerta 90%
31/12/2022	78.531.730,49	39.989.994,67	50,92%	Alerta 90%
30/06/2023	78.935.825,07	42.254.694,00	53,53%	Alerta 90%
31/12/2023	82.912.693,07	41.008.421,13	49,46%	Alerta 90%
30/06/2024	89.165.358,19	40.965.650,75	45,94%	Normal
31/12/2024	94.582.581,94	46.824.449,58	49,51%	Alerta 90%

Diante disso, apesar de o ex-Prefeito (gestão 2021/2024) afirmar em suas justificativas que a irregularidade apontada foi devidamente sanada pelo Município, não gerando nenhum prejuízo ou desequilíbrio para as contas públicas, e por se tratar de uma irregularidade sanável, requer a regularidade do item, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal de Contas e afastamento de multas, tal justificativa não procede, uma vez que as despesas classificadas de forma inadequada nos elementos de

despesas 36 e 39 não foram corrigidas, ou seja, em consulta ao SIM-AM dos exercícios de 2023 e 2024, os empenhos listados nas peças processuais 6 e 11, permanecem na mesma classificação contábil.

(...)

Em relação a tal irregularidade, o ex-gestor deveria ter evitado a continuidade dos erros nos registros após o recebimento do APA (04/07/2024), mas não o fez. Ademais, através do memorando nº 822/2024, de 22/07/2024 (peça 10) emitido pelo Controle Interno do Município, o então Prefeito Sr. Claudenir Gervasone foi devidamente informado das irregularidades, e tomou ciência mediante sua assinatura digital do referido memorando, conforme recorte a seguir, no entanto, não comprovou nos autos a adoção de nenhuma medida corretiva, nem mesmo a comunicação do conteúdo do APA ao setor de contabilidade.

Nesse contexto, diante da classificação incorreta de tais despesas, as quais, por conseguinte, não foram computadas no índice de pessoal à época de sua execução, julgo procedente este item da demanda, cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao Sr. Claudenir Gervasone, "haja vista ter sido notificado através do APA nº 32105, em data de 04/07/2024 (peça 4), tendo tempo hábil para tomar as providências de correção (estorno dos empenhos e reemissão com a classificação no elemento de despesa correto), em especial sobre o exercício de 2024, o qual não atendeu (...)"

Ainda, cabível a expedição de determinação ao Município de Altônia para que "utilize o elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização", para a contabilização da prestação de serviços com pessoa física ou jurídica referente à substituição de servidores e empregados públicos", procedendo ao estorno dos empenhos do exercício de 2025 e reemissão na classificação contábil correta (elemento 34), no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos das Instruções 2687/25 (peça 44) e 2784/25 (peça 53).

Por fim, oportuna a remessa dos autos à Coordenadoria de Contas para ciência do teor desta Representação, a fim de que avalie a possibilidade/necessidade de recálculo do índice de despesa com pessoal do exercício de 2024 do Município de Altônia, nos termos sugeridos pela CAGE nas Instruções 2687/25 (peça 44) e 2784/25 (peça 53).

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da fundamentação, para o fim de:

a) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao Sr. Claudenir Gervasone, diante do provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título quando o Município de Altônia estava com o índice de despesas com pessoal acima do limite prudencial;

b) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao Sr. Claudenir Gervasone, diante da contratação e do pagamento de horas extras pelo Município de Altônia enquanto estava acima do limite prudencial da despesa com pessoal;

c) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao Sr. Claudenir Gervasone, diante da classificação incorreta de despesas;

d) DETERMINAR ao Município de Altônia que "utilize o elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização", para a contabilização da prestação de serviços com pessoa física ou jurídica referente à substituição de servidores e empregados públicos", procedendo ao estorno dos empenhos do exercício de 2025 e reemissão na classificação contábil correta (elemento 34), no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos das Instruções 2687/25 (peça 44) e 2784/25 (peça 53).

Dar ciência do teor desta Representação à Coordenadoria de Contas, a fim de que avalie a possibilidade/necessidade de recálculo do índice de despesa com pessoal do exercício de 2024 do Município de Altônia, nos termos sugeridos pela CAGE nas Instruções 2687/25 (peça 44) e 2784/25 (peça 53).

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar PROCEDENTE a Representação, nos termos da fundamentação, para o fim de:

(i) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao Sr. Claudenir Gervasone, diante do provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título quando o Município de Altônia estava com o índice de despesas com pessoal acima do limite prudencial;

(ii) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao Sr. Claudenir Gervasone, diante da contratação e do pagamento de horas extras pelo Município de Altônia enquanto estava acima do limite prudencial da despesa com pessoal;

(iii) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao Sr. Claudenir Gervasone, diante da classificação incorreta de despesas;

(iv) determinar ao Município de Altônia que "utilize o elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização", para a contabilização da prestação de serviços com pessoa física ou jurídica referente à substituição de servidores e empregados públicos", procedendo ao estorno dos empenhos do exercício de 2025 e reemissão na classificação contábil correta (elemento 34), no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos das Instruções 2687/25 (peça 44) e 2784/25 (peça 53);

II - dar ciência do teor desta Representação à Coordenadoria de Contas, a fim de que avalie a possibilidade/necessidade de recálculo do índice de despesa com pessoal do exercício de 2024 do Município de Altônia, nos termos sugeridos pela CAGE nas Instruções 2687/25 (peça 44) e 2784/25 (peça 53);

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO Nº: -6471/25**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO:-FAUSTINO SERGIO MAXIMILLA, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II**  
**ADVOGADO / PROCURADOR-AMANDHA OBERST JACINTO, MAURICIO DOMINGOS, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 173/26 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Credenciamento. Contratação de empresa gerenciadora de vale-alimentação e vale-refeição. Revogação do edital impugnado. Novo credenciamento sem repetição da irregularidade. Encerramento.

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., pela qual reporta supostas irregularidades identificadas no Credenciamento n.º 293/2024 promovido pelo Município de Maringá. O procedimento tem por objeto a contratação de empresas especializadas na administração, gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação e vale-refeição, na forma de cartão eletrônico-magnético com chip de segurança e senha pessoal, destinados aos empregados públicos do Município. A Representante apontou como arbitrária a exigência, logo na fase de habilitação, de apresentação da extensa rede prévia contemplando ao menos 300 estabelecimentos do Município, o que só seria possível se, antecipadamente, os licitantes já houvessem credenciado os estabelecimentos.

Como decorrência dessa constatação, concluiu ter início de direcionamento.

Alertou que a demonstração da rede de credenciamento ocorre, tradicionalmente, após a assinatura do contrato, quando então é concedido prazo hábil para tal mister. Não obstante, apontou que a rede de credenciamento era excessivamente ampla, sendo necessária corrigi-la em ambos os aspectos: momento de apresentação e extensão.

A previsão de pagamento pós-pago parcelado e após 15 dias da execução do serviço foi outro item apontado como irregular pela Representante. Desse modo, o edital contrariaria o disposto na Lei n.º 14.442.2022[1].

Pelo Despacho n.º 3/2025 (peça 7), complementado pelo Despacho n.º 42/2025 (peça 11), concedi a cautelar requerida, determinando a suspensão do certame. A medida foi homologada pelo Tribunal Pleno por meio do Acórdão n.º 19/25 (peça 16). Em sua manifestação, o Município informou que o credenciamento foi revogado, juntando documentos comprobatórios (peças 23 a 29).

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, consultando o Portal da Transparência do Município, constatou que, efetivamente, o edital de credenciamento em questão foi revogado, o que implica na perda de objeto do feito (peça 37).

De toda forma, a Unidade Técnica observou que, efetivamente, os vícios que determinaram a suspensão do certame consistiam em falhas graves.

A sua vez, o Ministério Público de Contas não se opôs ao encerramento do processo. Adicionalmente, observou que o Município de Londrina procedeu a novo Credenciamento, cujo edital deixou de exigir prévia comprovação da rede de estabelecimentos credenciada. Mas a cláusula que trata do pagamento pós-pago não foi modificada (peça 38).

No entanto, o douto Parquet, evocando precedente deste Tribunal, constatou que não há irregularidade na previsão. Com efeito, a expressão "pré-paga" a que alude a Lei n. 14.442/22 toma como referência o empregado, a quem o benefício deve ser disponibilizado antes do mês trabalhado. Ao pagar a empresa intermediadora, cabe ao Poder Público cumprir as fases das despesas, efetuando repasses somente após a prestação do serviço.

É o relatório.

2. Acompanho os opinativos pelo encerramento do processo, em razão da perda superveniente de seu objeto.

Considero não apenas a revogação do edital de Credenciamento n.º 293/2024, como a superação da inconsistência no novo instrumento publicado, de n.º 23/2025[2].

O Município deixou de exigir, como requisito de habilitação, a demonstração de rede de credenciamento. No novo edital, trata o item como requisito de contratação, deixando claro que a comprovação deve ser feita após a habilitação (Anexo I, item 2.18, "g").

Consonante à manifestação do Ministério Público de Contas, observo que, de fato, este Tribunal já se debruçou sobre a forma de pagamento a que se reportou a Representante. O Acórdão n.º 3337/24 – Pleno foi assim ementado:

Consulta. Contratação de empresa para a prestação de serviços de administração e fornecimento de benefício de auxílio-alimentação. Admissão ou não de taxa de administração negativa. Prejulgado n.º 34 desta Corte de Contas. Art. 3º, inciso II, da Lei n.º 14.442/2022. "Natureza pré-paga". Necessidade de que o carregamento dos cartões pela empresa contratada, com a disponibilização do valor referente ao auxílio-alimentação aos trabalhadores, ocorra previamente ao mês trabalhado, de modo a garantir o caráter pré-pago do benefício. Observância, pelas entidades da Administração Pública, às normas de direito financeiro que disciplinam os estágios de realização da despesa pública, independentemente de sua inscrição ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). [destacam] Não há irregularidade na previsão de que o pagamento à empresa seja feito após a prestação. Pelo contrário: é essa a forma adequada de o Município proceder.

Diante disso, pautando-me por esses elementos, voto no sentido de que este Tribunal declare extinto o processo, sem julgamento de mérito, pela perda de seu objeto.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que os arquivem.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – EXTINGUIR O PROCESSO, nos termos dos elementos acima, sem julgamento de mérito pela perda de seu objeto;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para que os arquive.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

[...]

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou

2. Disponível em: <https://maringa.oxy.elotech.com.br/portalttransparencia-api/api/files/arquivo/1095202>

PROCESSO Nº:-370596/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO:-EMENE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO, VANESSA JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRE VICTOR SOARES DE CARVALHO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 175/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Concorrência Pública. Inabilitação. Qualificação técnica. Exigências editalícias. Ausência de comprovação. Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por Emene Engenharia e Infraestrutura Ltda., mediante a qual notícia supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 2/2025[1], realizada pelo Município de Goioerê com vistas à "Contratação de empresa especializada para realização de AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO COM EXECUÇÃO DE TRAVESSIAS AÉREAS/ SOB RODOVIA E COLETOR DE ESGOTO no município de Goioerê-PR, conforme projetos e memorial descritivo".

A abertura do certame ocorreu em 06/05/2025, pelo valor máximo de R\$ 1.971.099,38.

Sustenta a representante que, inicialmente, teve sua habilitação deferida, mas, em recurso administrativo interposto pelo licitante MJB Construtora e Incorporada Ltda., a agente de contratação decidiu inabilitar a demandante, entendendo pela não comprovação satisfatória de sua capacidade técnica.

Aduz ter atendido plenamente à exigência contida no item 5.23.1.2[2] do edital, ao apresentar atestado de capacidade técnica referente à implantação de rede coletora de esgoto em extensão superior a 50% do objeto licitado.

Defende tratar-se de "obra típica de saneamento urbano, na qual são intrínsecas as travessias de obstáculos (naturais ou artificiais) ao longo do trajeto da tubulação", sendo "tecnicamente incorreto dissociar a execução da rede coletora das travessias necessárias à sua continuidade – atividade inerente e indissociável do objeto principal", e que "não compete à comissão julgadora criar, ex post, uma obrigação não prevista no edital – qual seja, a apresentação de atestados isolados e específicos para 'travessia aérea' e 'travessia sob rodovia'".

Alega que a imposição superveniente viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e configura formalismo exacerbado, bem como afronta aos princípios da razoabilidade e da competitividade.

Argumenta que a exigência essencial, consistente na experiência em obras de rede de esgoto de porte relevante, foi atendida e que a "ausência de menção expressa às 'travessias' não traduz falta de capacidade técnica, mas tão somente ausência de detalhamento supérfluo, pois tais travessias estão implícitas na execução da rede em meio urbano".

Sustenta que, se houvesse dúvida acerca da inclusão das travessias no atestado apresentado, a Administração deveria promover diligência para elucidar a questão, e não adotar a medida extrema da inabilitação.

Ao final, requer:

a) o recebimento e conhecimento da presente Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, com a imediata concessão da medida cautelar pleiteada para suspensão do Processo Licitatório n.º 20/2025 do Município de Goioerê/PR, inaudita altera parte;

b) a citação/oitiva dos responsáveis mencionados (autoridade realizadora da licitação) para que se manifestem no prazo legal, instruindo-se o feito com as informações necessárias, inclusive com a juntada, pela origem, do processo administrativo licitatório completo, se solicitado por esse Tribunal;

c) ao final, o julgamento de procedência desta Representação, com a confirmação da cautelar e a emissão de decisão determinando a anulação da inabilitação da Representante, assegurando-se o seu retorno à fase de habilitação da Concorrência n.º 02/2025, ou alternativamente, caso o certame já tenha se consumado com a contratação de terceiro, que seja declarada a nulidade dos atos adjudicatórios e dado provimento corretivo para que a licitação seja retomada desde a etapa viciada, com a participação da ora Representante;

d) a ciência do resultado desta Representação ao Ministério Público junto ao TCE-PR, para as medidas cabíveis no âmbito de suas atribuições, notadamente se verificada alguma conduta irregular de agentes públicos no caso concreto;

e) a confirmação de que todos os documentos apresentados digitalmente são válidos e a disponibilização de cópia do inteiro teor da decisão a ser proferida, via Diário Eletrônico ou portal do TCE-PR, aos procuradores da Representante (já cadastrados no sistema), para fins de intimação."

Pelo Despacho nº 843/25-GCILB[3], a representação foi recebida, a fim de analisar a litude da inabilitação da representante frente à documentação por ela apresentada para demonstrar sua capacidade técnica para a execução do objeto licitado.

O município e o Senhor Pedro Antônio de Oliveira Coelho, prefeito municipal e signatário do edital de licitação[4], apresentaram defesa às peças 22-23. Já a

Senhora Vanessa José da Silva, agente de contratação e signatária da decisão emitida no recurso administrativo[5], deixou transcorrer o prazo sem manifestação[6]. A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) emitiu a Instrução nº 454/25[7], na qual opinou pela improcedência da representação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1045/25-7PC[8], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho as manifestações uniformes pela improcedência da representação.

Conforme relatado, a representação visa a apurar a litude da inabilitação da empresa representante.

Acerca da qualificação técnica, a Lei Federal nº 14.133/2021 disciplina que:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados."

Na mesma toada, a Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União (TCU) já dispunha que:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

No caso vertente, analisando a documentação acostada aos autos, verifica-se que, para aferição da qualificação técnico-operacional, o edital assim estabeleceu[9]:

"5.23. Qualificação Técnica:

5.23.1 Técnico Operacional:

(...)

5.23.1.2. Comprovação de aptidão, por meio da apresentação de certidões ou atestados de pessoas jurídicas de direito público ou privado, para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional, equivalente ou superior com o objeto desta contratação, no qual será considerado os itens descritos abaixo como de maior relevância, devendo ser em quantidade igual ou superior a 50% em M²:

•Execução de travessia aérea e sob rodovia/avenida

•Execução de coletor de esgoto"

Do exame do procedimento licitatório[10], observa-se que, em fase recursal, reanalisando a documentação apresentada pela ora representante, a agente de contratação verificou que houve equívoco "ao deixar de considerar a falta de execução no atestado de travessias aéreas", motivo pelo qual o recurso foi julgado procedente nesse ponto, com a consequente inabilitação da demandante.

Tal decisão amparou-se em manifestação da equipe de apoio, que concluiu:

"Segundo a Súmula 263 do TCU: "...é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Como o próprio objeto da contratação compreende a execução de travessias aéreas e sob rodovias, deliberou-se em acatar o item 3.5 do recurso apresentado pela empresa 'MJB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.', pois, assim como pontuado pela mesma, considerou-se que nos requisitos de qualificação técnica do edital requeria-se explicitamente a comprovação documental de aptidão técnica para os as travessias aéreas e sob rodovias, reiterado pela súmula acima descrita, em que o referido serviço é parte integrante e fundamental do objeto como um todo."

E, em conformidade com a instrução processual, a suposta irregularidade apurada nestes autos não procede.

Com efeito, a análise realizada pela unidade técnica evidencia que os atestados apresentados pela representante não comprovam a sua aptidão segundo os termos do instrumento convocatório. Confira-se:

"(...) a REPRESENTANTE apresentou atestado às fls. 21 e 22 do documento n.º 8 atestando as seguintes atividades:

1- Execução de obra de sistemas de drenagem para obras civis galeria, 2084 METRO;

2- Execução de obra de sistemas de drenagem para obras civis caixa de ligação, 34 UNID;

3- Execução de obra de sistemas de drenagem para obras civis boca de lobo, 74 UNID;

4- Execução de obra de sistemas de drenagem para obras civis poço de visita para drenagem, 22 UNID;

5- Execução de obra de sistema de abastecimento de água redes de distribuição de água, 5240 METRO;

6- Execução de obra de sistema de esgoto/resíduos líquidos rede coletora de esgoto ou águas residuárias, 4119,13 METRO;

7- Execução de obra de escarificação - terraplanagem, 22374,25 M2;

8- Execução de obra de compactação - terraplanagem, 22374,25 M2;

9- Execução de obra de sistemas de drenagem para obras civis meio-fio, 4206,34 METRO;

10- Execução de obra de pavimentação asfáltica para vias urbanas, 22374,25 M2;

11- Execução de obra de calçada, 5139,32 M2;

12- Execução de obra de acessibilidade em calçadas, 104 UNID;

13- Execução de obra de sinalização viária, 1182,48 M2

Portanto, infere-se que fora atestado a realização de galerias, caixas de ligação, 'boca de lobo', poço de visita para drenagem; redes de distribuição de água; rede coletora de esgoto ou águas residuais, terraplanagem e afins, mas nada que seja

similar ao disposto no edital."

Ademais, consoante bem ressaltou a CAIS, não caberia a realização de diligência, admitida pelo art. 64, inciso I, da Lei de Licitações[11], pois, como não foi apresentado atestado da execução de obra nos termos do edital, inexistia dúvida a ser sanada ou informação a ser complementada.

Vale destacar, outrossim, que a demandante não juntou ao presente expediente qualquer documentação complementar, inexistindo, dessa feita, prova apta a rebater a decisão administrativa.

Denota-se, portanto, que a demandante não demonstrou ter capacidade técnica para a execução da obra licitada, que tem por objeto, exatamente, a "ampliação do sistema de esgotamento sanitário com execução de travessias aéreas/ sob rodovia e coletor de esgoto".

Desse modo, infere-se que a inabilitação da representante resultou do não atendimento às exigências editalícias, que pautaram a decisão da agente de contratação e que foram aplicadas de forma isonômica a todos os licitantes, o que resultou, inclusive, na inabilitação de outras empresas, como informado pelo município[12]:

"Importa destacar que o certame restou FRACASSADO, tendo em vista que após a inabilitação da empresa EMENE, o certame prosseguiu conforme os trâmites legais e editalícios. A segunda colocada, empresa MJB, foi regularmente convocada para fins de negociação. Todavia, a proposta apresentada superava o valor orçado, razão pela qual foi desclassificada. As licitantes subsequentes, por sua vez, apresentaram ofertas em conformidade com o valor estimado, mas foram igualmente inabilitadas pela ausência de comprovação da qualificação técnica exigida no item 5.23.1.2 do Edital, reforçando a correção dos critérios de julgamento adotados." (grifo no original) Em face do exposto, corroborando as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente representação.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, corroborando as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, julgar IMPROCEDENTE a presente representação;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Cópia do edital à peça 4.

2. "5.23.1.2. Comprovação de aptidão, por meio da apresentação de certidões ou atestados de pessoas jurídicas de direito público ou privado, para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional, equivalente ou superior com o objeto desta contratação, no qual será considerado os itens descritos abaixo como de maior relevância, devendo ser em quantidade igual ou superior a 50% em M²:

•Execução de travessia aérea e sob rodovia/avenida

•Execução de coletor de esgoto"

3. Peça 11.

4. Peça 4.

5. Peça 7.

6. Peça 25.

7. Peça 28.

8. Peça 30.

9. P. 9 da peça 4.

10. Acessível pelo seguinte link indicado na peça de defesa: [https://transparencia.betha.cloud/#/HbbaroMbs1JAtsYb3albudQ==/consulta/63176/detalhe/62:67:2025\\_20\\_67](https://transparencia.betha.cloud/#/HbbaroMbs1JAtsYb3albudQ==/consulta/63176/detalhe/62:67:2025_20_67)

11. "Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame,"

12. P. 4 da peça 23.

**PROCESSO Nº:-426168/25**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU**

**INTERESSADO:-EDILSON RUIZ DE FREITAS, JOEL ANTONIO ALVES FERREIRA JUNIOR, LETICIA FERNANDA CAVALLI, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, RICARDO ALEXANDRE WOLFESGRAU**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 176/26 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 69/2025. Município de Itaperuçu. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta de resíduos domiciliares e comerciais, com estação de transbordo, transporte até o aterro sanitário e coleta seletiva de recicláveis. Ausência de irregularidades. Exigências em conformidade legal. Improcedência.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, apresentada por RICARDO ALEXANDRE WOLFESGRAU para noticiar possíveis irregularidades no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico 69/2025 do Município de Itaperuçu, destinado à "Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta de resíduos domiciliares e comerciais, com estação de transbordo, transporte até o aterro sanitário e coleta seletiva de resíduos recicláveis para atender as necessidades do Município de Itaperuçu/PR". O valor máximo estimado foi de R\$ 4.525.259,40 (quatro milhões e quinhentos e vinte e cinco mil e duzentos e cinquenta

e nove reais e quarenta centavos) e a sessão pública de lances ocorreu em 09/07/2025, tendo a empresa SW CENTRO DE VALORIZAÇÃO E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA. apresentado a melhor proposta, no valor de R\$4.525.159,40.

Para tanto, alegou as seguintes irregularidades: (I) exigência de comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos com execução sucessiva dos serviços; (II) exigência cumulativa de atestados para comprovação de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional; (III) obrigatoriedade de apresentação de Certificado de Regularidade do IBAMA – Cadastro Técnico Federal (CTF/APP) como requisito de habilitação jurídica ou técnica.

Conforme Despacho1054/25 – GCILB (peça 9), a liminar não foi concedida, mas a Representação foi recebida integralmente, e, então, oportunizada a citação do Município de Itaperuçu, na pessoa de seu representante legal; Leticia Fernanda Cavalli, pregoeira, signatária do edital e Joel Antonio Alves Ferreira Junior, secretário municipal de Obras Públicas, signatário do termo de referência e do estudo técnico preliminar.

Após a apresentação das respostas, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar emitiu a Instrução 621/25 – CAIS (peça 30) manifestando-se pela improcedência da Representação. Sobre as possíveis irregularidades a Coordenadoria concluiu: (I) A exigência de comprovação de experiência mínima de três anos foi fixada dentro do limite legal previsto, inexistindo extrapolação normativa. Ademais, trata-se de serviço essencial e de elevada complexidade operacional, cuja execução demanda estrutura técnica consolidada e regularidade de desempenho, justificando o critério temporal adotado para fins de qualificação técnica; (II) Nos termos do art. 67, parágrafos 1.º e 2.º, da Lei n.º 14.133/2021, a Administração pode exigir atestados de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, observando critérios de proporcionalidade e pertinência ao objeto licitado. Nesse contexto, a possibilidade de apresentação de um único atestado atende plenamente aos requisitos legais, não configurando restrição à competitividade e (III) A exigência de Certificado de Regularidade expedido pelo IBAMA visa assegurar a conformidade legal e técnica do serviço, prevenir impactos ambientais e resguardar o interesse público, garantindo a execução segura e responsável da coleta e destinação de resíduos.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer 1102/25 – 3PC (peça 32), acompanhando o opinativo técnico.

É o necessário Relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

A Representação tem como objeto três supostas impropriedades no Pregão Eletrônico 69/25 do Município de Itaperuçu - cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta de resíduos domiciliares e comerciais, com estação de transbordo, transporte até o aterro sanitário e coleta seletiva de resíduos recicláveis para atender as necessidades do Município -, as quais, como bem examinou a Coordenadoria, não se confirmaram.

A primeira impropriedade levantada pelo Representante no f.º exigência contida no item 15.6, alínea "g", do Edital do Pregão Eletrônico n.º 69/2025, que exigia do licitante a comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos com execução sucessiva dos serviços:

15.6. Qualificação Técnica:

g) Apresentar atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto desta licitação, em períodos sucessivos, por um prazo mínimo de 03 (três) anos (conforme lei 14.133/21 art. 67 § 5º) – página 60 à peça 20.

O Representante defendeu que a exigência é excessiva e extrapola o texto legal, que faculta à Administração solicitar prova de experiência anterior desde que proporcional à complexidade do objeto, o que não foi demonstrado no edital. Contudo, o dispositivo legal que o item indica embasa a exigência editalícia. Ela se conforma inteiramente ao texto legal. O §5º, do art.67, da Lei de Licitações, Lei 14.133/21, prescreveu que "Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos".

Recorde-se que com o edital a Administração busca contratar a prestação de serviços de coleta de resíduos domiciliares e comerciais. Sem dúvida, serviço de prestação contínua e de reconhecida complexidade, diante de suas exigências e impactos sociais. Ademais, observe-se que o item não extrapola a norma, estabelecendo a exigência de comprovação de experiência mínima de três anos, e em períodos sucessivos, como ela faculta. Como bem reforçou a Coordenadoria "Tal previsão visa resguardar a Administração Pública de riscos de inexecução, sobretudo em contratações que envolvem atividades complexas e de caráter contínuo, como é o caso da coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos".

Deste modo, fico de fácil percepção a regularidade do item.

O segundo aspecto do edital cuja regularidade foi questionada pelo Representante foram as alíneas "d" e "e" do mesmo item 15.6 do edital do Pregão Eletrônico n.º 69/2025, as quais exigiram, para a Qualificação Técnica:

15.6. Qualificação Técnica:

d) Comprovação de capacitação técnico-operacional - A empresa licitante deverá apresentar um ou mais ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA, emitido para a razão social e número de CNPJ do licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado, com número do CNPJ, devidamente datado e assinado por pessoa responsável, em papel timbrado e/ou carimbado, demonstrando a capacitação técnica para desempenho de atividade pertinente e compatível em características semelhantes com o objeto da licitação.

e) Comprovação de capacitação técnico-profissional - A empresa licitante deverá apresentar comprovação de aptidão do profissional pertencente ao quadro da empresa e indicado como responsável técnico, de ter executado serviços de características semelhantes e compatíveis com o objeto desta licitação, através de 01 (um) ou mais ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com número do CNPJ, datado e assinado por pessoa responsável, em papel timbrado e/ou carimbado, devidamente registrado no CREA acompanhado da respectiva CAT (Certidão de Acervo Técnico). (página 60 à peça 20)

O Representante argumentou que a exigência de dois atestados, um para a empresa e outro para o responsável técnico, contraria a jurisprudência consolidada nos tribunais de contas, e limita a competitividade.

Todavia, a alínea quase conseguinte, do mesmo item 15.6, previu: "g) A comprovação de capacidade, operacional e profissional, poderá ser feita pelo mesmo atestado, desde que atenda aos requisitos de ambos, como elencados acima" (destaque

nosso). Isto é, autoriza a comprovação da capacitação técnico-operacional e técnico-profissional por um mesmo atestado, desde que atendidos os requisitos prescritos dos dois.

Assim, o apontamento restou devidamente esclarecido, não merecendo maiores destaques, pois se conforma devidamente com a lei e não gera nenhum prejuízo ao princípio da competitividade. Neste aspecto, também, as exigências do edital examinadas mostram-se regulares.

Por fim, o terceiro quesito do edital enfrentado pelo Representante foi a obrigatoriedade de apresentação do Certificado de Regularidade do IBAMA – Cadastro Técnico Federal (CTF/APP) como requisito de qualificação técnica. Na sua percepção, o objeto licitado refere-se exclusivamente à coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos domiciliares não perigosos, o que não configura, à luz da legislação ambiental, atividade potencialmente poluidora ou sujeita a controle do IBAMA, conforme definido na Instrução Normativa IBAMA n.º 13/2021 e na Resolução CONAMA n.º 237/1997.

Trata-se da alínea “k” do item 15.6 do edital:

5.6. Qualificação Técnica:

k) Certificado de Regularidade expedido pelo IBAMA, referente ao cadastro técnico das atividades potencialmente poluidoras.

Convém anotar que diante do objeto do edital o questionamento causa estranhamento, pois não restam dúvidas que o serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos é atividade potencialmente poluidora e, assim sujeita-se à Instrução Normativa 13/2021 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA (Regulamenta a obrigação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais e revoga os atos normativos consolidados, em atendimento ao Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.) A referida instrução traz em seu Anexo I as atividades potencialmente poluidoras e utilizadas de recursos ambientais, cuja inscrição no Cadastro é obrigatória, e na Categoria “Serviços de Utilidade”, consta a atividade de destinação de resíduos sólidos urbanos por pessoas jurídicas.

Como bem fundamentou a Coordenadoria em sua instrução; “A exigência visa assegurar a conformidade legal e técnica do serviço, prevenir impactos ambientais e resguardar o interesse público, garantindo a execução segura e responsável da coleta e destinação de resíduos”.

Nesse passo, a regularidade do item mostra-se inquestionável.

Diante de todo o examinado, voto pela improcedência da presente Representação, visto que as exigências do edital tratadas se mostraram pertinentes com o objeto licitado e em conformidade com a ordem legal.

### 3. VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, julgar IMPROCEDENTE a Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: -431307/25**

**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**INTERESSADO: -BERTOLDO ROVER, CUOCO AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA, H R PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**RELATOR: -CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 177/26 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico. Registro de preços. Ausência de comprovação de inexecutabilidade da proposta da empresa vencedora. Manifestações uniformes. Improcedência.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pela empresa H R PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA., mediante a qual noticiou irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 18/2025, do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo objeto consistiu no “registro de preços para aquisição de óleos lubrificantes, arla 32 e filtros para frota municipal, para atendimento das secretarias municipais”.

O valor total estimado da contratação correspondeu a R\$ 380.201,01 (trezentos e oitenta mil, duzentos e um reais e um centavo).

O recebimento das propostas ocorreu em 09/06/2025.

A parte representante afirmou, em síntese, que interpôs recurso administrativo em face da empresa vencedora de quatro lotes no Pregão - Cuoco Auto Peças e Acessórios Ltda. - alegando que tal empresa apresentou propostas com descontos elevados, indicando fortes indícios de inexecutabilidade, e que propostas com valores demasiadamente baixos representam riscos à Administração Pública.

Narrou que os lotes questionados se referem aos de nº 18, 19, 20 e 21; que solicitou ao Município que promovesse diligência, junto à vencedora, para que comprovasse a exequibilidade da sua proposta, mediante planilha de composição detalhada dos

custos e documentação comprobatória (notas fiscais de compra); que solicitou a desclassificação da proposta, caso a comprovação não ocorresse.

Informou que a Pregoeira negou provimento a seu recurso administrativo, ao concluir que os critérios de exequibilidade foram preenchidos, vez que os valores ofertados pela vencedora não atingiram o percentual de inexecutabilidade previsto no Decreto Municipal nº 6.811/23, e que a empresa se comprometeu a entregar os itens conforme preços propostos.

Destacou que ocorreram falhas processuais, relacionadas à “diligência superficial e aceitação de justificativa genérica”, “ausência de composição detalhada de custos”, “contradições nas informações da diligência sobre pesquisa de preços”, “descumprimento de exigência editalícia para o lote 20” e “risco à Administração Pública e princípios licitatórios”.

Pleiteou a concessão de medida cautelar para que a municipalidade suspendesse os efeitos da decisão de homologação do Pregão, relativamente aos lotes de nº 18, 19, 20 e 21 e, conseqüentemente, a contratação da empresa vencedora.

No mérito, requereu o reconhecimento da ilegalidade da classificação da proposta de tal empresa, e a determinação de desclassificação em razão da inexecutabilidade dos preços e do descumprimento de exigências editalícias.

Por meio do Despacho nº 1079/25 (peça 23), determinei que o Município de Imbituva apresentasse manifestação preliminar acerca dos fatos descritos na exordial.

O gestor municipal juntou aos autos a manifestação e documentos de peças 25/31. Mediante o Despacho nº 1158/25 (peça 33), recebi a Representação, mas indeferi o pedido cautelar, por não ter verificado flagrante ilegalidade.

Em sede de contraditório, a empresa vencedora anexou a manifestação de peças 42/44. O Município apresentou as alegações de defesa de peças 45/48.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por intermédio da Instrução nº 628/25 (peça 49), opinou pela total improcedência da Representação.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1091/25-7PC, peça 50).

É o relatório.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Entendo que a demanda deve ser julgada improcedente, conforme manifestações técnica e Ministerial.

Somente os lotes de nº 18, 19, 20 e 21 do Pregão Eletrônico nº 18/2025 são questionados pela parte representante:

LOTE	DESCRIÇÃO	QTDA	UNIDADE	MARCA	VL GANHO	VL EDITAL
18	ESTOPA DE PANO COSTURADO, SACO 20 KG DE ESTOPA DE PANO COSTURADO, SACO 20 KG	11	UNI	ALLJOY	119,00	221,33
19	INTERCAP (CONCENTRADO) TB 200 KG INTERCAP (CONCENTRADO) TB 200 KG	14	TB	X4 SUPRA	364,00	880,95
20	SHAMPOO (CONCENTRADO) TB 200 KG SHAMPOO (CONCENTRADO) TB 200 KG	14	TB	LAVA AUTO	301,00	850,15
21	SOLUPAN (CONCENTRADO) TB 200 KG SOLUPAN (CONCENTRADO) TB 200 KG	14	TB	CLEAN DEX	340,00	928,55

O Município assegurou que o recurso administrativo da parte representante foi recebido, e aberta diligência para o saneamento de dúvidas quanto à exequibilidade das propostas.

Ressaltou que a vencedora garantiu que os valores por ela propostos são compatíveis com seus custos operacionais e que não haveria prejuízo à qualidade, continuidade e regularidade do fornecimento, em razão da empresa possuir estoques dos itens com preços antigos.

Com efeito, a exequibilidade da proposta comercial foi demonstrada com a apresentação da nota fiscal emitida pela empresa vencedora (peça 43), de maneira a atestar que os produtos entregues possuem valores condizentes com aqueles inicialmente oferecidos.

Também consta dos autos declaração, emitida pelo Departamento de Compras do Município de Imbituva, no sentido de que a empresa Cuoco Auto Peças e Acessórios Ltda. vem entregando as mercadorias de acordo com os preços estipulados em contrato (peça 47).

Demonstrou-se, portanto, que a obrigação de fornecimento dos itens está sendo regularmente cumprida, conforme almejado pela Administração.

Já quanto à alegação de “descumprimento de exigência editalícia para o lote 20”, entendo que a empresa vencedora apresentou suficiente informação, ao Município, sobre o produto que tencionava oferecer.

O cerne da questão é que, efetivamente, inexistem provas nos autos da aventada inexecutabilidade da proposta comercial apresentada pela empresa que se sagrou vitoriosa no certame.

Diante desse cenário, acompanho as manifestações técnica e Ministerial quanto à conclusão pela improcedência da Representação.

#### 3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência desta Representação da Lei de Licitações.

Após o trânsito em julgado, fica desde logo autorizado o encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, acompanhando as manifestações uniformes, julgar IMPROCEDENTE a Representação da Lei de Licitações;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -688480/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO:-EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY FERREIRA, MERAKI COMERCIO E SERVICOS LTDA., MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 178/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar. Pregão Eletrônico para formação de registro de preços visando à aquisição de kits natalidade. Homologação de medida cautelar, para suspender o certame.

Nos termos dos arts. 32, inciso XIII[1], e 400, §1º-A[2], do Regimento Interno, submeto a apreciação do Tribunal Pleno a medida cautelar, suspendendo o Pregão Eletrônico n.º 30/2025.

O Despacho n.º 2026/25 (peça 29) tem o seguinte teor:

1. Trata-se Representação de Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por Meraki Comércio e Serviços Ltda., pela qual reporta supostas irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 30/25, promovido pelo Município de Andirá. O objeto do certame é a formação de registro de preços para eventual futura aquisição de kits natalidade pelo valor máximo de R\$ 131.888,00.

Os kits incluem produtos de higiene pessoal (como sabonete líquido infantil, álcool etílico 70%), vestuário e itens de cama e banho.

A Representante alega que, para fornecimento de itens classificados como saneantes, cosméticos e correlatos, é necessário exigir Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), expedida pela Anvisa.

Embora o Município tenha anulado e alterado o edital, fazendo constar tal demanda, ao habilitar a empresa M7 Acessórios Ltda., de acordo com a Representante, deixou de requerer o documento, alegando privilegiar o formalismo moderado e a vantajosidade do certame.

Pelo Despacho n.º 1870/24 (peça 19), antes do juízo de admissibilidade, determinei a prévia oitiva do Município de Andirá.

Em resposta, o ente explica que, na habilitação da empresa M7 Acessórios, foram apresentados, além de alvará de funcionamento com dispensa de vistoria e licença sanitária, AFEs dos fabricantes e distribuidores dos produtos (peças 22 a 27).

A ausência de juntada de AFE própria, em oposição ao edital, foi alvo de recurso pela Representante.

No entanto, a empresa vencedora esclareceu que, como não exerce atividades descritas no art. 3º da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) de Vigilância Sanitária n.º 16/2014[3], mas atua como intermediária dos fabricantes na venda ao poder público, está dispensada da AFE, nos termos do art. 5º, III[4], do referido ato normativo.

Em seu alvará de funcionamento, nos termos da Resolução 51/2019 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), foi consignada a dispensa de vistoria e de necessidade de emissão de atos públicos de liberação da atividade econômica para operação e funcionamento do estabelecimento.

O Município acrescenta que a empresa comprovou que os produtos a serem fornecidos são provenientes de indústrias e de distribuidoras autorizadas pela ANVISA.

Diante disso, a Pregoeira indeferiu o recurso da Representante. A seu ver, a exigência da apresentação da AFE teve a finalidade de assegurar que os produtos licitados fossem fornecidos por empresas regularizadas no órgão de vigilância sanitária, o que foi demonstrado pela M7 Acessórios.

Ademais, conforme regramento específico da ANVISA, não é exigível de tal empresa AFE.

O Representado informa que o certame em questão já foi homologado.

É o relatório.

2. Satisfeitas as disposições dos arts. 30 e 53 da Lei Complementar Estadual 113/2005, recebo a presente representação.

A exigibilidade ou não de AFE própria, nas presentes circunstâncias, pode despertar questionamentos.

Conjugando seus arts. 2º, V[5], e 5º, III, a RDC 16/2014 desobriga da obtenção de AFE apenas certas empresas de comércio varejista – assim entendidas como aquelas que comercializam produtos de saúde em quantidade que não exceda à destinada a uso próprio, negociadas diretamente a pessoas físicas.

Por conseguinte, tratando-se de venda à pessoa jurídica, em quantitativo superior aos comumente adquiridos à pessoa física (cerca de 200 kits), poder-se-ia presumir a obrigatoriedade da AFE.

No entanto, a M7 Assessorias Ltda alega que não pratica as atividades listadas no art. 3º da RDC n.º 16/2014. Por isso, não se enquadraria como comércio de produtos para saúde. Na prática, sua atividade consistiria apenas na intermediação comercial entre o fabricante e o poder público, sem manter estoque próprio. Aparentemente, atuaria como revendedora de produtos adquiridos de fabricantes ou distribuidores em função de determinada demanda.

Nesse contexto, aparentemente, seria dispensável a exigência da AFE, como consta em seu alvará (peça 24, p. 3).

De outra sorte, analisando o certame, parece-me que há aspectos que merecem apreciação, como o agrupamento, em lote único, de produtos de profilaxia ou de higiene pessoal (álcool etílico, algodão e sabão líquido), com itens de vestuário infantil (como par de meias, macacão manga longa) e de cuidados com a saúde (termômetro clínico digital).

No Estudo Técnico Preliminar (ETP)[6], consta, sinteticamente, que a opção pela aquisição de kits prontos, em vez de itens separados, deve-se à praticidade e economia de escala.

Para justificar a ausência de parcelamento do objeto, argumento semelhante foi usado:

A não aplicação do parcelamento do objeto justifica-se com base no decreto nº 9.858/2023. O não parcelamento justifica-se pelas razões técnicas, administrativas e econômicas que inviabilizam essa divisão. Nesta contratação a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomenda-se a compra do item de um mesmo fornecedor e justificam a centralização da contratação. Além disso, quando o objeto a ser contratado configura um sistema único e integrado, cuja divisão possa acarretar riscos ao conjunto do objeto pretendido, a não aplicação do parcelamento se faz necessária para garantir a integridade e eficácia do serviço ou bem adquirido. Isso assegura a eficiência administrativa e a obtenção de resultados que atendam às necessidades da

administração pública de forma integral e coesa.

Trata-se de justificativa genérica, que não demonstra impossibilidade de divisão do objeto ou vantajosidade pela respectiva agregação.

Não há comprovação de economia de escala[7]; sequer houve menção a custos ou a emprego de medidas onerosas, que seriam evitáveis pela aquisição de lote único. Ainda além, ao contrário do que expõe o ETP, o objeto licitado não constitui sistema único e integrado. Não há qualquer perigo na aquisição separada.

O certame em questão volta-se à formação de registro de preços, para eventual aquisição dos produtos licitados. A configuração do perigo da demora pode não parecer latente.

Entretanto, o Município declarou que já houve homologação. A contratação pode, em tese, ocorrer a qualquer momento.

Diante disso, recebo a presente Representação, com base nos artigos 30 e 53 da Lei Complementar Estadual 113/2005 em razão da possível infração à Lei de Licitações, e concedo medida cautelar para determinar ao Município de Andirá que suspenda o Pregão Eletrônico n.º 30/2025 até o julgamento do presente feito.

Intime-se o Município de Andirá, na pessoa de seu representante legal, pelas vias mais céleres disponíveis, para o imediato cumprimento da medida cautelar, sob pena de aplicação, das sanções previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para cumprimento do despacho, na forma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 2026/25 (peça 29).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

2. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

[...]

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

3. Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais. Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.

4. Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

[...]

III - que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;

5. Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

[...]

V - comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico;

6. Disponível em: <https://andira.eloweb.net/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/428290>

7. Pelo documento "Participantes e Classificações", constante no portal BNC Compras, os valores obtidos por item, aparentemente, não demonstram significativa economia de escala. Por exemplo, para o item "calça mijãozinho", o valor unitário das propostas manteve-se entre R\$ 19,02 e R\$ 19,00. Em site de busca de pesquisas, exemplificativamente, a média do produto é de valor inferior.

PROCESSO Nº:-447750/25

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, FADEP - FACULDADE EDUCACIONAL DE PATO BRANCO LTDA, LINDOMAR RODRIGO BRANDAO, ORNELLA BERTUOL ANTUNES, POLLYANA POLETTO SANGALLI ADVOGADO / PROCURADOR-CARLOS FERNANDO BOMFIM, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, FELIPE WEIDEN DO NASCIMENTO, FLAVIA CARDOSO ANTUNES, HELDER VINICIUS CARDOSO COSTA, JESSICA ROCHENBACH, KAMILA DUQUE HONORATO DA SILVA, LARISSA CARNEIRO SILVA, RODRIGO DE MOURA SALLES PROENÇA, SIMONE SCHUTA, THIAGO OLIVEIRA DA CRUZ REIS, VINICIUS CAMARGO ZIENTARSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 203/26 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Câmara Municipal de Pato Branco. Acordo de Cooperação Técnica celebrado com instituição de ensino superior para desenvolvimento de software. Ajuste sem transferência de recursos. Art. 2º, inciso VIII-A, e art. 29 da Lei n.º 13.019/2014. Dispensa de chamamento público. Publicidade atendida mediante publicação de extrato e disponibilização do instrumento do acordo no Portal da Transparência. Ausência de irregularidades na escolha do parceiro ou indícios de execução prévia ao ajuste. Parcial procedência. Recomendação para aperfeiçoamento procedimental.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia (peça 3), formulada por Pollyana Poleto Sangalli em face da Câmara Municipal de Pato Branco, apontando supostas irregularidades relacionadas ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado com o Centro Universitário de Pato

Branco – UNIDEP, voltado ao desenvolvimento de software para gerenciamento de emendas parlamentares. O ajuste, que não envolve transferência de recursos, foi firmado com finalidade de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

A Denunciante sustenta que o instrumento não recebeu a publicidade adequada, pois somente seu extrato foi publicado no Diário Oficial dos Municípios, sem disponibilização integral no Portal da Transparência. Alega existir indícios de início da execução antes da publicação oficial, citando: (i) manifestação do Presidente da Câmara, em evento realizado em 5 de junho, indicando que o sistema já estaria em desenvolvimento; e (ii) postagem do UNIDEP, em 4 de julho, informando o lançamento de versão piloto na mesma data da publicação do acordo (peça 3, fl. 1). Argumenta também que não houve chamamento público ou justificativa formal para seleção do UNIDEP, inexistindo demonstração de análise comparativa com outras instituições aptas ao desenvolvimento do projeto, o que afrontaria princípios da publicidade, impessoalidade, isonomia e moralidade.

Ao final, requer (peça 3, fl. 3):

1. Suspensão imediata do acordo de cooperação técnica até a devida apuração de eventuais irregularidades.
2. Determinação à Câmara Municipal de Pato Branco para imediata publicação do inteiro teor do Acordo de Cooperação Técnica e todos os seus anexos — inclusive o processo de seleção da UNIDEP, justificativas e demais atos administrativos correlatos — em seu portal de transparência.
3. Demonstração e justificativa formal da escolha do parceiro, e divulgação de eventuais convites ou consultas a outras entidades e empresas do setor.
4. Determinação da anulação do acordo de cooperação técnica e realização de chamamento público, amplamente divulgado e publicizado, para futura parceria e acordo, conforme preveem os princípios constitucionais e normas infralegais aplicáveis.
5. Apuração de eventuais responsabilidades administrativas, civis e penais dos envolvidos e comunicação ao Ministério Público Estadual para eventuais providências.

Mediante o Despacho n.º 987/25 – GCFCSC (peça 12) recebi o presente expediente e determinei a atuação e citação, como interessados, da Câmara Municipal, seu Presidente, a Instituição de Ensino Superior e sua Reitora, bem como determinada a respectiva citação.

Em manifestação (peças 31 a 38), a UNIDEP relata que, em fevereiro de 2025, encaminhou à Câmara o Ofício n.º 016.25-GR solicitando indicação de demandas que pudessem ser objeto de cooperação acadêmica. A Câmara respondeu-lhe, então, pelo Ofício n.º 31/2025, apontando duas possibilidades, sendo selecionado o desenvolvimento do software de gestão das emendas impositivas. Após análise interna de viabilidade, formalizou-se o acordo. A instituição sustenta que, por se tratar de ajuste sem repasse de recursos ou compartilhamento patrimonial, aplica-se o art. 29 da Lei n.º 13.019/2014, que dispensa chamamento público. Afirma que o acordo foi devidamente publicado no Diário Oficial do Município (conforme comprovado posteriormente na peça 51, fl. 26) com plena observância das exigências legais, requerendo, por consequência, o indeferimento da Denúncia.

O Presidente da Câmara Municipal, Lindomar Rodrigo Brandão (peças 41 a 48), relata que a Denunciante foi Assessora Parlamentar e ocupou cargo de Assessora da Presidência até abril de 2025, quando foi exonerada. Pouco depois, teria encaminhado proposta comercial para implementação de software de gestão de emendas pela empresa ConexãoGov Tecnologia Ltda., da qual seria representante, e que foi constituída dias após sua exoneração. Afirma que o sistema não foi considerado porque o acordo com a UNIDEP já estava formalizado, sugerindo possível motivação pessoal para o oferecimento da Denúncia. Requer, ao fim, a improcedência da Denúncia.

A Câmara Municipal (peças 50 a 57) informa que a cooperação decorre do cumprimento do Acórdão n.º 413/25 – Pleno, que determinou aprimoramentos na publicidade das emendas impositivas. Relata que as tratativas com o UNIDEP iniciaram-se em fevereiro de 2025, resultando na celebração do acordo em 25/06/2025, acompanhado de parecer jurídico favorável. Ressalta que o ajuste não envolve repasse de valores ou bens públicos, e que eventual suspensão acarretaria significativo prejuízo ao interesse público e contrariaria determinação deste Tribunal. Requer o reconhecimento da lisura dos atos e a improcedência da Denúncia, ressalvadas eventuais recomendações que o Tribunal entendesse pertinentes.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, na Instrução n.º 574/25 (peça 58), reconheceu tratar-se de convênio não oneroso, hipótese em que o art. 29 da Lei n.º 13.019/2014 dispensa chamamento público. Constatou que o extrato foi publicado e que o instrumento consta no Portal da Transparência, afastando a alegação de falta de publicidade. Assinalou, porém, que seria recomendável regulamentação interna dos procedimentos para formalização de acordos dessa natureza, a fim de padronizar práticas e prevenir falhas. Manifestou-se pelo conhecimento da denúncia e, no mérito, pela parcial procedência, restrita à recomendação.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 980/25 – 3PC (peça 60), acompanhou integralmente a análise técnica.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas. A controvérsia envolve três aspectos principais: publicidade do instrumento, suposta escolha imotivada da instituição parceira e eventual necessidade de chamamento público.

O acordo firmado caracteriza-se como acordo de cooperação sem transferência de recursos, modalidade expressamente prevista no art. 2º, inciso VIII-A, da Lei n.º 13.019/2014[1]. Para esse tipo de ajuste, o próprio marco normativo diferencia as parcerias que envolvem repasse financeiro daquelas que não geram ônus à Administração. Nos termos do art. 29[2] da mesma lei, o chamamento público é dispensável quando não há compartilhamento de recursos, justamente porque, nessa hipótese, inexistem competição entre potenciais interessados que exija avaliação comparativa, critérios de seleção ou análise de vantagem de propostas à Administração. A dispensa decorre da lógica própria das parcerias não onerosas, nas quais a atuação conjunta se estabelece sem impacto orçamentário para o Poder Público.

Diante disso, os pedidos da denunciante que buscam suspender o acordo e determinar sua anulação para realização de chamamento público não encontram suporte legal. Exigir chamamento público em situações nas quais a legislação dispensa implicaria criar exigência não prevista em lei, contrariando o princípio da legalidade administrativa.

No tocante à publicidade, a unidade técnica atestou a regular publicação do extrato no Diário Oficial e a disponibilização do acordo no Portal da Transparência. A divulgação integral do instrumento, embora recomendável como boa prática administrativa, não constitui requisito de validade, e sua eventual ausência não macula o ato.

Também não procede a alegação de irregularidade na escolha da instituição parceira. O ajuste teve origem em provocação direta do UNIDEP e foi acolhido pela Câmara Municipal (peças 33 a 36). Em acordos não onerosos, a legislação não exige procedimento comparativo ou relatório formal de seleção, de modo que a ausência de tais documentos não configura vício.

Quanto à alegação de execução prematura, a instrução técnica e o Ministério Público de Contas concluíram não haver nos autos elementos que indiquem início das atividades antes da formalização do ajuste.

Por fim, quanto ao ponto relativo ao aperfeiçoamento procedimental, embora não se verifiquem irregularidades capazes de comprometer a validade do ajuste, é pertinente recomendar à Câmara Municipal a regulamentação interna de seus procedimentos para celebração de acordos de cooperação sem compartilhamento de recursos, visando a garantir transparência, padronização e segurança jurídica.

## III. VOTO

Diante do exposto, e considerando a inexistência de irregularidades que justifiquem a suspensão ou anulação do Acordo de Cooperação Técnica, acolho integralmente as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e VOTO pela parcial procedência da Denúncia, exclusivamente para recomendar à Câmara Municipal de Pato Branco que regulamente, internamente, o procedimento de formalização de acordos de cooperação técnica sem compartilhamento de recursos. VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar, considerando a inexistência de irregularidades que justifiquem a suspensão ou anulação do Acordo de Cooperação Técnica, nos termos das manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, PROCEDENTE EM PARTE, exclusivamente para RECOMENDAR à Câmara Municipal de Pato Branco que regulamente, internamente, o procedimento de formalização de acordos de cooperação técnica sem compartilhamento de recursos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;

2. Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.

## PROCESSO Nº:-385550/25

### ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ADVOGADO / PROCURADOR:-JULIANO ANDRÉ DOMINGOS

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 213/26 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Câmara Municipal de Arapongas. Auxílio-saúde. Possibilidade, em tese, de pagamento de verba indenizatória a agentes políticos remunerados por subsídio. Aplicação por analogia da legislação destinada aos servidores públicos: impossibilidade, independentemente do regime jurídico. Natureza jurídica distinta do cargo de agente político detentor de mandato eletivo. Afronta ao entendimento firmado no Acórdão n.º 382/2012 – Pleno. Necessidade de previsão em lei específica para vereadores, com observância à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual.

## I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Arapongas, na pessoa de seu Presidente e representante legal, Sr. Marcio Antonio Nickeing,[1] buscando esclarecimentos acerca da possibilidade de extensão do benefício do auxílio-saúde, concedido a todos os servidores do Poder Legislativo (efetivos e comissionados), aos agentes políticos detentores de mandato eletivo.

Para tanto, acostou aos autos o Parecer Jurídico (peça 4) e os seguintes questionamentos, em tese, em sua peça inaugural (peça 3):

1 – O Poder Legislativo tendo editado lei específica para concessão de auxílio saúde a seus servidores, benefício de natureza indenizatória e em coparticipação (servidor paga uma parte a entidade outra), pode estender esse benefício também aos agentes políticos vereadores?

2 – O auxílio saúde concedido aos servidores do legislativo por lei específica a todos os servidores, não exclusivamente aos pertencentes ao Regime Jurídico Único, em caso de possibilidade de extensão desse benefício aos vereadores, conflita com a decisão contida no Acórdão 382/2012 desse Tribunal Pleno?

No caso dos autos, o Parecer Jurídico apresentado pelo Consultante (peça 4, fl. 4) concluiu pela juridicidade da extensão do benefício também aos agentes políticos detentores de mandato eletivo, ao fundamento de que, tratando-se de auxílio-saúde de natureza indenizatória – e não remuneratória –, seria possível admitir sua concessão a tais agentes. Todavia, o Parecerista assinala a existência de dúvida

quanto a essa possibilidade, em razão de Consulta anteriormente formulada pela Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, que resultou no Acórdão n.º 382/2012 – Pleno, no qual se entendeu não ser juridicamente admissível a concessão do benefício quando utilizada a mesma lei tanto para os servidores públicos quanto para os agentes políticos.

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311, do Regimento Interno[2], pelo Despacho n.º 651/25 – GCFSC (peça 10), recebi o presente expediente, encaminhando-o à Escola de Gestão Pública para fins de cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, da mesma norma[3].

Em manifestação, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca apresentou a Informação n.º 83/25 – SJB (peça 12), na qual indicou cinco julgados proferidos em sede de Consulta. Não obstante, concluiu que o objeto da presente Consulta não foi especificamente enfrentado pelas decisões identificadas. Na sequência, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações. A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 472/25 – CAIS (peça 16), respondeu às indagações do Consultante no sentido de que é possível a concessão do auxílio-saúde aos vereadores, por se tratar de verba indenizatória, não violando a sistemática de pagamento de subsídio prevista constitucionalmente. A implementação dependeria, porém, de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, com dotação específica e observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de responsabilização do gestor. Além disso, não se aplicaria a anterioridade da fixação do subsídio prevista no art. 29, inciso VI[4], da Constituição da República, pois não se trata de subsídio, e sim de verba com caráter indenizatório. Ademais, ressaltou que a lei que concede o benefício aos servidores não pode ser usada para os vereadores, sendo necessária lei própria que conceda o auxílio-saúde para os agentes políticos em questão.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 308/25 – PGC (peça 17), divergiu da área técnica quanto à possibilidade de concessão do auxílio-saúde aos vereadores, por entender que o precedente firmado por este Tribunal no Acórdão n.º 382/2012 – Pleno, em razão de seu caráter normativo, impede a adoção de conclusão em sentido diverso, sendo necessário o prévio reexame e a modificação expressa desse entendimento pelo Plenário. Assinalou, além disso, que a norma editada para a concessão do auxílio aos servidores estatutários não pode ser utilizada para alcançar automaticamente os vereadores e que, mesmo na hipótese de revisão do precedente, seria imprescindível a observância dos preceitos dos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é importante ressaltar que, no âmbito da Consulta, conforme prevê o art. 311, inciso V, do Regimento Interno[5], a resposta dada pelo Tribunal será em tese, ou seja, não se manifestará sobre casos concretos subjacentes.

Reitero os questionamentos colocados pelo órgão consultante:

1 – O Poder Legislativo tendo editado lei específica para concessão de auxílio saúde a seus servidores, benefício de natureza indenizatória e em coparticipação (servidor paga uma parte a entidade outra), pode estender esse benefício também aos agentes políticos vereadores?

2 – O auxílio saúde concedido aos servidores do legislativo por lei específica a todos os servidores, não exclusivamente aos pertencentes ao Regime Jurídico Único, em caso de possibilidade de extensão desse benefício aos vereadores, conflita com a decisão contida no Acórdão 382/2012 desse Tribunal Pleno?

Conforme relatado, o objeto da Consulta trata da possibilidade de pagamento de verbas de natureza indenizatória a agentes políticos municipais detentores de mandato eletivo, entre eles os vereadores, os quais são remunerados mediante subsídio, nos termos do art. 29, inciso VI, e do art. 39, § 4º, da Constituição Federal[6]. Em conformidade com o entendimento da unidade técnica, é juridicamente possível o pagamento de verbas de natureza indenizatória a pessoas remuneradas pela modalidade de subsídio, entendimento que se encontra pacificado e corroborado tanto por este Tribunal quanto pelo Supremo Tribunal Federal, a exemplo do decidido nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 5.856/MG[7] e n.º 6.468/SE. Ademais, a caracterização do auxílio-saúde como verba indenizatória revela-se dominante no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sua natureza reconhecida por este Tribunal de Contas, pelo Estado do Paraná[8], pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.921/PE, pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n.º 294/2019[9] e da Instrução Normativa-DG n.º 78/2021[10], bem como pelo Tribunal de Contas da União, nos Acórdãos n.º 1.819/2023 e n.º 945/2025.

Portanto, está clara a possibilidade de pagamento do auxílio-saúde aos vereadores, tendo esse auxílio caráter indenizatório, sem caracterizar uma contraprestação pelo exercício da função, mas sim uma compensação dos gastos despendidos, razão pela qual não se submete à vedação constitucional aplicável às parcelas de natureza remuneratória.

Passando à análise das questões suscitadas pela Consulta propriamente dita, o ponto central a ser enfrentado – e que também subjaz à discussão acerca do aparente conflito com o Acórdão n.º 382/2012 do Pleno – consiste em verificar se a existência de lei específica do Poder Legislativo que institua o auxílio-saúde para seus servidores, ou de lei específica que conceda tal benefício a todos os servidores, e não apenas àqueles submetidos ao Regime Jurídico Único, é suficiente para assegurar a fruição do referido benefício pelos vereadores.

A esse respeito, lembro a discussão acerca da possibilidade de pagamento de gratificação natalina e de adicional de férias a agentes políticos detentores de mandato eletivo, em duas parcelas, mediante a utilização, por analogia, da autorização legal conferida aos servidores estatutários para a concessão e o parcelamento dessas verbas, nos autos da Consulta n.º 367927/25.

Nesse contexto, este Tribunal, pelo Acórdão n.º 2.986/25 – Pleno, concluiu pela impossibilidade de utilização de tal autorização, assentando a necessidade de edição de lei específica e afastando a aplicação, por analogia, da disciplina prevista para os servidores estatutários. Tal entendimento fundamentou-se na natureza jurídica distinta do cargo de agente político detentor de mandato eletivo, à luz da clássica distinção consagrada pela doutrina do Direito Constitucional e Administrativo, conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello[11]:

Agentes políticos são os titulares dos cargos estruturais à organização política do país, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado. São agentes políticos apenas o Presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes dos

Poderes Executivos, isto é, Ministros e Secretários das diversas Pastas, bem como os Senadores, Deputados federais e estaduais e os Vereadores.

Os vínculos que tais agentes entretêm com o Estado não são de natureza profissional, mas de natureza política. Exercem um múnus público. Vale dizer, o que os qualifica para o exercício das correspondentes funções não é a habilitação profissional, a aptidão técnica, mas a qualidade de cidadãos, membros da civitas e, por isso, candidatos possíveis à condução dos destinos da Sociedade. (...) Servidores públicos (...) são os que entretêm com o Estado e com as pessoas de Direito Público da Administração indireta relação de trabalho de natureza profissional e caráter não eventual sob vínculo de dependência.

Essa clássica distinção construída pela literatura entre essas duas figuras foi constitucionalmente reconhecida a tal ponto que se revelou necessária a adoção de formas normativas próprias para a regulamentação do subsídio dos agentes políticos, distintas daquelas aplicáveis a outras categorias igualmente remuneradas por subsídio, como magistrados e membros do Ministério Público.

Expandindo esse entendimento, se, em relação a aspecto tão central quanto o subsídio – que constitui a própria forma de remuneração do agente político –, exige-se a edição de ato normativo específico, entendo que essa lógica deve ser igualmente observada em relação a outras verbas, ainda que de natureza indenizatória, a fim de preservar a coerência interna do regime constitucional de regulação dos valores pagos aos agentes políticos detentores de mandato eletivo, em consonância com a Constituição Federal e com a orientação firmada por este Tribunal em situações análogas, conforme se extrai das Consultas n.º 367927/25, n.º 508517/17 e n.º 483691/11.

Além disso, em meu juízo, não há conflito com o Acórdão n.º 382/2012 –Pleno que imponha a sua modificação, mas, ao contrário, a necessidade de sua reafirmação: o referido Acórdão é expresso, na alínea “b”, ao assentar que a impossibilidade de concessão do auxílio-saúde aos vereadores decorre precisamente do fato de não estarem eles vinculados ao regime jurídico estatutário local.

Não se verifica, em qualquer trecho do Acórdão – seja na fundamentação, seja no dispositivo –, vedação absoluta à concessão do benefício aos agentes políticos municipais. O que se extrai do julgado é, tão somente, o entendimento de que, por não estarem abrangidos pela disciplina aplicável aos servidores públicos municipais, os vereadores não poderiam usufruir do benefício instituído com base em tal disciplina. Assim, a eventual concessão do auxílio dependeria, em um primeiro momento, da regulação do benefício por meio de legislação específica destinada aos vereadores do respectivo Município.

Importa esclarecer que a eventual ampliação do auxílio-saúde, por lei, para “todos os servidores públicos” – abrangendo, por exemplo, efetivos, comissionados e outros vínculos admitidos no âmbito da Administração Pública – não altera o ponto decisivo: ainda se trata de disciplina voltada a servidores, isto é, a agentes que mantêm com o Estado relação funcional-profissional, submetida a um regime jurídico próprio. Os vereadores, por sua vez, são agentes políticos detentores de mandato eletivo, com vínculo de natureza política e regime constitucional específico. Assim, a tentativa de estender-lhes o benefício com fundamento em lei estruturada para servidores, ainda que não restrita ao Regime Jurídico Único, equivaleria a aplicar, de forma indevida, disciplina alheia à categoria dos agentes políticos.

Nessa linha, o Acórdão n.º 382/2012 – Pleno não veda absolutamente o auxílio-saúde em favor de agentes políticos; o que nele se afirma é que a concessão não pode decorrer da mera extensão de regime concebido para servidores, pois os vereadores não se encontram vinculados a esse regime. Desse modo, a concessão do auxílio-saúde aos vereadores com base em lei que institua o benefício para servidores – ainda que para “todos os servidores”, e não apenas para os submetidos ao Regime Jurídico Único – contraria o precedente, na medida em que preserva o mesmo fundamento indevido: a transposição automática de disciplina destinada a servidores para agentes políticos.

Além da coerência com o precedente, a exigência de lei específica dirigida aos vereadores delimita, com transparência, o fundamento jurídico, os critérios de concessão e os limites do benefício no âmbito do regime específico dos agentes políticos, evitando que uma verba qualificada como indenizatória opere, na prática, como acréscimo indireto ao subsídio.

Por fim, por importar criação ou expansão de despesa, a instituição do auxílio-saúde para vereadores deve ser precedida de compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual, com dotação própria, e do atendimento às exigências dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sob pena de irregularidade e responsabilização.

Por consequência, em resposta à Consulta, cumpre assentar a seguinte orientação:

1) Não é possível a concessão de auxílio-saúde aos vereadores do Município mediante aplicação analógica da autorização legal prevista para os servidores do Poder Legislativo, já que os agentes políticos detentores de mandato eletivo não se submetem ao regime jurídico dos servidores públicos, em razão da natureza jurídica diferenciada do cargo que exercem.

2) Contraria o Acórdão n.º 382/2012 – Pleno a hipótese de extensão do auxílio-saúde aos vereadores com fundamento em lei que conceda o benefício a todos os servidores públicos, e não apenas àqueles vinculados ao Regime Jurídico Único, uma vez que o óbice à aplicação dessa disciplina de forma abrangente decorre da natureza jurídica distinta do cargo de agente político detentor de mandato eletivo em relação à de servidor público. Em razão dessa distinção, revela-se necessária, no mínimo – sem prejuízo de outros eventuais requisitos –, a previsão do benefício em lei específica destinada aos vereadores, assim como a observância das exigências de compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual, com dotação própria, além do atendimento aos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

## III. VOTO

Ante o exposto, VOTO para que este Tribunal de Contas firme a seguinte orientação:

1) “O Poder Legislativo tendo editado lei específica para concessão de auxílio saúde a seus servidores, benefício de natureza indenizatória e em coparticipação (servidor paga uma parte a entidade outra), pode estender esse benefício também aos agentes políticos vereadores?”

Resposta: Não é possível a concessão de auxílio-saúde aos vereadores do Município mediante aplicação analógica da autorização legal prevista para os servidores do Poder Legislativo, já que os agentes políticos detentores de mandato eletivo não se submetem ao regime jurídico dos servidores públicos, em razão da natureza jurídica diferenciada do cargo que exercem.

2) “O auxílio saúde concedido aos servidores do legislativo por lei específica a todos

os servidores, não exclusivamente aos pertencentes ao Regime Jurídico Único, em caso de possibilidade de extensão desse benefício aos vereadores, conflita com a decisão contida no Acórdão 382/2012 desse Tribunal Pleno?"

Resposta: Contraria o Acórdão n.º 382/2012 – Pleno a hipótese de extensão do auxílio-saúde aos vereadores com fundamento em lei que conceda o benefício a todos os servidores públicos, e não apenas àqueles vinculados ao Regime Jurídico Único, uma vez que o óbice à aplicação dessa disciplina de forma abrangente decorre da natureza jurídica distinta do cargo de agente político detentor de mandato eletivo em relação à de servidor público. Em razão dessa distinção, revela-se necessária, no mínimo – sem prejuízo de outros eventuais requisitos –, a previsão do benefício em lei específica destinada aos vereadores, assim como a observância das exigências de compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual, com dotação própria, além do atendimento aos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência.

Na sequência, à Escola de Gestão Pública para as devidas providências, ficando autorizados, por fim, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos pela Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - CONHECER a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

1) "O Poder Legislativo tendo editado lei específica para concessão de auxílio saúde a seus servidores, benefício de natureza indenizatória e em coparticipação (servidor paga uma parte a entidade outra), pode estender esse benefício também aos agentes políticos vereadores?"

Resposta: Não é possível a concessão de auxílio-saúde aos vereadores do Município mediante aplicação analógica da autorização legal prevista para os servidores do Poder Legislativo, já que os agentes políticos detentores de mandato eletivo não se submetem ao regime jurídico dos servidores públicos, em razão da natureza jurídica diferenciada do cargo que exercem.

2) "O auxílio saúde concedido aos servidores do legislativo por lei específica a todos os servidores, não exclusivamente aos pertencentes ao Regime Jurídico Único, em caso de possibilidade de extensão desse benefício aos vereadores, conflita com a decisão contida no Acórdão 382/2012 desse Tribunal Pleno?"

Resposta: Contraria o Acórdão n.º 382/2012 – Pleno a hipótese de extensão do auxílio-saúde aos vereadores com fundamento em lei que conceda o benefício a todos os servidores públicos, e não apenas àqueles vinculados ao Regime Jurídico Único, uma vez que o óbice à aplicação dessa disciplina de forma abrangente decorre da natureza jurídica distinta do cargo de agente político detentor de mandato eletivo em relação à de servidor público. Em razão dessa distinção, revela-se necessária, no mínimo – sem prejuízo de outros eventuais requisitos –, a previsão do benefício em lei específica destinada aos vereadores, assim como a observância das exigências de compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual, com dotação própria, além do atendimento aos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência;

III – encaminhar à Escola de Gestão Pública para as devidas providências, ficando autorizados, por fim, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos pela Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Autoridade legitimada a formular consulta, nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno  
2. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

3. Art. 313.

§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejudicado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator.

4. Art. 29 (...)

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos

5. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos: (...)

V - ser formulada em tese.

6. Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

7. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO 5.459/2014 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ARTIGO 3º DA LEI ESTADUAL 20.337/2012, ARTIGO 2º DA LEI ESTADUAL 14.584/2003 E ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13.200/1999, TODAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. RESOLUÇÕES 5.200/2001 E 5.154/1994 E DELIBERAÇÕES 2.446/2009, 2.581/2014 E 2.614/2015 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO

ESTADO DE MINAS GERAIS. O SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS DEVE SER FIXADO POR LEI, VEDADA A VINCULAÇÃO AO SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS FEDERAIS. O SUBSÍDIO NÃO É INCOMPATÍVEL COM O PAGAMENTO DE PARCELAS INDENIZATORIAS. A PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E A AUTORIZAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS SÃO REQUISITOS APENAS PARA A APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DE TODOS OS DISPOSITIVOS DO TEXTO NORMATIVO ATACADO. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO [Destaque nosso.]

8. Art. 2º da Lei Estadual n.º 16.954, de 29 de novembro de 2011.

9. Art. 4º A assistência à saúde dos beneficiários será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS e, de forma suplementar, por meio de regulamentação dos órgãos do Poder Judiciário, mediante: (...)

IV - auxílio de caráter indenizatório, por meio de reembolso

10. Art. 1º No âmbito do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a assistência à saúde, doravante auxílio-saúde, será prestada na forma de auxílio, de caráter indenizatório, mediante ressarcimento parcial de despesas com planos privados de assistência à saúde médica e/ou odontológica, de livre escolha e responsabilidade do beneficiário, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.

11. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 251-254.

PROCESSO Nº: -50636/25

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: -ISMAEL BATISTA, JANAINA VIEIRA DE OLIVEIRA, MARCIO JOSE BRANDAO, TECNOCAT ASSISTENCIA TECNICA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR: -RICARDO FELIPPE DA SILVA

RELATOR: -CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 216/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Paíçandu. Pregão Presencial n.º 01/2025. Registro de preços para aquisição de peças e contratação de serviços mecânicos para máquinas da linha pesada. Concessão de medida cautelar e posterior revogação do certame. Publicação de novo edital (Pregão Presencial n.º 12/2025) com o mesmo objeto. Inexistência de perda superveniente do objeto. Ausência de descumprimento indireto da cautelar. Interpretação restritiva do direito administrativo sancionador. Afastamento de multa. Não publicação do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas. Violação aos arts. 54 e 174 da Lei n.º 14.133/2021. Fixação de prazo inadequado para apresentação de questionamentos. Exigência indevida de comprovação antecipada de propriedade ou contrato de locação de caminhão-plataforma. Afronta ao art. 67 da Lei n.º 14.133/2021. Procedência parcial. Expedição de determinações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações (peça 03), com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa Tecnocat Assistência Técnica LTDA em face de alegadas irregularidades consubstanciadas no Pregão Presencial n.º 01/2025 promovido pelo Município de Paíçandu, cujo objeto é: "Registro de Preço para futura e fracionada aquisição de PEÇAS ORIGINAIS OU DE PRIMEIRA LINHA bem como, contratação de SERVIÇOS MECÂNICOS EM GERAL DA LINHA PESADA (MÁQUINAS), para manutenção preventiva e corretiva das máquinas, bem como outras máquinas que vierem a ser adicionadas a frota Municipal." (peça 04, fl. 01).

Em síntese, a Representante aduz que:

1) não houve a publicação do Edital em tela no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), ferindo o princípio da publicidade, em afronta ao disposto no art. 54, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021[1];

2) utiliza-se como regimento do certame a Lei n.º 10.520/2002[2] e o Decreto n.º 7.892/2013[3], em detrimento da Lei n.º 14.133/2021, a qual revogou tais normas[4];

3) o prazo previsto no item 2.1. do instrumento convocatório[5], de 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para o recebimento dos "Documentos de Habilitação" e da "Proposta de Preço", para interessados apresentarem questionamentos, é restritivo e não está em consonância com o art. 164, § único, da Lei n.º 14.133/2021[6], que estabelece um prazo mínimo de três dias úteis antes da sessão pública para a impugnação do edital;

4) a exigência editalícia, para fins de qualificação técnica, de caminhão plataforma próprio[7], reduz a concorrência e indica um possível direcionamento, o que afrontaria o previsto no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021[8];

5) a exigência editalícia, para fins de qualificação técnica, de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA/PR) de engenheiro mecânico ou mecatrônico[9] reduz a concorrência e indica um possível direcionamento, o que afrontaria o previsto no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021; e

6) a exigência editalícia, para fins de qualificação técnica, de um plano de gerenciamento de resíduos sólidos[10], sem a devida justificativa, é excessiva e restritiva, em desacordo com o princípio da isonomia.

Ao final, assim foi requerido:

a) A concessão de medida cautelar para a suspensão do Pregão Presencial n.º 01/2025, até que seja feita a devida adequação do edital.

b) A anulação do certame, caso confirmadas as ilegalidades apontadas.

c) A notificação da Prefeitura Municipal de Paíçandu/PR para prestar esclarecimentos sobre as restrições ilegais impostas pelo edital.

d) A recomendação para que futuros certames estejam integralmente adequados à Lei n.º 14.133/2021.

Quanto à medida cautelar pleiteada, por meio do Despacho n.º 113/25 - GCFSC (peça 13), verifiquei a necessidade de concessão da tutela, a fim de suspender o processo licitatório no estado em que se encontrava, até ulterior julgamento de mérito deste Tribunal, pois presentes os requisitos de probabilidade do direito e risco de dano, uma vez que a municipalidade utilizou normas já revogadas como base para a condução do certame, a qual foi homologada pelo Acórdão n.º 301/25 - STP (peça 19). Na mesma oportunidade, recebi o presente expediente para melhor análise do mérito dos apontamentos de possíveis irregularidades, bem como determinei a autuação e citação dos interessados para que apresentassem contraditório, nos termos desta Representação da Lei de Licitações.

Em sede de contraditório (peça 22), o Município de Paíçandu arguiu que promoveu a revogação do certame, razão pela qual requereu o reconhecimento da perda de objeto, com a consequente extinção do feito sem julgamento de mérito. Além disso, em relação às alegações constantes nos itens "1", "2" e "3" (indicados acima), a municipalidade reconheceu a existência de equívocos, os quais ensejaram a revogação do instrumento convocatório. Ademais, quanto à exigência de caminhão próprio, o Município esclareceu que seria admitido o uso de veículo próprio ou de

terceiros, desde que formalizado em contrato, bem como que o aludido termo seria ajustado em futuros certames.

No tocante à exigência de profissional com registro no CREA/PR, a municipalidade defendeu que se trata de condição necessária para a responsabilidade técnica, sendo suficiente a apresentação de contrato de prestação de serviços, sem exigência de vínculo empregatício. Ao final, alegou que a exigência de plano de gerenciamento de resíduos sólidos tem fundamento em regulamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) que dispôs sobre a separação e o tratamento adequado dos resíduos oriundos de oficinas mecânicas.

Ato contínuo, o Prefeito Municipal de Paçandu, Sr. Ismael Batista, compareceu aos autos para apresentar contraditório (peça 24), oportunidade na qual reiterou a revogação do certame e requereu o encerramento da Representação, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto.

A extinta Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução n.º 1464/25 (peça 27), atestou a revogação do aludido pregão por meio de publicação no Portal de Transparência do Município. Em que pese à revogação do edital, a unidade técnica promoveu a análise do novo instrumento convocatório, publicado sobre o mesmo objeto, e constatou que as irregularidades atinentes aos itens "2" e "5" foram sanadas pela municipalidade.

Doutro turno, as demais irregularidades indicadas na inicial desta Representação permaneceram no novo certame. Assim, a unidade técnica observou a violação da determinação sobre a suspensão do certame, diante da abertura de um novo pregão que contém as mesmas questões já consubstanciadas no Despacho n.º 113/25-GCFSC (peça 13), homologado pelo Pleno deste Tribunal.

Quanto à exigência de comprovação de caminho próprio, a unidade técnica apontou caráter restritivo na obrigatoriedade de apresentar prova de propriedade ou contrato de locação/serviço. A antiga Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que seria suficiente a declaração de disponibilidade do veículo, sendo indevida a exigência de aquisição ou contrato firmado previamente à contratação, por afrontar os princípios da competitividade, economicidade e proporcionalidade, além de contrariar a jurisprudência.

Por outro lado, a exigência de apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) foi considerada adequada pela unidade, diante da natureza da atividade contratada, que envolve resíduos com potencial risco. A cláusula editalícia encontra respaldo nos princípios da precaução e prevenção ambiental, e atende ao interesse público na proteção ao meio ambiente.

Por fim, a unidade técnica sugeriu o seguinte dispositivo (peça 27, fls. 15 e 16):

Diante da fundamentação acima exposta, esta Coordenadoria de Gestão Municipal opina pelo conhecimento e, no mérito, pela parcial PROCEDÊNCIA da Representação.

Além disso, considerando (i) o descumprimento, por via indireta, da determinação constante no Despacho n.º 113/25 – GCFSC, ao se proceder a abertura do Pregão Presencial n.º 12/2025, com a mesma irregularidade que ensejou a suspensão do Pregão Presencial n.º 01/2025; (ii) a ausência de divulgação do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas, violando o art. 54 da Lei n.º 14.133/2021 (item 2.1.); (iii) o estabelecimento de prazo de 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para o recebimento dos "Documentos de Habilitação" e "Proposta de Preço" para interessados apresentarem questionamentos, violando o art. 164 da Lei n.º 14.133/2021; e (iv) a exigência de disponibilidade de caminho próprio ou de terceiros com vínculo formal, violando o art. 67, III, da Lei n.º 14.133/2021; sugere-se a aplicação da MULTA do art. 87, inc. IV, alínea "g", da Lei Orgânica desta Corte de Contas, ao Prefeito Municipal, Sr. Ismael Batista.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 509/25 - 3PC (peça 29), concordou integralmente com a análise técnica proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em razão das irregularidades mantidas no novo edital publicado pelo Município.

Em seguida, por meio do Despacho n.º 763/25 - GCFSC (peça 30), determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promovesse: (i) a inclusão na atuação e a citação do Secretário de Serviços Públicos, Sr. Márcio José Brandão, para apresentar contraditório; e (ii) a intimação do Município de Paçandu, por seu representante legal, e do Prefeito Ismael Batista, para que se manifestassem sobre a instrução técnica, considerando que as irregularidades antes apontadas permaneceram no novo edital, indicando possível descumprimento da suspensão determinada por esta Corte.

Desse modo, ainda em sede de contraditório, o Município de Paçandu, por meio das manifestações contidas nas peças 37 a 41, sustentou que, como o primeiro certame foi revogado, esta Representação perdeu o objeto e não deve ser conhecida por falta de interesse processual. Outrossim, informou que o novo Pregão Presencial n.º 12/2025, responsável por corrigir os pontos essenciais, ocorreu de forma regular, sem impugnações ou recursos, contou com três licitantes da região e alcançou deságio de 23%, superior ao mínimo exigido.

Relatou que quatro das irregularidades inicialmente apontadas foram sanadas ou mitigadas, e que a falha relativa ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNPC) decorreu apenas de erro operacional do setor de informática, sem responsabilidade do gestor. Nesse sentido, o Município sustentou, em síntese, que a providência teria sido encaminhada ao setor responsável terceirizado pela operacionalização dos sistemas, imputando a não efetivação do lançamento a falha de execução por terceiros. Nessa linha, alegou que a Administração teria adotado as medidas cabíveis para viabilizar a divulgação, inclusive mediante solicitações e tratativas operacionais por meios informais de comunicação (como mensagens via aplicativo), razão pela qual não se poderia atribuir ao gestor responsabilidade direta pela omissão verificada no PNPC.

Quanto ao prazo reduzido do edital, afirmou que não houve prejuízo à competitividade, pois houve ampla participação e proposta vantajosa.

Alegou, ao final, que não houve descumprimento do Despacho n.º 113/25 - GCSFC (peça 13), pois a medida cautelar de suspensão foi proferida após a revogação do certame, tornando-se ineficaz. Destacou, adicionalmente, que o novo edital observou a legislação e incorporou ajustes decorrentes do contexto da primeira revogação.

O Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. Márcio José Brandão, apresentou manifestação (peça 44) confirmando a defesa do Município e esclarecendo que sua atuação se limitou à assinatura do Termo de Referência do Pregão Presencial n.º 01/2025, sem participação na elaboração do edital.

Na sequência, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, mediante Instrução n.º 386/25 (peça 45), verificou que, embora o novo pregão tenha sido divulgado como alinhado à Nova Lei de Licitações, o edital manteve cláusula restritiva

incompatível com a legislação. Ressaltou, além disso, que a multa sugerida não decorreu apenas do alegado descumprimento da cautelar, mas do conjunto de irregularidades apontadas na instrução.

Quanto à não publicação do edital no PNPC, confirmou que permaneceu configurada a irregularidade e aduziu que a Lei n.º 14.133/2021 exige a divulgação obrigatória no referido Portal, medida essencial para assegurar transparência e competitividade. A unidade técnica ressaltou que a responsabilidade pela correta condução do certame é da autoridade competente, e não pode ser afastada pela alegação de falha de terceiros ou comunicação informal por aplicativos. Assim, que caberia ao Município verificar efetivamente a publicação antes de prosseguir.

Acerca do prazo de cinco dias úteis para apresentação de questionamentos, informou que o argumento dos agentes públicos não se sustenta. Destacou que, embora o número "cinco" seja matematicamente maior que "três", a lógica da lei exige prazo mínimo de antecedência em relação à entrega dos documentos e das propostas. Assim, quanto maior a antecedência exigida, menor o tempo disponível aos interessados para formular questionamentos, tornando o prazo mais restritivo. Salientou que, ainda que não tenha prova concreta de prejuízo à competitividade, o edital não observou integralmente os ditames da Lei n.º 14.133/2021.

No tocante à exigência de caminho próprio ou contrato de locação previamente firmado, observou que a irregularidade também permaneceu no novo instrumento convocatório. De acordo com a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, a Nova Lei de Licitações admite apenas a indicação de pessoal, instalações e equipamentos disponíveis, bastando, nesse sentido, declaração de disponibilidade, sem a exigência de propriedade ou contrato prévio. Segundo a unidade, exigir um contrato de locação antes mesmo da licitação impõe custo desnecessário e restritivo, violando os princípios da competitividade e proporcionalidade. Nesse sentido, apresentou o entendimento do Tribunal de Contas da União que reforça tal vedação, inclusive por meio da Súmula n.º 272, concluindo que a cláusula do edital apenas reproduziu o vício em novo formato, não solucionando a restrição ilegal.

Por fim, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar ratificou a fundamentação exposta na Instrução n.º 1464/25 - CGM (peça 27), tanto em relação ao Pregão Presencial n.º 01/2025 quanto ao n.º 12/2025, e opinou pela parcial procedência da presente Representação, bem como pela aplicação de multa administrativa ao Prefeito Municipal, Sr. Ismael Batista.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1082 - 3PC (peça 47), acompanhou a análise da unidade técnica e ressaltou que: "Apesar dos argumentos da defesa, restou confirmado que as irregularidades que ensejaram a suspensão do Edital 01/2025 foram mantidas no Edital 12/2025." (peça 47, fl. 03). Dessa maneira, manifestou igualmente pela procedência parcial da Representação, com aplicação de multa ao Prefeito do Município de Paçandu pelo descumprimento da ordem cautelar deste Tribunal.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, acompanho parcialmente os opinativos da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Órgão Ministerial quanto à procedência parcial do feito.

Destaco que a presente Representação da Lei de Licitações versava, inicialmente, sobre supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 01/2025 realizado Município de Paçandu. Ocorre que, após a concessão de medida cautelar determinando a suspensão do mencionado certame, o Município informou sua revogação em 10 de fevereiro de 2025 (peça 22, fl. 03), o que foi seguido pela publicação do Edital n.º 12/2025, com o mesmo objeto do certame revogado. Tal edital, entretanto, aparenta reproduzir as mesmas irregularidades anteriormente apontadas, sugerindo tentativa de burlar a decisão cautelar proferida por este Tribunal e configurando possível descumprimento por parte da municipalidade e de seu gestor.

Nesse contexto, apesar de que algumas irregularidades tenham sido corrigidas no novo certame, especialmente no que diz respeito às normas que fundamentam o Edital e à retirada da exigência, para fins de qualificação técnica, de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná de engenheiro mecânico, as demais falhas inicialmente apontadas permaneceram sem qualquer ajuste no novo instrumento convocatório.

Nesse sentido, ainda que o Município e seu gestor sustentem a extinção do feito em razão da suposta perda superveniente do objeto, cabe destacar que a presente Representação tem por finalidade apurar os fatos relacionados ao procedimento administrativo do Município de Paçandu voltado à aquisição de "peças originais ou de primeira linha", bem como à contratação de serviços mecânicos em geral para manutenção preventiva e corretiva da linha pesada (máquinas), além de outras que venham a ser incorporadas à frota municipal.

Portanto, não verifico a ocorrência de perda superveniente do objeto em razão da revogação do Edital do Pregão Presencial n.º 1/2025, uma vez que o objeto desse certame permanece consubstanciado no Pregão Presencial n.º 12/2025, assim como, conforme instruído nos autos, subsistem as irregularidades anteriormente apontadas. Contudo, em relação aos pontos "2" e "5" suscitados nesta Representação, referentes às normas de regência do certame e à exigência de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná de engenheiro mecânico ou mecatrônico, verifico o saneamento das irregularidades no novo edital, razão pela qual reconhecerei a perda de objeto quanto a essas matérias. As demais questões serão analisadas individualmente, de forma segmentada, conforme exposto a seguir.

1) Do suposto descumprimento indireto, pelo Município de Paçandu, à ordem emanada deste Tribunal de Contas.

No que se refere à alegação de descumprimento indireto da medida cautelar proferida por meio do Despacho n.º 113/25 - GCFSC (peça 13), bem como à proposta de aplicação de multa ao Prefeito Municipal, Sr. Ismael Batista, tanto as unidades técnicas quanto o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela incidência da penalidade prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[11]. Conforme tais manifestações, a publicação do Pregão Presencial n.º 12/2025, contendo irregularidades semelhantes àquelas que motivaram a suspensão do Pregão Presencial n.º 01/2025, caracterizaria reiteração consciente de falhas previamente apontadas e, portanto, configuraria erro grosseiro nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[12].

Em que pese ao opinativo da extinta Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 27), da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (peça 45) e do órgão ministerial (peças 29 e 47), compreendo que, na esfera do direito administrativo sancionador, a interpretação das normas deve observar perspectiva estritamente restritiva. Assim, a

imposição de penalidades exige a presença de elementos objetivos, claros e inequívocos, não se admitindo construções ampliativas para a caracterização de infrações ou de suposto descumprimento de determinações deste Tribunal.

Sob esse enfoque, constata-se que a medida cautelar foi expressamente direcionada ao Pregão Presencial n.º 01/2025, determinando sua imediata suspensão. Não há nos autos, qualquer evidência de que tal determinação específica tenha sido desrespeitada. Ao revogar o certame e publicar novo edital, o Município não violou formalmente a ordem expedida, ainda que persistam controvérsias quanto à manutenção de cláusulas restritivas ou inadequadas no novo instrumento convocatório. Tais irregularidades devem, de fato, ser analisadas e corrigidas, porém não se confundem, tecnicamente, com o descumprimento da medida cautelar.

Desse modo, interpretar que a revogação do primeiro certame e a subsequente abertura de novo procedimento configurariam violação indireta da cautelar implicaria ampliar indevidamente o alcance da decisão, em afronta a princípios estruturantes do direito sancionador, notadamente os da legalidade estrita e da tipicidade.

Ressalto, ademais, que não foi noticiada qualquer conduta de resistência, oposição ou inobservância deliberada à determinação da Corte. A conduta dos gestores, embora marcada por equívocos na condução do novo edital – aspectos que serão analisados em seus respectivos tópicos –, não evidencia dolo, má-fé ou grave imprudência direcionada à burla da decisão cautelar, elementos imprescindíveis para a configuração do tipo sancionatório invocado.

Diante desse cenário, não vislumbro elementos suficientes para a aplicação da penalidade prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica desta Casa, razão pela qual afasto a tese de descumprimento indireto da cautelar. Quanto à aplicação da referida multa em razão das irregularidades apontadas, esclareço que tais questões serão analisadas nos tópicos seguintes.

Não obstante, considerando o caráter orientativo deste Tribunal, entendo pertinente alertar a municipalidade acerca da necessidade de que eventuais novos procedimentos licitatórios sejam precedidos da efetiva correção das falhas apontadas ou reconhecidas por esta Corte, especialmente daquelas que motivaram a suspensão do certame anteriormente instaurado.

A reiteração relevante, para fins de eventual responsabilização futura, não se confunde com a simples deflagração de nova licitação, mas sim com a repetição consciente de irregularidades já identificadas e expressamente questionadas no Tribunal – prevenindo-se, assim, a ocorrência de condutas que, em outras circunstâncias, poderiam configurar irregularidades passíveis de sanção. Tal advertência dá-se diante das deficiências procedimentais observadas, as quais demandam correção concreta e substancial, a fim de assegurar maior aderência aos comandos legais e às decisões do Tribunal de Contas.

2) Da ausência de publicação do Instrumento Convocatório no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Conforme salientado pela extinta Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 27) e reforçado pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, restou comprovado que não houve a publicação do aludido Edital de Pregão Presencial n.º 12/2025 no Portal Nacional de Contratações Públicas, o que afronta o disposto pelo art. 174 da Lei n.º 14.133/2021[13].

A exigência de publicação contida no referido dispositivo legal tem caráter obrigatório e finalidade essencial para assegurar transparência, publicidade e ampla competitividade no certame, conforme dispõe o art. 54 da Lei n.º 14.133/2021[14].

Nesse contexto, embora os interessados atribuam a ausência de publicação a eventual falha na prestação de serviços de terceiros, fato é que a responsabilidade pela condução do procedimento licitatório – seja pelo Prefeito Municipal, seja pelo Pregoeiro – tem caráter indelegável, não podendo tais agentes se eximirem do dever de fiscalização e controle.

Assim, a mera solicitação informal realizada por meio do aplicativo “WhatsApp” (peça 45, fl. 07) não supre a necessidade de publicação oficial no PNCP, tampouco exime os responsáveis do descumprimento da obrigação legal, configurando, assim, falha na condução administrativa do certame.

Portanto, observo que a irregularidade referente à ausência de publicação do instrumento convocatório no Portal Nacional de Contratações Públicas, já constatada no Pregão Presencial n.º 01/2025, restou igualmente configurada no Pregão Presencial n.º 12/2025.

Diante do exposto, reconheço a irregularidade decorrente da não publicação do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas, em violação ao art. 174 da Lei n.º 14.133/2021. Assim, com fundamento nos princípios da transparência, publicidade e competitividade, entendo pela expedição de determinação ao Município de Paíandu para que, nos próximos certames, observe rigorosamente a obrigatoriedade de proceder à publicação de todos os editais e anexos no PNCP, a fim de evitar a reincidência da falha verificada e assegurar a regular condução dos procedimentos licitatórios.

3) Do prazo de 5 (cinco) dias úteis anteriores à data marcada para o recebimento dos documentos de habilitação e da proposta de preços destinado à apresentação de questionamentos pelos interessados.

Quanto ao segundo item, atinente ao prazo destinado à apresentação de questionamentos pelos interessados, verifica-se que o Município, inicialmente, reconheceu que o prazo de 5 (cinco) dias úteis fixado no Pregão Presencial n.º 01/2025 encontrava-se incorreto, por ter sido estabelecido com base em legislação revogada.

Contudo, após nova manifestação acerca do Pregão Presencial n.º 12/2025, os responsáveis arguíram que “O edital em questão identificou-se, por lapso formal, um prazo de 5 dias úteis para impugnação (item 2.1) — ou seja, um prazo mais ampliado que aquele exigido por lei, e não reduzido e logo em seguida no item posterior (item 2.2) reduz o prazo para até 2 dias úteis para impugnação para qualquer cidadão ou licitante.” (peça 37, fl. 17).

Ocorre que tal interpretação não se harmoniza com o comando legal, nos termos do art. 164 da Lei n.º 14.133/2021[15]. Isso porque, embora o prazo de 5 (cinco) dias úteis possa aparentar ser mais extenso em termos absolutos, trata-se, na verdade, do prazo mínimo de antecedência a ser observado antes da data marcada para o recebimento dos documentos e propostas. Assim, quanto maior o número de dias de antecedência exigidos pelo edital para o protocolo de questionamentos, menor será o período efetivamente disponível aos interessados, tornando-se, consequentemente, mais restritivo.

Não obstante, embora configurada a desconformidade normativa, não é possível aferir, a partir dos elementos constantes dos autos, prejuízo concreto à competitividade do certame.

À vista disso, entendo ser necessária a expedição de determinação ao Município, para que, nos próximos certames, observe rigorosamente os prazos mínimos previstos na Lei n.º 14.133/2021 para apresentação de questionamentos, abstendo-se de fixar prazos que, embora aparentemente mais amplos, resultem na redução indevida do período efetivamente disponível aos interessados, de modo a evitar interpretações equivocadas da norma e assegurar plena transparência e competitividade aos procedimentos licitatórios.

4) Da exigência editalícia, para fins de qualificação técnica, de caminho-plataforma próprio ou locado, com contrato já celebrado.

No que tange à exigência editalícia, para fins de qualificação técnica, de caminho-plataforma próprio ou, em sua nova redação, da apresentação de contrato de locação previamente firmado, acompanho integralmente o entendimento delineado pela unidade técnica, uma vez que as alterações promovidas no Pregão Presencial n.º 12/2025 não afastam a irregularidade anteriormente apontada.

Isso porque, ainda que os responsáveis sustentem que o novo edital teria atendido aos questionamentos formulados pela Representante, cumpra destacar que a mera provocação por parte da licitante não torna, automaticamente, legítima a interpretação (posteriormente) adotada pela Administração. A aferição da regularidade do edital deve observar, necessariamente, os parâmetros delineados pela legislação vigente, bem como pela jurisprudência consolidada nos órgãos de controle.

Nos termos do art. 67, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021[16], a qualificação técnica restringe-se à indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a execução do objeto, não havendo qualquer imposição legal de comprovação de propriedade dos equipamentos ou de prévio vínculo jurídico que anteceda a celebração do contrato. Admite-se, portanto, com base em interpretação do dispositivo legal, como suficiente a apresentação de declaração de disponibilidade dos recursos necessários ao cumprimento do contrato. De igual modo, o § 2º do referido dispositivo[17] veda a formulação de exigências que imponham ao licitante limitações relativas a tempo ou local específico, o que reforça a inadequação de qualquer requisito que demande que o equipamento já esteja adquirido, locado, instalado ou contratado previamente ao certame.

Assim, a substituição da prova de propriedade pela apresentação de contrato de locação já firmado não afasta o vício originalmente identificado. Ao contrário, mantém o defeito estrutural, pois impõe ônus econômico antecipado indevido, equivalente à própria exigência de propriedade. Trata-se de imposição que extrapola os limites legais da qualificação técnica e que, na prática, reduz e inviabiliza a participação de potenciais interessados, em afronta aos princípios da competitividade, proporcionalidade e economicidade.

Portanto, entendo que a Administração deve limitar-se a exigir declaração de disponibilidade do caminho-plataforma, reservando eventual comprovação documental para a fase de contratação, se entender necessário. A manutenção, no edital, de cláusula que exige contrato de locação previamente firmado revela-se, portanto, inadequada e restritiva, reproduzindo o vício anteriormente identificado e contrariando os parâmetros da Nova Lei de Licitações.

À vista do exposto, e considerando que a exigência de caminho-plataforma próprio ou de contrato de locação previamente firmado mostra-se incompatível com os limites legais da qualificação técnica e restritiva à competitividade, entendo pela expedição de determinação ao Município de Paíandu que, nos próximos certames, abstenha-se de inserir cláusulas que imponham comprovação antecipada de propriedade, locação ou contratação prévia de equipamentos, limitando-se à exigência de declaração de disponibilidade dos meios necessários à execução contratual, em estrita observância ao art. 67 da Lei n.º 14.133/2021.

5) Da aplicação de multa administrativa ao Prefeito Municipal em razão das irregularidades verificadas.

Em suma, no que se refere à aplicação de multa administrativa pelas irregularidades constatadas no certame, conforme analisado nos itens anteriores, afasto a penalidade sugerida, convertendo-a na expedição de determinações. Isso porque, no caso concreto, não se verificam elementos aptos a justificar o juízo sancionatório, notadamente diante da ausência de dolo, má-fé ou de qualquer conduta que denote deliberada intenção de frustrar a competitividade ou violar a legislação. Constatou-se, ao contrário, a ocorrência de falhas procedimentais que, embora relevantes, mostram-se passíveis de correção mediante orientação técnica, sem a necessidade de imposição de medida punitiva.

Ressalto que a atuação deste Tribunal, no exercício do controle externo, deve pautar-se pelos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e pela função preventiva das decisões, privilegiando-se, sempre que adequado, medidas de caráter pedagógico e saneador. Desse modo, a expedição de determinações revela-se, em meu juízo, providência suficiente e mais apropriada para evitar a reincidência das inconsistências verificadas, promover o aprimoramento da gestão e assegurar a observância plena das disposições da Lei n.º 14.133/2021, mostrando-se, assim, medida mais eficaz e alinhada aos fins do controle.

### III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Representação da Lei de Licitações, com expedição de DETERMINAÇÕES ao Município de Paíandu, para que, nas próximas licitações:

1) Observe rigorosamente a obrigatoriedade de proceder à publicação de todos os editais no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, a fim de evitar a reincidência de falha de transparência e publicidade e assegurar a regular condução dos procedimentos licitatórios;

2) Observe rigorosamente os prazos mínimos previstos na Lei n.º 14.133/2021 para apresentação de questionamentos, abstendo-se de fixar prazos que, embora aparentemente mais amplos, resultem na redução indevida do período efetivamente disponível aos interessados, de modo a evitar interpretações equivocadas da norma e assegurar plena transparência e competitividade aos procedimentos licitatórios; e

3) Abstenha-se de inserir cláusulas que imponham comprovação antecipada de propriedade, locação ou contratação prévia de equipamentos, limitando-se à exigência de declaração de disponibilidade dos meios necessários à execução contratual, em estrita observância ao art. 67 da Lei n.º 14.133/2021.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[18].

Em seguida, à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para ciência das determinações expedidas.

Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do

processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[19].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar PROCEDENTE EM PARTE esta Representação da Lei de Licitações, com expedição de DETERMINAÇÕES ao Município de Paçandu, para que, nas próximas licitações:

(i) observe rigorosamente a obrigatoriedade de proceder à publicação de todos os editais no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, a fim de evitar a reincidência de falha de transparência e publicidade e assegurar a regular condução dos procedimentos licitatórios;

(ii) observe rigorosamente os prazos mínimos previstos na Lei n.º 14.133/2021 para apresentação de questionamentos, abstendo-se de fixar prazos que, embora aparentemente mais amplos, resultem na redução indevida do período efetivamente disponível aos interessados, de modo a evitar interpretações equivocadas da norma e assegurar plena transparência e competitividade aos procedimentos licitatórios;

(iii) abstenha-se de inserir cláusulas que imponham comprovação antecipada de propriedade, locação ou contratação prévia de equipamentos, limitando-se à exigência de declaração de disponibilidade dos meios necessários à execução contratual, em estrita observância ao art. 67 da Lei n.º 14.133/2021;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[20];

III – encaminhar à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para ciência das determinações expedidas;

IV – encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[21].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

17. § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativos aos atestados.

18. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

19. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

20. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

21. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº:-110136/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO:-ALESSANDRA CASTILHO ZAGO, ARI OSVALDO SOARES DE FARIA, MUNICÍPIO DE GUARACI, SIDNEI DEZOTI, VILMA CALZAVARA DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 218/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Dispensa de licitação. Contratação de empresa para prestação de serviços de perícias médicas em servidores municipais. Valor dentro do limite legal da dispensa. Fragilidades na pesquisa de preços e na instrução do processo administrativo. Serviços efetivamente prestados, sem indícios de dano ao erário, dolo ou má-fé. Necessidade de aprimoramento administrativo e capacitação de servidores. Parcial procedência. Determinações e recomendação ao Município.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações – Dispensa de licitação, apresentada por Alessandra Castilho Zago, em face do Processo Administrativo n.º 019/2023 promovido pelo Município de Guaraci, objetivando (peça 5, fl. 1):

Contratação de empresa para execução de serviços de PERÍCIAS MÉDICAS NOS SERVIDORES MUNICIPAIS, QUANDO NECESSÁRIA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, READAPTAÇÃO, RETORNO AO TRABALHO, INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, EXAMES ADMISSIONAIS E DEMISSOISAIS [...]

A Representante relata (peça 3) supostas irregularidades na contratação da empresa BELMED Clínica Médica Ltda. pelo Município, para a realização de perícias médicas em servidores públicos municipais. Segundo ela, embora fosse possível realizar a contratação por meio da modalidade pregão, a Administração optou indevidamente pela dispensa de licitação. Além disso, as cotações de preços foram feitas pela servidora de Recursos Humanos, que não tem atribuição técnica para isso, em vez de serem conduzidas pelos setores de compras, licitações ou saúde, que seriam os órgãos mais adequados para avaliar os orçamentos e a capacidade técnica das empresas.

Aponta que uma das empresas que apresentou orçamento, a “Granado Clínica Médica”, sequer tem como objeto social os serviços de perícia ou segurança do trabalho, o que a torna inapta para prestar o serviço. Apesar disso, seu orçamento foi aceito no processo. A Representante afirma, além disso, que o Sócio-Administrador da Granado Clínica Médica já integrou o quadro societário da empresa Pro-Med Serviços Médicos, apontando esse fato como possível indício de irregularidade ou falta de idoneidade dos orçamentos apresentados.

Outro ponto grave levantado é a alegação de que não foram solicitados orçamentos a empresas situadas no próprio município ou em cidades vizinhas. Além disso (peça 3, fls. 2 e 3):

o processo foi conduzido desrespeitando suas próprias exigências, pois, o processo de Dispensa de Licitação requeria que as empresas participantes apresentassem diversos documentos de habilitação, da empresa e dos profissionais a ela vinculados, contudo, todas as participantes e inclusive a vencedora, deixaram de apresentar os seguintes documentos (solicitados no pedido de abertura do processo):

- Indicação dos médicos com especialização em medicina do trabalho que irão prestar os serviços caso contratados;
- Indicação dos médicos com especialização em psiquiatria que irão prestar os serviços caso contratados;
- Certificado de registro da empresa no CREA;
- Certificado de registro do responsável técnico pela empresa no CREA;
- Contrato de vínculo entre a empresa e o técnico responsável no CREA;
- Carteira de registro do técnico em segurança do trabalho.

A empresa vencedora, segundo a Representante, não possui registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), logo, não possui também responsável técnico registrado no Conselho, o que já a tornaria inabilitada para exercer atividades de perícia técnica relacionadas à segurança do trabalho:

Isto porque, o CREA/PR exige que as empresas que possuam a atividade de 7119-7/04 Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho sejam registradas no duto conselho, portanto, mesmo que a administração não tivesse requerido tal documento, o registro seria devido para a regularidade da empresa.

Desta forma, observa-se que, em rápida análise aos autos do processo de Dispensa, fica demonstrado que a contratação da vencedora não poderia ter ocorrido, e, portanto, deixando todos os atos exercidos por ela, maculados, trazendo riscos a prefeitura, que pode ser fiscalizada pelo CREA-PR e ainda, prejuízos ao erário e à

1. Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

2. Ementa: Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

3. Ementa: Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

4. Art. 193. Revogam-se: (...)

b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

5. 2.1. É facultado a qualquer cidadão solicitar esclarecimentos, requerer providências ou formular impugnação aos termos do presente Edital, até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para o recebimento “Documentos de Habilitação” e “Proposta de Preço”

6. Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

7. 7.8. Deverá comprovar através de nota fiscal que é proprietária ou mantém contrato registrado em cartório com empresa de auto-socorro, de no mínimo 1 (um) caminhão plataforma com guincho de arrasto de 25 (vinte e cinco) toneladas em perfeitas condições de uso e com seguro.

8. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

9. 7.11. Responsável técnico (Engenheiro mecânico ou mecatrônico)

10. 7.5. A empresa contratada deverá comprovar que possui Plano de Gerenciamento de resíduos sólidos – PGRS.

11. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

12. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

13. Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

II - realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

14. Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

15. Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

16. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

sociedade, que tem seus recursos investidos em contratações incorretas e prestadores de serviços inaptos. (Peça 3, fls. 5 e 6.)

A Representante afirma que não se tratou de desconhecimento por parte dos agentes públicos responsáveis quanto aos critérios técnicos exigidos para a avaliação e contratação, já que tais exigências estavam claramente estabelecidas desde o início do processo. No entanto, essas exigências foram ignoradas no momento da análise das propostas e da documentação da empresa vencedora. Ainda assim, o procedimento foi ratificado pelo setor jurídico e homologado pelo Prefeito, mesmo com a ausência de diversos documentos obrigatórios indicados pela própria Secretaria de Administração:

Deve-se ressaltar que a melhor proposta para a Administração Pública não é a de menor valor (apesar de ser mecanismo de julgamento das propostas), mas sim aquela cujo juízo de admissibilidade preveja eficiência e o atendimento finalístico do que se pretende – do que a Administração pretende com a contratação.

Deste modo, evidente que contratar empresa inapta, gera responsabilidade da Administração! Isto porque, ainda que fosse concedido prazo, as empresas não poderiam fornecer os documentos requeridos, visto que, não possuem as habilitações necessárias à prestação do objeto da Dispensa, logo, seus orçamentos deveriam ser desconsiderados e a pesquisa de preços reiniciada. (Peça 3, fl. 7.)

Além disso, a Representante afirma que, conforme o Termo de Referência e a Lei Municipal n.º 892/2001, “a perícia deve ser realizada em ambiente de saúde, pôr no mínimo 2 médicos” (peça 3, fl. 7), porém foram realizadas de forma irregular, tendo assinatura somente de um médico, o Dr. Paulo Sergio Belini; sustenta que as perícias médicas foram realizadas fora do ambiente de saúde, como na própria sala do Prefeito, sem a presença de junta médica, contrariando a legislação local. Em um caso específico, uma servidora teria sido examinada sem privacidade, com retirada de roupa e captação de imagens pelo celular pessoal do médico, “ou seja, de forma totalmente incorreta e inapropriada segundo as diretrizes médicas e processuais do próprio município e processo licitatório.” (peça 3, fl. 9.)

Diante de todas essas falhas, a Representante conclui que a Administração contratou uma empresa que não tinha os requisitos legais necessários para exercer a função, baseando suas decisões administrativas em pareceres e laudos produzidos de maneira inadequada. Tais documentos, por serem frágeis e irregulares, poderiam ser facilmente questionados e anulados, resultando em prejuízos potenciais aos cofres públicos e em impactos negativos para os servidores envolvidos nas perícias.

Ao final requer a procedência da Representação, com efeito para (peça 3, fls. 9 e 10):

- Com fundamento do art. 49, da Lei n.º 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos;

- Apurar a necessidade de ressarcimento e reparação ao erário;
- Apurar as responsabilidades dos envolvidos.

À peça 19, determinei a citação do Município e dos agentes públicos envolvidos – Sidnei Dezoti (ex-Prefeito), Ari Osvaldo Soares de Faria (Secretário de Administração e Planejamento) e Vilma Calzavara da Silva (Recursos Humanos).

Após atuação e citação, o Município de Guaraci e os agentes públicos responsáveis apresentaram defesa (peças 27 e 30) sustentando que o processo foi conduzido com legalidade, transparência e eficiência, em conformidade com o art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, uma vez que o valor contratado (R\$ 15.600,00) estava dentro do limite legal para dispensa por valor. Argumenta que a modalidade foi escolhida por razões de economicidade e celeridade, já que a demanda era contínua e de baixo valor, tomando desproporcional a realização de pregão.

Quanto à pesquisa de preços, a defesa afirma que foi realizada de forma diligente, com orçamentos obtidos com empresas da região e baseados em contratações similares de outros municípios, resultando na proposta mais vantajosa apresentada pela BELMED Clínica Médica Ltda.

A defesa também rebate as alegações sobre falta de habilitação e irregularidades da empresa contratada, juntando aos autos a documentação que comprova a qualificação técnica do médico responsável, Dr. Paulo Sérgio Belini, e esclarecendo que não havia exigência de registro no CREA, mas apenas no Conselho Regional de Medicina (CRM), por se tratar de atividade médica.

Em relação à execução do contrato, a defesa esclarece que as perícias foram realizadas conforme o Termo de Referência, com respeito à privacidade dos servidores e sob fiscalização formalmente designada. Nega qualquer irregularidade ética ou técnica na atuação do profissional.

Por fim, reforça que não houve dolo, má-fé ou dano ao erário, pedindo a improcedência da Representação, o reconhecimento da legalidade da dispensa e a valorização das medidas de aprimoramento da gestão pública, como revisão dos termos de referência, padronização de procedimentos e capacitação dos servidores diante da transição à Lei n.º 14.133/2021.

Após a apresentação da defesa, os autos foram encaminhados à unidade técnica competente, que emitiu Instrução analisando as justificativas e documentos apresentados pelo Município.

Em síntese, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, nos termos da Instrução n.º 523/25 – CAIS (peça 39), concluiu pela parcial procedência da Representação, ao entender que, embora o valor contratado estivesse dentro do limite legal para dispensa de licitação previsto no art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, houve fragilidades na condução do procedimento administrativo, especialmente quanto à deficiência na pesquisa de preços, à ausência de demonstração formal da vantagem da contratação e à falta de comprovação de que as empresas consultadas eram efetivamente aptas a executar o objeto.

Apontou, além disso, que a inexistência de registro no CREA não configuraria irregularidade no caso concreto, uma vez que o objeto se limita a serviços médicos, sujeitos à fiscalização do CRM, e não a atividades de engenharia ou segurança do trabalho em obras ou serviços de engenharia.

Por fim, a unidade técnica entendeu que houve divergência entre o Termo de Referência e o comando do art. 140, § 3º, da Lei Municipal n.º 892/2001, que determina que a perícia seja realizada na unidade de saúde local, e que a exigência de junta médica não se limita a hipóteses de readaptação ou aposentadoria, pois o art. 141 da Lei Municipal n.º 892/2001 vincula sua obrigatoriedade ao tempo de afastamento (licença por 24 meses ou mais), registrando, adicionalmente, que a situação apontada pela Representante (peça 4) se enquadraria nessa hipótese, razão pela qual a ausência de junta médica oficial configuraria descumprimento da legislação municipal.

Diante disso, a unidade técnica manifestou-se pela parcial procedência da Representação, com determinações ao Município de Guaraci para que (peça 39, fls. 12 e 13):

1. apresente comprovação de institucionalização das iniciativas de aprimoramento alegadas em sua defesa, mediante atos formais de planejamento e implementação;
2. comprove a atualização dos servidores responsáveis pela execução das licitações, especialmente por meio de participação em treinamentos e cursos de capacitação oferecidos por este Tribunal de Contas ou por entidades reconhecidas;
3. informe a este Tribunal, se persiste a condição de impossibilidade de formação de junta médica, em afronta ao que determina a Lei Municipal n.º 892/2001, caracterizando a ilegalidade já apontada. Caso tal impossibilidade ainda subsista, deverá o Município apresentar o plano de providências para viabilizar a constituição de junta médica quando houver necessidade, de forma a garantir o cumprimento da legislação municipal.

Os autos foram posteriormente remetidos ao Ministério Público de Contas, que, em sua manifestação (peça 40), acompanhou as conclusões da unidade técnica.

O órgão ministerial destacou a necessidade de o Tribunal reafirmar a obrigatoriedade da adequada instrução dos processos de dispensa, de modo a assegurar a transparência, a economicidade e a competitividade mínima, mas reconheceu não haver elementos suficientes para caracterizar dano ao erário ou má-fé dos agentes públicos.

Assim, o Ministério Público de Contas opinou pela parcial procedência da Representação, com a emissão de determinações ao Município, sem aplicação de sanções, em razão da ausência de elementos que evidenciassem dolo ou má-fé na condução do procedimento.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

No mérito, a análise dos autos demonstra que, embora o Município de Guaraci tenha observado o limite legal para dispensa de licitação previsto no art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, o procedimento administrativo e a execução contratual apresentaram fragilidades que merecem atenção, sobretudo no que diz respeito à pesquisa de preços, à instrução técnica do processo administrativo e à inobservância parcial da legislação local sobre a matéria objeto do contrato.

Conforme apontado pela unidade técnica, a coleta inicial de orçamentos pelo setor demandante (RH) não configura irregularidade, por si só. Todavia, constatou a unidade vício material na composição da cesta de preços, pois foi admitido orçamento de empresa inapta ao objeto (GRANADO), além de não existirem evidências mínimas das pesquisas declaradas em painéis e portais oficiais (capturas de tela, filtros, termos utilizados e datas), o que fragiliza a justificativa do preço e o controle da economicidade da contratação direta.

Quanto à ausência de cotações com empresas sediadas no Município de Guaraci ou em municípios vizinhos, tal circunstância, embora não constitua irregularidade formal capaz de comprometer a validade da contratação, demonstra a necessidade de aprimoramento do procedimento. A ampliação do universo de fornecedores consultados contribui para maior robustez da pesquisa de preços e para a adequada demonstração da economicidade da contratação.

Por outro lado, conforme também reconhecido pela unidade técnica, não se verificam elementos que indiquem dano ao erário, dolo ou má-fé na condução do procedimento. O valor contratado é reduzido e os serviços foram efetivamente prestados, sem indícios de superfaturamento ou prejuízo financeiro à Administração. Embora a deficiência constatada na pesquisa de preços comprometa a robustez da instrução do procedimento, trata-se de impropriedade que, por sua natureza, não é suscetível de correção retroativa ou de impositão de providência em prazo exíguo, diante da falta de demonstração de superfaturamento ou prejuízo financeiro à Administração. As medidas necessárias demandam aprimoramento estrutural dos fluxos internos e adequação dos métodos de coleta e registro de cotações, razão pela qual se mostra adequado que a orientação seja direcionada às contratações futuras, por meio de recomendação específica para o aperfeiçoamento da metodologia aplicada.

Quanto à habilitação técnica, a unidade técnica assinalou impropriedade de maior relevância: as condições de qualificação técnico-profissional estavam expressamente previstas no Termo de Referência (item 4, “c”), impondo à contratada a obrigação de comprovar documentalmente sua aptidão na fase pertinente; contudo, parcela relevante dessa documentação não foi apresentada nem registrada nos autos no momento próprio, comprometendo a regularidade da instrução e inviabilizando o controle quanto à efetiva aptidão do particular selecionado. Nessa linha, não procede a invocação do formalismo moderado para convalidar a ausência de documentação essencial: tal princípio não se presta a suprimir requisito elementar de validade do procedimento, mas a evitar rigorismos inúteis em lapsos acessórios que não afetem a substância do ato.

Em contratações diretas, a exigência de instrução robusta não se enfraquece; ao contrário, é por meio do registro tempestivo e completo dos documentos de habilitação e justificativas que se preservam a transparência, a motivação e o controle externo. Assim, a ausência de comprovação documental da habilitação técnica na fase própria configura impropriedade que deve ser expressamente registrada, como fundamento autônomo da procedência parcial, com comando corretivo voltado à prevenção de reincidências.

No que se refere à alegação de vínculo societário pretérito do sócio da empresa Granado Clínica Médica com outra empresa do ramo (Pro-Med Serviços Médicos), verifica-se que tal informação não constitui, por si só, indicio de irregularidade ou comprometimento da isonomia da pesquisa de preços. A mera participação em sociedades distintas, em momentos diversos, é prática comum no setor e não evidencia conluio, manipulação de orçamento ou favorecimento, inexistindo elementos concretos que lhe atribuam relevância jurídica.

No tocante à ausência de registro da contratada no CREA/PR, tem razão a unidade técnica ao concluir que a exigência não se aplica ao caso concreto, uma vez que os serviços contratados se referem à atividade médica, sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Medicina (CRM).

Assim, embora não se vislumbre ilegalidade material que enseje nulidade do contrato, as falhas constatadas na fase de planejamento e instrução do processo evidenciam necessidade de aprimoramento dos procedimentos administrativos do Município, a fim de assegurar maior transparência, eficiência e aderência aos princípios que regem as contratações públicas.

No que diz respeito ao local de realização das perícias, acompanho a conclusão da unidade técnica de que houve divergência entre o Termo de Referência e o comando do art. 140, § 3º, da Lei Municipal n.º 892/2001[1], que determina que a perícia seja realizada na unidade de saúde local, salvo impossibilidade de deslocamento do servidor. Efetivamente, ao admitir a realização dos exames em “local a ser indicado

pela Contratante" e, inclusive, na "sede própria da contratada", o instrumento de planejamento ampliou hipóteses não previstas na norma municipal, fragilizando a garantia de que o ato pericial ocorra em ambiente institucional de saúde, de caráter oficial, com condições mínimas de formalidade, privacidade e proteção do servidor. Em razão disso, proponho que se determine ao Município que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a adoção das providências necessárias ao integral cumprimento do art. 140, § 3º, da Lei Municipal n.º 892/2001, de modo que, para as perícias médicas de servidores, passe a observar, como regra, a realização na unidade de saúde local, ressalvadas as exceções legalmente previstas e devidamente justificadas, vedada a indicação de locais genéricos ou a realização em instalações privadas não contempladas na legislação. Para tanto, deverá juntar aos autos os atos e documentos comprobatórios de adequação (por exemplo, ato normativo interno disciplinando o procedimento e os locais admitidos).

Adicionalmente, a exigência de que o Município informe sobre a possibilidade de constituição da junta médica encontra amparo no art. 141 da Lei Municipal n.º 892/2001[2], que estabelece que o servidor afastado por prazo igual ou superior a 24 meses deve ser submetido a exame por junta médica oficial. A junta médica opera como garantia de imparcialidade e segurança ao servidor, na medida em que pressupõe avaliação e homologação por profissionais distintos, reduzindo risco de decisões funcionais frágeis e de posterior invalidação dos atos, inclusive à luz de precedente deste Tribunal em situação análoga (Acórdão n.º 1300/24 – Segunda Câmara), citado pela unidade técnica. Assim, a providência cabível, no caso, é determinar que o Município comprove a existência e viabilidade da junta e, se inexistente, apresente plano de implementação para atendimento efetivo da Lei Municipal n.º 892/2001.

No tocante às alegações de conduta inapropriada do médico responsável pela execução das perícias, observa-se que não há nos autos elementos mínimos de comprovação capazes de sustentar a irregularidade narrada. Assim como consignado pela unidade técnica, as afirmações apresentadas carecem de suporte documental ou indícios objetivos, razão pela qual concluo pela improcedência, nesse ponto.

Por fim, registre-se que o Município, em sede de defesa, afirmou compromisso com o aprimoramento da gestão, mencionando medidas como revisão e padronização de termos de referência, otimização da pesquisa de preços, fortalecimento da gestão contratual e capacitação de servidores. Essas declarações, contudo, permaneceram sem lastro documental nos autos, inexistindo comprovação de institucionalização das iniciativas (por exemplo: portarias, atos normativos internos, programas formais, planos de treinamento, cronogramas de implementação, registros de participação em cursos oficiais ou certificados).

Para tanto, entendo pertinente que todas as determinações elencadas sejam cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, com a devida comprovação perante este Tribunal.

Dessa forma, impõe-se a parcial procedência da Representação, com a emissão das determinações sugeridas pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, voltadas à correção das falhas identificadas e à prevenção de reincidências, em consonância com a orientação pedagógica deste Tribunal.

As determinações ora expedidas são essenciais para garantir que o Município de Guaraci aperfeiçoe seus procedimentos administrativos, assegurando maior transparência, eficiência e aderência aos princípios que regem as contratações públicas. A formalização das medidas de aprimoramento, a adequada capacitação e atualização dos servidores e a adequada condução da pesquisa de preços contribuem para reduzir vulnerabilidades, evitar falhas futuras e fortalecer a segurança jurídica dos atos administrativos.

### III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela parcial procedência da presente Representação, nos termos das manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, e

1) por DETERMINAR ao Município de Guaraci que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a. comprove, mediante o encaminhamento de documentos referentes a atos formais de planejamento e execução, a institucionalização das medidas de aprimoramento mencionadas em sua defesa, notadamente, a revisão e padronização dos termos de referência; o aprimoramento da metodologia de pesquisa de preços; e o fortalecimento dos procedimentos de habilitação e fiscalização contratual; b. comprove a atualização dos servidores responsáveis pela execução das licitações, especialmente por meio de participação em treinamentos e cursos de capacitação oferecidos por este Tribunal de Contas ou por entidades reconhecidas; c. informe ao Tribunal se persiste a impossibilidade de formação de junta médica, prevista na Lei Municipal n.º 892/2001, apresentando, se for o caso, comprovação da junta já formada ou plano de providências para sua constituição; d. comprove a adequação da rotina administrativa de realização de perícias médicas ao art. 140, § 3º, da Lei Municipal n.º 892/2001, de modo que a perícia seja realizada, como regra, em ambiente institucional de saúde, de caráter oficial, admitindo-se exceções somente nas hipóteses legalmente previstas e mediante justificativa formal – para tanto, deverá encaminhar a este Tribunal documentação referente aos atos internos e ajustes promovidos; e

2) por RECOMENDAR ao Município de Guaraci que, em futuras pesquisas de preços realizadas no âmbito de procedimentos licitatórios e de contratações diretas, adote metodologia que assegure a coleta de cotações exclusivamente com fornecedores aptos ao objeto, incluindo fornecedores locais, assim como a formalização documental adequada das etapas realizadas, de modo a demonstrar a eficácia, a eficiência e a economicidade da contratação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e, em seguida, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para monitoramento das determinações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade para, no mérito julgar PROCEDENTE EM PARTE a Representação, nos termos das manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas;

II - determinar ao Município de Guaraci que, no prazo de 60 (sessenta) dias:

(i) comprove, mediante o encaminhamento de documentos referentes a atos formais de planejamento e execução, a institucionalização das medidas de aprimoramento

mencionadas em sua defesa, notadamente, a revisão e padronização dos termos de referência; o aprimoramento da metodologia de pesquisa de preços; e o fortalecimento dos procedimentos de habilitação e fiscalização contratual;

(ii) comprove a atualização dos servidores responsáveis pela execução das licitações, especialmente por meio de participação em treinamentos e cursos de capacitação oferecidos por este Tribunal de Contas ou por entidades reconhecidas;

(iii) informe ao Tribunal se persiste a impossibilidade de formação de junta médica, prevista na Lei Municipal n.º 892/2001, apresentando, se for o caso, comprovação da junta já formada ou plano de providências para sua constituição;

(iv) comprove a adequação da rotina administrativa de realização de perícias médicas ao art. 140, § 3º, da Lei Municipal n.º 892/2001, de modo que a perícia seja realizada, como regra, em ambiente institucional de saúde, de caráter oficial, admitindo-se exceções somente nas hipóteses legalmente previstas e mediante justificativa formal – para tanto, deverá encaminhar a este Tribunal documentação referente aos atos internos e ajustes promovidos;

III - recomendar ao Município de Guaraci que, em futuras pesquisas de preços realizadas no âmbito de procedimentos licitatórios e de contratações diretas, adote metodologia que assegure a coleta de cotações exclusivamente com fornecedores aptos ao objeto, incluindo fornecedores locais, assim como a formalização documental adequada das etapas realizadas, de modo a demonstrar a eficácia, a eficiência e a economicidade da contratação;

IV – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e, em seguida, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para monitoramento das determinações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 140. Ao servidor municipal, será concedido licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base na indicação de exame médico oficial do município, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

[...]

§ 3º Sempre que necessário, a perícia médica será realizada na sede da unidade de saúde local e, na impossibilidade de deslocamento do periciando, na sua própria residência ou no estabelecimento de saúde onde se encontrar internado.

2. Art. 141. O servidor municipal em licença para tratamento de saúde por prazo igual ou superior de 24 (vinte e quatro) meses, será submetido a exame por junta médica oficial e se considerado inapto para o serviço será aposentado, com proventos proporcionais, ou então readaptado nos termos do Art. 29.

PROCESSO Nº:-126407/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, IELITA SANTOS DA SILVA, JOAQUIM SILVA E LUNA

ADVOGADO / PROCURADOR-CLEITON DE OLIVEIRA, RAIMUNDO GERALDO DAS NEVES

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 219/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Foz do Iguaçu. Gestão do Hospital Municipal Padre Germano Lauck e das Unidades de Pronto Atendimento (UPAs). Alegação de ausência de repasse integral de valores previstos em contratos de gestão celebrados com a Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu e de comprometimento da qualidade da assistência. Contratos com valores globais estimativos e repasses vinculados a plano operativo e metas assistenciais. Demonstração de regularidade da execução contratual e de pagamentos compatíveis com a dinâmica pactuada. Ausência de provas de dolo, erro grosseiro, inadimplemento relevante ou dano concreto aos cofres públicos. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por meio da 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU[1], em face do Município de Foz do Iguaçu[2], tendo em vista as alegadas irregularidades relativas ao não repasse integral dos valores contratualmente previstos para (i) o funcionamento adequado do Hospital Municipal Padre Germano Lauck, em Foz do Iguaçu e (ii) a prestação de serviços relativos à saúde pública e ao funcionamento das Unidades de Pronto Atendimento (UPAs).

À peça 2, a autoridade REPRESENTANTE alega que o Município de Foz do Iguaçu — mesmo tendo disponibilidade financeira de cerca de R\$ 140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de reais), segundo declarada publicamente pelo então Prefeito Francisco Lacerda Brasileiro (peça 4) — não realizou integralmente os repasses à Fundação Municipal de Saúde, referentes aos contratos firmados para garantir a regularidade operacional e assistencial do Hospital Municipal Padre Germano Lauck e das UPAs; que os recursos não repassados — R\$ 34.339.073,75 (trinta e quatro milhões trezentos e trinta e nove mil setenta e três reais e setenta e cinco centavos)[3], somados os Contratos n.º 349/2023[4] e n.º 255/2021[5] — prejudicaram diretamente a qualidade e eficiência assistencial e administrativa do atendimento prestado aos usuários do sistema público de saúde em Foz do Iguaçu; que a conduta adotada pelo ex-Prefeito Francisco Lacerda Brasileiro violou, em tese, o princípio constitucional da eficiência — previsto pelo art. 37, caput, da Constituição Federal — ao comprometer a prestação adequada e efetiva dos serviços públicos de saúde à população; que existem problemas recorrentes na gestão financeira e administrativa do hospital municipal, incluindo intervenção estadual anterior e frequentes mudanças na direção da Fundação Municipal de Saúde, prejudicando o avanço e a continuidade administrativa; que, mesmo com a contratação onerosa de consultoria especializada pela Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Albert Einstein, de aproximadamente R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), não

houve resultados significativos na melhoria da governança e qualidade assistencial; que o art. 37 da Constituição Federal e a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RP 51072014 MS 1506628), enfatizam a obrigação do gestor público em respeitar os princípios constitucionais, especialmente o da eficiência; e que devem ser apuradas as devidas responsabilidades, com a imposição das sanções cabíveis e a intervenção do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.

Ato contínuo, a Diretoria de Protocolo distribuiu, por sorteio, os presentes autos a este Relator, conforme Termo de Distribuição n.º 739/25 - DP (peça 5).

O Gabinete da Presidência, por meio do Despacho n.º 914/25 - GP (peça 6), determinou o encaminhamento dos autos ao meu Gabinete para o seu regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno[6].

Por meio do Despacho n.º 218/25 - GCFSC (peça 7), recebi a presente Representação, diante das alegações de possíveis ilícitos relativos à falta de repasse integral de valores contratualmente previstos para o funcionamento adequado do Hospital Municipal Padre Germano Lauck e a prestação de serviços de saúde pública das UPAs, pois, num exame perfunctório, considerei preenchidos os requisitos constantes no art. 277 do Regimento Interno. Como consequência, encaminhei o feito à Diretoria de Protocolo para incluir na autuação e citar os Representados Município de Foz do Iguaçu; Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu; Francisco Lacerda Brasileiro; Joaquim Silva e Luna; e Iléia Santos da Silva.

A Diretoria de Protocolo procedeu à inclusão na autuação dos referidos interessados, conforme Informação n.º 1597/25 - DP (peça 8).

Pela Petição Intermediária n.º 280996/25 (peças 20 a 25), a defesa conjunta das Representadas Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu e Iléia Santos da Silva, alegou, em suma, que os repasses do Contrato n.º 349/2023 seguiram a sistemática contratual, com desembolso das parcelas em período superior à vigência formal sem configurar inadimplemento; que, no Contrato n.º 47/2020, o saldo remanescente é percentual ínfimo do valor pactuado e não provocou qualquer descontinuidade dos serviços nas UPAs; que o aumento da demanda assistencial e a defasagem dos valores originalmente contratados explicam eventuais passivos operacionais, sem dolo, omissão ou desvio na aplicação dos recursos; e que a entidade vem adotando medidas de reestruturação e melhoria da gestão assistencial, permanecendo à disposição para esclarecer os fatos.

Por intermédio da Petição Intermediária n.º 309064/25 (peças 26 a 28), a defesa dos Representados Município de Foz do Iguaçu e de Joaquim Silva e Luna alegou que os valores dos Contratos n.º 349/2023 e n.º 47/2020 têm natureza estimativa e que os repasses foram realizados conforme necessidades mensais efetivamente demonstradas e metas assistenciais, não havendo atraso ou inadimplemento; afirmou que eventuais diferenças entre valor global previsto e montante efetivamente repassado decorrem da dinâmica contratual e orçamentária, sem prejuízo à continuidade dos serviços no hospital e nas UPAs; consignou que o saldo pendente no contrato das UPAs corresponde a mera pendência administrativa, com integral execução do objeto; e concluiu reafirmando o compromisso com a gestão responsável dos recursos públicos e a intenção de regularizar o saldo financeiro e aperfeiçoar os processos administrativos.

Pela Instrução n.º 140/25 - CAIS (peça 30), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar destacou que o interessado Francisco Lacerda Brasileiro não apresentou manifestação, conforme certificado na peça 29; que o Aviso de Recebimento (AR) a ele relativo foi assinado por terceiro estranho[7] (peça 15); e que recomendou que o Relator delibere sobre nova citação do interessado, a fim de evitar nulidades processuais, nos termos do art. 381, § 2º, do Regimento Interno[8].

Após, por meio do Despacho n.º 856/25 - GCFSC (peça 31), visando à adequada instrução do feito e à inocorrência de futuras arguições de nulidade do presente procedimento, autorizei a realização de nova citação, pela Diretoria de Protocolo, de Francisco Lacerda Brasileiro, em nome próprio, para manifestação sobre os fatos noticiados nos autos.

À peça 38, o Representado Francisco Lacerda Brasileiro resumiu que o Contrato n.º 349/2023 tem valor global estimado, com repasses vinculados a plano operativo e metas de desempenho, e que o Município honrou seus compromissos dentro da vigência contratual, não sendo obrigação antecipar valores de exercício futuro; sustentou que, no Contrato n.º 47/2020, houve pactuações para redução de despesas e transição da gestão das UPAs à Secretaria Municipal de Saúde, sem interrupção ou prejuízo dos serviços; destacou que hospital e UPAs funcionaram regularmente, mesmo diante de forte demanda de pacientes de países vizinhos e da condição de triplíce fronteira, o que pressiona o orçamento municipal; e, amparado nessas circunstâncias, requereu o arquivamento da Representação.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (Instrução n.º 572/25 - CAIS, peça 40) relatou que a Representação imputa ao Município a ausência de repasse integral em dois contratos da área da saúde e vincula essa suposta falta de pagamento à queda na qualidade da assistência; sintetizou que os Representados Fundação Municipal de Saúde, Município de Foz do Iguaçu e ex-prefeito Francisco Lacerda Brasileiro afirmaram a regularidade dos repasses no contrato do hospital, explicando a natureza estimativa dos valores globais e a vinculação a plano operativo, bem como defenderam que, no contrato das UPAs, o saldo remanescente é pequeno, de natureza administrativa, sem dano ou descontinuidade de serviços; consignou que a REPRESENTANTE não apresentou provas concretas de prejuízo assistencial, dolo, erro grosseiro ou condutas específicas dos gestores, limitando-se a alegações genéricas e a fatos antigos já alcançados por prescrição sancionatória; e concluiu que, à luz também dos dados do Portal de Informações para Todos deste Tribunal e da própria dinâmica contratual baseada em metas e planos operativos, não se caracterizam irregularidades nos repasses, sugerindo a improcedência da presente Representação.

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1087/25 - 1PC, peça 41), em consonância com a unidade técnica, opinou pela improcedência da Representação. É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que a presente Representação proposta pela REPRESENTANTE, 9.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu, em face dos Representados Município de Foz do Iguaçu, da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu e dos gestores envolvidos, notadamente Francisco Lacerda Brasileiro e Joaquim Silva e Luna, imputa ao ente municipal o não repasse integral de valores contratualmente previstos em contratos de gestão do Hospital Municipal Padre Germano Lauck e das UPAs, com alegado impacto negativo sobre a eficiência

e a qualidade dos serviços públicos de saúde.

Do conjunto probatório produzido em sede de contraditório, entretanto, não se extrai a configuração das irregularidades apontadas.

Os Representados Fundação Municipal de Saúde, Município de Foz do Iguaçu e gestores citados foram unânimes em esclarecer que os contratos em exame têm valores globais de natureza estimativa, baseados em plano operativo e metas assistenciais, de modo que os repasses mensais são realizados conforme a necessidade efetivamente demonstrada e a execução do objeto, e não como obrigação automática de integralização do valor máximo em qualquer hipótese.

No que se refere especificamente ao contrato de gestão do Hospital Municipal Padre Germano Lauck, as informações trazidas pelos Representados Fundação Municipal de Saúde e Município de Foz do Iguaçu indicam que o desembolso dos recursos ocorreu ao longo da vigência contratual, inclusive com extensão prática até meses posteriores por força da sistemática de pagamento, não havendo prova de interrupção de repasses que pudesse caracterizar inadimplemento substancial ou abandono do custeio; a instrução técnica da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar concluiu, nesse ponto, pela regularidade dos repasses efetuados, em compatibilidade com o modelo de contrato de gestão baseado em metas e plano operativo assistencial.

Quanto ao contrato voltado às UPAs, embora constatado saldo financeiro de pequena monta não repassado, ficou demonstrado tratar-se de pendência administrativa residual, correspondente a parcela reduzida do valor total do ajuste; conforme verificou a unidade técnica no Portal de Informações para Todos (PIT) deste Tribunal, o Contrato de Gestão n.º 47/2020 — relativo às UPAs — atinge montante global em torno de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), valor superior ao montante inicialmente previsto, o que evidencia a materialidade dos recursos envolvidos e reforça a inexistência de inadimplemento relevante por parte do município Representado, de modo que se afasta a conclusão de dano relevante aos cofres públicos ou de comportamento incompatível com o princípio da eficiência.

É importante registrar, além disso, que a REPRESENTANTE não trouxe aos autos elementos concretos que demonstrem, de forma suficientemente robusta, nexa causal entre os supostos não repasses integrais e o alegado comprometimento da qualidade assistencial do hospital e das UPAs. As referências a dificuldades históricas de gestão, a passivos operacionais e a episódios pretéritos de intervenção estadual, sem vinculação específica com a conduta dos atuais Representados e sem série histórica de indicadores assistenciais que evidenciem piora no âmbito de vigência dos contratos sob análise, não bastam, por si, para caracterizar infração ao art. 37, caput, da Constituição Federal ou para justificar a aplicação de sanções pessoais aos gestores.

Sob a ótica da responsabilização de agentes públicos, impõe-se observar as diretrizes dos arts. 22 e 28 da Lei Federal n.º 13.655/2018 (que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), segundo a qual a responsabilização exige demonstração de dolo ou erro grosseiro na prática do ato administrativo, bem como a consideração das circunstâncias concretas e dos obstáculos reais enfrentados pela Administração Pública; no caso, não se identificam condutas deliberadas de retenção indevida de recursos, desvio de finalidade ou gestão temerária, mas sim a adoção de critérios de programação financeira e de adequação dos repasses a metas e fluxos contratuais previamente pactuados.

Desse modo, após a reabertura do contraditório para oportunizar a manifestação pessoal de Francisco Lacerda Brasileiro, concluo pela inexistência de elementos caracterizadores de irregularidades na ausência de repasses e pela improcedência da Representação, salientando a natureza estimativa dos valores, a superação dos montantes iniciais pelos empenhos e pagamentos (constatada pela unidade técnica) e a falta de prova de dano concreto ou de violação qualificada à eficiência administrativa, em consonância com os entendimentos técnicos uniformes.

Diante desse quadro, respeitados os princípios da verdade material, do formalismo moderado, da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostra juridicamente adequada a imposição de sanções pessoais aos Representados ou a procedência da acusação, devendo a questão relativa à suficiência dos recursos e à qualidade da assistência ser acompanhada nos instrumentos próprios de fiscalização (prestações de contas anuais, avaliações setoriais e auditorias na área de saúde), e não por meio desta Representação específica, carente de lastro probatório suficiente quanto a irregularidades concretas de execução contratual.

## III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação.

Transitada em julgado a decisão, determino o encerramento[9] do processo e encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento[10].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar IMPROCEDENTE esta Representação;

II - determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento[11] do processo e encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento[12].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

## 1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

3. Peça 3.

4. Destinado à manutenção e funcionamento do Hospital Municipal Padre Germano Lauck, firmado pela Fundação Municipal de Saúde com o Município de Foz do Iguaçu, no valor global inicial de R\$ 204.800.000,02 (duzentos e quatro milhões oitocentos mil reais e dois centavos), com acréscimos posteriores que resultaram em um valor total contratado de R\$ 210.090.164,83 (duzentos e dez milhões noventa mil cento e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos). Desse total, teria sido efetivamente repassados R\$ 175.877.241,58 (cento e setenta e cinco milhões oitocentos e

setenta e sete mil duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos), restando não repassado o montante de R\$ 34.212.923,25 (trinta e quatro milhões duzentos e doze mil novecentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos).

5. Também firmado entre a Fundação Municipal de Saúde e o Município de Foz do Iguaçu, para prestação de serviços relativos ao funcionamento das Unidades de Pronto Atendimento e outros serviços relacionados à saúde pública, que alcançou o valor total contratado de R\$ 26.130.019,77 (vinte e seis milhões cento e trinta mil dezanove reais e setenta e sete centavos). Nesse contrato, não teria sido repassada a quantia de R\$ 126.150,50 (cento e vinte e seis mil cento e cinquenta reais e cinquenta centavos).

6. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;

7. Yuri Alves Castro.

8. Art. 381. (...)

§ 2º Revelando-se infrutífera a citação ou intimação, postal ou eletrônica, por estar o interessado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultada sua publicação em jornal da região, a critério do Relator, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, sem prejuízo da afixação em local próprio do Tribunal.

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

12. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## PROCESSO Nº: -313045/25

**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ**

**INTERESSADO: -JOSE CARLOS AMADEU JUNIOR, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ, TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: -RENATO GALVÃO CARRILLO**

**RELATOR: -CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 220/26 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Município de Guaiaraçá. Pregão Eletrônico n.º 27/2025. Contratação de serviços de coleta, transporte, transbordo e destinação de resíduos sólidos domiciliares. Alegação de irregularidades na habilitação técnica da empresa vencedora, com foco na exigência de engenheiro ambiental e na ausência de comprovação específica da experiência em transbordo. Aplicação dos arts. 5º e 67 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e dos princípios do formalismo moderado, da proporcionalidade, da razoabilidade, da vinculação ao edital e da continuidade do serviço público. Procedência parcial, com expedição de recomendações para futuros certames, em razão da execução contratual em curso, da essencialidade do serviço e do risco de dano reverso à coletividade.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS S.A.[1], com pedido de medida cautelar, em face do Município de Guaiaraçá[2], noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 27/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a execução de serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos domiciliares.

À peça 3, a REPRESENTANTE sustenta que o Município de Guaiaraçá, ao habilitar indevidamente a empresa ANGEL SERVICES GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., ignorou os requisitos mínimos de habilitação técnica estabelecidos no edital do Pregão Eletrônico n.º 27/2025; que a habilitação ocorreu sem a devida comprovação da capacidade técnica para o serviço específico de transbordo de resíduos sólidos domiciliares, item considerado de relevância técnica e financeira no edital; que o órgão licitante, ao considerar a exigência de apresentação específica dos serviços de transbordo como excesso de formalismo, contrariou a legislação, notadamente a Lei Federal n.º 14.133/2021, que exige que a documentação relativa à qualificação técnica-profissional e técnico-operacional seja restrita às parcelas mais relevantes do objeto licitado; que tal procedimento configura possível direcionamento e afronta aos princípios da probidade administrativa e da ampla concorrência; e que, portanto, deve ser concedida a medida cautelar pleiteada para suspender o certame licitatório, em razão dos vícios e irregularidades apontados.

Por meio do Despacho n.º 497/25 - GCFSC (peça 30), recebi o feito e em exame preliminar, por constatar que a matéria envolve questões técnicas e jurídicas que demandam o prévio exercício do contraditório, visando assegurar a plenitude do devido processo legal e a formação de juízo mais seguro e preciso acerca do pedido formulado nesta Representação, determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para promover a intimação do Município de Guaiaraçá, na pessoa de seu representante legal, para apresentar esclarecimentos e documentos que entender pertinentes, capazes de demonstrar: (i) a regularidade da habilitação da empresa vencedora, notadamente no que se refere à exigência de profissional habilitado em Engenharia Ambiental; (ii) a eventual existência de elementos que afastem o risco iminente de dano à regularidade do certame e ao interesse público; e (iii) outras informações ou explicações que entender pertinentes à elucidação da controvérsia. Assim, deixei para decidir sobre a medida cautelar pleiteada após o decurso do prazo para manifestação prévia do Representado.

Ato contínuo, às peças 34 e 35, o município Representado alega que o serviço de transbordo é etapa acessória da licitação e será executado no próprio aterro sanitário municipal, inexistindo necessidade de estação intermediária ou de apresentação de atestado específico para essa atividade; que a exigência editalícia foi cumprida pela empresa ANGEL SERVICES GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., mesmo sem atestado de transbordo, pois a licitante apresentou engenheiro civil — com especialização em Engenharia Sanitária — e engenheiro agrônomo, ambos com atuação compatível com as exigências do edital; que o engenheiro com especialização sanitária tem atribuições sobre operação de aterros sanitários e

tratamento de resíduos sólidos, equivalentes às do engenheiro ambiental, razão pela qual não haveria vício impeditivo da habilitação; que deve ser aplicado o princípio do formalismo moderado, evitando-se a desclassificação por questão que não comprometeu a qualificação técnica da empresa; e que, por tais fundamentos, deve ser julgada improcedente a Representação, com o consequente arquivamento dos autos.

Por meio do Despacho n.º 551/25 - GCFSC (peça 36), analisei o pleito cautelar e, ao examinar o fumus boni iuris, concluí não estar demonstrada, de forma inequívoca, irregularidade grave apta a justificar a imediata suspensão do certame e do contrato, sobretudo diante da plausibilidade da tese de equivalência das atribuições técnicas dos engenheiros, aparentemente reconhecida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA); quanto ao periculum in mora, enfatizei tratar-se de serviço essencial e contínuo de coleta, transporte, e destinação de resíduos sólidos domiciliares, de forte impacto sanitário e ambiental, de modo que a suspensão do procedimento ou da execução contratual, naquele momento, poderia acarretar dano reverso à coletividade local; desse modo, ausente a conjugação dos requisitos legais da tutela de urgência, não concedi a medida cautelar formulada pela REPRESENTANTE e, não obstante, determinei a citação do Município de Guaiaraçá e do pregoeiro para que apresentem defesa e documentos no prazo de 15 (quinze) dias, com posterior remessa dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para exame de mérito.

Pela peça 43, os Representados apresentaram contraditório, sustentando, em síntese, quanto à capacidade técnico-operacional para o serviço de transbordo, que esse serviço será realizado diretamente no aterro sanitário municipal, já devidamente licenciado, sem implantação de estação intermediária urbana, razão pela qual a exigência de atestado específico para essa etapa seria excessiva, desnecessária e restritiva da competitividade; que não há demonstração de risco concreto à adequada execução do objeto contratual, já que a operação se dará em estrutura já existente e regularmente licenciada, bastando a experiência geral da empresa em coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares; que, no tocante à capacidade técnico-profissional, embora o edital mencione engenheiro ambiental, a empresa ANGEL SERVICES GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. apresentou engenheiro civil com especialização em engenharia sanitária e engenheiro agrônomo, formações que têm forte sobreposição de atribuições com a engenharia ambiental, inclusive quanto à gestão de resíduos e saneamento básico, com reconhecimento pelo CREA; com base nisso, defende que a substituição do engenheiro ambiental por tais profissionais não comprometeu a qualificação técnica exigida, devendo-se aplicar o princípio do formalismo moderado para afastar interpretação rigorista e desproporcional das cláusulas editalícias; e, diante dessas premissas, requer o julgamento pela total improcedência da Representação e o consequente arquivamento dos autos.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (Instrução n.º 562/25 - CAIS, peça 45) analisou a habilitação da empresa vencedora sob as vertentes da capacidade técnico-profissional e técnico-operacional, à luz do edital, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e de doutrina e precedentes sobre proporcionalidade e competitividade. Destacou, quanto à capacidade técnico-profissional, que embora o Termo de Referência mencione engenheiro ambiental, é admissível aceitar engenheiro civil com especialização em engenharia sanitária e engenheiro agrônomo, em razão do caráter interdisciplinar do saneamento e da aplicação do formalismo moderado, entendendo improcedente o ponto relativo ao profissional exigido; registrou, quanto à capacidade técnico-operacional, que o serviço de transbordo integra o objeto licitado, corresponde a parcela relevante do valor estimado e se enquadra como atividade de significativa importância, de modo que, à luz do art. 67, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, é imprescindível a apresentação de atestado específico que comprove experiência nessa parcela do objeto; e concluiu pela procedência parcial da Representação, propondo determinar que o Município intime a empresa ANGEL SERVICES GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. a apresentar, dentro de 30 (trinta) dias, atestado de capacidade técnica referente ao transbordo, sob pena de inabilitação, com recomendações para que, em futuros editais, haja maior precisão na definição dos requisitos de qualificação técnica.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 963/25 - 5PC, peça 46) analisou a regularidade da habilitação da empresa vencedora e os reflexos da ausência de atestado específico de transbordo; consignou, quanto à capacidade técnico-profissional, que é possível admitir, em homenagem ao formalismo moderado, o engenheiro civil com especialização em engenharia sanitária e o engenheiro agrônomo apresentados pela ANGEL SERVICES GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. como suficientes para o objeto, sugerindo apenas que, em futuros certames, o edital explicitasse quais profissionais serão aceitos; registrou, quanto à capacidade técnico-operacional, que o serviço de transbordo é atividade relevante e parcela significativa do valor contratado, mas observou, com base em consulta ao Portal de Informações para Todos, que o certame já foi homologado, o contrato está em execução há meses e não há notícia de falhas na prestação dos serviços; ponderou o caráter essencial e contínuo da coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos domiciliares e o risco de prejuízo à coletividade caso houvesse descontinuidade contratual decorrente do eventual não atendimento a exigência superveniente de atestado; e concluiu pela procedência parcial da Representação, opinando pela expedição de recomendações ao Município de Guaiaraçá para que, em licitações futuras com objeto similar, o ente explicitasse no edital os profissionais admitidos para comprovação da qualificação técnico-profissional e exija atestado específico de experiência em transbordo para fins de capacidade técnico-operacional, sem propor a determinação sugerida pela unidade técnica.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

A análise conjunta da Instrução n.º 562/25 da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e do Parecer n.º 963/25 do Ministério Público de Contas evidencia que a controvérsia central da presente Representação da Lei de Licitações gravita em torno de dois eixos: a) a qualificação técnico-profissional da empresa ANGEL SERVICES GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., especialmente quanto à exigência de engenheiro ambiental prevista no edital do Pregão Eletrônico n.º 27/2025; e b) a qualificação técnico-operacional relacionada à experiência específica na execução da parcela de transbordo de resíduos sólidos domiciliares, considerada relevante técnica e financeiramente no estudo técnico preliminar.

No que concerne à qualificação técnico-profissional, concordo com os entendimentos técnicos uniformes. Embora o edital mencione expressamente 'engenheiro ambiental', a empresa vencedora apresentou 'engenheiro civil' — com especialização

em engenharia sanitária — e 'engenheiro agrônomo', ambos com atuação em saneamento e gestão ambiental; todavia, entendendo ser possível, no caso concreto, admitir tais formações como suficientes para a adequada supervisão dos serviços, em homenagem ao caráter interdisciplinar da engenharia ambiental e aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da competitividade, previstos no art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021; ademais, não há, na instrução dos autos, indícios de incapacidade técnica dos profissionais apresentados, de maneira que, diante da realidade fática já consolidada, seria excessivo o afastamento da habilitação por essa única razão, sobretudo quando a própria Administração municipal justificou a escolha com base em atribuições reconhecidas pelo conselho profissional competente.

No ponto acerca da qualificação técnico-operacional, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar destacou que o transbordo integra o objeto contratado, representa parcela economicamente relevante do ajuste e constitui etapa sensível do fluxo de manejo dos resíduos sólidos domiciliares, o que, à luz do regime de qualificação técnica previsto no art. 67 da Lei Federal n.º 14.133/2021, autoriza e recomenda a exigência de atestado específico de experiência nessa parcela do objeto, não se tratando, portanto, de formalidade dispensável; todavia, o Ministério Público de Contas, sem negar a importância técnica do transbordo, ponderou que o certame já se encontra homologado, o contrato está em execução há vários meses, não há notícia de falhas na prestação dos serviços e se está diante de atividade essencial e contínua de limpeza urbana, de modo que a imposição, neste momento, de exigência superveniente de atestado técnico com potencial para ensejar inabilitação da contratada e ruptura contratual implicaria grave risco de dano reverso à coletividade local.

Nessa perspectiva, conforme proposto pelo Ministério Público de Contas, mostra-se mais consentâneo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da continuidade do serviço público, da proteção da confiança, da verdade material e do formalismo moderado, o reconhecimento de que houve deficiência no planejamento e na modelagem das exigências de qualificação técnico-operacional relativas ao transbordo, passível de correção nas futuras contratações, sem que isso justifique, no estágio atual, a desconstituição da habilitação da empresa ANGEL SERVICES GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. ou a imposição de medidas que possam comprometer a regularidade da prestação do serviço essencial de limpeza urbana.

A solução mais equilibrada, portanto, é dar parcial procedência à Representação, de modo a expedir recomendações ao Município de Guairacá, no sentido de que, em próximos certames com objeto similar, explicita de forma clara e objetiva as formações profissionais admitidas para fins de qualificação técnico-profissional e exija, de maneira expressa, atestado de capacidade técnico-operacional que contemple a experiência em transbordo quando essa parcela do objeto for tecnicamente relevante e representar valor significativo do contrato, conforme análise prévia constante de estudo técnico preliminar, evitando-se a repetição das fragilidades verificadas no presente caso, sem invalidar o procedimento já homologado nem alcançar o contrato em execução.

### III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA desta Representação da Lei de Licitações, diante das falhas do Pregão Eletrônico n.º 27/2025 – Município de Guairacá tanto na definição das qualificações dos profissionais exigidos quanto na modelagem das exigências de capacidade técnico-operacional relativas ao transbordo.

Além disso, sem desconstituir a habilitação da empresa ANGEL SERVICES GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. nem o contrato em execução, VOTO para que este Tribunal RECOMENDE ao Município de Guairacá que, em futuras licitações de serviços de coleta, transporte, transbordo e destinação de resíduos sólidos domiciliares:

1) defina de forma clara e objetiva, no edital, quais formações profissionais serão aceitas para a supervisão e execução das atividades, evitando ambiguidades que gerem interpretações divergentes e assegurando correspondência entre as atribuições do profissional e as atividades contratadas; e

2) exija, quando tecnicamente relevante e economicamente significativo, atestado específico de experiência na parcela de transbordo para qualificação técnico-operacional, fundamentando previamente sua necessidade em estudo técnico preliminar, de modo a evitar novas inconsistências na comprovação de experiência da licitante.

Após o trânsito em julgado, primeiramente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro.

Na sequência, autorizo o encerramento[3] do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE esta Representação da Lei de Licitações, diante das falhas do Pregão Eletrônico n.º 27/2025 – Município de Guairacá tanto na definição das qualificações dos profissionais exigidos quanto na modelagem das exigências de capacidade técnico-operacional relativas ao transbordo;

II – recomendar, sem desconstituir a habilitação da empresa ANGEL SERVICES GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., nem o contrato em execução, ao Município de Guairacá que, em futuras licitações de serviços de coleta, transporte, transbordo e destinação de resíduos sólidos domiciliares:

(i) defina de forma clara e objetiva, no edital, quais formações profissionais serão aceitas para a supervisão e execução das atividades, evitando ambiguidades que gerem interpretações divergentes e assegurando correspondência entre as atribuições do profissional e as atividades contratadas;

(ii) exija, quando tecnicamente relevante e economicamente significativo, atestado específico de experiência na parcela de transbordo para qualificação técnico-operacional, fundamentando previamente sua necessidade em estudo técnico preliminar, de modo a evitar novas inconsistências na comprovação de experiência da licitante;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro;

IV – determinar o encerramento[5] do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL,

FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

### 1. REPRESENTANTE.

#### 2. Representado.

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

### PROCESSO Nº: -313614/25

#### ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO, PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA, VANESSA JOSE DA SILVA

#### RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### ACÓRDÃO Nº 221/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico. Contratação de empresa para emissão e recarga de cartão eletrônico, com fornecimento de sistema digital para aquisição de material e uniforme escolar. Empate real entre licitantes. Critério de julgamento por maior desconto. Vedação editalícia à taxa de administração negativa. Inaplicabilidade da margem de preferência da Lei Complementar n.º 123/2006. Impossibilidade de desempate ficto. Aplicação dos critérios da Lei n.º 14.133/2021. Ausência de prejuízo ao erário e de erro grosseiro. Procedência parcial. Determinação para não renovação contratual. Recomendação para certames futuros.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA. em face do MUNICÍPIO DE GOIOERÊ e da pregoeira VANESSA JOSÉ DA SILVA, apontando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 01/2025 (peça 3).

O certame teve por objeto a contratação de empresa para emissão e recarga de cartão eletrônico com chip e/ou tarja magnética, com fornecimento de sistema digital destinado à aquisição de material e uniforme escolar no âmbito do Programa "Construindo o Futuro", conforme instrumento convocatório juntado à peça 4.

Na petição inicial, a Representante sustenta que, encerrada a fase de lances do Pregão Eletrônico n.º 01/2025, verificou-se empate real entre a empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. e a própria PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA., ambas com taxa administrativa de 0%, correspondente ao desconto máximo de 100%, inexistindo margem para apresentação de proposta economicamente inferior. Ainda assim, segundo a narrativa inicial, a Pregoeira convocou exclusivamente a empresa ROM CARD para a fase de negociação, deixando de oportunizar tratamento isonômico às demais licitantes empatadas, ao final declarando-a vencedora do certame sob o fundamento genérico de que teria "cumprido os requisitos do edital e apresentado proposta exequível", com invocação dos arts. 44 e 45 da Lei Complementar n.º 123/2006 (peça 3, fls. 1 a 3).

A Representante alega que tal condução violou os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da motivação dos atos administrativos, na medida em que a aplicação da margem de preferência prevista na Lei Complementar n.º 123/2006 pressupõe a possibilidade de formulação de nova proposta inferior, o que, no caso concreto, seria inviável diante da vedação editalícia à taxa de administração negativa. Sustenta, ademais, que, diante do empate real e da impossibilidade de melhoria da proposta, não seria juridicamente admissível a utilização do denominado "desempate ficto", devendo a Administração ter recorrido aos critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei n.º 14.133/2021, ou, subsidiariamente, ao sorteio entre as licitantes empatadas, conforme orientação jurisprudencial então existente.

Acrescenta que a decisão administrativa que manteve a empresa ROM CARD como vencedora careceu de motivação adequada, limitando-se à reprodução abstrata de dispositivos legais, sem enfrentar os argumentos relativos à impossibilidade material de aplicação da margem de preferência. A Representante afirma, por fim, que a irregularidade apontada comprometeria a legalidade do certame e de seus atos subsequentes. Diante disso, requer o reconhecimento da nulidade do contrato firmado no processo administrativo n.º 5/2025, bem como do próprio Pregão Eletrônico n.º 01/2025, pugnano pelo cancelamento do ato, pela impossibilidade de sua renovação e pela responsabilização dos agentes envolvidos por eventuais ilegalidades e prejuízos ao erário.

Mediante Despacho n.º 498/25 – GCFSC (peça 12), recebi a Representação em juízo de admissibilidade, registrando a inexistência de pedido cautelar para suspensão da execução contratual e asseverando, naquele momento, a ausência de elementos que justificassem medida liminar.

Em manifestação apresentada à peça 22, após citado, o Município de Goioerê defendeu a legalidade do procedimento, afirmando que o critério de desempate adotado observou o art. 60 da Lei n.º 14.133/2021 e o art. 44 da Lei Complementar n.º 123/2006, que estabelece a preferência para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, categoria em que se enquadra a vencedora.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 667/25 – CAIS (peça 25), concluiu pela procedência parcial da Representação, ao reconhecer a ocorrência de irregularidade na condução do Pregão Eletrônico n.º 1/2025, consubstanciada na aplicação indevida da margem de preferência em favor

de microempresas e empresas de pequeno porte prevista no art. 44 da Lei Complementar n.º 123/2006, em contexto de empate real entre licitantes, quando o próprio instrumento convocatório vedava a apresentação de taxa de administração negativa.

Segundo a unidade técnica, tal circunstância inviabilizava, por completo, a operacionalização do chamado "desempate ficto", de modo que a utilização automática do referido benefício conduziu à violação dos princípios da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo, na medida em que resultaria, invariavelmente, na contratação de microempresas ou empresas de pequeno porte sempre que estas participassem de certames análogos.

Além disso, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar consignou que, nessas hipóteses, deveriam ter sido observados os critérios de desempate previstos na Lei n.º 14.133/2021, ou, sucessivamente, o sorteio, se expressamente previsto em edital, afastando-se a aplicação da Lei Complementar n.º 123/2006.

Não obstante a irregularidade identificada, a instrução técnica reconheceu a inexistência de prejuízo ao erário, uma vez que a proposta vencedora correspondia, de fato, à melhor oferta apresentada, bem como afastou a caracterização de dolo ou erro grosseiro por parte da pregoeira e dos gestores, diante da ausência de entendimento jurisprudencial consolidado à época dos fatos.

Ainda assim, com vistas a prevenir a reiteração da falha e conferir maior legalidade às contratações futuras, a CAIS opinou pela expedição de determinação para que o Município se abstenha de renovar o Contrato Administrativo n.º 009/2025, celebrado com a empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., assim como pela emissão de recomendação à atual gestão municipal para que, em futuros certames com vedação de taxa negativa, não aplique as regras de preferência previstas na Lei Complementar n.º 123/2006.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1150/25 – 1PC (peça 26), acompanhou a conclusão técnica, reconhecendo a divergência jurisprudencial, a mudança de orientação a partir do Acórdão n.º 3350/24 – Pleno e a inexistência de prejuízo ao erário, opinando pela procedência parcial e pela determinação ao Município para não renovar o Contrato Administrativo n.º 009/2025.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Antes de examinar especificamente as questões levantadas na Representação, é importante esclarecer o contexto em que o certame foi realizado e as normas que orientam o desempate entre licitantes. A análise deve considerar tanto os fatos delineados nos autos quanto o entendimento então vigente neste Tribunal sobre a aplicação da margem de preferência da Lei Complementar n.º 123/2006. Feitas essas breves considerações iniciais, passa-se ao exame das matérias discutidas.

Conforme destacado na fase instrutória, a controvérsia central diz respeito à aplicação, ou não, da margem de preferência prevista nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar n.º 123/2006[1] em situação de empate real entre licitantes. No caso concreto, diferentemente do que sustentado pela defesa, o próprio instrumento convocatório impedia a apresentação de proposta inferior àquela já registrada, uma vez que o item 4.16.3 do edital estabeleceu que o valor final mínimo ou o percentual de desconto final máximo parametrizado no sistema poderia ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, sendo vedado, no subitem 4.16.3.2, o oferecimento de percentual de desconto inferior ao lance já registrado, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto (peça 4, fl. 6)[2].

Considerando que o critério de julgamento adotado foi o de maior percentual de desconto e que ambas as licitantes alcançaram o limite máximo possível no certame (100%), a regra editalícia inviabilizou, de forma objetiva, a apresentação de proposta economicamente mais vantajosa, afastando a possibilidade de aplicação do procedimento previsto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/2006. Nessas circunstâncias, a utilização automática da margem de preferência prevista no art. 44 da referida lei deixou de operar como mecanismo de "desempate ficto" e passou a produzir efeito de preferência absoluta, incompatível com os princípios da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo.

Conforme destacado pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, a então Coordenadoria de Gestão Municipal, no bojo da Instrução n.º 4142/24 (Processo n.º 500603/23), assinalou que, no se refere à aplicação do critério de desempate dos arts. 44 e 45 da Lei Complementar n.º 123/2006, "tal interpretação deve ser restritiva, já que uma interpretação que leve a sua aplicação nos casos em que seja proibida a taxa negativa acabaria por alijar completamente outras empresas da disputa, de modo que sempre fosse contratada uma micro ou pequena empresa, o que certamente não foi o intuito da lei" (grifos nossos).

Esse posicionamento foi posteriormente confirmado tanto pelo Tribunal Pleno, que, ao proferir o Acórdão n.º 3350/24 – Pleno, concluiu, com apoio em precedente do Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 2107/2023 – 1ª Câmara) que, na impossibilidade de apresentação de nova proposta mais vantajosa, em razão da proibição de taxas negativas, não se aplica a margem de preferência da Lei Complementar n.º 123/2006. Nessa linha, entendeu-se correta, naquele caso, a convocação de todas as empresas empatadas para o sorteio previsto no instrumento editalício.

Por outro lado, é igualmente fato que este próprio Tribunal, conforme indicado pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, em decisões anteriores (a exemplo dos Acórdãos n.º 2123/16 – Pleno, Acórdão n.º 6300/15 – Pleno e Acórdão n.º 285/25 – Pleno), já havia adotado entendimento diverso, reconhecendo a obrigatoriedade da aplicação da margem de preferência em cenários semelhantes, especialmente diante da orientação constitucional de estímulo ao tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n.º 123/06, "tendo em vista que o legislador indicou a finalidade do tratamento privilegiado como se observa no artigo 179 da Constituição Federal e na parte final do artigo 47 da Lei Complementar n.º 123/2006" (peça 25, fl. 4). Há, inclusive, decisões mais recentes que ainda dialogam com essa perspectiva, o que demonstra que, por um relevante período, não houve consenso jurisprudencial a respeito da matéria.

Nesse contexto, não se pode exigir da pregoeira Vanessa José da Silva e do Município uma conduta distinta daquela que adotaram, especialmente porque, à época dos fatos, não havia orientação consolidada deste Tribunal que afastasse a aplicação dos benefícios da Lei Complementar n.º 123/2006, elementos que evidenciam a inexistência de dolo ou erro grosseiro por parte da agente pública.

Superada essa premissa, cumpre observar que a orientação atual do Tribunal consolidada no Acórdão n.º 3350/24 – Pleno afasta a aplicação da margem de preferência quando não há possibilidade de realização do procedimento previsto no

art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/2006, isto é, quando as empresas não podem apresentar proposta inferior de valor por força de vedação editalícia. Nesses casos, prossegue a jurisprudência, a adoção automática da preferência legal levaria, inevitavelmente, à contratação de microempresa e empresa de pequeno porte sempre que houvesse empate real, o que não se harmoniza com uma interpretação sistemática da legislação.

Diante disso, a solução adequada, quando não houver taxa negativa possível, é a aplicação dos critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei n.º 14.133/2021[3] e, se ainda persistir a igualdade entre propostas, a realização de sorteio, desde que previsto no edital, não cabendo, portanto, recorrer às regras da Lei Complementar n.º 123/2006 nesse cenário específico, sob pena de comprometer a isonomia e restringir injustificadamente a competitividade.

Por fim, embora reconhecida a inadequação da regra de desempate utilizada, tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas atestaram a inexistência de prejuízo ao erário, pois a proposta vencedora corresponde, de fato, à melhor oferta apresentada.

Diante desse conjunto de elementos, conclui-se que as irregularidades identificadas decorrem de interpretação normativa então controvertida, posteriormente esclarecida pela jurisprudência deste Tribunal, circunstância que afasta a responsabilização dos agentes envolvidos. Não obstante, impõe-se a adoção de providências de natureza prospectiva, com vistas a alinhar a atuação administrativa aos parâmetros atualmente consolidados, prevenindo a reiteração da falha verificada.

Nesse sentido, mostra-se pertinente a expedição de recomendação à Administração Municipal para que, em futuros certames cuja regra editalícia impeça a apresentação de taxa de administração negativa ou inviabilize a formulação de proposta economicamente inferior, não aplique a margem de preferência prevista na Lei Complementar n.º 123/2006, devendo observar, prioritariamente, os critérios de desempate estabelecidos no art. 60 da Lei n.º 14.133/2021 e, se ainda assim persistir a igualdade, o sorteio, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

Adicionalmente, embora não se tenha verificado prejuízo ao erário nem se cogite a invalidação dos atos já praticados, a renovação do Contrato Administrativo n.º 009/2025 não se revela juridicamente adequada, uma vez que a prorrogação contratual, à luz da Lei n.º 14.133/2021, pressupõe a regularidade do procedimento que lhe deu origem e a aderência do ajuste às normas vigentes no momento da decisão de prorrogar, não se prestando a perpetuar situação fundada em critério de desempate posteriormente reconhecido como incompatível com os princípios da isonomia e da competitividade.

Assim, como medida de correção prospectiva e de observância aos princípios da legalidade, do planejamento e da segurança jurídica, impõe-se, em meu juízo, a determinação para que o Município se abstenha de prorrogar o referido contrato, encaminhando, no prazo de 30 (trinta) dias, informações documentadas sobre (i) as medidas adotadas para encerramento do referido vínculo (e conforme a vigência contratual prevista, a fim de evitar prejuízos à contratada) e, (ii) a eventual instauração de novo processo licitatório, de acordo com a possível demanda administrativa existente.

## III. VOTO

Desse modo, diante de todo o exposto, VOTO:

1) pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação da Lei de Licitações, reconhecendo que o Município de Goioerê aplicou indevidamente a margem de preferência prevista no art. 44 da Lei Complementar n.º 123/2006 em cenário de empate real, em certame cujo edital vedava a apresentação de taxa administrativa negativa;

2) que este Tribunal DETERMINE ao Município de Goioerê que se abstenha de renovar o Contrato Administrativo n.º 009/2025, firmado em 13 de março de 2025 com a empresa ROM CARD Administradora de Cartões Ltda., encaminhando, no prazo de 30 (trinta) dias, informações documentadas (i) sobre as medidas adotadas para encerramento do referido vínculo (e conforme a vigência contratual prevista, a fim de evitar prejuízos à atual contratada) e, (ii) se for o caso (de acordo com a demanda administrativa eventualmente existente), sobre a instauração de novo procedimento licitatório; e

3) que este Tribunal RECOMENDE ao Município de Goioerê que, em futuros certames cuja regra editalícia proíba taxa de administração negativa, não seja aplicada a margem de preferência da Lei Complementar n.º 123/2006, devendo prevalecer os critérios do art. 60 da Lei n.º 14.133/2021 e, persistindo o empate, o sorteio, desde que previsto no edital.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das medidas constantes desta decisão e, após, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para monitoramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE a Representação da Lei de Licitações, reconhecendo que o Município de Goioerê aplicou indevidamente a margem de preferência prevista no art. 44 da Lei Complementar n.º 123/2006 em cenário de empate real, em certame cujo edital vedava a apresentação de taxa administrativa negativa;

II - determinar ao Município de Goioerê que se abstenha de renovar o Contrato Administrativo nº 009/2025, firmado em 13 de março de 2025 com a empresa ROM CARD Administradora de Cartões Ltda., encaminhando, no prazo de 30 (trinta) dias, informações documentadas (i) sobre as medidas adotadas para encerramento do referido vínculo (e conforme a vigência contratual prevista, a fim de evitar prejuízos à atual contratada) e, (ii) se for o caso (de acordo com a demanda administrativa eventualmente existente), sobre a instauração de novo procedimento licitatório;

III - recomendar ao Município de Goioerê que, em futuros certames cuja regra editalícia proíba taxa de administração negativa, não seja aplicada a margem de preferência da Lei Complementar n.º 123/2006, devendo prevalecer os critérios do art. 60 da Lei n.º 14.133/2021 e, persistindo o empate, o sorteio, desde que previsto no edital;

IV – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das medidas constantes desta decisão e, após, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para monitoramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021)*

*§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.*

*§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º (cinco artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.*

*Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: (Vide Lei nº 14.133, de 2021)*

*I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;*

*II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;*

*III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.*

*§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.*

*§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.*

*§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.*

*2. 4.16.3 O valor final mínimo ou o percentual de desconto final máximo parametrizado no sistema poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, sendo vedado:*

*4.16.3.1. valor superior a lance já registrado pelo fornecedor no sistema, quando adotado o critério de julgamento por menor preço; e*

*4.16.3.2. percentual de desconto inferior a lance já registrado pelo fornecedor no sistema, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto.*

*3. Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:*

*I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;*

*II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;*

*III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento; (Vide Decreto nº 11.430, de 2023) Vigência*

*IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.*

*§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:*

*I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;*

*II - empresas brasileiras;*

*III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;*

*IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.*

*§ 2º As regras previstas no caput deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*

*Art. 61. Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.*

*§ 1º A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.*

*§ 2º A negociação será conduzida por agente de contratação ou comissão de contratação, na forma de regulamento, e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.*

## PROCESSO Nº:-336673/25

### ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-GUILHERME ARRUDA SANTOS, MARCELO BELINATI

MARTINS, MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES, MUNICÍPIO DE LONDRINA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### ACÓRDÃO Nº 222/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Londrina. Supostas irregularidades no processo de aquisição de materiais impressos educativos pela Secretaria Municipal de Educação. Suposto objetivo de promoção pessoal do então Prefeito e da então Secretária de Educação. Alegada violação ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal. Ausência de utilização dos materiais. Descaracterização de promoção pessoal. Improcedência.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação (peça 3) apresentada por Guilherme Arruda Santos, Controlador-Geral do Município de Londrina, em face da Secretaria Municipal de Educação do Município de Londrina, noticiando possíveis irregularidades identificadas no processo de aquisição de materiais impressos educativos pela referida Secretaria, durante o exercício de 2024, que teriam possível intuito de promoção pessoal.

O Representante relata que a Secretaria Municipal de Educação (SME) emitiu empenho, na data de 1º de abril de 2024, para aquisição imediata de 134 (centro e trinta e quatro) mil unidades de materiais impressos e educativos no valor de R\$ 175.960,00 (cento e setenta e cinco mil novecentos e sessenta reais).

Os materiais adquiridos compreenderiam um conjunto de itens pedagógicos, com caráter didático e lúdico, destinados à aplicação em estudantes da Educação Infantil e do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) da rede municipal. A arte do material foi elaborada com a Secretaria Municipal de Educação e encaminhada para impressão para a empresa contratada para a execução dos serviços.

Contudo, foi informado que houve atraso na entrega do material pela empresa contratada, tendo a servidora da Secretaria manifestado preocupação quanto ao prazo de entrega, sob o argumento de que o material estaria com o nome do Prefeito e da Secretária, o que impediria sua utilização para o próximo ano letivo.

Na data de 5 de novembro de 2024, logo após o fim do período eleitoral, o Representante sustenta que a Secretaria emitiu despacho informando a impossibilidade de receber o material, bem como determinou a instauração de processo de penalidade (SEI nº 19.022.198357/2024-74) em desfavor da empresa, diante do suposto atraso na entrega (peça 3, fls. 4 e 5):

Considerando o processo de aquisição imediata de materiais impressos e educativos contrato/ATA nº SMGP488/2023 na modalidade pregão eletrônico nº PG/SMGP 232/2023.

Considerando que logo após a homologação do processo em março de 2024, a equipe da Gerência de Formação Continuada entrou em contato com a empresa vencedora Teixeira Impressão Digital E Soluções Gráficas LTDA.

Considerando que a conversa com empresa teve início via e-mail na primeira semana de abril (12567418) e posteriormente passou a ser principalmente via whats app.

Considerando que nas conversas, foram tratados diferentes datas de entrega do material com reiteradas tentativas frustradas de cumprimento do prazo para entrega do pedido de material impresso conforme os anexos (13894517) (14228796) (14228798) (14228799) (14228801) (14228802)(14228805) (14228805)(14228809) (14228810) (14228811) (14228813)(14228816) (14228817) (14228818) (14228819) (14228820), Processo SEI (19.022.053280/2024-12).

Ademais, o material solicitado não poderá ser utilizado de forma pedagógica, uma vez que sua entrega não ocorreu no início do segundo semestre, período em que deveria ser trabalhado de maneira planejada e eficiente em sala de aula.

Outrossim, devido à mudança de gestão para o próximo ano letivo, o material em questão perderá a sua aplicabilidade, visto que contém os nomes do atual prefeito e da secretária de Educação.

Em 01/11, durante contato telefônico da secretária com a empresa, foi informado que o material seria entregue no dia 05/11 pela manhã. Após esse prazo, não seria mais possível recebê-lo. Considerando que o material não foi entregue conforme o estipulado, informamos que o recebimento está formalmente cancelado.

Por fim, enfatizamos que, caso o material seja entregue o mesmo não será aceito e será devidamente condicionado para retirada pela empresa responsável.

Diante do exposto acima solicito que sejam tomadas as medidas legais cabíveis para o cancelamento do processo Administrativo Licitatório 440/2023- PREGÃO ELETRÔNICO PG/SMGP-232/2023 e aplicação das penalidades pertinentes.

Para o Representante, tal conduta revela possível desvio de finalidade, tendo como aparente objetivo a promoção pessoal do Prefeito e da Secretária, contrariando os princípios da Administração Pública, assim como o art. 37, § 1º, da Constituição Federal, a Lei de Improbidade Administrativa e a Lei de Eleições. Assim, o feito foi encaminhado para apuração por parte deste Tribunal de Contas.

Por meio do Despacho nº 534/25 – GCSFC (peça 9), recebi a presente Representação e determinei a autuação e citação do Município de Londrina, na pessoa do representante legal à época dos fatos, do ex-Prefeito Marcelo Belinati, e da Secretária Municipal de Educação à época dos fatos, Sr. Maria Tereza Paschoal de Moraes, para manifestação acerca das alegações.

A Secretária Municipal de Educação à época dos fatos apresentou sua defesa na Petição Intermediária nº 425.331/25 (peças 17 e 18), inicialmente contextualizando que o referido material compunha parte das ações do “Projeto Vida” – política pública municipal voltada à saúde mental e ao desenvolvimento da inteligência emocional dos estudantes da rede pública municipal de ensino[1].

Nesse contexto, destacou que o processo licitatório para aquisição dos materiais gráficos vinculados ao Projeto Vida foi iniciado em junho de 2023, conforme o planejamento da Secretaria, que previa a utilização desses materiais ainda no ano letivo de 2023. No entanto, em razão da morosidade do trâmite licitatório, a formalização da contratação e emissão de ordem de serviço só ocorreu em abril de 2024, com expectativa de uso no segundo semestre daquele ano.

Todavia, alegou que a empresa contratada não cumpriu os prazos estabelecidos no contrato, o que inviabilizou a entrega dos materiais dentro do calendário pedagógico previsto. Diante disso, e considerando a proximidade do encerramento do ano letivo e a mudança de gestão municipal no ano subsequente, a Secretaria informou que comunicou a empresa sobre a impossibilidade de receber o material fora do prazo. Quanto à alegação da suposta presença de nomes do ex-Prefeito e da ex-Secretária Municipal de Educação, defendeu que a alegação carece de fundamento, uma vez que o material sequer foi entregue ou distribuído à comunidade escolar.

Argumentou que eventual menção institucional, comum em materiais públicos, jamais teve caráter promocional ou eleitoral, mas apenas caráter pedagógico. Informou que todo o conteúdo do material foi elaborado pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação com base em diretrizes curriculares e alinhado às competências socioemocionais previstas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), sem qualquer elemento de natureza promocional ou pessoal.

Alegou que não houve desvio de finalidade, má-fé ou interesse pessoal na condução do processo, e que a aquisição dos materiais seguiu o planejamento pedagógico da rede municipal de ensino, voltado ao fortalecimento de políticas públicas de cuidado e educação emocional.

Desse modo, expôs que não há qualquer elemento que comprove intenção de promoção pessoal ou uso eleitoral; além disso, sustentou que não houve distribuição, tampouco qualquer inserção de símbolo de campanha, slogan, imagem pessoal ou qualquer forma de destaque indevido.

Ato seguinte, pela Petição Intermediária nº 435.922/25 (peças 20 e 21), o ex-Prefeito, sr. Marcelo Belinati Martins, reiterou os argumentos lançados pela ex-Secretária e enfatizou dois pontos: i) “o primeiro é que a empresa contratada não entregou os materiais no tempo estipulado no processo de contratação o que não atenderia o calendário pedagógico estipulado pela equipe técnica”; ii) “o segundo ponto e não menos importante, é que os materiais não foram entregues e a Secretaria tomou as medidas administrativas devidas”.

Desse modo, argumentou que o Município não se pode curvar a fornecedores que não prestam os serviços adequadamente, visto que no ato da contratação todos os prazos e condições restaram estabelecidos previamente. Por fim, alegou que as alegações de irregularidades tratam de mera interpretação do Representante e, que não existem quaisquer informações que tragam elementos ao que se pretende imputar. A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução nº 407/25 (peça 23), manifestou-se pela improcedência da presente Representação,

tendo em vista a ausência de elementos que evidenciem promoção pessoal efetiva e prejuízo ao erário.

Ato seguinte, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1.049/25 – 3PC, corroborou integralmente a instrução técnica.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A Representação versa sobre supostas irregularidades na aquisição de materiais impressos educativos pela Secretaria Municipal de Educação, durante o exercício de 2024, apontando, em síntese, que os materiais teriam sido produzidos com o nome do ex-Prefeito e da ex-Secretária Municipal de Educação, o que configuraria possível promoção pessoal e violação aos princípios da Administração Pública.

A análise dos autos revela, inicialmente, o contexto no qual o processo de aquisição foi realizado. Consta que o procedimento licitatório destinado à contratação dos materiais impressos foi iniciado ainda em junho de 2023, com expectativa de utilização no ano letivo daquele exercício.

No entanto, em razão da morosidade do trâmite, a contratação somente se efetivou em abril de 2024, o que deslocou a previsão de uso para o segundo semestre daquele ano. Todavia, a empresa contratada não cumpriu os prazos pactuados, circunstância que inviabilizou a entrega do material dentro do calendário pedagógico, levando a Secretaria a rejeitar o recebimento e instaurar processo administrativo sancionador. Nesse cenário, é possível identificar os pontos controvertidos que motivaram a presente Representação: i) a alegação de que os materiais teriam sido produzidos com nomes do Prefeito e da Secretária Municipal de Educação; ii) a conclusão do Representante de que tal inclusão configuraria desvio de finalidade e potencial promoção pessoal; e iii) a suspeita de violação ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal, bem como às disposições da Lei de Improbidade Administrativa e da Lei Eleitoral.

A controvérsia, portanto, concentra-se não no procedimento licitatório ou no cumprimento contratual pela empresa, mas no suposto conteúdo dos materiais impressos e na finalidade que teria motivado sua elaboração.

Ocorre que, em análise dos autos acerca da conduta imputada, verifiquei que o elemento central da Representação, qual seja, a existência de material promocional, não se confirma. A Secretaria Municipal de Educação esclareceu que o material sequer chegou a ser entregue pela empresa contratada e, por conseguinte, jamais foi distribuído ou utilizado pela rede municipal de ensino.

O tipo de irregularidade denunciada pressupõe violação ao disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal[2], que veda a promoção pessoal de autoridades e servidores públicos por meio de publicidade custeada pelo erário.

Todavia, para sua caracterização, exige-se a demonstração de elementos objetivos capazes de indicar o desvio de finalidade, tais como a presença de slogans, símbolos, fotografias ou expressões que busquem personalizar a ação administrativa ou vincular programas públicos a agentes políticos específicos, o que não é possível encontrar no caso concreto.

Não há prova de que o material contenha qualquer elemento de caráter personalista, tampouco de que teria havido intenção de promoção eleitoral ou autopromoção do Prefeito ou da Secretária. Ao contrário, o conteúdo não foi entregue, não foi disponibilizado ao público e sequer há evidência de que tivesse qualquer traço promocional.

À vista disso, é possível concluir que a conduta relatada não se enquadra no tipo violador indicado na Representação. A inexistência de distribuição dos materiais, somada à ausência de conteúdo comprobatório de promoção pessoal, afasta a possibilidade de dano ao erário, de ferimento aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa ou de ofensa à legislação eleitoral.

A atuação da Secretaria limitou-se a conduzir o processo de aquisição segundo planejamento pedagógico já estruturado e, diante do atraso injustificado da contratada, adotou as medidas administrativas adequadas, rejeitando o recebimento e instaurando procedimento sancionador.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar emitiu informação técnica em tal sentido:

Ainda que a inserção dos nomes em materiais pedagógicos possa configurar indício de violação ao princípio da impessoalidade, esta Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar verificou que no presente caso, tal fato não se concretizou, uma vez que os impressos não chegaram a ser utilizados nem incorporados às atividades da Secretaria Municipal. Dessa forma, não restou consumada, pelo menos frente à comunidade escolar de Londrina, a alegada promoção pessoal.

Ademais, inexistiu qualquer prejuízo ao erário, uma vez que não houve liquidação ou pagamento pelos materiais. O procedimento administrativo instaurado pela Administração visou justamente resguardar o interesse público, promovendo a devida apuração de eventual inadimplemento contratual por parte da empresa fornecedora. Diante da ausência de elementos que evidenciem promoção pessoal efetiva e de prejuízo ao erário, não se verificam fundamentos legais que justifiquem a responsabilização dos agentes públicos, afastando-se a configuração de ilícito administrativo.[3]

Diante de todo o exposto, não vislumbro elementos mínimos capazes de sustentar a ocorrência de promoção pessoal ou qualquer irregularidade administrativa atribuída aos gestores. Assim, compreendo pela improcedência da Representação.

## III. VOTO

Ante o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal julgue IMPROCEDENTE a presente Representação, por inexistirem elementos capazes de sustentar a ocorrência de promoção pessoal, ou mesmo violação ao artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, por parte do ex-Prefeito Marcelo Belinati e da ex-Secretária Municipal de Educação Maria Tereza Paschoal de Moraes.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento, conforme previsto nos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar IMPROCEDENTE a presente Representação, por inexistirem elementos capazes de sustentar a ocorrência de promoção pessoal, ou mesmo violação ao artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, por parte do ex-Prefeito Marcelo Belinati e da ex-Secretária Municipal de Educação Maria Tereza Paschoal de Moraes;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para

encerramento do processo e arquivamento, conforme previsto nos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. “O Projeto Vida foi criado no ano de 2020, como resposta da Rede Municipal de Educação de Londrina à emergência de saúde pública provocada pela pandemia. Seu conteúdo pedagógico se baseia em três personagens fictícios — Francisco, Serena e Vidinha — e promove, por meio de recursos lúdicos e educativos, o fortalecimento das competências socioemocionais de mais de 30 mil alunos do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental.” (peça 18, fl. 1).

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (Grifo nosso.)

3. Disponível na Instrução n.º 407/25 (peça 23, fl. 5).

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº:-788791/24**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSAÍ**

**INTERESSADO:-LUIZ ALBERTO VICENTE, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAÍ**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 226/26 - TRIBUNAL PLENO**

Denúncia contra o município de Assaí por contratações no “Programa Frente de Trabalho” sem processo seletivo. CAIS e MPC apontam ausência de qualificação profissional e desvio de finalidade. Procedência. Determinação de reformulação do programa antes de novas contratações.

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por LUIZ ALBERTO VICENTE contra o MUNICÍPIO DE ASSAÍ, na qual informa que, a partir do ano de 2021, o Município realizou a contratação de pessoal para o programa denominado “Frente de Trabalho”, sem a realização de concurso ou processo seletivo simplificado.

Diz que a contratação foi realizada com base na Lei Municipal n. 1.290/2013, que foi prorrogada pelas Leis n. 1.342/2013, 1.379/2014, 1.413/2014, 1.446/2015, 1.465/2015 e 1.489/2016.

Afirma que a Lei Municipal n. 1.489/2016 prorrogou o Programa Frente de Trabalho por um período de 8 (oito) meses, de modo que, após o término da sua vigência, no mês de dezembro de 2016, não haveria fundamento legal para a realização de novas contratações pelo programa.

Sustenta que as contratações são feitas sem a realização de processo seletivo simplificado e que não são efetivadas por intermédio de contrato administrativo formal.

Informa que algumas das pessoas contratadas pelo município de Assaí, por meio do Programa “Frente de Trabalho”, trabalharam na campanha de reeleição do prefeito e que, após o término da eleição, foram dispensadas.

Diante disso, requer a apuração dos fatos narrados, com a finalidade de proteger o erário e verificar a compatibilidade dos atos praticados com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e publicidade.

No Despacho n. 2.096/24 (peça 4), intimei o município de Assaí a apresentar manifestação preliminar sobre os fatos noticiados.

Contudo, conforme a certidão juntada pela Diretoria de Protocolo à peça 8, houve o decurso do prazo concedido sem a apresentação de manifestação pelo Município. Assim, pelo Despacho n. 317/25-GCMRMS (peça 9), recebi a Denúncia e determinei a citação do município de Assaí e de Michel Ângelo Bomtempo, prefeito municipal, para que apresentassem defesa.

O MUNICÍPIO DE ASSAÍ (peça 17) apresentou defesa administrativa contra a denúncia de suposta irregularidade na retomada do Programa Frente de Trabalho em 2021, sustentando que a Lei Municipal n. 1.290/2013, que instituiu o programa, permanece vigente, pois não foi revogada expressa ou tacitamente, sendo norma de natureza permanente voltada à promoção do valor social do trabalho e combate ao desemprego.

Argumenta que as contratações realizadas observaram os princípios constitucionais da administração pública, com publicação oficial dos critérios objetivos de seleção baseados em vulnerabilidade social, o que configura processo seletivo simplificado e compatível com o art. 37, IX, da CF/88.

Rechaça a alegação de desvio de finalidade, destacando que os contratados atuaram em atividades de combate à dengue, conforme comprovado por evidências fotográficas, e que não há qualquer prova de uso político-eleitoral. Defende a

inexistência de ilegalidade, irregularidade ou dano ao erário, pleiteando a improcedência da denúncia e o arquivamento do feito, ou, subsidiariamente, a garantia do contraditório e da ampla defesa, inclusive com produção de provas, caso haja continuidade da apuração.

O Município de Assaí apresentou petição complementar (peça 19) informando o encerramento da Frente Emergencial de Trabalho, alegando que o índice de infestação do *Aedes aegypti* caiu para 0,9% (LIRAA), conforme Ofício nº 0358/2025, o que teria eliminado a necessidade do contingente extraordinário. Requer a juntada do ofício e do relatório, o reconhecimento do caráter emergencial e temporário do programa e que isso seja considerado no mérito.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), na Instrução n. 411/25 (peça 20), manifestou-se pela procedência da denúncia, considerando que o "Programa Frente de Trabalho" de Assaí não possui caráter assistencial nem estrutura de qualificação profissional, caracterizando contratação irregular de mão de obra. Ressaltou a ausência de cursos ou treinamentos, a previsão de encargos trabalhistas e a atuação dos contratados em funções típicas de agentes de endemias, que exigem seleção por processo seletivo. Sugeriu a expedição de determinação ao Município para que não realize novas contratações sem reformular o programa com foco em qualificação e inserção no mercado.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 787/25 (peça 21), também opinou pela procedência da denúncia, destacando que a Lei Municipal n. 1.290/2013 não prevê instrumentos de qualificação, o que configura irregularidade. Enfatizou que o programa pode burlar as regras de admissão no serviço público e opinou pela determinação ao Município para que apenas mantenha o programa se houver contrapartida efetiva em cursos e treinamentos com a finalidade de inserção no mercado de trabalho.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se a controvérsia à verificação da legalidade do Programa "Frente de Trabalho" no Município de Assaí, especialmente quanto à sua conformação constitucional e à compatibilidade das atividades executadas com o regime jurídico aplicável às contratações temporárias e às funções de combate a endemias.

A CAIS (Instrução n. 411/25) e o Ministério Público de Contas (Parecer n. 787/25) opinam pela procedência da denúncia contra o Município de Assaí, por entenderem que a Lei Municipal nº 1.290/2013, ao instituir a Frente de Trabalho, não prevê qualificação profissional (cursos, treinamentos ou acompanhamento) e que os contratados exerceram atividades típicas de agentes de combate às endemias, que exigem processo seletivo, à luz do art. 198, §4º, e do art. 37, IX, da CF, além do entendimento do STF no Tema 612, cujos requisitos não teriam sido atendidos no caso.

Pela análise da Lei Municipal nº 1.290/2013, verifica-se que, embora discipline critérios de ingresso e de remuneração, não institui qualquer eixo mínimo de qualificação profissional, tais como cursos, treinamentos, acompanhamento técnico e avaliação, elementos que são essenciais para caracterizar programas voltados à inserção no mercado de trabalho. Essa omissão normativa afasta a natureza formativa do programa e reforça a conclusão de que ele pode ter sido instrumentalizado como meio de alocação de mão de obra para o desempenho de atividades ordinárias da Administração.

Restou apurado pela instrução, ainda, que as atribuições conferidas aos participantes consistiam em ações típicas de agentes de combate às endemias, como visitas domiciliares, orientação à população e atuação direta em medidas de vigilância e prevenção, funções que, por força do art. 198, §4º, da Constituição Federal, somente podem ser exercidas mediante processo seletivo simplificado, não se admitindo o provimento por vias paralelas que esvaziam o regime constitucional de ingresso e atuação nesse âmbito.

A situação descrita também não se amolda às hipóteses constitucionais de contratação temporária por excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal), à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 612, que exige o atendimento cumulativo de requisitos rigorosos de excepcionalidade, temporariedade e adequação da previsão legal à necessidade a ser suprida.

Nesse contexto, ganha relevância a informação trazida pelo próprio Município na Petição Intermediária Complementar (peça 19), na qual comunica o encerramento integral das atividades da Frente Emergencial de Trabalho, com base no Ofício nº 0358/2025 e no relatório do LIRAA, que apontou índice de infestação predial do *Aedes aegypti* de 0,9%. Ao sustentar que o programa foi encerrado porque "não há mais necessidade de manutenção do contingente extraordinário" e que sua execução esteve condicionada ao contexto epidemiológico, o ente municipal confirma que os contratados foram mobilizados para atuação diretamente vinculada ao combate às endemias.

Tal circunstância reforça o desvio de finalidade identificado pela unidade técnica, segundo a qual utilizou-se de um programa sem conteúdo formativo estruturado para suprir, por recrutamento extraordinário, atividades típicas e constitucionalmente submetidas a processo seletivo próprio, em área que demanda regularidade, planejamento e pessoal selecionado nos moldes constitucionais.

Assim, diante da ausência de mecanismos de qualificação profissional na Lei Municipal nº 1.290/2013, da comprovação de que os participantes desempenharam atividades típicas de agentes de combate às endemias (art. 198, §4º, CF) e da incompatibilidade do arranjo adotado com as exigências do art. 37, IX, da Constituição Federal e do Tema 612 do STF, impõe-se o julgamento pela procedência da denúncia.

Voto, portanto, pela procedência da denúncia apresentada, com a expedição de determinação ao município de Assaí para que se abstenha de realizar novas contratações sob o título de "Programa Frente de Trabalho" sem que crie programa formal e estruturado de transferência de renda com contrapartida em cursos, treinamentos ou ações efetivas de qualificação profissional voltadas à inserção dos beneficiários no mercado de trabalho, sob pena de responsabilidade.

## 3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela procedência da presente Denúncia, com a expedição de determinação imediata ao município de Assaí para que se abstenha de realizar novas contratações sob o título de "Programa Frente de Trabalho" sem que crie programa formal e estruturado de transferência de renda com contrapartida em cursos, treinamentos ou ações efetivas de qualificação profissional voltadas à inserção dos beneficiários no mercado de trabalho, sob pena de responsabilidade. Transitado em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e

Execuções para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno, e tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar PROCEDENTE a presente Denúncia, com a expedição de determinação imediata ao município de Assaí para que se abstenha de realizar novas contratações sob o título de "Programa Frente de Trabalho" sem que crie programa formal e estruturado de transferência de renda com contrapartida em cursos, treinamentos ou ações efetivas de qualificação profissional voltadas à inserção dos beneficiários no mercado de trabalho, sob pena de responsabilidade;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, Parágrafo Único do Regimento Interno e tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CARMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

## PROCESSO Nº:-723898/25

### ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, GERALDO GENTIL BIESEK, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, MCV SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-CAROLINE VENTURA, GABRIELLA MIREILLY BUENO, JESSICA FIGUEIREDO CAINELLI, MARITSA EVELYN GODDI, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR, SONIA INES ANGELO, VITOR NASRI YOUSEF

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 228/26 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Representação da Lei de Licitações. Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná (FUNEAS). Credenciamento. Acórdão que julgou procedente a representação e expediu determinações para assegurar inscrição contínua e análise de documentação durante a vigência do credenciamento. Alegações de omissão e contradição Ausência de vícios. Pretensão de rediscussão do mérito. Não acolhimento.

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (peça 35) opostos pela FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ (FUNEAS-PARANÁ) contra o Acórdão nº 3014/25 – Tribunal Pleno (peça 31), que julgou procedente a Representação da Lei de Licitações nº 242687/25 e determinou, em síntese: (i) o recebimento e análise da documentação da representante e de demais interessados quanto ao Edital nº 002/2020, enquanto houver prestação de serviços pela credenciada; (ii) o recebimento e análise quanto ao Edital nº 09/2022 durante sua vigência; e (iii) a adequação, em 90 dias, de credenciamentos vigentes para permitir inscrição contínua, independentemente de sessão pública, com publicidade do cumprimento.

A embargante sustenta, em suma: (a) omissão por o acórdão haver considerado "aberto/vigente" o Edital nº 002/2020, não distinguindo vigência do edital e vigência contratual; (b) contradição por suposta aplicação "exclusiva" da Lei nº 14.133/2021 a edital de 2020; (c) omissão quanto à inexistência de vagas e ao caráter condicionado do credenciamento; e (d) omissão quanto à existência de processo licitatório em curso.

Pelo Despacho n.º 2.031/25-GCMRMS (peça 36), recebi os embargos de declaração. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Delimitação do cabimento

Os embargos de declaração se prestam exclusivamente à correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo incabíveis para rediscutir o mérito ou substituir a via recursal própria por inconformismo com as conclusões do julgado.

No caso, as alegações da embargante não evidenciam vício interno do Acórdão nº 3014/25-STP, mas sim tentativa de reabrir debate sobre premissas jurídicas e conclusões já enfrentadas no voto condutor.

2.2. Alegada omissão: "vigência do edital" x "vigência contratual" (Edital nº 002/2020) A embargante afirma que o edital teria validade de 12 meses, e que eventual prorrogação contratual não implicaria "reabertura" de credenciamento nem obrigação de analisar novos pedidos com base em edital "extinto".

Não procede.

O Acórdão embargado enfrentou diretamente a questão ao assentar que, na hipótese de credenciamento, o procedimento deve permanecer acessível e apto ao ingresso de interessados durante o período em que a Administração mantém a prestação sob aquele regime, sob pena de desvirtuamento do instituto, justamente porque o credenciamento tem natureza inclusiva e pressupõe cadastramento permanente enquanto vigente o chamamento/necessidade, e não fechamento por "janela temporal" que inviabilize novos ingressos. A determinação (i), inclusive, é expressa em condicionar sua incidência "enquanto ainda houver prestação de serviços pela empresa já credenciada".

Assim, inexistiu omissão: há enfrentamento explícito do ponto, com conclusão jurídica contrária à tese da embargante — o que não autoriza aclaratórios.

2.3. Alegada contradição: aplicação "exclusiva" da Lei nº 14.133/2021 a edital de 2020

A embargante sustenta contradição por suposta aplicação exclusiva da Lei nº 14.133/2021.

A alegação não se sustenta, pois o Acórdão embargado não se baseou exclusivamente na Lei nº 14.133/2021: adotou fundamentação que percorre o regime jurídico do credenciamento e seus elementos essenciais, mencionando e

harmonizando o tratamento normativo do instituto (inclusive sob legislação e regulamentação estadual), para reafirmar a lógica do cadastramento permanente e do caráter não excludente do credenciamento. Ou seja, ainda que o edital seja anterior à Lei nº 14.133/2021, o acórdão utilizou o arcabouço normativo para explicitar a natureza do credenciamento, e não para produzir retroatividade indevida ou alterar regra de transição.

Não há contradição interna (incompatibilidade lógica entre premissas e conclusão). Há, novamente, discordância da embargante com a interpretação adotada.

2.4. Alegada omissão: inexistência de vagas e “caráter condicionado” do credenciamento

A embargante pretende que a existência (ou não) de vagas, e cláusulas internas de autorização/sessão pública, afastariam a obrigação de análise contínua de documentação.

O Acórdão embargado enfrentou expressamente o problema ao reconhecer a irregularidade de restrições procedimentais que, na prática, impedem o ingresso de novos interessados durante a vigência do credenciamento, sobretudo quando a Administração mantém a prestação sob esse regime e restringe o recebimento/avaliação a sessões ou janelas, esvaziando o núcleo do instituto.

Portanto, não há omissão; há rejeição motivada da tese restritiva.

2.5. Alegada omissão: processo licitatório em curso

A embargante alega omissão quanto à existência de procedimento licitatório em andamento.

Ainda que haja processo licitatório em curso, tal fato não invalida as determinações do acórdão quanto aos credenciamentos ainda operantes, sobretudo porque o próprio julgado delimitou temporalmente a incidência das medidas, vinculando-as ao período de prestação e à vigência do credenciamento aplicável.

Logo, inexistente omissão relevante a suprir.

2.6. Pedido de efeito suspensivo

A embargante requer efeito suspensivo sob o argumento de gravidade e risco à legalidade.

Contudo, ausentes os vícios próprios dos embargos, e configurada pretensão de reexame do mérito, não se justifica a atribuição de efeito suspensivo com base em alegações que não demonstram obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, por seu não acolhimento, mantendo inalterado o Acórdão n. 3.014/25-STP (peça 31).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

CONHECER os Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, REJEITÁ-LOS mantendo inalterado o Acórdão nº 3.014/25-STP (peça 31).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-808451/25**

**ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE:-MUNICIPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO:-CLEUSA DIAS DOS SANTOS, GERI NATALINO DUTRA, MUNICIPIO DE PATO BRANCO, PB LED INSTALADORA LTDA, TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA - FILIAL**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 229/26 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Agravo. Insurgência do agravante contra cautelar indeferida. Repetição de argumentos. Improvimento

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo (peça 3), interposto contra o Despacho n. 2187/25, por meio do qual indeferi o pleito cautelar formulado nos autos da Representação n. 751204/25, apresentada pela TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA EINFRAESTRUTURA LTDA. (“TRADETEK” ou “Agravante”) em face do MUNICIPIO DE PATO BRANCO, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 55/2025.

Em síntese, o agravante reprisa que a documentação técnica apresentada pela empresa PB LED contém adulteração, especialmente na curva fotométrica (.IES), que não corresponderia aos ensaios e à certificação (INMETRO/LABELO), comprometendo a habilitação. Aponta a ausência do datasheet exigido no edital, com aceitação de substituição por documento diverso, como manual, em desconformidade com o instrumento convocatório.

Ainda argumenta que a decisão agravada teria sido induzida em erro ao tratar a inconsistência como simples ajuste ou arredondamento, quando a irregularidade seria grave e insuscetível de relativização. A diligência complementar referida pelo Município para validação dos dados não teria sido formalizada nem publicizada, com prejuízo à transparência, à publicidade e à isonomia.

Assim, informa que estariam presentes os requisitos para a tutela de urgência, diante do risco de contratação e execução do objeto com base em dados adulterados, com potencial lesão ao interesse público, ainda que a diferença de preço seja reduzida.

Na sequência (peças 5-7) o município informou que o chamado “datasheet” deve ser compreendido como o conjunto de informações essenciais do produto, e não como a denominação formal de um documento específico, ressaltando que o “Manual do Usuário” apresentado contém os dados exigidos no edital, tais como potência, eficácia, fluxo luminoso, curva fotométrica, parâmetros elétricos, graus de proteção (IP/IK), vida útil (L70), referências a LM-80/TM-21, identificação do modelo/fabricante

e certificação/registro no INMETRO, razão pela qual seria suficiente para a avaliação do objeto e para assegurar rastreabilidade e compatibilidade com o memorial descritivo.

No tocante às curvas fotométricas (.IES), o Município relata novamente que procedeu a análise comparativa entre os arquivos apresentados pela licitante, os relatórios laboratoriais certificados e as curvas disponibilizadas no banco oficial do PROCEL Info, concluindo que se trata do mesmo modelo, sendo eventuais divergências meras variações numéricas sem relevância técnica, decorrentes de padronizações do processo de certificação, inclusive conforme parâmetros previstos na Portaria INMETRO n. 62/2022.

Alega, ainda, que a diligência realizada teve caráter interno e de validação, limitada à consulta de bases públicas e oficiais, sem permitir inclusão de novos documentos, sem reabertura de fases ou alteração de propostas e critérios, afastando prejuízo à isonomia e à transparência, especialmente porque as conclusões foram registradas nos autos.

No plano administrativo, a Pregoeira enfrenta as alegações relativas a suposto favorecimento e ao uso indevido do enquadramento como microempresa, afirmando que a condição de ME/EPP da empresa PB LED foi comprovada por documentação exigida no edital (CNPJ, quadro societário, sede, administração, capital social) e por verificações realizadas no SICAF, inclusive com análise de balanços e demonstrações, das quais se inferiu a autonomia jurídica, financeira e patrimonial da empresa, sem indícios de confusão patrimonial, fracionamento artificial ou atuação coordenada para obtenção indevida das vantagens da Lei Complementar n.123/2006.

Sustenta que a caracterização de fraude, conluio ou interposição simulada demandaria elementos robustos e objetivos, como controle societário comum, compartilhamento de estrutura, confusão patrimonial, coordenação deliberada de propostas ou provas contábeis e documentais consistentes, inexistentes no caso concreto, sendo insuficientes ilações baseadas em vínculos pessoais ou alegações genéricas.

Vieram os autos conclusos para análise.

Em síntese, é o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, reitero o contido no Despacho n. 6/26 (peça 50 dos Autos n. 75120-4/25) quanto ao cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do presente recurso de agravo.

Entretanto, no mérito, entendo que a insurgência não merece acolhida. Em suas razões recursais, o representante, ora agravante, tende a repetir os argumentos anteriormente expostos na representação originária, os quais já foram devidamente analisados e apreciados na decisão recorrida.

Com efeito, no Despacho n. 2187/25 indeferi a tutela de urgência por ausência dos requisitos autorizadores, notadamente diante da inexistência, em cognição sumária, de probabilidade do direito apta a justificar a suspensão do certame, bem como da ausência de risco concreto e atual de dano que recomendasse a intervenção cautelar. A decisão recorrida assentou, que o documento apresentado pela empresa vencedora, embora denominado “Manual do Usuário”, reúne as informações técnicas essenciais exigidas pelo edital, sendo suficiente para o atendimento da finalidade do chamado “datasheet”, sem violação à isonomia ou ao julgamento objetivo.

Da mesma forma, quanto às alegações de suposta adulteração de curva fotométrica (.IES), a decisão impugnada consignou que o Município realizou diligência técnica complementar, procedendo a simulações e análises comparativas com dados extraídos de base oficial do PROCEL, concluindo pela compatibilidade do material apresentado e pela irrelevância técnica de eventuais variações numéricas, as quais não impactariam o desempenho do produto.

Nesta perspectiva, as manifestações posteriores encaminhadas pelo Município reforçam, com maior detalhamento, os fundamentos já acolhidos na decisão agravada.

No âmbito técnico, a Administração esclareceu que “datasheet” deve ser compreendido como o conjunto de informações técnicas indispensáveis à avaliação do objeto, e não como documento de forma rígida, demonstrando que o material apresentado contém dados de potência, eficácia, fluxo luminoso, parâmetros elétricos, graus de proteção, vida útil e referências normativas de desempenho e certificação, atendendo ao memorial descritivo do edital.

Além disso, reitero que a verificação das curvas fotométricas foi realizada mediante confronto entre arquivos da licitante, relatórios laboratoriais e curvas constantes de repositório oficial, concluindo tratar-se do mesmo modelo, sendo eventuais diferenças decorrentes de padronizações do processo de certificação, inclusive à luz da Portaria INMETRO n. 62/2022.

Ainda, a Administração Municipal consignou que a diligência técnica adotada teve caráter interno e confirmatório, limitada à consulta de bases públicas e oficiais, sem possibilitar inclusão de novos documentos, alteração de propostas ou reabertura de fases, afastando qualquer prejuízo à isonomia e à transparência, sobretudo porque as conclusões foram registradas nos autos.

No tocante às alegações adicionadas no agravo acerca de suposto favorecimento, interposição fraudulenta e uso indevido do enquadramento como microempresa, o Município destacou que a condição de ME/EPP da licitante foi comprovada documental e submetida à verificação em bases oficiais, inclusive com exame de balanços e demonstrações constantes do SICAF, inexistindo indícios objetivos de confusão patrimonial, fracionamento artificial ou atuação coordenada destinada à obtenção irregular dos benefícios previstos na Lei Complementar n. 123/2006.

Também ponderou que ilações fundadas em vínculos pessoais ou narrativas genéricas não se prestam, por si, a demonstrar fraude ou conluio, impondo-se suporte probatório robusto e compatível com a gravidade das imputações, o que não se verificou no caso concreto.

Diante desse quadro, ausente elemento novo capaz de infirmar os fundamentos do Despacho agravado, e permanecendo intacto o entendimento de que, em sede cautelar, não se vislumbra plausibilidade jurídica suficiente para suspensão do certame, concluo que deve ser mantido o indeferimento da tutela de urgência, negando-se provimento ao agravo.

3 VOTO

Nos termos da fundamentação, voto para conhecer do Recurso de Agravo interposto e negar-lhe provimento, mantendo decisão cautelar em sua integralidade.

Após o trânsito em julgado, promova-se o apensamento dos presentes autos à representação n. 75120-4/25.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – CONHECER o Recurso de Agravo interposto uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo decisão cautelar em sua integralidade;

II – determinar, após o trânsito em julgado, que se promova o apensamento dos presentes autos à representação nº 75120-4/25.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-16491/26**

**ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, RUY OTTO BUSS, SUZANA PILATO, TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA, WILSON BLEY LIPSKI**

**ADVOGADO / PROCURADOR-BARBARA DE SOUZA FENLEP KRAUSE, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, IZABELI DOMBROSKI, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LEONARDO COELHO RIBEIRO, LORENA MORE DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIA LEA GUIMARAES TAVARES, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, RAFAEL STEC TOLEDO, RAFAEL VERAS DE FREITAS, RUBIA MARA CAMANA, SIMONE CRISTINA BISSOTO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 230/26 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Agravo. Insurgência do agravante contra indeferimento de concessão de cautelar. Repetição de argumentos. Improvimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo (peça 3) interposto contra o Despacho n. 2146/25 (peça 38), em que indeferi o pleito cautelar nos autos de n. 727800/25, formulada por ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, contra a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), em relação de supostas irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico n. 1364/2025.

A agravante sustenta a irregularidade do certame que classificou e habilitou a empresa Tecprinters Tecnologia de Impressão Ltda. (Tecprinters), com proposta no valor de R\$ 39.396.800,00 (trinta e nove milhões, trezentos e noventa e seis mil e oitocentos reais), sob as seguintes justificativas: a) uso irregular de software para emissão de lances, em desrespeito ao intervalo de tempo mínimo necessário à garantia da competitividade; b) irregularidade na apresentação dos catálogos dos produtos na língua inglesa, em afronta ao Código de Defesa do Consumidor; c) não apresentação de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS); d) não comprovação de que o servidor ofertado está em plena vida útil e ausência de declaração de corpo técnico próprio ou uso de terceiros; e) a ferramenta Kyocera Fleet Services não possui interatividade adequada; e f) atraso no acesso da Almaq à sessão de amostras.

Em síntese, o recorrente busca reformar a decisão monocrática que não concedeu a medida cautelar.

Sustenta que a empresa vencedora teria utilizado software para a emissão de lances, evidenciado pela apresentação sucessiva de ofertas em valor padronizado de R\$ 47,50 (quarenta e sete reais e cinquenta centavos), bem como pelo reiterado descumprimento do intervalo mínimo de 5 (cinco) segundos. Aponta, ainda, que a empresa Tecprinters teria coberto os próprios lances, registrando-os em intervalo de apenas um segundo, circunstância considerada incompatível com a velocidade humana e que caracterizaria abuso no uso da tecnologia, em afronta ao princípio da isonomia.

Alega também que não foram enfrentados todos os argumentos apresentados, citando: (i) lances emitidos em intervalos inferiores a um segundo; (ii) repetição padronizada de descontos de R\$ 47,50; (iii) descompasso evidente entre o tempo de atualização do sistema e a velocidade dos lances da Tecprinters e; (iv) reiterado descumprimento dos 5 segundos exigidos pelo próprio Pregoeiro.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, reitero o contido no Despacho n. 64/26 (peça 50 dos Autos n. 72780-0/25) quanto ao cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do presente recurso de agravo.

Quanto ao mérito, as razões recursais apresentadas pelo agravante limitam-se à repetição dos mesmos argumentos já constantes no processo originário. Tais alegações foram devidamente analisadas e afastadas na decisão recorrida, não havendo, nesta fase processual, qualquer elemento novo capaz de modificar o entendimento anteriormente firmado.

Reforço que não restou demonstrada violação ao Edital, inclusive diante da inexistência de vedação expressa ao uso de software, tendo sido, inclusive, citado precedente desta Corte:

Em relação ao primeiro aspecto combatido, mantém a Agravante o posicionamento de que seria possível constatar pelo exame da ata da sessão pública de disputa do PE n.º 50/2024 a utilização de sistema de lances automáticos (“robô”) pela licitante Head Net Engenharia Ltda., fato que, em seu entendimento, contraria as regras

impostas para o certame e desvirtuou a sua justa competitividade. Com a devida vênia, a irresignação não merece prosperar, visto que, ao menos nesse juízo preliminar acerca da disputa travada, não se observa a existência de elementos suficientes sobre a suposta violação à isonomia que ensejem a concessão da cautelar pleiteada. As condutas praticadas durante a etapa de lances do PE n.º 50/2024 não violaram nenhuma regra expressa da licitação e nem são capazes de demonstrar a utilização inequívoca do robô, a qual, por si só, também não seria necessariamente irregular, conforme posicionamento mais recente deste Tribunal de Contas. (PROCESSO Nº: 43826/25 ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO ACÓRDÃO Nº 843/25 - Tribunal Pleno, RELATORA: CONSELHEIRA MURYEL HEY)

A mera utilização de software, por si só, não é suficiente para caracterizar ilegalidade na fase de lances, sobretudo na ausência de vedação expressa no instrumento convocatório ou na legislação de regência. Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a condução do procedimento licitatório deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º), não se extraindo dos autos qualquer afronta concreta

No caso concreto, não se verifica prejuízo à isonomia entre os licitantes nem comprometimento da obtenção da proposta mais vantajosa. Não há elementos que indiquem que a utilização de ferramentas tecnológicas tenha impedido a participação dos demais concorrentes ou distorcido o resultado do certame, tampouco que tenha ocasionado elevação de preços ou prejuízo ao interesse público.

Ademais, a agravante não demonstrou ter sofrido prejuízo efetivo em sua participação na disputa, limitando-se a alegações genéricas.

Ressalte-se, ainda, que a atuação da Administração Pública deve observar o formalismo moderado e a preservação dos atos administrativos válidos, especialmente quando ausente demonstração de violação material às normas editalícias ou aos princípios que regem as licitações, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Diante desse contexto, não se vislumbra motivo jurídico apto a ensejar a reforma da decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

3 VOTO

Em face de todo o exposto, VOTO para conhecer do Recurso de Agravo interposto e negar-lhe provimento, mantendo decisão em sua integralidade.

Após o trânsito em julgado, autorizo o encerramento e arquivamento da presente junto à Diretoria de Protocolo (DP) e promova-se o apensamento dos presentes autos à representação n. 72780-0/25.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – CONHECER o Recurso de Agravo interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo decisão em sua integralidade;

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento e arquivamento da presente na Diretoria de Protocolo (DP), bem como, o apensamento dos presentes autos à representação nº 72780-0/25.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-786985/24**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**

**INTERESSADO:-ANTONIO FRANCA BENJAMIM, DOUGLAS SIENA BRUM, EQUIPLANO SISTEMAS LTDA., MARTA REGIANA RIBEIRO FRACARO, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE MEDIANEIRA, SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE MEDIANEIRA, SOLANGE APARECIDA DE LIMA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ROSANGELA VAZ DOS SANTOS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 233/26 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 14.133/2021. Contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação – TIC. Prova de conceito (POC). Regularidade do ato administrativo. Inaplicabilidade do percentual mínimo de 70% a itens estruturantes. Compatibilidade com o art. 114 da Lei nº 14.133/2021. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, formulada por EQUIPLANO SISTEMAS LTDA, contra o MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, ao argumento de que foram identificadas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 069/2024, tipo menor preço por lote, cujo objeto foi:

(...) contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação (TIC) no que se refere ao fornecimento de licença de uso de softwares de plataforma web, com acesso simultâneo de usuários, para fornecimento de solução de gestão pública para o Poder Executivo Municipal, Poder Legislativo Municipal e Instituto de Previdência do Município de Medianeira, incluindo migração de dados, implantação, parametrizações e configurações, treinamento de usuários, suporte técnico e manutenção, bem como armazenamento em nuvem para atendimento do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC em ambiente web nativo.

O valor total da contratação foi estimado em R\$ 996.669,60 (novecentos e noventa e seis mil seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos). A abertura do certame ocorreu no dia 27/09/2024, às 09h.

Sustenta a representante que venceu a etapa de lances por ter ofertado a proposta financeira mais vantajosa, no valor de R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais), enquanto a 2ª colocada teve seu lance final no montante de R\$ 589.999,00 (quinhentos e oitenta e nove mil novecentos e noventa e nove reais).

Em 3 de outubro de 2024 foi realizada a prova de conceito, ocasião em que, após a apresentação do padrão tecnológico e de segurança do sistema, conforme previsto no item 3.12 do edital, a comissão concluiu pela aprovação da demonstração. No dia seguinte, 4 de outubro de 2024, a comissão decidiu suspender a sessão de demonstração a fim de possibilitar a verificação, pelos membros, acerca de possível descumprimento de item obrigatório.

Após deliberação da comissão, na data de 08/10/24, foi comunicada da sua desclassificação, ao fundamento de que a demonstração do módulo referente ao item 3.13.6 (módulo frotas) ocorreu de forma diversa da inicialmente aprovada, quanto ao padrão tecnológico e de segurança do sistema.

Por fim, afirma que o edital previu expressamente que o programa deveria atender no mínimo 70% (setenta por cento) dos itens obrigatórios.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar a fim de que seja determinada a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 069/2024. No mérito, pugna pela procedência da representação, com a consequente anulação da decisão de desclassificação, a fim de que o município prossiga o certame e convoque a representante para apresentar os módulos faltantes.

No Despacho n. 2005/24 (peça 06), determinei a intimação prévia do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, na pessoa de seu representante legal, do prefeito, ANTONIO FRANÇA BENJAMIM, do pregoeiro, DOUGLAS SIENA BRUM, da secretária de administração e planejamento, SOLANGE APARECIDA DE LIMA e da secretária de finanças, MARTA REGIANA RIBEIRO FRACARO.

Em cumprimento à solicitação, os interessados apresentaram manifestação (peça 15), na qual alegam, em síntese, que a resposta às alegações formuladas no âmbito do processo licitatório foi prestada tempestivamente, em estrita observância aos prazos legais estabelecidos.

Esclarecem, ainda, que o Pregão Eletrônico n. 069/2024 foi realizado com o objetivo de contratar empresa para fornecimento de licenças de uso de software em plataforma web, contemplando funcionalidades voltadas à gestão pública, incluindo serviços de migração de dados, implantação, treinamento, suporte técnico e armazenamento em nuvem, destinados a atender as demandas do Poder Executivo, Legislativo e do Instituto de Previdência do Município.

No que tange à contestação apresentada pela empresa EQUIPLANO SISTEMAS LTDA., os interessados defendem a continuidade do processo e a aceitação da proposta adjudicada, destacando que a própria EQUIPLANO não apresentou impugnação ao edital no momento oportuno. Argumentam, ainda, que não foram identificados impedimentos à participação da referida empresa no certame.

Entretanto, a comissão avaliadora, ao analisar a demonstração do software ofertado pela EQUIPLANO, constatou falhas técnicas relevantes, como a desconexão do cabo HDMI durante a apresentação e o acesso a módulos hospedados em domínios distintos, em desconformidade com os padrões tecnológicos e de segurança exigidos no edital. Em razão dessas inconsistências, decidiram pela desclassificação da proposta, por descumprimento de requisitos obrigatórios.

Diante do exposto, o município requer o indeferimento da medida cautelar pleiteada pela EQUIPLANO SISTEMAS LTDA., bem como a promoção do arquivamento do processo.

Por meio do Despacho n. 78698-5/24 (peça 12), antes do recebimento da representação, determinei a emenda à inicial para que a representante juntasse aos autos a íntegra da decisão que revisou a aprovação na prova de conceito. Ademais, esclareci que este Tribunal de Contas adota o entendimento de que a prova de conceito deve prever a exigência mínima de atendimento de 70% dos requisitos nos certames voltados à aquisição de softwares.

Contudo, os itens que motivaram a desclassificação da licitante não estavam abrangidos pelo percentual de 70% estabelecido no edital, uma vez que o instrumento convocatório dividiu as exigências em duas categorias distintas: padrão tecnológico e de segurança do sistema (cláusulas 3.12 e seguintes) e requisitos específicos por módulo (cláusulas 3.13 e seguintes).

A exigência de atendimento mínimo de 70% aplica-se exclusivamente à categoria dos requisitos específicos (cláusula 3.13), não se estendendo aos itens relacionados ao padrão tecnológico (cláusula 3.12).

Assim, não restou demonstrada a probabilidade do direito alegado, uma vez que a divisão prevista no edital se encontra em conformidade com as normas aplicáveis e com o entendimento desta Corte de Contas, sendo legítima a exigência de cumprimento integral de determinados itens mínimos.

Por meio da petição intermediária (peça 15), a representante informou o cumprimento da determinação de emenda à inicial, trazendo aos autos a decisão que revisou sua aprovação na prova de conceito.

Destacou, especificamente, a juntada da Ata de Sessão da Prova de Conceito referente ao Pregão Eletrônico n. 069/2024, na qual consta a revisão da decisão inicial de aprovação.

Na referida sessão, registrou a aprovação parcial da demonstração do sistema, com atendimento aos quesitos obrigatórios previstos no item 3.12 do Termo de Referência, ressaltando, contudo, o item 3.12.61, que trata da acessibilidade para pessoas com daltonismo (Protonopia, Deuteranopia, Tritanopia), em relação ao qual não houve demonstração completa das funcionalidades exigidas.

A representante alegou, ainda, que os demais módulos do sistema foram apresentados em domínio único, conforme o padrão tecnológico e de segurança estabelecido, com exceção do módulo de frotas. Este, segundo apontado, foi demonstrado em desconformidade com a aprovação inicial, descumprindo os requisitos dos itens 3.12.28 e 3.12.65 do edital.

Diante dessas inconsistências, a representante reiterou o pedido de desclassificação da empresa concorrente, em especial em razão das divergências verificadas no módulo de frotas, nos termos do item 3.11.24 do edital.

Por fim, informou não haver novos documentos a serem juntados aos autos, requerendo o prosseguimento regular do processo com base na documentação já apresentada.

Por meio do Despacho n. 57/25 (peça 17), antes de analisar o recebimento da representação ou a medida cautelar requerida, intimei o representado para que apresentasse manifestação prévia acerca dos fatos noticiados na emenda à inicial. Além disso, foi solicitado que esclarecesse a justificativa para a prorrogação do certame pelo prazo de 15 anos.

Em resposta (peça 29), a representante alegou que o pedido de medida liminar para suspensão do Pregão Eletrônico deve ser indeferido por ausência de fundamentação e de justa causa, destacando, ainda, a aplicação do princípio da continuidade do serviço público, uma vez que os serviços objeto do certame já se encontram em

execução desde 18/11/2024, com contrato vigente (n. 263/2024).

Ao longo do procedimento licitatório, foram respeitados todos os princípios legais aplicáveis, tais como legalidade, impessoalidade, igualdade, motivação, vinculação ao edital e julgamento objetivo dos recursos. Nesse contexto, sustentou que a desclassificação da representante foi legítima, em razão do descumprimento de requisitos obrigatórios previstos no edital, especialmente os itens 3.12.28 e 3.12.65. No tocante à demonstração do módulo de frotas, alega que foram constatadas falhas técnicas relevantes, como a desconexão do cabo HDMI, que comprometeu a apresentação, além do acesso ao módulo por meio de domínio diverso do previsto, o que, somado à apresentação incompleta, justificou a desclassificação.

Por fim, no exercício do contraditório, o município reiterou a legalidade e a conformidade do certame com a legislação vigente, requerendo o arquivamento da representação.

Mediante o Despacho n. 164/25 (peça 30), encaminhem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

Por intermédio da Informação n. 40/25 (peça 31), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou pelo não conhecimento da presente representação, uma vez que, no caso em exame, restou devidamente esclarecido que os itens que motivaram a desclassificação da representante estão vinculados ao "padrão tecnológico e arquitetura" do sistema (cláusulas 3.12 e seguintes do edital), para os quais não se aplica o limite mínimo de 70% de atendimento, exigido apenas para os "requisitos específicos por módulo de programas" (cláusulas 3.13 e seguintes).

Ademais, a desclassificação decorreu do descumprimento de itens obrigatórios destacados em vermelho no edital, cuja observância é de caráter obrigatório e não está sujeita à aplicação do percentual mínimo de atendimento, como é o caso dos itens 3.12.28 e 3.12.65.

Por meio do Despacho n. 756/25 (peça 9), indeferi a medida liminar e recebi a representação, determinando a citação do representado, bem como o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Em resposta à citação (peça 44), o representado apresentou defesa na qual sustenta que os atos administrativos praticados no procedimento licitatório observaram integralmente a Lei n. 14.133/2021, especialmente o art. 114, que autoriza a celebração de contratos voltados à operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação, com vigência máxima de até quinze anos.

Quanto ao prazo contratual, esclareceu que o contrato firmado possui vigência inicial de doze meses, prevista em cláusula expressa, e que a possibilidade de prorrogação por até quinze anos consta apenas no Termo de Referência como projeção máxima, destinada a assegurar a continuidade do serviço. Ressaltou que tal prorrogação está condicionada ao atendimento dos requisitos legais e ao interesse público ao longo do tempo, não configurando vigência automática.

Diante do exposto, requereu o recebimento da defesa por ser tempestiva, o reconhecimento da legalidade dos atos administrativos praticados no procedimento licitatório, a improcedência da representação e o consequente arquivamento do processo, diante da inexistência de irregularidades.

Na Instrução n. 558/25 (peça 51), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar manifestou pela improcedência da representação.

Constatou que os itens que motivaram a desclassificação da representante estão vinculados ao "padrão tecnológico e arquitetura" do sistema, conforme as cláusulas 3.12 e seguintes do edital, para os quais não se aplica o limite mínimo de 70% de atendimento exigido apenas para os "requisitos específicos por módulo de programas", previstos nas cláusulas 3.13 e seguintes.

Dessa forma, reafirmou a legitimidade da desclassificação da proponente, uma vez que a observância integral dos requisitos estruturantes constitui condição essencial de participação no certame, sendo a conformidade técnica requisito indispensável à manutenção da isonomia e da competitividade entre os licitantes.

No Parecer n. 1022/25 (peça 52), o Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora Valéria Borba, manifestou pela improcedência da representação.

Entendeu que a desclassificação da empresa no certame licitatório foi devidamente justificada e realizada em conformidade com as normas editalícias e legais aplicáveis, não havendo irregularidades capazes de ensejar a anulação da decisão administrativa que desclassificou a representante.

Vieram os autos conclusos para análise.

Em síntese, é o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas e concluo que a representação não merece prosperar.

A procedência da Representação junto a esta Corte de Contas exige a presença de indícios robustos de irregularidade administrativa, em especial quando se imputa responsabilidade pessoal a agentes públicos. No caso concreto, tal condição não restou satisfeita.

Conforme já consignado no Despacho n. 2085/24 (peça 12) e na Informação n. 40/25 (peça 31), a discussão concentra na aplicação das cláusulas 3.12.28 e 3.12.65 do edital, que dispõem, respectivamente, que o sistema deve operar em domínio único, de forma transparente para o usuário, e permitir a alternância entre módulos sem necessidade de novo login.

A representante sustenta que o descumprimento desses itens deveria ser analisado à luz do percentual mínimo de 70% previsto na cláusula 3.11.291 do edital. Argumenta que, tendo atendido mais de 90% das exigências (com apenas dois itens não cumpridos dentre 120), sua desclassificação seria desproporcional.

Todavia, como já esclarecido, a regra dos 70% aplica-se exclusivamente aos "requisitos específicos por módulo de programas" (cláusulas 3.13 e seguintes), não abrangendo os "requisitos de padrão tecnológico e de segurança" (cláusulas 3.12 e seguintes). O edital foi claro ao distinguir as duas categorias, exigindo o cumprimento integral dos requisitos estruturantes, em razão de sua natureza essencial para o funcionamento e a segurança do sistema.

Dessa forma, a inobservância dos itens 3.12.28 e 3.12.65, de atendimento obrigatório, justifica a desclassificação da representante, não sendo aplicável, no caso, a flexibilização do percentual mínimo defendida.

Vejamos:

Padrão Tecnológico e arquitetura". 3.11.24. A proponente deverá atender todos os requisitos OBRIGATORIOS desta fase, sob pena de desclassificação no certame. (...). "Requisitos Específicos Por Módulo De Programas". 3.11.29. A proponente deverá atender no mínimo 70% (SETENTA POR CENTO) dos requisitos por geral

enumerado, sob pena de reprovação, permitindo-se que os eventuais requisitos ali não atendidos até o limite de 30% (TRINTA POR CENTO), sejam objeto de customização (...). 3.11.33. A somatória entre OBRIGATÓRIOS (VERMELHO) mais desejáveis minimamente deverão atender os 70% (setenta por cento) do conjunto. 3.11.34. Para melhor visualização fica determinada entre obrigatórios e desejáveis (sempre respeitando o limite mínimo de 70%). OBRIGATÓRIOS: COR VERMELHA DESEJÁVEL: COR PRETA (...) 3.12.28. O sistema deverá apresentar-se ao usuário de forma "transparente", ou seja, que o acesso seja facilitado e que ele não tenha que ficar alternando entre domínios diferentes, operando o sistema sempre através de um único domínio ou subdomínio da contratada, exclusivo para a CONTRATANTE; (...). 3.12.65. Possibilitar a alternância entre os módulos estando logados nos mesmos.

A instrução destacou que a exigência mínima de 70% de atendimento não se aplica aos requisitos de padrão tecnológico, previstos nas cláusulas 3.12 e seguintes do edital, mas apenas aos requisitos específicos por módulo de programas, constantes das cláusulas 3.13 e seguintes.

Assim, a alegação da representante, de que sua desclassificação seria indevida por haver atendido a 98,33% das exigências, não se sustenta, uma vez que o instrumento convocatório impunha o cumprimento integral dos requisitos obrigatórios.

A Administração Pública está vinculada aos critérios objetivos estabelecidos no edital, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Desse modo, a exigência de atendimento integral aos requisitos obrigatórios visa assegurar uniformidade técnica, segurança operacional e isonomia entre os participantes do certame, garantindo a legalidade e a transparência do procedimento licitatório.

Por fim, quanto à vigência contratual inicial de doze meses, com possibilidade de prorrogação por até quinze anos, a previsão editalícia encontra respaldo no art. 114 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a prorrogação de contratos voltados à operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação.

Tanto a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar quanto o Ministério Público de Contas concluíram pela regularidade da cláusula, destacando que a prorrogação não é automática, devendo ser periodicamente reavaliada quanto à vantagem e ao atendimento do interesse público.

Ainda, a periodicidade da reavaliação impede a formação de vínculos contratuais automáticos e assegura à Administração a possibilidade de reexaminar, a cada ciclo, a adequação do contrato aos parâmetros de custo-benefício e à evolução tecnológica. Assim, a cláusula de vigência encontra amparo legal e se harmoniza com os princípios da eficiência, da legalidade e da supremacia do interesse público. Assim, acompanho integralmente as manifestações uniformes da CAIS e do MPC, e voto pela improcedência da Representação, mantendo a desclassificação da empresa EQUIPLANO SISTEMAS LTDA. e a regularidade do Pregão Eletrônico nº 069/2024.

3 VOTO

Nos termos da fundamentação, VOTO pela improcedência da presente denúncia em face do MUNICÍPIO MEDIANEIRA.

Transitado em julgado, encaminhe-se, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar IMPROCEDENTE a presente denúncia em face do MUNICÍPIO MEDIANEIRA;

II - encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-58092/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, YVONE DA SILVA ANDRADE

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACORDÃO Nº 234/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER-PR). Concorrência Eletrônica. Rol taxativo do art. 67 da Lei n. 14.133/2021. Impossibilidade de a Administração ampliar as exigências documentais relativas às qualificações técnico-profissionais e técnico-operacionais. Impossibilidade de a Administração condicionar o pagamento dos valores devidos à manutenção de regularidade trabalhista/previdenciária, exceto nos casos das contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, art. 121, § 3º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Exigência de exatidão nas cláusulas que definem a data-base para o reajuste. Procedência parcial. Determinações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, proposta pela ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ (INFRAVIA) contra o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (DER-PR), na qual notícia supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica com Regime de Contratação Semi-Integrada n. 04/2024-DER/DT, cujo objeto é a:

Contratação Semi-integrada de empresa para elaboração do Projeto Executivo e execução das obras de ampliação de capacidade e restauração das rodovias PRC-487 e PR-460, da ponte sobre o rio Muquílão, em Nova Tebas, a Pitanga, numa extensão de 51,52 km.

A Representante sustenta a ocorrência das seguintes irregularidades:

- equivoco na fixação do prazo para impugnação do edital;
- ausência de publicação do certame em jornal de grande circulação;
- exigência de apresentação de documentos autenticados;
- exigência de declarações em fase de habilitação;
- previsão de que o licitante possua uma conta corrente em instituição bancária indicada pela Administração;
- exigência de prova de regularidade perante a Fazenda do Estado do Paraná apenas pelo fato de que a licitação está sendo realizada por uma autarquia estadual;
- para a habilitação de empresas em recuperação judicial, a determinação de apresentação de plano de recuperação judicial homologado pelo juízo competente e da certidão que atesta a aptidão econômica e financeira;
- exigência de seguro-garantia com cláusula de retomada, sem previsão na composição dos custos estimados pelo DER-PR;
- pagamento dos serviços condicionado à documentação fiscal e trabalhista válida no Cadastro Unificado/Geral de Fonecedores do Estado do Paraná (CAUFRP);
- ausência de fixação de prazo para manifestar a intenção de recorrer;
- imprecisão na fixação de data-base para reajuste de preço;
- irregularidade na previsão de compensação de pagamentos e multa;
- impropriedade na atribuição de competência à União para cobrar valores remanescentes eventualmente devidos.

Apontadas as supostas irregularidades, a representante pleiteou, liminarmente, a suspensão do certame e, no mérito, que fosse julgada procedente a representação para alterar o edital nos pontos levantados.

No Despacho n. 176/2025 (peça 42), determinei a intimação do DER-PR para que apresentasse esclarecimentos sobre os fatos alegados pela representante, em especial a justificativa utilizada para o orçamento sigiloso, e para que juntasse cópia integral do procedimento, inclusive do orçamento.

Em síntese, o Departamento alegou que:

- contagem do prazo para a impugnação foi realizada com fundamento nos arts. 164 e 183 da Lei Federal n. 14.133/2021, sendo os prazos contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento;
- a escolha do jornal em que serão publicados os avisos de licitações do DER-PR são de responsabilidade da Secretaria da Comunicação do Estado do Paraná e que: "todas as licitações publicadas pelo DER/PR, além de serem divulgadas em jornais de grande circulação, são comunicadas no Diário Oficial do Estado do Paraná – DIOE/PR, no Portal Compras Paraná / Sistema GMS, no Portal da Transparência do Estado do Paraná, no Portal Compras.gov.br e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, de forma a garantir a mais ampla divulgação das contratações e a "contribuir na transparência e competitividade";
- a suposta exigência de apresentação de documentos autenticados não é uma obrigação imposta pelo edital, e sim uma faculdade para a apresentação de cópias de documentos, que serão atestados pela própria comissão, nos termos do art. 12, IV, da Lei Federal n. 14.133/2021;
- as declarações exigidas se inserem no âmbito da discricionariedade administrativa para a regulamentação de procedimentos licitatórios. A declaração relativa à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) tem fundamento em minuta padronizada pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (PGE-PR). A declaração de responsabilidade ambiental e a declaração sobre produtos de madeira de origem legal encontram respaldo na Lei Federal n. 14.133/2021, quando trata das práticas ambientalmente responsáveis em contratações;
- em relação à declaração de conta corrente no Banco do Brasil, "cumprir destacar que não há imposição de o licitante já ter conta, conforme deixa claro o próprio edital em seu Anexo XIV";
- quanto à necessidade de habilitação fiscal, ela é exigida em Resolução da PGE-PR e é necessária para a aferição da capacidade econômica da licitante e para preservar o interesse público a fim de evitar a inexecução contratual;
- a necessidade de comprovar a homologação do plano de recuperação pelo juízo competente e a certidão que atesta a aptidão econômica e financeira para o certame está amparada por jurisprudência consolidada para impedir prejuízos à competitividade e proteger a Administração;
- o prazo para a manifestação da intenção de recorrer está de acordo com o sistema adotado pelo compras.gov.br e com o art. 165, § 1º, I, da Lei n. 14.133/2021;
- a periodicidade do reajustamento é a data-base da Administração, conforme item 13.1.1, b, do edital, e não a data-base da proposta, conforme alega a representante;
- a disposição do edital que traz a possibilidade de desconto em pagamento de contratos no caso de multas devidas por contratados advém da minuta padronizada da PGE-PR;
- a cláusula que trata da cobrança, pela União, do valor remanescente de multa é erro de redação que já foi corrigido e não impacta na elaboração de propostas pelas empresas;
- a exigência de garantia na modalidade seguro-garantia em percentual equivalente a 30% encontra respaldo na Lei n. 14.133/2021 e na jurisprudência desta Corte de Contas e se insere na discricionariedade da Administração;
- a previsão para que o orçamento seja mantido em sigilo encontra guarida no art. 24 da Lei de Licitações, na medida em que incentiva aos licitantes a apresentarem sua melhor proposta.

Após a apresentação dos argumentos do DER-PR, recebi a representação e indeferi o pedido de suspensão da licitação por não viumbrar prova inequívoca do direito alegado pela representante. Determinei ainda a citação ao DER-PR para a apresentação de defesa (Despacho n. 290/25, peça 19).

Do indeferimento da medida cautelar pleiteada, a representante apresentou recurso de agravo, sendo, posteriormente, apresentado pedido de desistência do referido recurso. Por meio do Despacho n. 525/25 (peça 31), acolhi o pedido de desistência. À peça 34, o Departamento de Estradas de Rodagem apresentou sua defesa,

reiterando os pontos apresentados em sua manifestação contra a concessão da liminar (peça 16), adicionando que: "Reforçamos ainda a importância e urgência da contratação pretendida por meio da licitação. Entre janeiro de 2019 a dezembro de 2024 foram registrados 219 sinistros, com 516 pessoas envolvidas, dos quais 150 feridos e 22 óbitos (Fonte: Planilha BATEU/PRE)".

A 5ª Inspeção de Controle Externo, através da Instrução n. 14/25-5ª ICE (peça 39), defendeu a parcial procedência das seguintes irregularidades:

a) retenção do pagamento em caso de não comprovação da regularidade fiscal e trabalhista no CAUFPR, sugerindo ao DER-PR adequar a disposição na minuta do contrato sem, contudo, haver necessidade de republicação do edital;

b) exigência de documentos de habilitação não previstos em lei. No presente tópico, a inspeção entende que, de fato, procede a representação em razão de o edital estar em desacordo com o rol taxativo do art. 67 da Lei Federal n. 14.133/2021, que trata dos documentos que podem ser exigidos dos licitantes durante a habilitação. Entretanto, a inspeção opina que "Nada obstará, considerado o teor de tais declarações – que estabelecem compromissos a serem assumidos pelo vencedor da licitação durante a execução do objeto – que tais exigências compusessem obrigações contratuais, mas não requisitos de habilitação, em virtude da natureza taxativa da lei." De forma que, "justamente pelo seu teor nitidamente contratual, tais exigências não tem – materialmente – o condão de comprometer, por si só, a competição, uma vez que não estabelecem obrigações a serem suportadas pelos licitantes de imediato, ou seja, não condicionam a participação no certame, mas apenas conformam a execução do contrato." Dessa forma, a inspeção sugeriu a expedição de determinação ao DER-PR para que, nas próximas licitações que vier a realizar, deixe de exigir, para a verificação de qualificação técnica, documentos que não constem expressamente do rol listado no art. 67 da Lei Federal n. 14.133/2021;

c) Índice de preços inicial correspondente ao índice econômico vigente no mês a que se referir a proposta. Sobre esse tópico, a Inspeção reconhece a ambiguidade presente no edital. Numa primeira leitura do item 27.10 do edital, ele parece afrontar o art. 91, § 3º, da Lei Federal n. 14.133/2025. Entretanto, a mencionada contradição do item 27.10 é, segundo esclarecido pela Inspeção, suficientemente sanada pela incidência de outras cláusulas do edital contidas no item 13.1, "b", e no já citado Anexo VII. Assim, pugna pela determinação ao DER-PR para que, nas próximas licitações, deixe claro que a data-base para os reajustes contratuais tenha por referência a data dos orçamentos estimados.

Já sobre os demais aspectos (prazo para a apresentação de pedidos de impugnação; falta de comprovação de que o extrato do edital foi publicado em jornal diário de grande circulação; exigência de que os documentos sejam apresentados em cópias e atestados pela própria Comissão de Contratação; exigência da prova de regularidade perante a Fazenda Pública do Estado do Paraná; exigência de apresentação do plano de recuperação judicial homologado; manifestação imediata da intenção de recorrer; declaração de que possui conta corrente em agência do Banco do Brasil; e compensação de eventuais multas), opina pela improcedência da representação.

Ao final, considerou que houve perda do objeto com relação à cobrança de valor remanescente da União, pois essa cláusula já fora retificada.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução n. 257/25-CGE (peça 40), opina pela procedência parcial da representação, concordando com a 5ª ICE em relação à irregularidade na retenção de pagamento por irregularidade fiscal/trabalhista no CAUFPR. Todavia, discorda da 5ª ICE ao não verificar irregularidade tanto na exigência de alguns documentos de habilitação quanto no índice de preços inicial correspondente ao índice econômico vigente no mês a que se referir a proposta.

No caso da declaração relativa à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), conclui que sua exigência estaria justificada em minuta padronizada pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (PGE-PR). Sobre a declaração de responsabilidade ambiental e sobre produtos de madeira de origem legal, as exigências se fundamentariam na política pública de sustentabilidade e na busca de práticas ambientalmente responsáveis em contratações.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 421/25, concorda integralmente com a 5ª ICE, julgando ser irregular o condicionamento do pagamento à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista no CAUFPR e reconhecendo a ambiguidade nos dispositivos que tratam da data-base para reajustes contratuais. Também concorda com a referida inspeção sobre a pertinência de recomendação ao DER-PR para que, nas próximas licitações que vier a realizar, deixe de exigir, para a verificação de qualificação técnica, documentos que não constem expressamente do rol listado no art. 67 da Lei Federal n. 14.133/2021.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Restringe-se a controversia a irregularidades supostamente cometidas pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ no EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA COM REGIME DE CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA N. 04/2024 – DER/DT.

A seguir, analiso cada ponto da representação, cotejando os argumentos apresentados pela Representante, pelo DER-PR, pelas unidades técnicas e pelo Ministério Público de Contas.

### 2.1 Equívoco na fixação do prazo para impugnação do edital

Sobre o suposto equívoco na fixação do prazo para impugnação do edital, não assiste razão à representante. A regra geral que determina que, na contagem do prazo, é excluído o dia do começo e incluído o dia do final não se aplica ao presente caso por tratar-se de prazo retroativo.

Enquanto no edital o prazo limite para a apresentação de pedidos de impugnação se daria ao final do dia 5 de fevereiro de 2025, com a apresentação de propostas até o dia 11 de fevereiro de 2025, a Representante afirma que deveria ser possível impugnar até o final do dia 6 de fevereiro de 2025. Tal entendimento não merece ser acolhido, pois, caso o fosse, a Administração não disporia dos três dias úteis concedidos na Lei Federal n. 14.133/2021 para responder à impugnação[1].

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. PREVISÃO EXPRESSA DO EDITAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. a) A previsão no instrumento convocatório dispondo que o prazo para impugnações ao edital era de até dois dias úteis antes da data da sessão diz o que diz: Que deverá haver um interregno de dois dias úteis antes da sessão de julgamento para que o pregoeiro possa, em até 24 horas, decidir a respeito. b) Assim, a princípio, a disposição do edital não comporta a

interpretação pretendida pelo Licitante, de que a expressão "até" permitiria a interposição de agravo de instrumento 0050633-67.2018.8.16.0000 recurso "inclusive" no decorrer do segundo dia útil anterior à sessão de abertura e julgamento, ampliando, para conveniência sua, o lapso temporal para as impugnações. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (Processo 0050633-67.2018.8.16.0000, rel. Des. Leonel Cunha, 5ª Câmara Cível, j. 30/9/19, data de publicação: 3/10/19).

Tal entendimento está de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas no Acórdão n. 1.940/2018 – TP:

Data maxima venia, entendo equivocado o método de contagem empregado, pois ao aplicarem o método de contagem de prazo previsto no artigo 110 da Lei nº 8666/93, utilizam como termo a quo o dia seguinte ao do certame. Ora, na contagem regressiva de prazo, partindo-se da data do certame, deve ser considerado, e consequentemente excluído nos termos da Lei 8.666/93, o próprio dia do certame, e não o dia anterior. A contagem levada a termo pela unidade técnica e corroborada pelo MPJTC não se sustentaria justamente pelo fato de que desrespeitaria o prazo mínimo de 2 dias, os quais devem ser resguardados à Administração para análise das impugnações e adoção das providências.

Dessa forma, a representação não procede neste ponto.

2.2 Ausência de publicação da concorrência em jornal de grande circulação  
Também nesse aspecto não assiste razão à Representante. A lei de licitações, ao determinar a publicação em jornal de grande circulação, não especifica quais seriam os requisitos caracterizadores de um "jornal de grande circulação".

Dito isso, em atendimento ao princípio da publicidade, presente no art. 37 da Constituição da República[2] e no art. 5º da Lei de Licitações[3], a Licitante publicou o presente edital no Diário Oficial do Estado do Paraná (DIOE-PR), no Portal Compras Paraná/Sistema GMS, no Portal da Transparência do Estado do Paraná, no Portal Compras.gov.br e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), assegurando, assim, o objetivo buscado pela lei de garantir a publicidade e, consequentemente, a competitividade.

2.3 Exigência de apresentação de documentos autenticados  
Nesse aspecto, também não se justifica a representação. A representante alega que a Licitante estaria sendo demasiadamente formalista ao determinar que as cópias dos documentos apresentados sejam autenticadas pela comissão de contratação.

Segundo o DER, em sua manifestação (peça 16, fl. 11), a autarquia estaria simplificando o procedimento aos licitantes, facultando que apresentem as cópias dos documentos, que seriam autenticadas pelo próprio DER, de forma que não implicaria ônus exacerbado às licitantes.

Da leitura da cláusula 9.3.1. do edital questionado, verifica-se que, na verdade, caso sejam apresentadas cópias dos documentos, elas poderão ser atestadas pela própria Comissão de Contratação.

A meu ver, não há excesso de formalismo nesse caso, pois de fato deve haver um controle sobre a veracidade formal e material dos documentos apresentados no processo de contratação.

### 2.4 Exigência de declarações em fase de habilitação

Em relação à alegação de que a exigência de declarações de conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados, de Responsabilidade Ambiental, de Utilização de Produtos e Subprodutos de Madeira de Origem Exótica ou de Origem Nativa de Procedência Legal e de Conta Corrente no Banco do Brasil (itens 14.1.9, 14.1.10, 14.1.11 e 14.1.13 do Edital) estariam em desacordo com os arts. 66 a 69 da Lei n. 14.133/2021, entendo que a representação deverá ser parcialmente provida.

Ainda que essas exigências não sejam caprichos infundados por parte da contratante, vão de encontro ao determinado pelo art. 67 da Lei de Licitações, o dispositivo que determina o máximo que pode ser exigido em termos de habilitação:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação (Brasil, 2021, grifo nosso).

Conforme se depreende do dispositivo acima transcrito, as declarações aqui discutidas não poderão ser exigidas na fase de habilitação técnico-operacional. Isso não quer dizer que, no momento da contratação, essas declarações não poderão ser exigidas: apenas não poderão ser requisitos de habilitação, pois extrapolam o determinado na Lei de Licitações.

Ademais, conforme bem explicado pela 5ª ICE sobre tais exigências, justamente por serem declaratórias – e não acarretarem ônus financeiros imediatos e não comprometerem por si só a competição –, não há razão para que se determine sua retirada deste edital.

Entretanto, para garantir o exato cumprimento da lei, cabe a determinação para que, nas próximas contratações, o DER-PR, durante a fase de habilitação, não extrapole a determinação do art. 67 da Lei de Licitações.

2.5 Previsão de que o licitante possua uma conta corrente em instituição bancária indicada pela administração

Sobre a suposta obrigatoriedade de manutenção de conta no Banco do Brasil, pela simples leitura do Anexo XX do edital, é possível verificar que não se trata de exigência de habilitação, e sim para recebimento de pagamentos devidos pelo DER-PR à Contratada, ou seja, em momento posterior à habilitação.

Ademais, a própria Resolução n. 827, de 12 de agosto de 2021, da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná[4], enumera 16 exceções à regra de pagamentos às contas vinculadas no Banco do Brasil, de forma que, nesse aspecto, é improcedente a representação.

2.6 Exigência de prova de regularidade perante a Fazenda do Estado do Paraná, apenas pelo fato de que a licitação está sendo realizada por uma Autarquia estadual. Novamente, não assiste razão à Representante nesse aspecto. A exigência de que as licitantes apresentem regularidade perante a Fazenda do Estado do Paraná não é apenas exigência legal da Lei n. 14.133 e do Código Tributário Nacional, como também justificada diligência do administrador em admitir na vultuosa contratação apenas licitantes com saúde financeira para não haver problemas durante a execução da obra.

A Lei n. 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos: [...]

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; [...].

Conforme preconizado no Código Tributário Nacional:

Art. 193. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Dessa forma, levando em consideração que a exigência é legalmente motivada, está de acordo com o órgão de assessoramento jurídico (PGE-PR) e tem motivação prudencial, não há falar em irregularidades nesse aspecto.

2.7 Para a habilitação de empresas em recuperação judicial, a determinação de apresentação de plano de recuperação judicial homologado pelo juízo competente e a certidão que atesta a aptidão econômica e financeira

A representante alega que o fato de empresas em Recuperação Judicial só poderem participar da licitação caso apresentem a comprovação da homologação do plano de recuperação pelo juízo competente e a certidão que atesta a aptidão econômica e financeira está em desacordo com o art. 69 da Lei de Licitações:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: [...]. II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Segundo a Instrução da 5ª ICE, essa prática é recorrente em Editais que contratam obras públicas e se caracteriza como um dever de diligência do administrador e vai ao encontro da finalidade buscada pelo caput do art. 69. Ademais, o Tribunal de Contas da União, a Advocacia Geral da União e o Superior Tribunal de Justiça corroboram o entendimento apresentado pela 5ª ICE.

Ainda que a Lei n. 14.133, ao contrário da Lei n. 8.666, não exija mais a certidão negativa de Recuperação Judicial, não significa que o administrador não deva proceder com cautela ao lidar com empresas que, pelo fato de estarem em recuperação judicial, presume-se, estejam com a saúde financeira comprometida.

Ademais, a Lei n. 11.101/2005, que disciplina a Recuperação Judicial e Extrajudicial em seus arts. 53, caput, e 55, § 8º [5] determina que, caso não seja apresentado ou aprovado o plano de recuperação judicial, o juiz converterá a recuperação judicial em falência. Caso ocorra a falência da empresa contratada, a população terá de suportar, por certo, prejuízos significativos, bem como transtornos advindos de obras paralisadas.

Dessa forma, exigir homologação do plano de recuperação judicial é diligência mínima que deve ser adotada pelo gestor para tratar com probidade a coisa pública. O raciocínio acima vai ao encontro da jurisprudência do STJ, do TCU, e do entendimento da Advocacia Geral da União:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCIERA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE. [...] 2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado.

[...] 6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica (Superior Tribunal de Justiça – STJ, Primeira Turma, AREsp 309867 / ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 08/08/2018).

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DRAGAGEM DE MANUTENÇÃO NO PORTO DE SANTOS/SP. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO EDITAL. SOLICITAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO. CINCO INDÍCIOS IMPROCEDENTES. DESATUALIZAÇÃO DOS LEVANTAMENTOS BATIMÉTRICOS PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. - É possível a participação em licitações de empresas em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório. [...] ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em: [...] 9.4. dar ciência à Autoridade Portuária de Santos S.A que, em suas licitações, é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/1993 [...] (Tribunal de Contas da União – TCU, Acórdão n. 1201/2020, Plenário).

Portanto, para participar da licitação/celebrar contrato com a Administração, será necessário demonstrar tanto que a empresa está autorizada a efetuar negócios com terceiros (mediante ato do administrador da recuperação judicial, já deferida) quanto que demonstre ter a saúde financeira mínima indispensável para tanto (Advocacia Geral da União – AGU, Parecer n. 04/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, Processo n. 00407.000226/2015-22).

Dado o exposto acima, é necessário reconhecer que não há irregularidade na cláusula editalícia que determina a apresentação de comprovação da homologação do plano de recuperação pelo juízo competente e a certidão que atesta a aptidão econômica e financeira na etapa de habilitação para as empresas que estejam em Recuperação Judicial.

2.8 Exigência de seguro-garantia com cláusula de retomada, sem previsão na composição dos custos estimados pelo DER-PR

Sobre a suposta incompatibilidade entre o valor estimado a título de seguro-garantia com o praticado no mercado, também não procede a representação. Nos termos do art. 99 da Lei de Licitações:

Art. 99. Nas contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto, poderá ser exigida a prestação de garantia, na modalidade seguro-garantia, com cláusula de retomada prevista no art. 102 desta Lei, em percentual equivalente a até 30% (trinta por cento) do valor inicial do contrato.

Verifica-se do dispositivo acima transcrito que, sendo a obra considerada de grande vulto, poderá a Administração, a seu critério, determinar a prestação da garantia na modalidade seguro-garantia, sendo essa a única modalidade de garantia admitida na Lei de Licitações que alcança até 30% do valor do contrato.

Ademais, a Lei de Licitações apenas permite que seja exigido o seguro-garantia quando o objeto do contrato seja uma obra de grande vulto e, nos termos da referida lei, o objeto do contrato analisado encontra-se nessa categoria.

Por fim, nos termos da instrução da 5ª ICE, o contrato analisado foi objeto de fiscalização por parte desta inspetoria, na Demanda n. 400 do Sistema Inteira, Ação de Fiscalização n. 1.235. Especificamente, sobre o seguro-garantia, manifestou-se a 5ª ICE: "Os critérios de alocação de riscos e de exigências de garantias contratuais são adequados ao objeto e respeitam as normas legais".

Dessa forma, por atender aos requisitos legais e em razão de o edital ter sido objeto de ação fiscalizatória na qual não foram apontadas irregularidades ou ilegalidades, entendo que a garantia exigida está regular, não havendo, então, motivo para dar provimento à representação nesse aspecto.

2.9 Pagamento dos serviços condicionado à documentação fiscal e trabalhista válida NO Cadastro Unificado/Geral de Fornecedores do Estado do Paraná – CAUFPR Neste ponto, assiste razão à representante. Analisando a redação do edital, fica claro que a Contratada só receberia sua remuneração pelo serviço já prestado caso estivesse com a "documentação fiscal e trabalhista válida junto ao Cadastro Unificado/Geral de Fornecedores do Estado do Paraná – CAUFPR". Tal exigência não encontra guarida na legislação de licitações.

Primeiramente, cabe esclarecer que o CAUFPR é[6]:

[...] um dos módulo[s] do Sistema de Gestão de Materiais e Serviços - GMS implantado pelo Estado buscando modernizar a relação com os fornecedores e facilitar o credenciamento/renovação de cadastros. O CAUFPR permite que o fornecedor preencha todos os seus dados e envie as documentações exigidas pela internet aos Órgãos avaliadores (SEAP e SECC). O sistema possibilita ao fornecedor acompanhar seu processo de avaliação cadastral assim como ter acesso a todos os seus dados cadastrais e situação de documentações. Permitindo emitir e reemitir seu Certificado de Regularidade Cadastral - CRC a qualquer momento.

Dessa forma, ainda que a empresa contratada tenha prestado o serviço à contento, se houvesse alguma inconsistência em seu cadastro no CAUFPR, a Administração poderia reter o seu pagamento, ocorrendo assim, o enriquecimento sem causa da Administração Pública. A Lei n. 14.133/2021 busca evitar a ocorrência de tal enriquecimento sem causa ao determinar que à Administração apenas é permitido condicionar o pagamento dos serviços realizados nas contratações de serviços contínuos com o regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o que não é o caso[7].

A 5ª Inspeção colaciona jurisprudência desta própria Corte de Contas que vai ao encontro do defendido pela representante:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em: Responder a consulta no sentido de não ser possível a retenção do pagamento de serviço prestado (ou produto fornecido) nos casos em que o contratado venha a se tornar inadimplente perante o fisco no curso do contrato, ante a ausência de previsão legal, restando à Administração Pública a hipótese de rescisão de contrato, pelo descumprimento de cláusula contratual, observados os procedimentos previstos em lei (TCE-PR, Acórdão n. 216/2013 – TP, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha).

Assim, em consonância com a unidade técnica, entendo ilegal que o ente público contratante retenha pagamento como consequência imediata da falta de apresentação de qualquer certidão elencada instrumento convocatório, sem observância de procedimento que assegure o contraditório e o devido processo legal (TCE-PR, Acórdão n. 3.944/20 – TP, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha).

Dessa forma, acolhendo a manifestação da 5ª ICE, considero também que não houve lesão ao caráter competitivo da licitação, estendendo seus efeitos apenas no momento da execução contratual. Assim, determino ao DER-PR que adeque a disposição na minuta do contrato, prescindindo da necessidade de determinar sua republicação.

2.10 Ausência de fixação de prazo para manifestar a intenção de recorrer

Também entendo não haver irregularidade neste ponto do edital. A redação do edital tão somente replica o art. 165, § 1º, da Lei n. 14.133/2021[8]. Ademais, em contestação à representação, o DER-PR informou que utiliza o portal "Compras.gov.br" para realizar suas licitações, em atendimento à Resolução SEAP n. 81/2023. Esse sistema é regulado pela Instrução Normativa SEGES/ME n. 73, de 30 de setembro de 2022, cujo art. 40 especifica que o prazo para manifestar sua intenção de recorrer deverá ser não inferior a 40 minutos.

Art. 40. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Nesse aspecto, portanto, julgo improvida a representação.

2.11 Imprecisão na fixação de data-base para reajuste de preço

Com respeito à imprecisão na fixação de data-base para reajuste de preço, entendo que, de fato, existe possibilidade de ambiguidade.

A Lei n. 14.133/2021, ao disciplinar as cláusulas essenciais nos contratos administrativos, em seu art. 92, prescreve que:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

[...]

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

[...]

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Já o art. 25 do mesmo diploma, em seu § 7º, reforça a obrigatoriedade de a data-base ser vinculada à data do orçamento estimado:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

[...]

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Já o Edital n. 04/2024- DER/DT, em sua cláusula 27.10 diz que:

27.10. O índice de preços inicial (I0) será o índice econômico vigente no mês a que se referir a proposta. O índice de preços (Ii) será o índice econômico vigente no mês do vencimento do período de 1 (um) ano, contado do mês a que se referir a proposta. Do modo como foi redigida, essa cláusula poderia dar a entender que a data-base para o reajuste seria o mês em que foi feita a proposta. Entretanto, a aparente contradição pode ser sanada ao verificar-se que o item 13.1.1, b, do edital informa que:

13.1.1. Carta Proposta, conforme modelo do Anexo IV – Carta Proposta deste Edital, na qual conste a razão social da licitante, seu endereço comercial, eletrônico e telefone atualizados, e número do CNPJ/MF; nome, CPF e assinatura do responsável ou representante legal, e ainda:

[...]

b) mês de referência da proposta conforme orçamento base da Administração; [...]. Ainda que, conforme explicado pelo DER-PR, a suposta ambiguidade seja sanada ao se cotejar a cláusula 13.1.1, b, com os arts. 25 e 92 da Lei n. 14.133/2021, é desaconselhável que em uma licitação desse vulto e importância exista uma cláusula ambígua, sobretudo em se tratando de um assunto especialmente controvertido e frequentemente questionado no poder judiciário e nesta própria Corte de Contas. Dessa forma, entendo ser pertinente expedir determinação ao DER-PR para que, nos próximos editais que publicar, elenque de forma clara e sem ambiguidades qual será a data-base para os reajustes contratuais.

2.12 Irregularidade na previsão de compensação de pagamentos e multa

Sobre a previsão de compensação de pagamentos e multas devidos entre o DER-PR e a contratada, entendo que a queixa da Representante não merece prosperar.

O entendimento trazido pela Representante de que a cláusula do edital que permite que a multa "poderá ser descontada de pagamento eventualmente devido pela contratante decorrente de outros contratos firmados com a Administração Pública estadual"[9] abriria a possibilidade dos pagamentos devidos pelos "órgãos e entidades que integram a Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas" serem compensados com multas devidas pela Contratada pelo contrato objeto desse edital (peça 3, p. 35) é manifestamente desarrazoada e sem embasamento jurídico algum, pois as Administrações Públicas municipais, estaduais, distrital e federal são pessoas jurídicas completamente distintas umas das outras, não havendo assim a menor possibilidade de se entender a cláusula dessa forma.

Para que não haja dúvida de que inexistente a possibilidade dessa compensação entre demais esferas da Administração Pública, passo a transcrever a citada cláusula, com grifo: "30.2.2. A multa poderá ser descontada de pagamento eventualmente devido pela contratante decorrente de outros contratos firmados com a Administração Pública estadual".

2.13 Impropriedade na atribuição de competência à União para cobrar valores remanescentes eventualmente devidos

Sobre este tópico, houve a perda de objeto, uma vez que o próprio DER-PR reconheceu o erro material, já devidamente corrigido pelo 1º Termo de Rerratificação do Edital, de 17 de fevereiro de 2025, disponível no sistema Compras Paraná.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da presente Representação para, nos seguintes termos:

a) expedir determinação para que, nas próximas contratações, o DER-PR:

i) durante a fase de habilitação, não extrapole a determinação do art. 67 da Lei Federal n. 14.133/2021, limitando-se a exigir a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional nele contida;

ii) deixe de condicionar, nas licitações que vier a realizar, os pagamentos dos serviços realizados à apresentação da documentação fiscal e trabalhista válida junto ao Cadastro Unificado/Geral de Fornecedores do Estado do Paraná (CAUFPR), exceto nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos do art. 121, § 3º, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021;

iii) discipline claramente, respeitando a coerência entre todos os dispositivos do edital, que a data-base para os reajustes contratuais tenha por referência a data dos orçamentos estimados pela Administração, em virtude do exigido no art. 91, § 3º, da Lei Federal n. 14.133/2021;

b) expedir determinação para que o DER-PR, no Edital de Concorrência Eletrônica com Regime de Contratação Semi-Integrada n. 04/2024- DER/DT deixe de condicionar os pagamentos dos serviços realizados à apresentação da documentação fiscal e trabalhista válida junto ao Cadastro Unificado/Geral de Fornecedores do Estado do Paraná (CAUF/PR).

Transitado em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno, e tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação para, nos seguintes termos:

II - determinar que nas próximas contratações, o DER-PR:

(i) durante a fase de habilitação, não extrapole a determinação do art. 67 da Lei Federal n. 14.133/2021, limitando-se a exigir a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional nele contida;

(ii) deixe de condicionar, nas licitações que vier a realizar, os pagamentos dos serviços realizados à apresentação da documentação fiscal e trabalhista válida junto ao Cadastro Unificado/Geral de Fornecedores do Estado do Paraná (CAUFPR), exceto nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos do art. 121, § 3º, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021;

(iii) discipline claramente, respeitando a coerência entre todos os dispositivos do edital, que a data-base para os reajustes contratuais tenha por referência a data dos orçamentos estimados pela Administração, em virtude do exigido no art. 91, § 3º, da Lei Federal n. 14.133/2021;

III – determinar que o DER-PR, no Edital de Concorrência Eletrônica com Regime de Contratação Semi-Integrada 04/2024- DER/DT deixe de condicionar os pagamentos dos serviços realizados à apresentação da documentação fiscal e trabalhista válida junto ao Cadastro Unificado/Geral de Fornecedores do Estado do Paraná (CAUF/PR);

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno, e tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

3. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

4. Regulamentação os pagamentos e/ou repasses a credores e fornecedores do Estado do Paraná.

5. Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei. § 8º Não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, o juiz convocará a recuperação judicial em falência.

6. GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA. Contratações públicas. Perguntas e respostas. Perguntas e respostas | Secretaria da Administração e da Previdência. Acesso em: 2 dez. 2025.

7. Art. 121. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese prevista no § 2º deste artigo.

§ 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.

§ 3º Nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, a Administração, mediante disposição em edital ou em contrato, poderá, entre outras medidas: [...] II - condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas relativas ao contrato; [...].

8. Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

[...]

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, [...]

9. Item 30.2.2 do Edital de Concorrência Eletrônica com Regime de Contratação Semi-Integrada n. 04/2024- DER/DT.

PROCESSO Nº: -138529/25

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: -CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA, FLAVIA CHERONI DA

SILVA BRITA, MUNICÍPIO DE MARIALVA, RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

RELATOR: -CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 235/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Marialva. Cobrança de taxa de conservação de vias e logradouros, taxa de expediente e taxa de incêndio. Ilegalidade das taxas com base na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Taxas revogadas antes da citação do município. Perda superveniente do objeto.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de representação proposta pelo Vereador RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA contra o MUNICÍPIO DE MARIALVA, em razão da cobrança indevida das seguintes taxas: "taxa de combate a incêndio", "taxa de conservação de vias e logradouros públicos" e "taxa de expediente", previstas na Lei Complementar Municipal n. 08/2001.

Afirma que o Supremo Tribunal Federal (STF) já declarou a inconstitucionalidade da criação e cobrança das referidas taxas. Ademais, sustenta que as cobranças estão em desconformidade com o preceituado pelo art. 145, II, da Constituição Federal, art. 77 do Código Tributário Nacional, bem como com os Temas 146, 721 e 16 do STF. Diante disso, requer que este Tribunal de Contas determine ao Município de Marialva que se abstenha de realizar a cobrança das taxas instituídas pela Lei Complementar Municipal n. 08/2011.

Por meio do Despacho n. 1285/25 (peça 11), recebi a representação e determinei a citação do Município de Marialva.

O município apresentou contraditório à peça 16, afirmando, em síntese, que as taxas de conservação de vias e logradouros públicos e de expediente foram extintas por meio da Lei Complementar n. 431/2025, bem como que a taxa de incêndio foi extinta pela Lei Ordinária n. 2767/2025, antes da instauração da presente representação.

Pelo exposto, requer o arquivamento da representação, sem a aplicação de penalidades, em razão da perda superveniente do objeto da ação.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por intermédio da Instrução n. 529/25 (peça 17), registrou que as taxas impugnadas foram suprimidas do Texto da Lei Complementar n. 8/2001, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município. Pontua, ainda, a impossibilidade deste Tribunal de Contas afastar, em abstrato e com efeito erga omnes, a aplicação da norma tributária impugnada pelo representante, nos termos requeridos na petição inicial.

Ao final, opina pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da perda superveniente do objeto, materializada pela revogação dos dispositivos legais impugnados pelo Município de Marialva.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 915/25 (peça 19), da lavra do Procurador Michel Richard Reiner, corrobora o opinativo técnico pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, em virtude da perda superveniente do objeto. Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Da análise da Lei Complementar n. 8/2001, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Marialva, infere-se que as taxas de conservação de vias e logradouros públicos e expediente, previstas nos arts. 129 e 131 do referido diploma, foram devidamente revogadas pela Lei Complementar n. 431/2025.

Do mesmo modo, a cobrança da taxa de incêndio, prevista na Lei n. 712/2005 e na Lei n. 1.072/2007, foi revogada pela Lei n. 2767/2025.

Destaca-se que ambas as leis revogadoras foram publicadas no dia 06 de maio de 2025.

Conforme o Termo de Distribuição n. 3950/25 (peça 8), os autos foram a mim distribuídos no dia 23 de julho de 2025. Posteriormente, em 07 de agosto de 2025, por meio do Despacho n. 1285/25 (peça 11), recebi a representação e determinei a citação do Município de Marialva.

Assim, é evidente que a revogação das taxas impugnadas ocorreu antes da citação do município.

Considerando que as taxas foram revogadas, já não é possível alcançar o resultado almejado pelo representante, motivo pelo qual não se vislumbra utilidade para o prosseguimento do feito.

Assim, nos termos dos pareceres uniformes da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, a representação deve ser extinta, sem resolução do mérito, em virtude da perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

#### 3 VOTO

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação, VOTO pelo encerramento da presente Representação, sem resolução do mérito, nos termos do § 3º do art. 398 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fundamento nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É a decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - ENCERRAR, nos termos da fundamentação, a presente Representação, sem resolução do mérito, nos termos do § 3º do art. 398 do Regimento Interno;

II - encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fundamento nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº:-263900/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-ADRIANO RAMOS, MARCIO LUIZ GONCALVES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, THIAGO THEMANSKI COMPOS

ADVOGADO / PROCURADOR-FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### ACÓRDÃO Nº 236/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Registro de preços para a aquisição de água mineral. Falta de registro da justificativa utilizada para a anulação do Pregão Eletrônico nº 048/2024. Estimativa de consumo que deve ser baseada em projeção real e tecnicamente fundamentada. Necessidade de documentos comprobatórios da pesquisa de preços realizada. Procedência parcial com a imposição de determinação e recomendações.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, proposta por MÁRCIO LUIZ GONÇALVES KAMMERS contra o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, em razão da existência de irregularidades no Pregão Eletrônico n. 001/2025, cujo objeto é a "Aquisição de Água Mineral em embalagem (garrafão) de 20 litros, copos descartáveis de 200 ml e garrafas descartáveis de 500 ml com e sem gás, para atender as necessidades e demandas das Secretarias Municipais de Paranaguá".

Sustenta o representante que o edital prevê a aquisição de volumes e quantidades significativamente superiores aos do pregão anteriormente realizado, e que o valor da contratação passou de R\$ 390.494,02 (2024) para R\$ 609.012,47 (2025), sem que o aumento fosse baseado em estudos realizados.

Aliás, relata que a anulação do Pregão n. 048/2024 foi justificada de forma genérica, com fundamento no art. 71 da Lei n. 14.133/2021, sem a indicação de qual seria o vício insanável que motivou a decisão.

Em relação ao quantitativo previsto, informa que o município justificou o aumento com base nos parâmetros estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS), os quais estabelecem que o consumo diário por pessoa é de 7,5 litros de água. Contudo, afirma que, conforme documentos técnicos elaborados pela OMS, tal valor inclui todas as necessidades básicas (beber, cozinhar e higiene íntima) e que o consumo médio é de 2 a 3 litros diários.

Diz que, nos termos do preceituado pelo art. 18, § 1º, I e II, da Lei n. 14.133/2021, é obrigatória a existência de estudo técnico preliminar que justifique quantitativos, preços e necessidade de contratação, sob pena de nulidade do edital.

Ademais, informa que apresentou impugnação ao edital e que a resposta da administração foi absolutamente equivocada.

Diante disso, pugnou pela concessão de medida cautelar, a fim de que fosse determinada a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 001/2025. No mérito, requer a anulação do Pregão Eletrônico n. 001/2025; que sejam adotadas providências para a responsabilização dos agentes públicos que deram causa às irregularidades apontadas e que o Ministério Público Estadual seja cientificado dos fatos noticiados na presente representação, para análise de eventual improbidade administrativa.

Por meio do Despacho n. 753/25 (peça 26), antes do recebimento da representação, determinei a intimação do Município de Paranaguá para apresentar manifestação preliminar.

Contudo, conforme o consignado na Certidão de Decurso de Prazo n. 367/25 (peça 29), houve o decurso do prazo concedido sem a manifestação do município.

Ato contínuo, o representante, por meio de manifestação juntada à peça 31, informou que o Pregão Eletrônico foi homologado pelo município.

No Despacho n. 865/25 (peça 33), recebi a representação e indeferi a medida cautelar, ao fundamento de que o município adotou para a contratação o sistema de registro de preços, o qual não obriga que a administração pública contrate o quantitativo máximo estimado.

Devidamente citado, o Município de Paranaguá juntou defesa (peças 41-45) afirmando que a anulação do Pregão n. 048/2024 foi realizada diante da identificação de vícios insanáveis, mais especificamente em relação à inconsistência dos prazos fixados para a apresentação de documentos, o que poderia ocasionar futuros questionamentos dos participantes.

Com relação ao Pregão Eletrônico n. 001/2025, informou que, superando as exigências estabelecidas na Instrução Normativa n. 05/2018, para a formação do preço, foram consultadas 20 empresas do ramo, analisadas 18 atas e contratos realizados com órgãos públicos e um supermercado.

Afirma, ainda, que foi considerado para a estimativa fixada: i) que muitos servidores utilizam bicicleta como meio de transporte, o que eleva o consumo em decorrência da atividade física realizada; ii) as temperaturas elevadas registradas no município e iii) o consumo diário, per capita, de apenas 253 ml por servidor.

Diz que o valor contratado, no importe de R\$ 166.496,62, correspondeu a uma economia de 27,3% em relação ao orçamento inicial e que a adoção do sistema de registro de preços permite que o município realize contratações de acordo com suas necessidades efetivas, sem a obrigatoriedade de contratação da totalidade dos quantitativos registrados.

O município relata que a economia alcançada com o certame demonstra que não ocorreu direcionamento, bem como que não há prova de dano ao erário.

Aliás, destaca que não há nos autos elemento capaz de comprovar a ocorrência de dolo, má-fé ou violação aos princípios administrativos. Ao final, requer a improcedência da representação.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução n. 391/25 (peça 47), registrou que, no presente caso, a controversia reside em três eixos centrais: a) regularidade da anulação do Pregão Eletrônico nº 048/2024; b) adequação da estimativa de consumo que embasou o Pregão nº 001/2025; e c) a consistência da pesquisa de preços e da formação do orçamento estimativo do certame.

Com relação à anulação do Pregão Eletrônico n. 048/2024, informa que não foi possível constatar, do exame do ato, os fundamentos que justificaram a anulação do certame. Contudo, ressalta que é preciso considerar que na Súmula 473 o STF firmou o entendimento de que:

a administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial

Quanto à estimativa de consumo adotada no Pregão Eletrônico n. 001/2025, informa que não há prova nos autos de que foram realizadas as pesquisas de preços indicadas pelo município, tampouco foram encontrados registros no Portal da Transparência do Município.

Afirma que a falta dessas informações prejudica a auditabilidade da etapa preparatória e afronta o art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, que exige que a pesquisa de preços seja devidamente documentada nos autos.

Contudo, destaca que em pesquisa realizada no serviço Menor Preço/Nota Paraná, para três marcas de água mineral em garrafão de 20 litros, verificou a verossimilhança

dos valores unitários estimados com os parâmetros de mercado. Ademais, considera que a economia de 27,3% em relação ao orçamento estimado demonstra que, apesar das falhas formais, não se constata sobrepreço ou prejuízo material.

Pelo exposto, opina pela procedência parcial da presente representação, em virtude da existência de falhas na fase preparatória do certame, quais sejam: anulação irregular do Pregão Eletrônico n. 048/2024, estimativa de consumo inadequada e ausência de documentação comprobatória da pesquisa de preços, com a expedição das seguintes recomendações:

1. Pela procedência parcial da representação, reconhecendo-se falhas na fase preparatória do certame (anulação irregular do pregão anterior, estimativa de consumo inadequada e ausência de documentação comprobatória da pesquisa de preços);

2. Pela expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, para que, em futuros certames, elabore estudos técnicos preliminares consistentes e documento integralmente a pesquisa de preços, em conformidade com o art. 18 e art. 23, da Lei nº 14.133/2021;

3. Pela determinação de que o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ publique em seu Portal de Transparência, em prazo a ser fixado pelo Órgão Julgador, a íntegra do processo administrativo nº 27.606/2025, que culminou no Pregão Eletrônico nº 001/2025, de modo a suprir a atual ausência dos documentos concernentes à fase de planejamento e estimativa de preços (tais como comunicações com fornecedores, atas utilizadas, compras de outros municípios empregadas como referência e demais elementos instrutórios).

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 882/25 (peça 48), da lavra da Procuradora Valéria Borba, corrobora o opinativo técnico pela parcial procedência da representação, com a expedição de recomendação e determinação.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, o representante se insurge contra a anulação do Pregão n. 048/2024, que antecedeu o Pregão Eletrônico n. 001/2025, ao argumento de que o ato não foi devidamente justificado, conforme a previsão expressa no art. 71, § 1º e § 2º, da Lei n. 14.133/2021, que determina:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

(...)

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

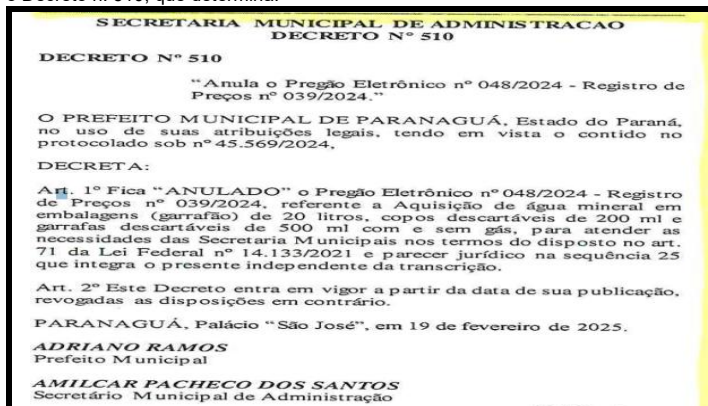
§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

O município informou que "a anulação foi devidamente motivada pela identificação de vícios insanáveis no procedimento anterior, especificamente relacionados a inconsistências nos prazos para apresentação de documentações divergentes constantes no mesmo edital"[1].

Contudo, do exame dos autos e do Portal da Transparência do Município, não foi possível encontrar a justificativa utilizada para a anulação do certame, mas somente o Decreto n. 510, que determina:



A unidade técnica entende que, embora registrada a existência de deficiência formal no ato anulatório em relação à motivação, prevalece a possibilidade de a Administração exercer o dever-poder de autotutela.

Contudo, observo que a formalidade preceituada pela lei tem como função garantir a moralidade e transparência do ato anulatório, razão pela qual a sua observância é essencial para a legalidade do ato.

No entanto, considerando que não há prova de que o ato anulatório ocasionou prejuízo à Administração Pública e a terceiros, entendendo apenas pela expedição de recomendação ao município para que, nos próximos certames, na hipótese de revogação do edital, observe a formalidade preceituada pela lei, em especial a presente de forma expressa o motivo que justificou a anulação.

O representante também indicou a existência de irregularidades quanto à estimativa das quantidades para a contratação do Pregão Eletrônico n. 001/2025 e à estimativa do valor da contratação.

Compulsando os autos, observo que, para a estimativa de consumo, o município utilizou como parâmetro a média de 7,5 litros de água por pessoa, estabelecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS), a qual não seria adequada por incluir outras necessidades para além da ingestão hídrica.

Conforme o preceituado no art. 18, § 1º, IV, da Lei n. 14.133/2021, o estudo técnico preliminar deve evidenciar o problema a ser resolvido, bem como indicar a melhor

solução, contendo "estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala".

No presente caso, é evidente que a estimativa de consumo indicada pelo município não representa a necessidade real de consumo. Além disso, para além da indicação da média estabelecida pela OMS, o município não apresentou documentos aptos a fundamentar o quantitativo indicado.

É importante mencionar que o fato de a Administração Pública não estar obrigada a contratar o quantitativo previsto no edital não a desobriga de indicar projeção realista e tecnicamente fundamentada, a fim de garantir aos participantes segurança jurídica e operacional.

Aliás, a projeção mais realista pode ser decisiva para o aumento da competitividade, já que ao prever quantitativos maiores do que o necessário pode ser decisivo para afastar a participação de empresas menores.

Diante disso, entendo necessária a expedição de recomendação, a fim de que o município estabeleça a estimativa de consumo com base em previsão real de consumo, bem como instrua o estudo técnico preliminar com memórias de cálculo e documentos aptos a fundamentar a estimativa fixada.

Deixo de aplicar multa, por entender que, ainda que equivocada, o município apresentou justificativa para o quantitativo utilizado no Termo de Referência.

Em relação à pesquisa de preços, restou consignado, no processo licitatório, que para a formação do preço foram consultados 20 (vinte) fornecedores, 18 (dezoito) atas e contratos de outros órgãos públicos e 1 (um) supermercado. No entanto, conforme o registrado pela unidade técnica, os referidos dados são meramente declaratórios, uma vez que não foram juntados orçamentos, cópia das atas ou dos contratos utilizados como parâmetros, bem como não foram identificados os fornecedores contatados.

O art. 82 da Lei n. 14.133/2021 consigna que o registro de preços deve observar as regras gerais da Lei de Licitações. Por sua vez, o art. 23 da referida Lei preceitua que a contratação deve ser precedida por pesquisa de preços que demonstre a compatibilidade do valor estimado com os preços praticados no mercado.

Aliás, nos termos do art. 6º, XXIII, "i", da Lei n. 14.133/2021, deve constar no Termo de Referência: "estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado".

No mesmo sentido, inclusive, é o consignado no art. 18, XI, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, que relaciona os elementos que devem constar no estudo técnico preliminar.

Da análise do Termo de Referência, observo que, sobre a pesquisa de preços, foi registrado: "Para a formação dos preços máximos foi realizada ampla pesquisa de preços com fornecedores diretos, em atas e contratos com outros entes públicos, em conformidade com a Instrução Normativa Municipal nº 003/2015, 005/2018 e Acórdão 3569/2023".

Por sua vez, o Estudo Técnico Preliminar faz referência às informações registradas no Termo de Referência.

Para além da informação genérica consignada no Termo de Referência, não foi possível localizar o registro da pesquisa realizada.

Diante disso, entendo necessária a expedição de recomendação ao município para que em futuros certames demonstre de forma específica no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar como se deu a formação do preço, com a apresentação dos documentos comprobatórios da pesquisa de preços realizada.

Considerando que houve o descumprimento de obrigação expressa na Lei n. 14.133/2021, bem como que a falta de informação precisa sobre a formação dos preços interfere na fiscalização desse Tribunal de Contas, seria possível a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "d", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Contudo, tendo em vista que a unidade técnica concluiu, após realização de pesquisa no serviço "Menor Preço/Nota Paraná", que os preços estimados na licitação eram compatíveis aos preços praticados pelo mercado, bem como que o resultado do pregão gerou economia de aproximadamente 27,3% em relação ao orçamento estimado, deixo de aplicar multa ao gestor.

Por fim, considerando o dever da administração disponibilizar o processo licitatório, acolho o pedido da unidade técnica para que seja expedida determinação ao Município de Paranaguá para que, no prazo de 30 (trinta) dias, publique em seu Portal de Transparência a íntegra do processo administrativo n. 27.606/2025, que culminou no Pregão Eletrônico n. 001/2025, de modo a suprir a atual ausência dos documentos concernentes à fase de planejamento e estimativa de preços (tais como comunicações com fornecedores, atas utilizadas, compras de outros municípios empregadas como referência e demais elementos instrutórios).

## 3 VOTO

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação, VOTO pela procedência parcial da representação, com a expedição de recomendações e determinação, nos seguintes termos:

i) recomendo ao Município de Paranaguá que, nos próximos certames, na hipótese de revogação do edital, observe a formalidade preceituada pela lei, em especial a presente de forma expressa o motivo que justificou a anulação;

ii) recomendo ao Município de Paranaguá que estabeleça a estimativa de consumo com base em previsão real de consumo, bem como instrua o estudo técnico preliminar com memórias de cálculo e documentos aptos a fundamentar a estimativa fixada;

iii) recomendo que em futuros certames demonstre de forma específica no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar como se deu a formação do preço, com a apresentação dos documentos comprobatórios da pesquisa de preços realizada;

iv) determino que, no prazo de 30 (trinta) dias, publique em seu Portal de Transparência a íntegra do processo administrativo n. 27.606/2025, que culminou no Pregão Eletrônico n. 001/2025, de modo a suprir a atual ausência dos documentos concernentes à fase de planejamento e estimativa de preços (tais como comunicações com fornecedores, atas utilizadas, compras de outros municípios empregadas como referência e demais elementos instrutórios).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para a adoção das providências cabíveis, o encerramento do processo e o arquivamento na Diretoria de Protocolo

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar PROCEDENTE EM PARTE a representação com a expedição de recomendações e determinação, nos seguintes termos:

(i) recomendo ao Município de Paranaguá que, nos próximos certames, na hipótese de revogação do edital, observe a formalidade preceituada pela lei, em especial a presente de forma expressa o motivo que justificou a anulação;

(ii) recomendo ao Município de Paranaguá que estabeleça a estimativa de consumo com base em previsão real de consumo, bem como instrua o estudo técnico preliminar com memórias de cálculo e documentos aptos a fundamentar a estimativa fixada;

(iii) recomendo que em futuros certames demonstre de forma específica no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar como se deu a formação do preço, com a apresentação dos documentos comprobatórios da pesquisa de preços realizada;

(iv) determino que, no prazo de 30 (trinta) dias, publique em seu Portal de Transparência a íntegra do processo administrativo n. 27.606/2025, que culminou no Pregão Eletrônico n. 001/2025, de modo a suprir a atual ausência dos documentos concernentes à fase de planejamento e estimativa de preços (tais como comunicações com fornecedores, atas utilizadas, compras de outros municípios empregadas como referência e demais elementos instrutórios);

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para a adoção das providências cabíveis, o encerramento do processo e o arquivamento na Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Petição Intermediária n. 445936/25 (peça 41).*

**PROCESSO Nº:-724746/25**

**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RONDON**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE RONDON**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 241/26 - TRIBUNAL PLENO**

Ausência de publicação do Relatório Anual do Controle Interno relativo ao exercício de 2024 no Portal da Transparência. Expedição de recomendação para o saneamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado em cumprimento ao Parecer Prévio n. 332/25-S1C[1], em que, quando da apreciação das contas do gestor do MUNICÍPIO DE RONDON relativas ao exercício de 2024, constou como segue:

Considerando os fatos expostos no item de fundamentação, voto, com respaldo no artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e em observância ao artigo 217-A, caput, do Regimento Interno, no sentido de:

a. Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do(a) senhor(a) ROBERTO APARECIDO CORREDATO, na qualidade de prefeito(a) do MUNICÍPIO DE RONDON, relativas ao exercício de 2024.

b. Determinar, com fundamento no § 1º-C do art. 217-A do Regimento Interno, a instauração, em autos apartados, de processo de homologação de recomendações, para corrigir a ausência do Relatório Anual do Controle Interno no Portal da Transparência do Município.

O apontamento feito no item “b”, quanto à ausência do relatório do Controle Interno, foi feito pelo Ministério Público de Contas no Parecer n. 668/25-7PC[2], e foi acolhido pelo relator em sua proposta de voto, acatada de forma unânime pelos demais Conselheiros na Sessão Virtual da Primeira Câmara n. 18, realizada em 16/10/2025.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Relatório do Controle Interno é instrumento essencial ao conhecimento, tanto aos órgãos de controle como aos cidadãos, das ações e programas empreendidos pela gestão municipal, e, de forma consolidada, permite que se tenha uma visão integral e comparativa quanto a aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais dessa atuação.

Prevista no art. 74 da Constituição da República[3], e com importância destacada na Lei Complementar n. 101/2000[4], a atuação do Controle Interno, externada em seu relatório, é de fundamental importância para assegurar, tanto ao cidadão comum como aos órgãos de controle, que os dados disponibilizados pela gestão municipal sejam confiáveis e compatíveis com a legislação vigente.

Dessa forma, em que pese a Instrução Normativa n. 172/22[5] não preveja a exigência de apresentação do documento a esta Corte de Contas, recomenda-se à administração municipal, em primazia ao princípio da transparência, que publique em seu portal da transparência o Relatório Anual do Controle Interno, até a data limite estabelecida para a protocolização da prestação de contas anual neste Tribunal.

Especificamente com relação às contas de 2024, observo que o Município de Rondon promoveu, em 14/11/2025, a juntada desse relatório, de forma que a recomendação dispensa monitoramento no presente processo.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela homologação da recomendação para que o MUNICÍPIO DE RONDON passe a publicar anualmente, em seu Portal da Transparência, até a data limite para a protocolização da Prestação de Contas do Prefeito Municipal nesta Corte, o Relatório Anual de Controle Interno.

Transitado em julgado o acórdão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, encerre-se o processo e promova-se a anexação do feito à Prestação de Contas do Prefeito Municipal n. 191276/25.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Homologar A RECOMENDAÇÃO para que MUNICÍPIO DE RONDON passe a publicar anualmente, em seu Portal da Transparência, até a data limite para a protocolização da Prestação de Contas do Prefeito Municipal nesta Corte, o Relatório Anual de Controle Interno;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, encerramento do processo e anexação do feito à Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 191276/25.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Exarado na Prestação de Contas do Prefeito Municipal n. 191276/25.*

2. *Cópia na peça 4.*

3. *Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade (...). (grifado)*

4. *Lei de Responsabilidade Fiscal Art. 101. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizará o cumprimento das normas desta Lei Complementar, (...). (grifado)*

5. *Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.*

**PROCESSO Nº:-12895/26**

**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 242/26 - TRIBUNAL PLENO**

Município de Formosa do Oeste. Ausência de publicação do Relatório Anual do Controle Interno relativo ao exercício de 2024 no Portal da Transparência. Expedição de recomendação para o saneamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado em cumprimento ao Parecer Prévio n. 412/25-S1C[1], em que, quando da apreciação das contas do gestor do MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE referentes ao exercício de 2024, se decidiu como segue:

Decidem os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade:

a. Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do senhor LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, relativas ao exercício de 2024.

b. RESSALVAR as contas em virtude de:

i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Transparência e Relacionamento.

c. DETERMINAR com fundamento no § 1º-C do art. 217-A do Regimento Interno, a instauração, em autos apartados, de processo de homologação de recomendações, para corrigir a ausência do Relatório Anual do Controle Interno no Portal da Transparência do município.

O apontamento feito no item “c”, quanto à ausência do relatório do Controle Interno, foi feito pelo Ministério Público de Contas no Parecer n. 976/25-2PC[2], e foi acolhido pelo relator em sua proposta de voto, acatada de forma unânime pelos demais Conselheiros na Sessão Virtual da Primeira Câmara n. 21, realizada em 27/11/2025.

1. FUNDAMENTAÇÃO

O Relatório do Controle Interno é instrumento essencial ao conhecimento, tanto aos órgãos de controle como aos cidadãos, das ações e programas empreendidos pela gestão municipal, e, de forma consolidada, permite que se tenha uma visão integral e comparativa quanto a aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais dessa atuação.

Prevista no art. 74 da Constituição da República[3], e com importância destacada na Lei Complementar n. 101/2000[4], a atuação do Controle Interno, externada em seu relatório, é de fundamental importância para assegurar, tanto ao cidadão comum como aos órgãos de controle, que os dados disponibilizados pela gestão municipal sejam confiáveis e compatíveis com a legislação vigente.

Dessa forma, em que pese a Instrução Normativa n. 172/22[5] não preveja a exigência de apresentação do documento a esta Corte de Contas, recomenda-se à administração municipal, em primazia ao princípio da transparência, que publique em seu portal da transparência o Relatório Anual do Controle Interno, até a data limite estabelecida para a protocolização da prestação de contas anual neste Tribunal.

A despeito da necessidade de publicação dos relatórios relativos aos exercícios de 2025 e seguintes, remanesce a necessidade de que seja disponibilizado no Portal da Transparência também o relatório do Controle Interno referente a 2024.

2. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela homologação da recomendação para que o MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE publique em seu Portal da Transparência:

I. em até 15 (quinze) dias, o Relatório Anual do Controle Interno relativo ao exercício de 2024;

II. anualmente, até a data limite para a protocolização da Prestação de Contas do Prefeito Municipal, o Relatório Anual de Controle Interno dos exercícios de 2025 e seguintes.

Transitado em julgado o acórdão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, com o envio do feito à Coordenadoria de Contas (CONTAS) para monitoramento quanto à primeira recomendação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - HOMOLOGAR A RECOMENDAÇÃO para que o MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE publique em seu Portal da Transparência:

(i) em até 15 (quinze) dias, o Relatório Anual do Controle Interno relativo ao exercício de 2024;

(ii) anualmente, até a data limite para a protocolização da Prestação de Contas do Prefeito Municipal, o Relatório Anual de Controle Interno dos exercícios de 2025 e seguintes;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, com o envio do feito à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para monitoramento quanto à primeira recomendação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Exarado na Prestação de Contas do Prefeito Municipal n. 139380/25.

2. Cópia na peça 4.

3. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade (...). (grifado)

4. Lei de Responsabilidade Fiscal Art. 101. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizará o cumprimento das normas desta Lei Complementar, (...). (grifado)

5. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº:-13794/26

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE COLORADO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 243/26 - TRIBUNAL PLENO

Município de Colorado. Ausência de publicação do Relatório Anual do Controle Interno relativo ao exercício de 2024 no Portal da Transparência. Expedição de recomendação para o saneamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado em cumprimento ao Parecer Prévio n. 418/25-S1C[1], em que, quando da apreciação das contas do gestor do MUNICÍPIO DE COLORADO referentes ao exercício de 2024, constou como segue:

Considerando os fatos expostos no item de fundamentação, voto, com respaldo no artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e em observância ao artigo 217-A, caput, do Regimento Interno, no sentido de:

a. Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do senhor MARCOS JOSE CONSALTER DE MELLO, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE COLORADO, relativas ao exercício de 2024.

b. RESSALVAR as contas em virtude de:

i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Educação.

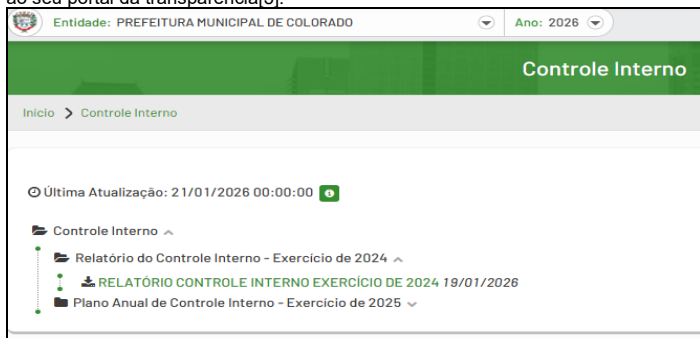
ii. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Transparência e Relacionamento.

iii. Determinar, com fundamento no §1º-C do art. 217-A do Regimento Interno, a instauração, em autos apartados, de processo de homologação de recomendações, para corrigir a ausência do Relatório Anual do Controle Interno no Portal da Transparência do Município.

O apontamento feito no item “b-iii”, quanto à ausência do relatório do Controle Interno, foi feito pelo Ministério Público de Contas no Parecer n. 900/25-2PC[2], e foi acolhido pelo relator em sua proposta de voto, acatada de forma unânime pelos demais Conselheiros na Sessão Virtual da Primeira Câmara n. 21, realizada em 27/11/2025.

3. FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o Município providenciou, em 21/01/2026, a publicação do Relatório de Controle Interno do exercício de 2024, conforme se observa em consulta ao seu portal da transparência[3]:



A despeito da regularização, ainda que intempestiva, da pendência, destaco que o Relatório do Controle Interno é instrumento essencial ao conhecimento, tanto aos órgãos de controle como aos cidadãos, das ações e programas empreendidos pela gestão municipal, e, de forma consolidada, permite que se tenha uma visão integral e comparativa quanto a aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais dessa atuação.

Prevista no art. 74 da Constituição da República[4], e com importância destacada na Lei Complementar n. 101/2000[5], a atuação do Controle Interno, externada em seu relatório, é de fundamental importância para assegurar, tanto ao cidadão comum como aos órgãos de controle, que os dados disponibilizados pela gestão municipal sejam confiáveis e compatíveis com a legislação vigente.

Dessa forma, em que pese a Instrução Normativa n. 172/22[6] não preveja a exigência de apresentação do documento a esta Corte de Contas, recomenda-se à

administração municipal, em primazia ao princípio da transparência, que publique tempestivamente em seu portal da transparência o Relatório Anual do Controle Interno, até a data limite estabelecida para a protocolização da prestação de contas anual neste Tribunal.

4. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela homologação da recomendação para que o MUNICÍPIO DE COLORADO passe a publicar anualmente, em seu Portal da Transparência, até a data limite para a protocolização da Prestação de Contas do Prefeito Municipal nesta Corte, o Relatório Anual de Controle Interno.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, encerre-se o processo e promova-se a anexação do feito à Prestação de Contas do Prefeito Municipal n. 193112/25.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – homologar A RECOMENDAÇÃO para que o MUNICÍPIO DE COLORADO passe a publicar anualmente, em seu Portal da Transparência, até a data limite para a protocolização da Prestação de Contas do Prefeito Municipal nesta Corte, o Relatório Anual de Controle Interno;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, o encerramento do processo e a anexação do feito à Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 193112/25.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Exarado na Prestação de Contas do Prefeito Municipal n. 193112/25.

2. Cópia na peça 4.

3. <https://colorado.eloweb.net/portalttransparencia/1/publicacoes/2119>.

4. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade (...). (grifado)

5. Lei de Responsabilidade Fiscal Art. 101. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizará o cumprimento das normas desta Lei Complementar, (...). (grifado)

6. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº:-816736/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-ADRIANO RAMOS, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA SANEAMENTO S.A.

ADVOGADO / PROCURADOR-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BERNARDO GURECK BORBA, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, GABRIELA MINIUSSI ENGLER PINTO PORTUGAL RIBEIRO, JULIANO HEINEN, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MARINA CARDOSO DE FREITAS, MELISSA SIRIANE DE LIMA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, TIAGO DA SILVA MARRA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 244/26 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Autarquia responsável pela regulação dos serviços de água e esgoto do Município de Paranaguá. Nomeação de Diretor Geral em violação à Lei Complementar municipal. Desrespeito à estabilidade proveniente do cargo. Irregularidade. Procedência com aplicação de sanção.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia, com pedido cautelar, apresentada por PARANAGUÁ SANEAMENTO S.A, por intermédio de seu procurador, em face do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. MARCELO ELIAS ROQUE, em razão de supostas irregularidades na nomeação do Sr. Adriano Pedrosa Veiga para o cargo de Diretor Geral da Autarquia Central de Água e Esgoto e Serviços Concedidos do Litoral do Paraná (“CAGEPAR”), conforme Decreto Municipal nº 5.746/2024, publicado em 22 de novembro de 2024, com mandato de 22 de novembro de 2022 a 22 de novembro de 2028.

Por meio do Despacho 1646/24 (peça 06), foi determinado, preliminarmente, a análise do Juízo de admissibilidade e do pleito cautelar de suspensão, bem como a intimação do Município de Paranaguá.

Paranaguá Saneamento S.A emendou a Inicial, pela Petição Intermediária 837270/24, (peças 07-11), fazendo nova manifestação PI-855316/24 (peças 29/30), juntando os documentos que entendeu pertinentes, reafirmando os fatos narrados na Inicial, trazendo informações que sucederam a denúncia.

Em defesa preliminar (peça 17), o Município de Paranaguá defendeu a legalidade do ato de nomeação por entender que a então Diretora Geral não se afastou do cargo de forma temporária e que, portanto, não haveria impedimento para a promoção de uma nova nomeação.

Nas manifestações encartadas às peças 8/11 e 30 dos autos, a representante reforçou os argumentos articulados na exordial, bem como enfatizou que o ato

irregular praticado pelo Prefeito Municipal teve o propósito de interferir nas decisões da CAGEPAR. Já a peça 33 dos autos informou que a nova gestão municipal reconheceu a ilegalidade do ato praticado e promoveu a sua anulação, razão pela qual pugnou pela perda do objeto da presente representação, insistindo, entretanto, no seguimento do feito para apuração da responsabilidade do Sr. Marcelo Elias Roque, Prefeito Municipal que efetuou a nomeação irregular. Por meio do Despacho nº 66/25 – GCAZ (peça 37) não foi examinado o pedido cautelar, tendo em vista que tal pedido era para anulação do decreto de nomeação nº 5.746/2024, o que já foi feito pelo Município de ofício, por meio do Decreto nº 130/2024.

Em seguida, recebi a representação por entender presentes os seus pressupostos de admissibilidade, bem como determinei a citação do Município de Paranaguá para a apresentação de defesa no prazo de 15 dias.

Em sua derradeira manifestação, o Município solicitou a extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que ocorreu a anulação do ato de nomeação do Sr. Adriano Pedrosa da Veiga (peça 43).

Ao final, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para emissão de opinativo, a qual pugnou pela citação pessoal do Sr. Marcelo Elias Roque para a apresentação de defesa, no prazo legal, quanto aos fatos irregulares que lhe foram imputados na petição inicial, em especial quanto à nomeação do Sr. Adriano Pedrosa Veiga (Decreto Municipal nº 5.746/2024) para ocupar o cargo de Diretor Geral da CAGEPAR, em violação aos dispositivos da Lei Complementar nº 181/2015 (peça 46).

Apresentada resposta à peça 56, os atos seguiram a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), para emissão de instrução conclusiva, o que fez pela Instrução nº 425/25 (peça 62), onde opinou pela aplicação da multa administrativa constante do artigo 87, inciso IV, “g” da LC nº 113/2005, ao Sr. Marcelo Elias Roque, em razão da violação ao artigo 2º, §1º e art. 26 da Lei Complementar nº 181/2015 do Município de Paranaguá.

O Ministério Público de Contas (MPC), nº 922/25-1PC (peça 63), emitiu Parecer acompanhando a instrução da CAIS: “Por todo o exposto, impossível afastar a conclusão de ocorrência de erro grosseiro por parte do então Prefeito Municipal, atraindo a aplicação da multa administrativa constante do artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica dessa Corte de Contas Destarte, manifesta-se esta Procuradoria de Contas pela procedência da presente Denúncia, com imposição de sanção, na forma da instrução de peça 62”.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O fundamento da Denúncia está na nomeação ilegal do então Diretor, a qual deveria ser feita no período transitório da licença maternidade da gestora licenciada, Sra. Daniele Ormeneze Janoski. Faça tais considerações somente a título de análise, posto que, na petição datada de 22 de janeiro de 2025, peça 33, a ora Denunciante informa que o Município de Paranaguá reconheceu a ilegalidade do Decreto nº 5.746/2024, anulando o ato, pelo Decreto 130/2024.

Diante disso, embora a LC 181/2015 seja omissa ao dispor sobre a figura do Diretor-Geral interino, bem como sobre o que fazer nas hipóteses em que há a necessidade temporária de substituição do Diretor-Geral (como seria o caso de quando a Diretora-Geral precisa sair de licença em razão da maternidade), pelas informações trazidas nos autos, entende-se que o correto teria sido o Conselho de Administração – na figura do Prefeito de Paranaguá – nomear um Diretor-Geral Substituto, para cobrir o mandato até o seu fim, em 05 de janeiro de 2025, momento em que poderia ser nomeado um novo Diretor-Geral apto a exercer um mandato pleno no prazo de 04 anos.

Inicialmente o denunciado Marcelo Elias Roque aduz que foi legal a conduta da administração pública quando da edição do Decreto nº 5746/2024, responsável por nomear o Sr. Adriano Pedrosa Veiga para o cargo de Diretor Geral da CAGEPAR, eis que motivada em manifestação técnica.

Defende que a Diretora-Geral anterior, Sra. Daniele Ormeneze Janoski, possuía mandato interino (provisório e não estável) e acabou por deixar o seu cargo vago quando precisou se afastar por 15 dias de suas atividades laborais em razão de recomendação médica por conta de sua gravidez. Aduz que a Sra. Daniele, por meio da Portaria nº 64/2024, nomeou a Sra. Larissa Gnata Viana para a substituir durante o período de afastamento. No entanto, foi reconhecida a nulidade desta nomeação quando do exame do processo administrativo nº 77953/2024.

Diante da nulidade, o Município considerou que houve a interrupção do mandato da Sra. Daniele, o que legitimou a nomeação de novo Diretor-Geral, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 181/2015.

Assevera, ainda, que não há nenhuma ilegalidade de ato, nenhuma irregularidade no procedimento que culminou com a edição do Decreto nº 5746/2024, longe também de ter ocorrido dano ao Erário Público ou qualquer ato ilícito, doloso, ou culpa grave e má-fé, especialmente se a conduta for analisada à luz da LINDB.

Por fim, defende que era dever do gestor público agir prontamente para sanar a nulidade da portaria editada pela então Diretora-Geral, Sra. Daniele, eis que essa ação se fazia necessária para impedir a configuração de atos ilegais e a paralisação das atividades administrativas que a ausência de um Diretor-Geral implicaria.

Vejamos: A Sra. Daniele Ormeneze Janoski foi nomeada para o cargo de Diretora-Geral da CAGEPAR por meio do Decreto Municipal nº 5.123/2024, assumindo a incumbência de exercer seu mandato fixo de 4 anos a partir de 05/04/2024 (peça 09, fl. 295). Em 18/11/2024, a então Diretora Daniele nomeou a Sra. Larissa Gnata Viana, através da Portaria nº 64/2024 (peça 19), para a substituir interinamente uma vez que precisou se afastar por 15 dias de suas atividades laborais em razão de recomendação médica por conta de sua gravidez (peça 25, fl. 3).

A licença maternidade da Sra. Daniele foi concedida pela Portaria nº 65/2024, compreendendo o período de 24/11/2024 a 22/05/2025 (peça 23, fls.7). Ocorre que em 18/11/2024, a Procuradoria Geral do Município emitiu parecer jurídico opinando pela ilegalidade da nomeação da Sra. Larissa Gnata Viana como Diretora-Geral interina e consequente necessidade de anulação da Portaria nº 64/2024, sob o argumento de que a competência para substituição temporária do Diretor-Geral é do Prefeito Municipal e não do próprio Diretor (peça 25, fl.2 a 6). Diante da nulidade da substituição interina, o então Prefeito Municipal, em 21/11/2024, nomeou o Sr. Adriano Pedrosa Veiga para ocupar o cargo de Diretor-Geral por um novo mandato de 4 anos, conforme denota do conteúdo do Decreto nº 5.746/24 (peça 9, fl. 01). Note-se que o então Prefeito Municipal, Sr. Marcelo Elias Roque, ao nomear o Sr. Adriano Pedrosa Veiga para exercício de um novo mandato, ignorou o fato de que a

Diretora anterior apenas afastou-se do cargo temporariamente em virtude da concessão de sua licença maternidade. Não houve vacância do cargo capaz de autorizar a nomeação de agente público para exercício de novo mandato.

Nos termos do que restou elucidado no despacho que recebeu a presente representação, “a nomeação do então Diretor, deveria ser feita no período transitório, da licença maternidade, da gestora licenciada, Sra. Daniele Ormeneze Janoski”.

Ao assim agir, o então Prefeito Municipal infringiu frontalmente a Lei Complementar nº 181/2015 do Município de Paranaguá, a qual assegura em seu artigo 2º, §1º a autonomia administrativa, orçamentária e financeira da Entidade: Art. 2º A CAGEPAR, integrante da Administração Pública Municipal Indireta, passa a atuar como Agência Reguladora dos serviços públicos municipais outorgados à iniciativa privada, em regime de concessão. § 1º A CAGEPAR exercerá suas atribuições com independência decisória, sendo dotada de autonomia administrativa, orçamentária e financeira, com a finalidade, primeira, de dar cumprimento às políticas e desenvolver ações voltadas para a regulação, o controle e a fiscalização dos sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas do Município de Paranaguá.” E mais especificamente, houve a violação ao artigo 26 que prevê mandato de 4 anos ao Diretor-Geral, com possibilidade de destituição tão somente quando comprovada a justa causa apreciada e deliberada em processo administrativo específico, assegurado o contraditório e a ampla defesa, não sendo este o caso dos autos.

Reconhecendo a ilegalidade, a nova gestão municipal anulou o Decreto nº 5.746/24, responsável por nomear o Sr. Adriano Pedrosa Veiga para o cargo de Diretor Geral da CAGEPAR, em virtude da violação à Lei Complementar Municipal nº 181/2015 e a decisões do Supremo Tribunal Federal, conforme noticiado pela representante à peça 33 e confirmado pelo próprio Município de Paranaguá à peça 43.

Diferentemente do que foi alegado em sede defensiva, a conduta praticada pelo Sr. Marcelo Elias Roque não observou o procedimento legal para tanto, eis que era seu dever a nomeação de substituto para o cargo de Diretor-Geral apenas durante o período de afastamento da Diretora anterior, haja vista que a autonomia das agências reguladoras se caracteriza pela vedação à exoneração discricionária de seus dirigentes, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

A exoneração ad nutum de conselheiros de agências reguladoras subverte a própria natureza autônoma dessas entidades, destinadas à regulação e fiscalização dos serviços públicos, conforme jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1.949/RS).

A autonomia das agências reguladoras se caracteriza pela vedação à exoneração discricionária de seus dirigentes, garantindo-lhes mandato com prazo fixo, o que impede a interferência indevida do Chefe do Executivo. (STF – ARE 1.508.252 AGR/SC – Segunda Turma - Relator Ministro André Mendonça – Sessão Virtual de 04/10/2024 a 11.10.2024)

Ao contrário do alegado em defesa, o afastamento da então Diretora em virtude de gravidez não tornou o cargo vago, à medida que qualquer licença apenas tem o condão de suspender o exercício do cargo de forma provisória e excepcional, não provocando vacância, como bem frisou a instrução 425/25-CAIS.

Desta sorte, competia ao então Prefeito Municipal efetuar tão somente a substituição de forma interina para o período de afastamento, e não a realização de nomeação definitiva como ocorreu com a edição do Decreto nº 5746/2024.

Trata-se, portanto, de erro grosseiro praticado pelo então Chefe do Poder Executivo Municipal, haja vista a evidente e flagrante afronta ao artigo 2º, §1º e art. 26 da Lei Complementar nº 181/2015 do Município de Paranaguá, bem como à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Outro ponto que evidencia o caráter indevido da nomeação efetuada pelo denunciado é o fato de que o Sr. Adriano Pedrosa Veiga possuía vínculo muito próximo com a administração municipal, o que representa risco à imparcialidade e autonomia da agência reguladora.

Nessa linha, pertinentes as observações feitas pela Paranaguá Saneamento S.A em sua petição inicial. É importante frisar que a irregularidade ora representada vai muito além do descumprimento de pressupostos formais exigidos pela legislação municipal, representando grave tentativa de ingerência política sobre as decisões da CAGEPAR e, por conseguinte, sobre a fiscalização do Contrato de Concessão outorgado a esta Representante, ao comprometer a sua credibilidade e impor riscos à imparcialidade e neutralidade esperadas na atuação do órgão.

No caso, verifica-se que o Sr. Adriano indicado para o cargo de Diretor-Geral ocupava anteriormente o cargo de Secretário Municipal de Governo, mantendo, portanto, uma relação estreita e direta com a atual administração municipal, exercendo, portanto, cargo de extrema confiança no Executivo Municipal. Sua nomeação extemporânea e em desacordo com os pressupostos legais gera, no mínimo, sérias desconfiâncias sobre a intenção do Sr. Prefeito Municipal de direcionar as decisões da CAGEPAR, buscando influenciar politicamente a atuação da autarquia, por meio de diretor de sua confiança.

Verifica-se, ainda, que o Decreto Municipal nº 5.654, de 18 de outubro de 2024, que institui a equipe de transição administrativa após eleições municipais, inclui o Sr. Adriano Pedrosa Veiga na função de coordenador dessa equipe, o que apenas reforça sua ligação direta com o Sr. Prefeito Municipal e a tentativa de ingerência política sobre a CAGEPAR, pondo em risco a imparcialidade de suas decisões. Também é importante destacar que a despeito do denunciado sustentar em sua defesa que a própria nomeação da Sra. Daniele Ormeneze Janoski teria se dado de forma interina não carrou aos autos qualquer prova nesse sentido. O Decreto de nomeação constante dos autos não faz qualquer ressalva quanto à interinidade do cargo (peça 9, fl. 295).

Por fim, imperioso registrar que não é caso de aplicação de atenuantes decorrentes da LINDB, uma vez que esta não exonera de responsabilidade os agentes públicos que tenham praticado ilegalidades a partir de erro grosseiro, como é o caso dos autos. Ademais, não há que se falar em prática de irregularidade meramente formal, especialmente se considerado que o ato de nomeação praticado pelo denunciado teve condão de atentar contra a autonomia institucional da CAGEPAR.

## 3. VOTO

Ante todo o exposto, com fulcro nos artigos 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Denúncia, com aplicação de 1 (uma) multa administrativa constante do artigo 87, inciso IV, “g” da LC nº 113/2005, ao Sr. Marcelo Elias Roque, em razão da violação ao artigo 2º, §1º e art. 26 da Lei Complementar nº 181/2015 do Município de Paranaguá, bem como à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para as providências devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fulcro nos artigos 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, PROCEDENTE a presente Denúncia com aplicação de 1 (uma) multa administrativa constante do artigo 87, inciso IV, “g” da LC nº 113/2005, ao Sr. Marcelo Elias Roque, em razão da violação ao artigo 2º, §1º e art. 26 da Lei Complementar nº 181/2015 do Município de Paranaguá, bem como à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para as providências devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CARMAGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº: -721895/25

**ASSUNTO: -RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE: -COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: -BEX ENGENHARIA LTDA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, WILSON BLEY LIPSKI**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ADNAN MUNIR HAMDAN, ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, HELTER DE OLIVEIRA, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, SAMIR WINTER**

**RELATOR: -CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 247/26 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Agravo contra o Despacho nº 1527/25 – GCAZ que inadmitiu Representação. Diligência. Parecer Técnico. Formalismo moderado. Mera discordância dos fundamentos da decisão monocrática. Insuficiência de elementos capazes de alterar a decisão atacada. Conhecimento. Provedimento.

#### 1. RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Agravo interposto por BEX Engenharia Ltda. (peça nº 3 do Processo 721895/25) contra decisão consubstanciada no Despacho nº 1527/25 – GCAZ (peça nº 48 do Processo de Representação 646648/25), que não admitiu a Representação formulada pela ora Agravante, por entender não configurada a hipótese prevista no art. 32, inciso XII, e art. 276, § 3º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITE-PR).

Em síntese, sustenta a Recorrente que a decisão deste Tribunal ao não admitir a Representação: (i) contrariaria a jurisprudência do TCU e a doutrina que reforçam o poder-dever da Administração de realizar diligências para sanar dúvidas sobre documentos; (ii) viola o princípio do formalismo moderado e à busca pela proposta mais vantajosa; (iii) dá respaldo ao uso de documento oriundo de outro processo licitatório para fundamentar a decisão da exclusão da Agravante do certame.

O recurso foi recebido, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme se depreende do Despacho 1638/25 (peça nº 54 do Processo de Representação). Sem prejuízo das claras razões que levaram ao não recebimento da Representação da Lei Licitatórias nº 646648/25 por meio do Despacho nº 1527/25 – GCAZ, passa-se novamente a análise dos pontos recorridos, visando afastar qualquer equívoco interpretativo da Agravante.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o art. 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública Direta e a Indireta estão submetidas aos princípios constitucionais. Contudo, no âmbito das licitações, algumas regras e princípios são mitigados em razão da natureza e finalidade das estatais.

Não à toa, a Lei nº 14.133/2021 e jurisprudência correlata, não se aplicam diretamente às empresas estatais (art. 1º, § 1º), mas apenas de forma subsidiária, quando houver omissão na Lei nº 13.303/2016, segundo entendimento do TCU.[1]

No presente caso, a SANEPAR, empresa de economia mista sujeita ao regime concorrencial, regida pela Lei nº 13.303/2016 e pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos, a diligência é facultativa:

Lei 13.303/06: Art. 56. (...) § 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput. (grifou-se)

Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Sanepar: Art. 38 (...) Parágrafo único. É facultado à comissão de contratação, ao agente de contratação e ao pregoeiro, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer

informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo. (grifou-se)

Mesmo não sendo a diligência obrigatória no âmbito das estatais, diante do Recurso da 3ª colocada no certame (Empresa ECOSOUL PROJ. DE ENG. SANEAM. E MEIO AMBIENTE LTDA), optou a SANEPAR por consultar seu acervo – já que a BEX não juntou a documentação completa exigida pelo edital, apenas a CAT nº 1897/21 – e diligenciar internamente junto ao Departamento Técnico para sanar dúvida objetiva e técnica acerca da documentação.

Portanto, ao contrário do que alega a Agravante, a SANEPAR recorreu ao dever de diligenciar, a empresa BEX que não agiu em colaboração com a Administração ao não juntar a documentação exigida pelo edital na sua íntegra em diversos momentos do certame, como bem pontou a Companhia de Água e Esgoto em sua manifestação prévia (peça nº 36, p.11 do Processo de Representação 646648/25). Assim sendo, não se mostra plausível o argumento de que o despacho agravado contraria jurisprudência ou doutrina.

Desse modo, a alegação de que “toda controvérsia instaurada neste processo decorre, de forma direta e inequívoca, da ausência de diligência por parte da Administração, medida que teria sanado a dúvida e evitado o desfecho que ora se discute” (p. 6 da peça nº 03 do Processo de Agravo 721895-25) também não merece respaldo, pois além de ser uma faculdade conferida à SANEPAR, interpretações teleológicas desenvolvem narrativas que legitimam os fins almejados pelos interessados. Se recorrêssemos a esta hermenêutica, também seria possível afirmar que, “se tivesse a empresa BEX Ltda. observado as regras editalícias quanto à comprovação técnica, não existira essa mesma demanda”.

Nunca é demais recordar, grosso modo, que a diligência é um ato formal de comunicação entre a comissão/pregoeiro e o licitante ou terceiro, para obter esclarecimentos ou complementações, já o laudo técnico consiste em documento elaborado por servidor, consultor ou profissional especializado, que analisa aspectos técnicos, quantitativos ou qualitativos de documentos, propostas ou objetos da licitação.

Regra geral, o uso de pareceres e laudos técnicos como parte da instrução do processo é admitido pelo Ordenamento Jurídico, inclusive em substituição a diligências, quando todos os dados necessários já constam nos autos e para realizar análise conclusiva sem necessidade de contato com o licitante. Dentre algumas vantagens do laudo técnico, resumidamente, destacam-se: (i) agilidade, pois evita tramitação de pedidos e prazos externos; (ii) especialização, já que permite análise por profissional habilitado (engenheiro, contador, advogado); e, (iii) registro formal, porque integra os autos como prova técnica.

No caso em exame, para elaboração do Parecer Técnico, o Agente de Contratação encaminhou os documentos disponíveis: laudo técnico acerca da CAT 1897/21 decorrente de diligência feita pela SANEPAR na Licitação nº 305/23, Recurso da ECOSOUL, e, por óbvio, o Edital da licitação em debate (peça nº 44, p. 73 do Processo de Representação 646648/25).

Se houve análise apenas das Ordens de Serviço de Execução (OES) da CAT 1897/21 relativas à licitação de 2023, foi porque apenas estas – após diligência da SANEPAR – estavam disponíveis para exame. Vale dizer, não foram analisadas outras OES porque a BEX Engenharia não as juntou no momento adequado do certame da Licitação 198/2025, tal como fizeram as demais concorrentes, que seguiram as regras editalícias e a lógica do procedimento.

Não existe, portanto, impedimento legal ou regimental que obste a Administração Pública Indireta a consultar seu acervo para sanar dúvida objetiva acerca de certidões, nem óbice normativo para usar laudo/parecer técnico de documentação apresentada em outros processos licitatórios com objeto similar realizados pela Companhia. Especialmente, se ponderado que houve oportunidade para a Agravante analisá-lo em seu Recurso Administrativo, o qual embora não tenha sido admitido, foi examinado como direito de petição, previsto no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal (peça nº 14 do Processo de Representação 646648/25).

Desse modo, a consulta e o uso de laudo de seu acervo e a condução do certame está em conformidade com a Lei nº 13.303/2016, com o Regulamento Interno da SANEPAR, com o dever de diligência e com os princípios da eficiência e da razoabilidade.

No que se refere à alegação de que a não realização de diligência junto a empresa na licitação caracterizaria um certo excesso de formalismo na condução do procedimento e no julgamento da licitação, oportuno recordar que nas licitações públicas os participantes devem se responsabilizar pela correta apresentação de suas propostas e de seus documentos nos termos exigidos pelo instrumento convocatório e à luz do princípio da vinculação ao edital:

“A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida e em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas de seus concorrentes”. [2] (grifou-se)

O princípio da vinculação ao edital, no entanto, vem, de fato, sendo mitigado pelo princípio do formalismo moderado – especialmente nas licitações regidas pela Lei nº 14.133/21 – que, resumidamente, visa evitar o afastamento de licitantes em razão de defeitos sanáveis identificados na documentação de habilitação ou da proposta.

Aludido princípio reforça a necessidade de se adotar a solução mais adequada à satisfação do interesse público, com celeridade e eficácia, levando em conta as consequências práticas, econômicas e sociais das decisões administrativas. Por isso, recomenda-se que o princípio do formalismo moderado não se sobreponha ao resultado útil da contratação, aliás, nesse sentido é a jurisprudência deste TCE.[3]

Considerando, então, que a licitação não é um fim em si mesmo, nota-se que a exclusão da Agravante não decorreu de excesso de formalismo, como alegado, mas derivou do fato de a CAT 1897/21 relativa à comprovação da capacidade técnica apresentada pela BEX Engenharia Ltda não atender aos itens 22.2.2 (quadro A) e 22.2.3 (quadro B) do Edital, que, conforme se vê a seguir, expressamente estabeleciam a comprovação de requisitos técnicos mediante Certidão/CAT com nível de detalhamento de Projeto Executivo/Projeto de Unidades Lineares (PUL) que, por sua vez, exigia: Ordens de serviço de execução (OES); Planilhas de Dimensionamento; Detalhes Construtivos; Levantamento Quantitativo de materiais:

**QUADRO A**

- Elaboração de projeto básico ou de projeto de engenharia ou de projeto executivo de:
  - estação de tratamento de esgoto contendo processo de tratamento com biofilme (filtros biológicos percoladores ou biodiscos ou reatores biológicos de contato ou filtros aerados submersos ou biofiltros aerados submersos), para uma população igual ou superior a 1.400 habitantes ou vazão igual ou superior a 2 L/s; E
  - estação elevatória de esgoto para uma população igual ou superior a 1.400 habitantes ou vazão igual ou superior a 2 L/s.
- E
- Elaboração de projeto executivo de **unidades lineares** de sistema de esgotamento sanitário com extensão mínima de 13.000m.
  - (\*) unidades lineares: rede coletora de esgoto, coletores tronco, interceptores e emissários.
  - Obs.: A comprovação da elaboração de projeto de unidades lineares deverá conter os elementos técnicos suficientes e necessários para licitar e executar obras lineares, contendo os serviços listados a seguir, ou tecnicamente correspondentes.
    - ordens de serviço de execução e/ou levantamento topográfico planialtimétrico (planta e perfil com monumentação de vértices / estacas);
    - planilhas de dimensionamento hidráulico e/ou arquivo de modelagem hidráulica com software específico;
    - detalhes construtivos, desenhos e demais peças gráficas;
    - levantamento quantitativo de materiais e serviços e/ou orçamento de serviços e materiais hidráulicos;
    - demais elementos complementares: relatório, memoriais, geotécnia/sondagens, elementos de legalização.

**QUADRO B**

- Elaboração de projeto básico ou de projeto de engenharia ou de projeto executivo de:
  - estação de tratamento de esgoto contendo processo de tratamento com biofilme (filtros biológicos percoladores ou biodiscos ou reatores biológicos de contato ou filtros aerados submersos ou biofiltros aerados submersos), para uma população igual ou superior a 1.400 habitantes ou vazão igual ou superior a 2 L/s; E
  - estação elevatória de esgoto para uma população igual ou superior a 1.400 habitantes ou vazão igual ou superior a 2 L/s.
- E
- Elaboração de projeto elétrico ou de automação para sistema de saneamento (abastecimento de água ou esgotamento sanitário), ou para instalações industriais, contendo entrada de energia em tensão primária de fornecimento na classe 2,3 kV a 44 kV e potência de transformação igual ou superior a 75 kVA.
- E
- Elaboração de projeto executivo de **unidades lineares** de sistema de esgotamento sanitário com extensão mínima de 13.000m.
  - (\*) unidades lineares: rede coletora de esgoto, coletores tronco, interceptores e emissários.
  - Obs.: A comprovação da elaboração de projeto de unidades lineares deverá conter os elementos técnicos suficientes e necessários para licitar e executar obras lineares, contendo os serviços listados a seguir, ou tecnicamente correspondentes.
    - ordens de serviço de execução e/ou levantamento topográfico planialtimétrico (planta e perfil com monumentação de vértices / estacas);
    - planilhas de dimensionamento hidráulico e/ou arquivo de modelagem hidráulica com software específico;
    - detalhes construtivos, desenhos e demais peças gráficas;
    - levantamento quantitativo de materiais e serviços e/ou orçamento de serviços e materiais hidráulicos;
    - demais elementos complementares: relatório, memoriais, geotécnia/sondagens, elementos de legalização.
- E
- Elaboração de projeto estrutural em concreto armado ou em concreto protendido para unidades de sistema de saneamento (abastecimento de água ou esgotamento sanitário), ou para unidades equivalentes, contendo tanque\*\* com capacidade igual ou superior a 600m³.
- E
- Elaboração de projeto geotécnico para unidades de sistema de saneamento (abastecimento de água ou esgotamento sanitário), ou para unidades equivalentes, contendo tanque\*\* com capacidade igual ou superior a 600m³.
  - (\*\*) Tanque: Estrutura única, estanque e com volume de reservação de líquidos, podendo ter divisões internas. Sob nenhuma hipótese serão admitidos:
    - a) somatório de volumes de Tanques para demonstrar o cumprimento das características da capacidade de reservação exigida;
    - b) estruturas de concreto pré-moldado;
    - c) barragens, lagoas e lagoões;
    - d) estrutura de obras lineares tais como: canais, poços de visita, túneis e condutos.

Além de não ter apresentado a documentação completa exigida pelo edital no momento oportuno do procedimento licitatório, de fato, como sustentou a SANEPAR (peça nº 14 e peça nº 36 do Processo de Representação 646648/25), a BEX Engenharia Ltda poderia ter esclarecido sua CAT comprovando sua capacidade técnica em diversas outras oportunidades do certame, especialmente, na fase de habilitação, em suas contrarrazões, no Recurso Administrativo e até mesmo por meio de diligência de ofício[4], mas não o fez.

Essa omissão, sinaliza que a licitante, não agiu de forma colaborativa, diligente e responsável no certame. No caso concreto, a Agravante não apenas perdeu o prazo para juntar a documentação, como também buscou tangencialmente contornar as instâncias primárias, trazendo apenas em sede de Representação a documentação exigida no edital.

Tal postura, além de sobrecarregar indevidamente o controle externo, duplica esforços e desvirtua a função institucional desta Corte, concebida para atuar de maneira estratégica e subsidiária, e não como substituto das instâncias administrativas[5]. Essa constatação, é mais um fator pelo qual não se admitiu prosseguimento da Representação, que também carece dos requisitos de admissibilidade e afronta o modelo de governança.

Aliás, sublinha-se que a própria Agravante admite que deixou de juntar a documentação que comprovaria sua capacidade técnica no Recurso Administrativo dado o tamanho dos arquivos (peça nº 03, p. 5).

Verifica-se, então, a preclusão temporal e consumativa, conforme esclarece Marçal Justin Filho:

"A ausência de apresentação da documentação no momento apropriado acarreta a preclusão da sua apresentação em outra oportunidade. O licitante que deixa de atender tempestivamente e na forma estabelecida às exigências do edital deve arcar com as consequências. Tal como previsto no art. 64, ocorre tanto a preclusão temporal como a consumativa. Ou seja, não é facultado ao licitante apresentar documentos novos ou substituir os que tiver produzido anteriormente." [6] (grifou-se)

Nessa linha, também é a jurisprudência desta Corte de Contas:

Um dos objetivos da preclusão é evitar que a atuação do agente de contratação se transforme em instância revisora da atividade empresarial. "É responsabilidade da licitante – e não da Administração – corrigir os erros identificados, evitando que a retificação gere novas irregularidades. Agir de forma diversa configuraria violação ao princípio da isonomia entre os participantes." [7] (grifou-se)

De outra sorte, a redação dos itens editalícios evidenciam que a alegação da Agravante de que o edital não era claro suficiente quanto às propriedades das certidões de capacidade técnica e era ambíguo quanto ao conceito de "projetos lineares" não é plausível juridicamente, pois eventuais dúvidas deveriam ter sido questionadas em esclarecimentos e/ou impugnação ao edital, sob pena de preclusão. Diante desse panorama, verifica-se que a decisão administrativa que excluiu a Agravante do certame – amparada parecer técnico nº 262/25, que retificou o parecer 227/25 (peça nº 44, p. 51 do processo de Representação) a partir da diligência técnica feita pela SANEPAR da CAT apresentada na Licitação 305/2023, dado o fato que a BEX Ltda não juntou a documentação completa no momento adequado e oportuno; no Recurso da ECOSOUL, nas contrarrazões – se mostra como regular à luz do instrumento convocatório.

Por conseguinte, considerando que o tema da capacidade técnica da BEX foi o núcleo central dos debates nas peças acima mencionadas, não se mostra admissível a alegação de que houve inovação ou surpresa processual devido ao efeito inesperado de Recurso da ECOSOUL. Até porque, pelo regime jurídico administrativo e pelo

poder de autotutela dele decorrente, deve a Administração zelar pela legalidade dos seus atos/contratos, sob pena de invalidação.

Ademais, não se verifica excesso de formalismo se considerado o fato de que a Administração está interessada em contratar a melhor proposta, mas não às custas de fatores técnicos que conferem segurança às obras públicas que envolvem serviço público essencial. Consequentemente, a economicidade não é o único fator da escolha da proposta vencedora, e o próprio art. 31 da Lei nº 13.303/06 estabelece que devem ser observados outros fatores.

Portanto, a decisão da SANEPAR que excluiu a Agravante não se mostra irregular, pois está devidamente fundamentada, não havendo irregularidade – ilegalidade ou antieconomicidade – que justifique intervenção deste Tribunal.

Em síntese, na situação em análise, não se verifica descumprimento de jurisprudência e doutrina acerca do instituto da diligência nem se verifica excesso de formalismo no Despacho agravado. Além disso, o contexto fático e jurídico retratado demonstra que todas as questões suscitadas pela Agravante nestes autos e no da Representação da Lei de Licitações foram consideradas e adequadamente motivadas em sede de cognição sumária, fato que enseja o não provimento deste Recurso de Agravo.[8]

**3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Agravo, de modo a manter na íntegra a decisão monocrática exarada por meio do Despacho nº 1527/25-GCAZ (Peça nº 48 do Processo de Representação nº 646648/25).

Após o trânsito em julgado, feitas a devidas anotações, autorizo o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno[9] e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno[10] da presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Agravo, de modo a manter na íntegra a decisão monocrática exarada por meio do Despacho nº 1527/25-GCAZ (Peça nº 48 do Processo de Representação nº 646648/25);

II – determinar, após o trânsito em julgado, feitas a devidas anotações, o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno[11] e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno[12].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

AUGUSTINHO ZUCCHI  
 Conselheiro Relator  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

1. "[...] 15. Apesar de a Lei 14.133/2021 não se aplicar às sociedades de economia mista, regidas pela Lei 13.303/2006, é razoável admitir que as novas regras de flexibilização e busca de eficiência dos processos seletivos para contratações públicas, ao ser aprovadas pelo Poder Legislativo para aplicação no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional - de rito administrativo mais rigoroso -, podem, e devem, ser estendidas, por analogia, às sociedades de economia mista, que, sujeitas ao regime de mercado concorrencial, exigem, com mais razão, instrumentos mais flexíveis e eficientes de contratação. TCU. Acórdão 533/22. Rel. Min Antonio Anastácia. No mesmo sentido, ver: Acórdão 5495/2022, da 2ª Câmara do TCU, de Relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

2. SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e contrato administrativo. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 21.

3. Acórdão nº 2385/25 - Tribunal Pleno. Relator Conselheiro José Durval Mattos de Amaral.

4. Cfe. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações administrativas. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025, p. 853: "a inércia da Administração autoriza que o particular provoque a realização da diligência e, se for o caso, produza o documento desde logo". (grifou-se)

5. Lei 14.133/21. Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa: I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade; II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade; III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

6. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações administrativas. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025, p. 852.

7. TCE/PR. Acórdão 2385/25. Relator Conselheiro José Durval Mattos de Amaral.

8. Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção competitividade e do julgamento objetivo

9. Art. 398 (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

11. Art. 398 (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

12. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 85753/24  
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS**  
**INTERESSADO:-ANALICE MARTINS DA ROSA BERGER, BERGER E BERGER SUPERMERCADO LTDA, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, HOANDERSON MARTINS BERGER, LIDIANE KETTLYN DE LIZ, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, ORLANDO BERGER, PEDRO LOURENCO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA COMARCA DE MANOEL RIBAS**  
**ADVOGADO / PROCURADOR-MARCO ANTONIO BARBOSA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**  
**ACÓRDÃO Nº 249/26 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Município de Nova Tebas. Pregão Presencial nº 93/2022. Aquisição de cargas de gás (GLP). Uso injustificado da modalidade presencial. Falhas na fiscalização contratual e no recebimento do objeto. Controle de entrega deficiente. Índices de direcionamento do certame em favor de empresa ligada a Vereador com laços de amizade com o Prefeito, evidenciado por histórico de contratos. Recorrência de contratações com a empresa familiar ao longo de vários exercícios. Índices de irregularidade fiscal da empresa contratada. Violação aos princípios da impessoalidade, moralidade e isonomia (art. 37, CF/88). Procedência com aplicação de multa, determinações, recomendação.

#### 1 - RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação instaurada a partir de ofício[1] encaminhado pela PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANOEL RIBAS, por meio do qual encaminha cópia integral dos autos da Notícia de Fato n.º MPPR0084.23.000452-9, autuada para apurar supostas irregularidades na licitação para a aquisição de gás GLP por parte do Município de Nova Tebas, a fim de que os fatos sejam apurados por este Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar n.º 113/2005.

A referida Notícia de Fato foi instaurada a partir de oitiva de denunciante anônimo, conforme abaixo narrado:

"Tenho aqui uma licitação de gás de cozinha que atende o hospital, creches, colégios. O nosso município conta 6.800 habitantes e tem um total de gasto de 725 botijões de gás, inclusive, praticamente todo pago no ano de 2023. A licitação é de 2022 e é para usar no ano de 2023. O município de Roncador, que tem o dobro de habitantes do município de Nova Tebas, gastou, apenas, 250 botijões de gás. Faltam, aproximadamente, R\$5.000,00 (cinco mil reais) para fechar essa licitação, já tendo sido pago R\$70.000,00 (setenta mil reais). Roncador, por exemplo, R\$29.000,00 (vinte e nove mil reais) e 250 botijões de gás, e tem 11.205 habitantes. A cidade de Manoel Ribas também tem mais que o dobro de habitantes, 14.240 habitantes, e não chegou ao valor, apenas R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais). Em Manoel Ribas tem o botijão de 45 kg, mas mesmo dividindo por 13kg, que é o botijão de Nova Tebas, não chega. Veja, 14.240 habitantes gastaram R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) em gás, mais que o dobro de habitantes. Isso leva a crer, que, quem ganha a licitação é o ORLANDO BERGER, o comércio de gás dele está no nome da filha dele, ANDRESSA, é BERGER SUPERMERCADOS. Esse BERGER é pai do vereador HOANDERSON BERGER, que é veterinário concursado da Prefeitura, vereador, e foi presidente da Câmara. HOANDERSON, além de ser veterinário da prefeitura, vereador, participa de todas as reuniões com o Prefeito, abandona o serviço. Ele já está ganhando a licitação há vários anos, só ele ganha, ninguém participa, porque o gás ele vende abaixo do preço, R\$110,00 (cento e dez reais), aí o outro vai lá vender e não vende, porque não consegue fazer R\$110,00. É feito esse preço porque ele não vai entregar o gás, ou seja, ele ganha a licitação, mas tem excesso de gás que não está sendo utilizado. Temos umas 4 distribuidoras de botijão gás em Nova Tebas e só ele que ganha, inclusive, ganha a licitação da merenda. [...]".

De acordo com o depoimento do denunciante, em apertada síntese, registram-se as possíveis irregularidades:

a) Gasto excessivo: o valor gasto foi excessivo quando comparado o número de habitantes do município de Nova Tebas com outros municípios vizinhos que possuem o dobro de habitantes, a exemplo dos municípios de Manoel Ribas e Iretama. Observou-se que a quantidade de cargas de gás (GLP) contendo 13 kg, no caso de efetiva utilização, equivale ao uso de, praticamente, 2 (duas) cargas de gás para cada dia do ano corrente de 2023;

b) Suposto favorecimento a fornecedor, que sempre se sagra vencedor nas licitações e possui parentesco com servidor municipal e vereador.

O Denunciante apresentou a respectiva Ata de Registro de Preços nº 002/2023 firmada com o fornecedor, além de Atas de Registro de Preços do Município de Manoel Ribas e do Município de Iretama.

O Ministério Público (MP-PR), inicialmente, requereu ao Município de Nova Tebas a cópia integral do respectivo processo licitatório, uma vez que não estava disponibilizado no Portal da Transparência, a qual foi acostada nos autos da Notícia de Fato.

Após reanálise do feito, verificou o MPPR a existência de fatores altamente técnicos que, no seu entender, recomendavam a realização de análise por órgão especializado na análise desses elementos.

À vista disso, considerando o grau de tecnicidade da matéria aliado à notória capacidade técnica do Tribunal de Contas para a avaliação da situação narrada, submeteu o presente feito ao seu crivo desta Corte, requerendo o encaminhamento da decisão final à Promotoria de Justiça de Manoel Ribas para posterior avaliação, dentro de sua missão constitucional.

Em sede de juízo de cognição sumária, o presente procedimento foi recebido e determinada a citação do Município de Nova Tebas e da empresa Berger e Berger Supermercado Ltda para apresentação de defesa, consoante disposto no Despacho n.º 319/24 – GCAZ[2].

Em sua defesa inicial[3], o Município de Nova Tebas rechaçou as alegações, argumentando, quanto ao gasto supostamente excessivo, que o número de habitantes não seria um parâmetro adequado para o consumo de gás pela administração, sendo necessário considerar a estrutura municipal, que inclui nove unidades de ensino, APAE, hospital e outras repartições.

No que tange ao favorecimento, a municipalidade afirmou que o processo licitatório transcorreu dentro da legalidade, com formação de preços baseada em diversas fontes, conforme a Instrução Normativa 073/2020, e que as ilações envolvendo o Vereador Hoanderson Berger teriam "perceptível viés politiquês", uma vez que este não guardaria relação com o comércio ou a licitação, para além do laço familiar.

Por sua vez, a empresa Berger e Berger Supermercado Ltda., em sua manifestação[4], justificou sua competitividade de preços ao fato de ser uma microempresa familiar com baixas despesas operacionais. A empresa reconheceu o

parentesco de suas sócias com o vereador, mas asseverou que tal fato "seguramente, nunca interferiu na vida comercial da empresa", tratando-se de uma realidade comum em cidades de pequeno porte.

Apresentadas as manifestações defensivas, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua Instrução n.º 3673/24 – CGM[5], entendeu pela necessidade de aprofundamento instrutório, propondo a realização de diligências.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n.º 772/24 – 7PC[6], anuiu à proposta, mas ampliou o escopo da apuração ao revelar, com base em dados do Portal da Transparência, um histórico de 44 contratos celebrados entre o município e a referida empresa desde 2013, no montante global de R\$ 5.666.392,31, requerendo, em acréscimo, a citação da fiscal do contrato e do Sr. Orlando Berger.

Acolhidas as diligências pelo Despacho n.º 1103/24 – GCAZ[7], os interessados se manifestaram.

O Município de Nova Tebas e os fiscais do contrato, Sra. Lidiane Kettlyn de Liz e Sr. Dhienilson Fernandes da Paz, em contraditório conjunto[8], certificaram o recebimento de 683 cargas de gás, retificando informação anterior de 688 unidades. Justificaram a ausência de um recebimento centralizado pelo fiscal do contrato à natureza inflamável do GLP e à inexistência de um local de armazenamento municipal que atenda às normas da ABNT, motivo pelo qual a responsabilidade pelo controle foi delegada às secretarias solicitantes, procedimento que alegam estar regulamentado pelo Decreto Municipal n.º 060/2024.

Sobre o certame, afirmaram que a estimativa de quantidade se baseou no consumo do ano anterior e que a escolha pela modalidade presencial visou o fomento ao comércio local e a praticidade na entrega, dada a ausência de depósito apropriado. A empresa Berger e Berger Supermercado Ltda[9], por sua representante legal, Sra. Analice Martins da Rosa Berger, esclareceu que a redução do preço inicial de R\$ 129,00 para R\$ 110,13 decorreu de um ajuste de sua margem de lucro para se adequar ao valor de referência do edital, e que uma redução posterior para R\$ 100,00 foi possível devido à diminuição do custo de aquisição do produto junto ao seu fornecedor.

Para mais, confirmou os laços de parentesco, informando que é esposa do Sr. Orlando Berger e mãe do Vereador Hoanderson Berger, e que sua sócia, Aline da Rosa Berger, é sua filha. Atestou que a participação do Sr. Orlando Berger não é gerencial, mas ocorre pontualmente na representação da empresa em licitações presenciais, por meio de procuração, por se tratar de um negócio familiar onde as sócias não podem se ausentar do estabelecimento. Informou, ainda, a entrega de 683 cargas de gás no âmbito do contrato e listou oito certames anteriores para o mesmo objeto em que a empresa se sagrou vencedora, desde 2013.

O Sr. Orlando Berger, em manifestação própria[10], corroborou que, por se tratar de uma microempresa familiar de propriedade de sua esposa e filha, sem outros funcionários, representa a empresa em licitações presenciais mediante procuração, para que as sócias não precisem se ausentar do atendimento comercial.

Após apresentação das manifestações, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu a Instrução n.º 5834/24 – CGM, opinando pela procedência parcial da representação. A unidade técnica concluiu pela inexistência de comprovação do favorecimento alegado e considerou o preço do objeto compatível.

Por outro lado, identificou duas irregularidades principais: recebimento dos produtos em desconformidade com o Decreto Municipal n.º 60/2024 e com a Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021), e utilização indevida de pregão presencial, sugerindo a expedição de Determinações e Recomendação.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n.º 1216/24-7PC, divergiu da análise da CGM quanto à profundidade da questão do favorecimento.

O Parquet de Contas, em robusta fundamentação, apontou um panorama fático complexo, evidenciando um histórico de 42 (quarenta e dois) contratos firmados entre a municipalidade e a empresa familiar desde 2013, totalizando montante superior a R\$ 5,5 milhões, muitos deles durante os períodos em que o Vereador Hoanderson Martins Berger presidia a Casa Legislativa.

Diante dos fortes indícios de violação aos princípios da impessoalidade e moralidade, o MPC requereu a citação do referido vereador e a comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual, especialmente quanto a uma possível declaração falsa prestada em processo anterior (Denúncia n.º 114907/19).

Determinada a citação pelo Despacho n.º 134/25 – GCAZ[11], o Sr. Hoanderson Martins Berger apresentou defesa[12], reconhecendo a relação de amizade com o Prefeito Municipal, Sr. Clodoaldo Fernandes dos Santos, mas negando qualquer influência sobre a contratação em exame e atribuindo a denúncia a motivações políticas.

O Município de Nova Tebas, por sua vez, procedeu à juntada dos termos de recebimento das cargas de gás legíveis[13].

Cumpridas as diligências determinadas, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu a Instrução n.º 1509/25 – CGM[14], ratificando seu posicionamento anterior pela procedência da Representação, com determinações e recomendações específicas, e sugerindo o monitoramento futuro das contratações com a empresa em questão pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE). No entanto, no que tange ao possível favorecimento, considerou as alegações do MPC "absolutamente pertinentes", mas insuficientes para, por si sós, comprovarem o nexo de causalidade entre as condutas do vereador e as contratações, por ausência de "prova material".

Por derradeiro, o Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer conclusivo de n.º 691/25 – 7PC[15], reiterou e aprofundou sua tese sobre os indícios de favorecimento, rebateu ponto a ponto a defesa do vereador, destacando elementos não rebatidos pela defesa.

Apontou, ademais, uma nova e grave irregularidade: a possível inadequação do enquadramento fiscal da empresa como Microempresa (ME), dado o volume de faturamento apenas com o município, que ultrapassaria o teto legal. Propugnou, assim, pela procedência da Representação, com aplicação de multa ao gestor, realização de auditoria nos contratos, e expedição de ofícios à Receita Federal (RFB) e ao Ministério Público Estadual (MP-PR).

É o relatório.

#### 2 - FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre assentar a pertinência e a necessidade de se analisar a fundo a questão do favorecimento, ainda que a sanção pecuniária principal recaia sobre irregularidade de natureza mais objetiva.

A atuação desta Corte de Contas não se exaure na função sancionatória, possuindo também um caráter preventivo e pedagógico. A análise do favorecimento é o que confere contexto e gravidade às demais falhas, demonstrando que não se tratam de

erros isolados, mas de atos interligados que compõem um quadro de sistemática violação aos princípios basilares da Administração Pública.

É essa análise aprofundada que fundamenta e torna imperativos os encaminhamentos a outras instâncias de controle, como o Ministério Público Estadual (MP-PR) e a Receita Federal (RFB), para a completa apuração de todos os ilícitos que exsurtem dos fatos aqui tratados.

A matéria em exame cinge-se à análise de graves irregularidades apontadas no Pregão Presencial n.º 093/2022, que, embora partam de um certame específico, revelam, após a aprofundada instrução processual, um quadro sistêmico que demanda a atuação firme desta Corte de Contas.

Análise, pormenorizadamente, os pontos controvertidos.

2.1. Da Adoção Injustificada do Pregão na Modalidade Presencial.

De partida, ressalto ser ponto incontroverso nos autos, conforme bem apontado tanto pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) quanto pelo Ministério Público de Contas (MPC), a irregularidade na escolha da modalidade licitatória.

A falha constatada diz respeito à adoção do pregão presencial sem motivação idônea, em afronta ao que dispõe o Decreto Estadual n.º 33/2015 e ao entendimento consolidado deste Tribunal no Acórdão n.º 2.605/18 - Pleno (Consulta n.º 800781/17), segundo o qual o pregão eletrônico constitui a regra geral para aquisição de bens e serviços comuns.

Tal modalidade, por ampliar a competitividade, assegurar maior transparência e reduzir o risco de conluíus, somente pode ser afastada em situações excepcionais, devidamente justificadas e comprovadas nos autos, o que não se verificou no caso em tela. A escolha do gestor, portanto, violou o dever de motivação dos atos administrativos, previsto no art. 50 da Lei Federal n.º 9.784/1999, pois careceu de fundamentação explícita, clara e congruente.

A justificativa apresentada pelo Município de Nova Tebas – “o fomento do comércio local, como também, a busca pela praticidade e celeridade na entrega parcelada desse produto” – mostra-se insuficiente para afastar a obrigatoriedade do pregão eletrônico.

A assertiva deduzida em sede de contraditório, no sentido de que a ausência de infraestrutura própria de armazenamento (depósito de GLP) importaria, de forma necessária, a adoção da modalidade presencial, revela-se destituída de fundamento jurídico e fático idôneo a justificar tal conclusão.

Dificuldades logísticas são um problema de gestão do próprio município e não constituem um salvo-conduto para o descumprimento da lei. O GLP é um bem de natureza eminentemente comum, e a necessidade de entrega parcelada não impede a competição eletrônica, que poderia atrair empresas de municípios vizinhos dispostas a cumprir o cronograma. A “praticidade” alegada serviu, na prática, como uma barreira de entrada indevida, violando o caráter competitivo do certame.

Aliás, a própria Procuradoria Jurídica do Município, por meio do Parecer n.º 608/2022[16], já havia se pronunciado: “Com vistas na legalidade da contratação, a Procuradoria Jurídica opina que a presente licitação seja realizada pela modalidade Pregão na forma eletrônica, que deve ser orientado pela Lei 10.520/02 e demais legislações pertinentes”. Essa recomendação técnica, que visava assegurar a lisura e a legalidade do certame, foi, no entanto, ignorada pelo gestor sem a apresentação de qualquer contraposição jurídica consistente.

A decisão de desconsiderar orientação qualificada, sem fundamentação adequada, evidencia desvio das boas práticas administrativas e reforça a percepção de que a escolha pela forma presencial atendeu a propósitos alheios ao interesse público.

Ademais, a gravidade da irregularidade é acentuada quando se considera que, em municípios de pequeno porte, onde os vínculos pessoais e familiares entre gestores, fornecedores e municípios são naturalmente mais estreitos, o risco de pessoalidade nas contratações é ainda maior. Justamente por isso, o pregão eletrônico se revela instrumento essencial para garantir a impessoalidade e a moralidade administrativa, princípios essencialmente consagrados no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União também já firmou entendimento consolidado: “A utilização do pregão presencial deve ser excepcional e devidamente justificada, sendo o pregão eletrônico a modalidade que melhor atende aos princípios da competitividade, economicidade e transparência” (Acórdão TCU n.º 2.857/2019 - Plenário).

2.2. Das Falhas na Fiscalização/Gestão Contratual: Recebimento do Objeto.

Outra irregularidade incontroversa e de relevante gravidade reside na sistemática de recebimento das cargas de gás. O controle da entrega era realizado de forma descentralizada e precária, diretamente pelas secretarias requisitantes, sem a formalização do “recebimento provisório” pelo fiscal do contrato designado.

Tal procedimento viola frontalmente o disposto no Decreto Municipal n.º 60/2024[17] e na legislação federal de regência, notadamente o art. 140, II, ‘a’ e ‘b’, da Lei n.º 14.133/2021.

A execução do contrato deve ser acompanhada por fiscal designado, conforme o art. 117 da mesma lei, e a justificativa apresentada pela municipalidade de que a ausência de um depósito adequado impediria tal ato é improcedente. A norma ABNT citada pela defesa regula o armazenamento, não o ato de recebimento e fiscalização. O fiscal do contrato poderia e deveria realizar o recebimento provisório no local da entrega final (escola, hospital etc.), atestando a conformidade do produto. Ao delegar integralmente essa função, a gestão violou o princípio da segregação de funções, pilar do controle interno, e confessou, em sua defesa, a própria falha, ao citar um decreto municipal que ela mesma descumpriu.

O recebimento provisório é ato essencial que confere uma primeira chancela de conformidade do objeto, sendo etapa indispensável para a segurança jurídica e patrimonial da Administração. Sua supressão, sob a frágil justificativa da ausência de local para armazenamento centralizado, fragiliza o controle e abre margem para entregas parciais ou mesmo a não entrega do produto, em prejuízo ao erário.

Corroboro o entendimento do MPC de que, após análise dos documentos juntados, foram efetivamente entregues 683 cargas de gás[18]. No entanto, essa constatação não sana a irregularidade; pelo contrário, a reforça. O número diverge tanto da quantidade inicialmente noticiada (688 cargas) quanto, e principalmente, do quantitativo previsto no edital (725 cargas). Essa discrepância é a prova da deficiência e da falta de fidelidade dos controles de execução contratual do município, justificando a imposição de sanção ao gestor responsável.

O controle adequado do recebimento de bens não constitui mera formalidade burocrática, mas elemento essencial para garantir a regular execução contratual e a proteção ao erário público. A ausência de recebimento provisório pelo fiscal designado compromete toda a cadeia de responsabilização e controle interno, criando ambiente propício a desvios e irregularidades.

2.3. Dos Índícios de Favorecimento à Empresa Berger & Berger Supermercado Ltda e Violação aos Princípios Administrativos: A Prevalência do Entendimento Ministerial. Embora a Coordenadoria de Gestão Municipal tenha considerado não comprovado o favorecimento alegado, o aprofundamento investigativo realizado pelo Ministério Público de Contas (MPC) trouxe à luz um conjunto de elementos que, em sua totalidade, não pode ser ignorado por esta Corte.

Em casos de fraude e conluio, a prova direta é rara, valendo-se o controle externo da prova indiciária, que consiste na análise conjunta de fatos que, somados, levam a uma conclusão lógica e segura.

Reside justamente aqui a principal divergência entre a unidade técnica e o órgão ministerial: enquanto a CGM, com a devida vênia, adotou postura restritiva ao exigir prova material direta do favorecimento, o MPC, de forma mais acurada e alinhada à própria natureza indiciária do controle externo, estruturou sua tese a partir de um conjunto probatório robusto, que, analisado de maneira sistêmica, demonstra um padrão de comportamento administrativo incompatível com os princípios da isonomia e da moralidade.

O Ministério Público de Contas (MPC)[19] destacou e comprovou documentalmente que:

i) O Sr. Hoanderson Martins Berger, além de vereador, exerceu a função de Presidente da Câmara Municipal em três períodos: 01/01/2017 a 31/12/2017, 01/01/2022 a 31/12/2022, e 01/01/2025 a 31/12/2025;

ii) A empresa Berger & Berger Supermercado Ltda. é reconhecida de caráter familiar, cujos lucros pertencem às Sras. Analice Martins da Rosa Berger (mãe do vereador, detentora de 80% das cotas) e Alice da Rosa Berger (irmã do vereador), beneficiando indiretamente também o Sr. Orlando Berger (pai, em virtude do regime matrimonial), e, ainda que em caráter prospectivo, o próprio Sr. Hoanderson Martins Berger, como herdeiro e futuro sucessor;

iii) Desde 2013, foram celebrados[20] ao menos 42 (quarenta e dois) contratos com a matriz da empresa, no valor de R\$ 5.581.716,06, além de 3 (três) contratos com a filial, que totalizam R\$ 206.572,50, perfazendo 45 (quarenta e cinco) contratos no montante global de R\$ 5.788.288,56, atualizando a contagem inicial de 44 contratos previamente identificada pelo MPC, com destaque para diversos firmados justamente nos períodos em que o Sr. Hoanderson presidia a Câmara Municipal;

iv) Essa circunstância[21] contrasta com a declaração prestada à peça n.º 48 dos autos n.º 114907/19, assinada em 04/01/2021, segundo a qual não existiriam contratos celebrados entre a Prefeitura ou Câmara Municipal e a empresa vinculada à família Berger durante sua presidência na Casa Legislativa. À luz das informações extraídas do Portal de Informações para Todos deste Tribunal e das provas coligadas, tal declaração mostra-se, no mínimo, imprecisa, senão maliciosa, induzindo esta Corte em erro;

v) A limitação territorial do certame e a adoção da modalidade presencial potencializaram o risco de favorecimento, o que se confirma pelo fato de que, no Pregão Presencial n.º 93/2022, a Berger & Berger Supermercado Ltda. figurou como única licitante, conforme Ata de Realização[22];

vi) A relação de grande proximidade e amizade pública entre o Sr. Hoanderson Martins Berger e o Prefeito Municipal, Sr. Clodoaldo Fernandes dos Santos, fartamente demonstrada em publicações em redes sociais, reforça a percepção de alinhamento político-pessoal que transcende a mera coincidência.

Esse conjunto probatório, considerado em sua globalidade, delineia um cenário que compromete, no mínimo, a aparência de imparcialidade e a presunção de probidade que devem nortear os atos da Administração Pública. Não se trata aqui de avaliar ato isolado, mas, sim, de observar o padrão de comportamento da gestão, cuja repetição de contratações vultosas com empresa da família do Presidente da Câmara, aliada às escolhas procedimentais restritivas (pregão presencial, limitação territorial), formam um corpo de evidências coeso que aponta para direcionamento indevido.

A defesa apresentada pelo Sr. Hoanderson Martins Berger não logrou afastar tais indícios. A alegação de que seria necessário influenciar não apenas o Prefeito, mas diversos setores da Administração, não resiste à realidade de municípios de pequeno porte, como Nova Tebas, em que as relações de poder são naturalmente mais concentradas e permeadas por vínculos pessoais.

Igualmente, a tentativa de atribuir “viés político” às manifestações ministeriais não rebate a materialidade dos fatos, tampouco a negável influência política do interessado no contexto local. A negativa de ingerência nos negócios familiares não afasta o benefício econômico indireto que lhe alcança na condição de herdeiro e sucessor. Da mesma forma, afirmar que a amizade não impacta decisões administrativas é argumento que ignora o dever constitucional de se abster de qualquer conduta que possa suscitar conflito de interesses.

Ademais, como bem observou o MPC nos Pareceres n.º 1216/24-7PC e n.º 691/25-7PC, a tese de que a concorrência teria reduzido preços não encontra amparo fático, haja vista que a empresa Berger & Berger foi, reiteradamente, a única participante do certame.

Assim, acolho integralmente a fundamentação do Ministério Público de Contas (MPC), porquanto este não apenas trouxe à baila provas indiciárias consistentes, mas também construiu análise contextual, sistêmica e histórica, revelando que o caso ultrapassa meras irregularidades formais e alcança a seara da quebra da impessoalidade e da moralidade administrativa, princípios basilares previstos no art. 37 da Constituição Federal.

2.4. Da Potencial Irregularidade Fiscal da Contratada.

Outro aspecto de extrema gravidade, devidamente apontado pelo Ministério Público de Contas (MPC), refere-se ao enquadramento fiscal da empresa Berger & Berger Supermercado Ltda. no regime do Simples Nacional, na condição de Microempresa. Conforme dispõe o art. 3.º, I, da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, o limite de receita bruta anual para esse enquadramento é de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

Todavia, os dados constantes dos autos evidenciam que somente em contratações com a Prefeitura de Nova Tebas a empresa ultrapassou, de forma expressiva, esse patamar[23]:

- em 2022 recebeu o montante de R\$ 454.370,12;
- em 2023 a cifra de R\$ 651.891,50;
- em 2024 R\$ 515.097,31.

Esses valores, manifestamente incompatíveis com a condição de Microempresa, configuram indícios sérios de irregularidade tributária e, ao mesmo tempo, revelam uma preocupante deficiência dos mecanismos de controle municipal.

É inadmissível que, ao longo de anos de contratações vultosas com o Poder Público local, não tenha havido qualquer providência da Administração no sentido de verificar

a regularidade do enquadramento fiscal da empresa contratada. Tal omissão da comissão de licitação, responsável pela análise da documentação de habilitação dos licitantes, compromete a higidez dos certames e fragiliza a confiança nos controles institucionais.

Mais do que uma mera inconsistência contábil, essa situação reforça a percepção de um ambiente de frouxidão nos controles internos e de tolerância a práticas que afrontam diretamente os princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência administrativa.

Soma-se, ainda, o risco de prejuízo à arrecadação tributária, visto que a indevida manutenção no regime favorecido do Simples Nacional implica recolhimento de tributos em bases reduzidas, em detrimento da Fazenda Pública.

Assim, a constatação feita pelo Ministério Público de Contas (MPC) não pode ser minimizada: trata-se de um elemento adicional que, por si só, demandaria aprofundamento investigativo específico, mas que, analisado em conjunto com as demais irregularidades já evidenciadas, revela um quadro sistêmico de descontrole e de desatenção ao interesse público na gestão das contratações municipais.

2.5. Da Necessidade de Medidas Corretivas e Sancionatórias.

Diante do conjunto probatório e das irregularidades identificadas, impõe-se a adoção de medidas que visem não apenas corrigir as falhas detectadas, com a respectiva expedição de Determinação/Recomendação, mas também prevenir sua reiteração e responsabilizar os agentes envolvidos.

O controle defeituoso e incompatível com a legislação de regência, especialmente no que tange ao recebimento dos bens adquiridos, justifica a aplicação de multa ao gestor responsável, nos termos do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

3 - VOTO

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO nos seguintes termos:

I. Pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, em razão da adoção indevida de pregão na modalidade presencial, das graves falhas na fiscalização/gestão contratual com o recebimento irregular do objeto, e dos fortes indícios de favorecimento à empresa Berger & Berger Supermercado Ltda., em violação aos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência;

II. Pela aplicação de uma MULTA administrativa, prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, ex-Prefeito Municipal, em razão da grave infração à norma legal e regulamentar consubstanciada no controle defeituoso e incompatível com a legislação de regência na execução do contrato derivado do Pregão Presencial n.º 093/2022;

III. Pela expedição de DETERMINAÇÃO ao MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, na pessoa de seu representante legal, o atual Prefeito Municipal, Sr. PEDRO LOURENÇO, para que adote, de forma imediata, providências corretivas abaixo indicadas, necessárias ao cumprimento da lei:

a. Passe a observar rigorosamente, em todas as suas contratações, as etapas de recebimento de objeto previstas na legislação, Decreto Municipal n.º 60/2024 e na Lei n.º 14.133/2021, art. 140, II, 'a' e 'b', notadamente o recebimento provisório por fiscal designado, abstendo-se de permitir o controle exclusivamente pela secretária requisitante;

b. Abstenda-se de utilizar a modalidade de pregão presencial, exceto em situações de comprovada e notória vantagem para a administração, devidamente fundamentada e justificada nos autos do processo licitatório, observando o entendimento fixado no Acórdão n.º 2.605/18 – Tribunal Pleno[24];

c. O cumprimento integral das medidas determinadas deverá ocorrer no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo o Município apresentar, ao final deste prazo, Relatório detalhado das ações realizadas para o atendimento, com a respectiva documentação comprobatória, destacando que, na hipótese de não cumprimento das determinações acima estabelecidas, deverá ser aplicada aos responsáveis a sanção de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

IV. Pela expedição de RECOMENDAÇÃO[25] ao MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, na pessoa de seu representante legal, o atual Prefeito Municipal, Sr. PEDRO LOURENÇO, para que amplie as pesquisas adotadas para formação de preço em seus certames, notadamente para incluir como parâmetro, além dos já elencados na lei de regência, os valores praticados em licitações de municípios próximos e de porte similar, quando pertinente;

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações e providências necessárias, e à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), para monitoramento, nos termos do art. 175-S, IV, do Regimento Interno.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Julgar com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, PROCEDENTE a presente Representação, em razão da adoção indevida de pregão na modalidade presencial, das graves falhas na fiscalização/gestão contratual com o recebimento irregular do objeto, e dos fortes indícios de favorecimento à empresa Berger & Berger Supermercado Ltda., em violação aos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência;

II – aplicar uma multa administrativa, prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, ex-Prefeito Municipal, em razão da grave infração à norma legal e regulamentar consubstanciada no controle defeituoso e incompatível com a legislação de regência na execução do contrato derivado do Pregão Presencial n.º 093/2022;

III - determinar ao MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, na pessoa de seu representante legal, o atual Prefeito Municipal, Sr. PEDRO LOURENÇO, para que adote, de forma imediata, providências corretivas abaixo indicadas, necessárias ao cumprimento da lei:

(i) passe a observar rigorosamente, em todas as suas contratações, as etapas de recebimento de objeto previstas na legislação, Decreto Municipal n.º 60/2024 e na Lei n.º 14.133/2021, art. 140, II, 'a' e 'b', notadamente o recebimento provisório por fiscal designado, abstendo-se de permitir o controle exclusivamente pela secretária

requisitante;

(ii) abstenha-se de utilizar a modalidade de pregão presencial, exceto em situações de comprovada e notória vantagem para a administração, devidamente fundamentada e justificada nos autos do processo licitatório, observando o entendimento fixado no Acórdão n.º 2.605/18 – Tribunal Pleno[26];

(iii) o cumprimento integral das medidas determinadas deverá ocorrer no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo o Município apresentar, ao final deste prazo, Relatório detalhado das ações realizadas para o atendimento, com a respectiva documentação comprobatória, destacando que, na hipótese de não cumprimento das determinações acima estabelecidas, deverá ser aplicada aos responsáveis a sanção de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

IV – RECOMENDAR[27] ao MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, na pessoa de seu representante legal, o atual Prefeito Municipal, Sr. PEDRO LOURENÇO, para que amplie as pesquisas adotadas para formação de preço em seus certames, notadamente para incluir como parâmetro, além dos já elencados na lei de regência, os valores praticados em licitações de municípios próximos e de porte similar, quando pertinente;

V – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações e providências necessárias e à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), para monitoramento, nos termos do art. 175-S, IV, do Regimento Interno;

VI – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça n.º 02.

2. Peça n.º 08.

3. Peças n.º 30 e 31.

4. Peças n.º 33 e 35.

5. Peça n.º 37.

6. Peça n.º 38.

7. Peça n.º 39.

8. Peças n.º 51 a 55.

9. Peças n.º 57 a 67.

10. Peça n.º 58.

11. Peça n.º 72.

12. Peça n.º 79.

13. Peças n.º 81 e 82.

14. Peça n.º 85.

15. Peça n.º 86.

16. Peça n.º 16, fl. 28.

17. Art. 2º O recebimento provisório geral ficará a cargo do Assessor de Fiscalização de Contratos, cargo criado pela Lei Municipal nº 1.004/2023.

Art. 3º O recebimento provisório técnico ficará a cargo do servidor indicado no termo de formalização de demanda, devendo estar vinculado à área em que realizará a fiscalização.

[...]

Art. 5º O recebimento definitivo ficará a cargo do Secretário Municipal da pasta responsável pela contratação.

Parágrafo único. Caso não seja possível a fiscalização por meio do Secretário acima mencionado, em razão da disponibilidade, da natureza do objeto ou serviço, o fiscal definitivo será indicado através da solicitação do pedido de compra/serviço.

18. Peça n.º 82.

19. Conforme Parecer n.º 1216/24 - 7PC, ratificado expressamente no Parecer n.º 691/25 - 7PC.

20. A informação foi apurada pelo Ministério Público de Contas (MPC) mediante consulta ao Portal de Informações para Todos (PIT) deste Tribunal. Os dados foram primeiramente apresentados no Parecer n.º 772/24-7PC, que identificou 41 contratos com a matriz e 3 com a filial, e posteriormente atualizados no Parecer n.º 1216/24-7PC, que revisou o número para 42 contratos com a matriz, mantendo os 3 da filial.

21. Registre-se, nesse ponto, que ressalta pelo MPC (Parecer n.º 691/25 - 7PC, peça n.º 86) que tal fato "endossa a existência de evidências robustas de que foi prestada declaração falsa ou, minimamente, maliciosa, a peça n.º 48 dos autos n.º 114907/19, assinada em 04/01/2021, a qual intencionou induzir – e, com efeito, induziu – esta C. Corte em erro, ao afirmar que "(...) não existem contratos firmados entre a Prefeitura do Município de Nova Tebas – Pr bem como também não existem contratos firmados entre a Câmara do Município de Nova Tebas – Pr com Aline Berger no transcorrer do período que o vereador Hoanderson Martins Berger permaneceu como Presidente da Câmara do Município de Nova Tebas – Pr".

22. Peça n.º 17, fls. 25 e 26.

23. Considerando apenas os valores (matriz e filial) expressamente informados pelo próprio interessado (peça n.º 79, fl. 03) e ratificados pelo parecer ministerial (peça n.º 86, fls. 09/10).

24. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2018/9/pdf/00331411.pdf>

25. A comprovação do cumprimento deve se dar no prazo do Item III, alínea "c", de modo a integrar o referido Relatório.

26. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2018/9/pdf/00331411.pdf>

27. A comprovação do cumprimento deve se dar no prazo do Item III, alínea "c", de modo a integrar o referido Relatório.

**PROCESSO Nº: -763802/24**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**INTERESSADO: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SABOR & ART COZINHA INDUSTRIAL LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VAM - REFEIÇÕES E EVENTOS EIRELI - ME**

**ADVOGADO / PROCURADOR: EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI, ISADORA FRANÇA NEVES, MARIA AUGUSTA ROST, RICARDO BARRETO DE ANDRADE**

**RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 250/26 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Supostas irregularidades na contratação emergencial para a prestação de serviços de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportadas para atender as necessidades da Penitenciária Estadual de

Londrina III – PEL III. Improcedência.

**1 - RELATÓRIO**

Cuida-se de representação com pedido de medida cautelar apresentada, pelas empresas VAM REFEIÇÕES E EVENTOS EIRELI-ME e SABOR & ART. COZINHA INDUSTRIAL LTDA em face da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, noticiando suposta irregularidades na contratação emergencial decorrente do contrato nº 0657/2024 – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL, cujo objeto é a prestação de serviços de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportadas para atender as necessidades da Penitenciária Estadual de Londrina III – PEL III. De acordo com a representante VAM REFEIÇÕES E EVENTOS EIRELI-ME a empresa vencedora da cotação TELMA BUSMMAN VILAS BOAS – Serviço de Alimentação Ltda., não atende aos requisitos para a contratação, e já teve sua cozinha lacrada pela vigilância sanitária.

Afirma que a empresa vencedora forneceu declaração falsa de reserva de contas, anexou cópia da declaração emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Ainda, aduz que a empresa não possui alvará de funcionamento válido; bem como documentos referentes a regularidade fiscal e qualificação técnica.

Ao final requereu a concessão de medida cautelar para suspender a execução contratual.

Posteriormente, anexou documentos na peça 10, com notícias de reclamações acerca das refeições fornecidas pela empresa vencedora.

A Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Paraná (SESP) apresentou manifestação nas peças 18 e seguintes.

Por meio do Despacho nº 1665/24-GCAZ (peça 39), recebi a presente representação, pois a empresa contratada havia tido problemas com a vigilância sanitária, ainda que não sancionada em âmbito de contratação pública.

Contudo, não deferi a medida cautelar pretendida, pois a interrupção do fornecimento de refeições poderia gerar perito de dano reverso.

Além disso, destaquei que a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, determinou providências para apurar as denúncias de forma administrativa.

Foi apenso aos autos a representação nº 795313/24, onde a representante SABOR & ART COZINHA INDUSTRIAL LTDA., alegou suposta ausência de publicidade e de transparência no procedimento de contratação emergencial que culminou na celebração do Contrato nº 0657/2024.

Não houve recebimento dessa representação, considerando que a ausência eventual de publicidade seria apurada conjuntamente.

Após o contraditório, a 6ª Inspeção de Controle Externo (6ª ICE) na Instrução nº 14/25 (peça 57), manifestou-se pela improcedência das alegações apresentadas pelas empresas representantes, tendo em vista a ausência de elementos formais e materiais aptos a justificar a adoção de providências requeridas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 766/25, da lavra do ilustre procurador MICHAEL RICHARD REINER, corrobora o entendimento da unidade técnica, considerando que a administração pública adotou medidas corretivas e instaurou procedimentos administrativos pertinentes tendo celebrado contrato regular para o fornecimento de alimentação.

É o relatório.

**2 - FUNDAMENTAÇÃO**

No despacho de recebimento da presente denúncia já havia afastado as alegações da representante acerca da veracidade dos documentos apresentados pela licitante vencedora, com fundamento na peça 20.

No que concerne aos autos nº 795313/24, apensados, como bem salientou a 6ª ICE na Instrução nº 14/25, com a juntada do processo licitatório, foi possível constatar que a contratação emergencial seguiu os ritos de publicidade necessários.

Quanto às questões sanitárias levantadas pela representante, destaco que a 6ª ICE realiza procedimento de fiscalização específico para tais licitações, conforme informado na Instrução nº 14/25. Além disso, a própria SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA DO PARANÁ, diligenciou para apurar as denúncias existências quanto a empresa vencedora.

No mais, importa salientar, que a contratação temporária se encerra em outubro de 2025 e a SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA DO PARANÁ já licitou a contratação regular de outra fornecedora desses serviços.

Assim, com fundamento na Instrução nº 14/25 e no Parecer nº 766/25 do Ministério Público de Contas, de que não há elementos trazidos pelas empresas representantes suficientes, até o presente momento, para ensejar a rescisão do Contrato nº 0657/2024 ou a adoção de nova contratação emergencial, me manifestou pela improcedência das Representações.

Em tempo, recebo a petição de renúncia protocolada pelos procuradores da empresa SABOR & ART COZINHA INDUSTRIAL LTDA, devendo a intimação da decisão ser feita diretamente à empresa e seu representante legal.

**3. VOTO**

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e IMPROCEDÊNCIA da Representação apresentada por VAM REFEIÇÕES E EVENTOS EIRELI-ME e SABOR & ART. COZINHA INDUSTRIAL LTDA, em face da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, noticiando suposta irregularidades na contratação emergencial decorrente do contrato nº 0657/2024 – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL, cujo objeto é a prestação de serviços de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportadas para atender as necessidades da Penitenciária Estadual de Londrina III – PEL III.

Por final, encerre-se o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e julgar IMPROCEDENTE a Representação apresentada por VAM REFEIÇÕES E EVENTOS EIRELI-ME e SABOR & ART. COZINHA INDUSTRIAL LTDA., em face da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, noticiando suposta irregularidades na contratação emergencial decorrente do contrato nº 0657/2024 – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL, cujo objeto é a prestação de serviços de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportadas para atender as necessidades da Penitenciária Estadual de Londrina III – PEL III;

II – encerrar o processo na Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-298178/25**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, WALCIR JOAQUIM**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 253/26 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. TRT 9ª Região. Ausência de representação do município em processos trabalhistas. Medidas corretivas adotadas. Opinativos técnicos pela improcedência. Improcedência. Inconformidades sanadas.

**1 - RELATÓRIO**

Trata-se de representação encaminhada a este Tribunal por requerimento externo da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, alertando que o Município de Cambará não se fez representar em diversos processos trabalhistas, caracterizando omissão na defesa dos interesses municipais.

O processo foi recebido e autuado como representação, considerando o potencial dano ao erário.

Citados, o Município e seu representante legal apresentaram defesa nas peças 30 a 52 e 56 a 66, afirmando que as revelias relatadas tinham sido verificadas em 19/09/2004.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), na Instrução nº 631/25 (peça 67), analisando o contraditório, opinou pela improcedência da presente representação, considerando que medidas corretivas foram adotadas, inclusive com a abertura de Processo Administrativo Disciplinar.

O Ministério Público de Contas (MPC), de igual modo, com base nos elementos trazidos aos autos, compreende que os fatos já foram devidamente apurados e tratados no âmbito interno municipal, razão pela qual opina pela improcedência da presente Representação, nos termos do Parecer nº 1045/25 (peça 68).

É o Relatório.

**2 - FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme entendimento da Diretoria Jurídica -DIJUR e da Coordenadoria de Gestão de Fiscalização - CGF, o requerimento externo protocolado pela Tribunal Regional do Trabalho - 9ª Região foi tratado como representação, pois o objetivo era apurar omissão do Município de Cambará em apresentar defesa no âmbito da justiça do trabalho.

Na defesa apresentada pelo Município de Cambará e seu representante legal, nas peças 30 a 52 e 56 a 66, restou evidenciado que o Município foi comunicado das revelias pelo Ministério Público de Estado do Paraná, que instaurou Notícia Fato nº MPPR-0019.24.000357-4.

O Município então, instaurou o PAD nº 1645/2024. Ao término da instrução a Comissão processante constatou que as revelias ocorreram por falha sistêmicas e estruturais.

O resultado do PAD, sem penalidades por entender que não houve dolo ou má-fé e, principalmente, dano ao erário, foi encaminhado ao Ministério Público que arquivou a Notícia Fato.

Como bem salientou a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, na Instrução nº 631/25, "esta Corte tem demonstrado uma tendência em entender que em situações já amplamente verificadas no âmbito do Ministério Público estadual, onde provas e contraprovas foram analisadas, torna-se dispensável a tramitação da matéria no âmbito desta Corte."

Além disso, a defesa detalhou as medidas implementadas e os resultados obtidos, conforme resumiu a unidade técnica na Instrução nº 631/25, não existindo registro de novos casos após a adoção das medidas.

Assim, considerando que os fatos foram apurados pela Comissão responsável pelo Processo Administrativo Disciplinar, cujas conclusões foram aceitas pelo Ministério Público Estadual, bem como pela unidade técnica e Ministério Público de Contas, entendo que a presente representação pode ser julgada improcedente.

**3. VOTO**

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e IMPROCEDÊNCIA da representação, encaminhada a este Tribunal por requerimento externo da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em face do Município de Cambará, uma vez que não houve comprovação de danos ao erário, e pelo fato de todas as vias de correção das falhas ocorridas já terem sido tomadas antes mesmo da tramitação da presente representação.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, julgar IMPROCEDENTE a representação, encaminhada a este Tribunal por requerimento externo da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em face do Município de Cambará, uma vez que não houve comprovação de danos ao erário, e pelo fato de todas as vias de correção das falhas ocorridas já terem sido tomadas antes mesmo da tramitação da presente representação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL,

FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-72561/26**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR**

**INTERESSADO:-INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, KANGO BRASIL LTDA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-CAIO AUGUSTO TEDESCO ROMANI, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, JOAO GUILHERME DUDA, LAURA CURY BALBINOTTI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 260/26 - TRIBUNAL PLENO**

Representação com pedido cautelar. Pregão Eletrônico (SRP) n.º 1519/2025. FUNDEPAR. Piso modular esportivo de polipropileno para quadras escolares. Certame homologado. Juízo de cognição sumária: verossimilhança e risco de ineficácia do provimento final. Indícios de vício de motivação no julgamento de recursos (referências a precedentes inexistentes ou deturpados, com suspeita de uso indevido de inteligência artificial). Possível inexequibilidade de propostas com descontos expressivos em serviços de engenharia (art. 59, §4º, da Lei n.º 14.133/2021), com necessidade de diligências e justificativas. Questionamentos sobre conformidade técnica/documental de laudos e demais requisitos de habilitação, inclusive regularidade fiscal, com demanda de esclarecimentos. Periculum in mora pela iminência de contratação e pagamentos, com potencial prejuízo ao erário e ao interesse público. Recebimento da Representação. Deferimento de cautelar para suspensão do certame e intimação do FUNDEPAR para informações e juntada de documentos. Homologação.

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação com Pedido Cautelar, distribuída por dependência à Representação 215230/2025, interposta pela KANGO BRASIL LTDA., com fulcro nos artigos 170, §4º da Lei nº 14.133/2021; 1º, XIII e 53 da Lei Orgânica do E. TCE-PR, e art. 282, §1º do seu Regimento Interno, em face do INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL – FUNDEPAR. O objeto do certame é a contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de piso modular esportivo de polipropileno em quadras de unidades escolares, pelo valor global de R\$ 189.296.376,00.

A Representante aponta diversas irregularidades que, em sua visão, comprometem a legalidade do Pregão Eletrônico (SRP) nº 1519/2025, bem como a competitividade e a vantagemidade da contratação. As principais alegações da KANGO BRASIL LTDA. referem-se a:

I - Nulidade do ato de julgamento dos recursos administrativos por grave vício de motivação e invocação de precedentes inexistentes, possivelmente gerados por inteligência artificial;

II - Manifesta inexequibilidade das propostas das empresas vencedoras (SPERANDIO, BRINK MOBIL e RECOMA), com descontos entre 40% e 50%, sem as devidas justificativas técnicas e econômico-financeiras;

III - Aceitação indevida da amostra da BRINK MOBIL, que apresentava coeficiente de atrito fora do limite editalício;

IV - Laudo de resistência UV da RECOMA apresentado em desacordo com a norma técnica exigida;

V - Irregularidade fiscal da RECOMA; e

VI - Histórico questionável das empresas vencedoras.

A Representante pleiteia a suspensão cautelar do certame e dos atos dele decorrentes para prevenir contratações e pagamentos indevidos.

Análise da verossimilhança

Em análise preliminar e sumária dos fatos e da documentação acostada, notadamente ao constante da decisão administrativa do FUNDEPAR em resposta aos recursos interpostos (peças 21 até 26), verifica-se:

I - Quanto à nulidade do ato de julgamento dos recursos administrativos por vício de motivação e precedentes falsos

A Representante sustenta que o ato administrativo que negou provimento aos recursos e manteve o resultado da licitação padece de nulidade por suposta invocação de "motivos determinantes falsos" e "precedentes jurisprudenciais (Acórdãos do TCU e TCE/PR) inexistentes ou seus conteúdos foram deturpados", com forte indício de que a decisão foi gerada, "muito provavelmente, utilizando-se de inteligência artificial generativa".

Analisando a manifestação do FUNDEPAR tem-se que fundamentou suas decisões no Edital e na Lei nº 14.133/2021 e adicionalmente indicou jurisprudência de Tribunais de Contas. Sua conclusão final, foi a de ausência de identificação de "qualquer vício de legalidade, motivação ou julgamento objetivo", sendo que na fundamentação utilizou citações jurisprudenciais como precedentes administrativos internos, garantindo coerência decisória e isonomia na análise dos recursos (peças 21-26).

Inobstante os conteúdos indicados na decisão encontrem-se razoavelmente conformes, em uma análise sumária, ao que vem sendo defendido pela jurisprudência administrativa, parece grave a acusação de que a fundamentação jurídica do ato administrativo decisório contém referências a precedentes inexistentes ou deturpados, com a sugestão de uso indevido de inteligência artificial para tal fim. A tabela comparativa apresentada na representação da KANGO (peça 03, p. 05-11) que aponta as supostas falsidades é um indício substancial e demanda esclarecimentos por parte da Representada.

II - Quanto à manifesta inexequibilidade das propostas vencedoras  
Diante das propostas das empresas vencedoras (SPERANDIO, BRINK MOBIL e RECOMA) que apresentaram descontos significativos (entre 40% e 50%) em uma licitação de obras e serviços de engenharia, cujo limiar de presunção de inexequibilidade, nos termos do Art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021, é de 75% do valor orçado pela Administração, a representante sustenta configurarem propostas inexequíveis. As justificativas das empresas são consideradas insuficientes, com destaques para: a) BRINK MOBIL: falta de detalhamento de custos das obras de

reforma, prejuízo fiscal; b) SPERANDIO: justificativas insuficientes para reparos, histórico de reequilíbrio; c) RECOMA: inconsistências em produtividade para serviços de reparo.

Em análise aos recursos administrativos que trataram deste ponto, o FUNDEPAR rechaça a alegação de inexequibilidade, afirmando que: a) a presunção de inexequibilidade (Art. 59, §4º, Lei nº 14.133/2021) é relativa e não absoluta, exigindo da Administração o dever de solicitar e analisar justificativas (peça 26, p. 12); b) as recorrentes não apresentaram prova objetiva da inviabilidade das propostas, baseando-se em inferências genéricas (peça 26, p. 14-15); c) a estratégia empresarial (estrutura própria, escala, logística otimizada) é legítima e explica os preços (peça 26, p. 13); d) para a RECOMA, foram aceitos dados como declaração contábil, estoque próprio, importação direta, estrutura logística e documentos internos como comprovação; e) para a SPERANDIO, foram aceitas declarações formais de exequibilidade detalhando estrutura produtiva própria, verticalizada, parque fabril automatizado, operação contínua e contratos administrativos vigentes com outros entes públicos, além de composições de custos detalhadas; f) para ambas as empresas (RECOMA e SPERANDIO), os serviços de reforma foram considerados na análise global, não exigindo detalhamento exaustivo por item (peça 26, p. 45-46); e g) não houve risco concreto demonstrado de inadimplemento ou prejuízo ao erário (peça 26, p. 47).

Consta dos autos a documentação específica de justificativa de exequibilidade e a respectiva análise para as empresas vencedoras, das quais se extrai:

A Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda. apresentou propostas com descontos de 46,00% (Lotes 05 e 06) e 44,00% (Lote 07). A empresa justificou a exequibilidade de seus preços em sua condição de fabricante dos pisos modulares, o que lhe confere relações comerciais consolidadas, maior poder de negociação e estabilidade nos custos de aquisição de insumos. Mencionou também uma margem de lucro projetada suficiente para absorver variações de mercado, garantindo plena capacidade técnica e financeira. A Brink Mobil argumentou que seus preços encontram paralelo em outros lances do próprio certame e citou precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre a responsabilidade do licitante por eventuais equívocos em sua planilha. O FUNDEPAR, por meio da Informação nº 0140/2025, acatou a justificativa da Brink Mobil, reconhecendo a viabilidade de sua proposta e sua capacidade para o cumprimento das obrigações contratuais, sem prejuízo de exigir o fiel cumprimento das condições editalícias (peças 34 e 35).

Recoma Construções, Comércio e Indústria Ltda. ofertou descontos de 40,10% (Lote 02), 41,10% (Lote 03) e 50,60% (Lote 08). Defendeu a exequibilidade de sua oferta fundamentando-se na economia de escala, que inclui o histórico de importação direta de pisos em polipropileno via Porto de Itajaí/SC com benefícios fiscais, e na existência de um estoque próprio de aproximadamente 7.000 m² do material. A empresa também citou sua expertise técnica e logística própria, com equipe especializada, frota e maquinário adequados, que otimizam a mão de obra e reduzem custos. Um laudo de contador foi anexado para certificar o custo unitário do estoque. Além disso, a RECOMA apresentou pesquisa de mercado que corrobora a competitividade do setor. O FUNDEPAR, por meio da Informação nº 0139/2025, acatou as justificativas, reconhecendo a viabilidade da proposta e a capacidade técnica e financeira da empresa, sem identificar elementos que indicassem risco de inexequibilidade (peças 43 e 40).

A Sperandio Artefatos Plásticos Ltda., cujas propostas apresentaram descontos de 45,10% (Lote 01) e 48,50% (Lote 10), justificou a exequibilidade de seus preços, detalhando sua produção 100% própria e verticalizada, o uso de matéria-prima virgem importada em grandes volumes, operação contínua, parque fabril automatizado com linhas robotizadas, bem como uma logística otimizada decorrente da localização de sua planta fabril. Adicionalmente, informou a alta produtividade de 125 m²/h, considerada compatível com o setor, e reafirmou o conhecimento integral das condições editalícias e o compromisso com a execução e qualidade. O Departamento de Projetos e Orçamentos do FUNDEPAR, após análise, acatou as justificativas e reconheceu a viabilidade da proposta, atestando a capacidade técnica e financeira da empresa para cumprir as obrigações contratuais (peça 46).

Em que pese as empresas tenham atestado a exequibilidade das propostas e suas declarações tenham sido aceitas pelo FUNDEPAR, e em que pese os serviços de reforma estejam previstos como cerca de apenas 15% do valor total licitado, o considerável abatimento obtido, face aos preços praticados, apresenta-se como indício de verossimilhança quanto à inexequibilidade das propostas.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu artigo 59, § 4º, que, no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. Contudo, conforme interpretação consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) materializada na Súmula TCU 262, essa regra configura uma presunção relativa de inexequibilidade, que impõe à Administração o dever de realizar diligências adicionais para permitir que o licitante demonstre a viabilidade de sua proposta. No caso em comento, em que se está diante de contratações com exigência de garantia de 10 anos, os cuidados devem ser redobrados, devendo esclarecer o representado se considerou, na análise das razões de exequibilidade, a garantia exigida nos termos do Edital.

Portanto, mesmo diante das declarações de exequibilidade e da aceitação pelo órgão contratante, é imperativo que a Administração proceda com a máxima cautela, promovendo aprofundadas verificações para assegurar que os descontos expressivos, como os observados neste certame, não comprometam a execução adequada do contrato, prevenindo riscos de inexecução ou prejuízos ao interesse público.

Ademais, as especificidades apontadas pela Representante, como o prejuízo fiscal da BRINK MOBIL, o histórico de reequilíbrio da SPERANDIO e as inconsistências na produtividade da RECOMA, representam desafios diretos às justificativas genéricas apresentadas pelo FUNDEPAR e demandam análise aprofundada para confirmar a ausência de risco ao erário.

III - Quanto à Amostra da BRINK MOBIL contrário às exigências do Edital

A representante questionada a aceitação da amostra da BRINK MOBIL, uma vez que o coeficiente de atrito da amostra da BRINK MOBIL (0,69) excederia o limite máximo estabelecido no edital (0,6), o que configuraria flexibilização das regras do certame.

O FUNDEPAR, na decisão administrativa proferida face aos recursos interpostos (peça 25, item 2.3.1.2.2.1, e peça 26, item 4.1.2 e 4.1.3), defende a aceitação da amostra, alegando que: a) o Termo de Referência "estabeleceu limite de 0,6, omitindo a indicação de casas decimais subsequentes, de modo que o valor de 0,69 apresentado não deve ser interpretado como violação do parâmetro editalício" (peça

25, p. 68-70); b) a "avaliação do coeficiente de atrito deve considerar o comportamento funcional do piso, e não a precisão absoluta de cada fração decimal, sendo que 0,69 representa valor compatível com a faixa de desempenho exigida de 0,4 a 0,6" (peça 25, p. 68); e c) o comportamento global do piso, incluindo coeficientes de atrito dinâmico dentro da faixa, atende à finalidade esportiva (peça 25, p. 69-70). Também no tocante à alegação de que a amostra apresentada pela licitante BRINK MOBIL não atende às exigências do Edital, em razão do resultado apurado para o coeficiente de atrito, verifica-se, em juízo de cognição sumária, a presença de verossimilhança apta a justificar o recebimento da Representação.

Conforme relatado, o instrumento convocatório fixou parâmetros objetivos para o coeficiente de atrito, os quais, por sua própria natureza, não constituem mera formalidade, mas sim requisito técnico destinado a assegurar a qualidade e o desempenho do produto a ser fornecido e instalado em ambiente escolar. Assim, a definição, no Edital, de limites mínimos e máximos deve ser compreendida como expressão do nível de qualidade esperado e como mecanismo de padronização isonômica da análise das propostas e amostras, em homenagem aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo.

Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que a interpretação dos índices editalícios não pode ser dissociada de sua finalidade. Considerando que a fixação desses parâmetros visa, precipuamente, a qualidade do produto (segurança, desempenho e adequação de uso), deve ser adotada interpretação teleológica da norma editalícia, de modo que a aferição do atendimento técnico preserve o resultado prático pretendido pela Administração ao estabelecer tais limites.

Sob esse enfoque, a discussão acerca da consideração (ou não) de casas decimais adicionais além daquelas expressamente contempladas no Edital não se revela irrelevante. Ao contrário: a ampliação do número de casas decimais, quando utilizada para mitigar um resultado que, no critério editalício, tenderia a indicar não conformidade, pode conduzir a uma piora da qualidade esperada (ou, ao menos, à aceitação de produto em patamar inferior ao nível de desempenho fixado), na medida em que altera, por via interpretativa, a fronteira objetiva estabelecida para o controle técnico do bem.

A própria lógica de controle de qualidade evidencia a assimetria do problema: se o Edital exigiu, por hipótese, índice mínimo de 0,4, não se afigura razoável sustentar que o FUNDEPAR aceitaria um produto cujo resultado fosse equivalente a "0,39" (na leitura com casas decimais adicionais). Isto é, quando o resultado fica abaixo do mínimo, a interpretação que "salva" o atendimento por meio de casas decimais adicionais tende a esvaziar a finalidade do parâmetro técnico, pois permitiria a aceitação de produto abaixo do patamar de desempenho pretendido. Por coerência, o mesmo raciocínio deve orientar a verificação de conformidade quando se trate de limite máximo: a flexibilização pela via das casas decimais, se conduz a tolerar resultado que ultrapasse o limite fixado, igualmente fragiliza a finalidade editalícia de resguardar a qualidade e a segurança do produto.

Desse modo, ainda que se reconheça que medições técnicas possam envolver metodologias e arredondamentos, a aceitação de amostra com resultado que, consideradas as casas decimais não previstas no Edital, revele-se mais desfavorável ao nível de qualidade exigido, demanda justificativa técnica robusta, sob pena de se admitir, por interpretação casuística, um rebaixamento do padrão estabelecido no instrumento convocatório.

Assim, para fins de verossimilhança, mostra-se plausível a alegação de que a aceitação da amostra da BRINK MOBIL, nas condições relatadas, pode caracterizar afastamento indevido do critério objetivo fixado no Edital e comprometimento da finalidade do requisito técnico, razão pela qual a Representação deve ser recebida para fins de esclarecimentos pela entidade representada.

IV - Quanto ao laudo da RECOMA apresentado em desacordo com o Edital

A representante alega que a RECOMA teria utilizado a norma ASTM G155 em vez da ASTM G154 para o teste de resistência ao UV, sem a apresentação da tradução oficial e da justificativa técnica de equivalência exigidas pelo edital, e a Representante alega que a norma G155 é menos adequada para simular ambientes externos (destino dos pisos).

Conforme se extrai da documentação apresentada (peças 41 e 42) e da decisão administrativa do FUNDEPAR (peça 26, p. 26-30), a aceitação da amostra nestes termos foi fundamentada nos seguintes argumentos: a) o edital permitia "ASTM G154 ou equivalente", não se restringindo a um único método; b) a alegação de que a ASTM G155 simula apenas ambientes internos é "tecnicamente incorreta", sendo o ensaio por arco xenônio (ASTM G155) o "método mais completo e realista de simulação da radiação solar natural" e "amplamente empregado na avaliação de materiais poliméricos expostos à radiação solar, inclusive em aplicações externas permanentes"; c) a ASTM G155 se enquadra como equivalente e possui "maior rigor e fidelidade ambiental" que a G154; e d) o laudo foi realizado com 600 horas (superando as 500 exigidas) e concluiu pela "inexistência de desbotamento ou degradação significativa", atendendo integralmente ao edital.

Embora o FUNDEPAR apresente uma contundente defesa técnica sobre a equivalência e até superioridade da norma ASTM G155 para o fim desejado (resistência UV em ambientes externos), refutando a inadequação alegada, prescinde de verificação a adequação técnica defendida, assim como a validade da dispensa da "tradução oficial e justificativa técnica" exigida pelo edital, permanece um ponto que necessita de melhor esclarecimento e fundamentação específica por parte do FUNDEPAR, restando configurada a verossimilhança.

V - Quanto à irregularidade fiscal da RECOMA

Alega a Representante que a RECOMA possui inscrição em dívida ativa do Município de ITAQUAQUECETUBA - SP (peça 03, p. 37), o que deveria inabilitá-la conforme as exigências do edital.

A decisão administrativa do FUNDEPAR (peças 21 - 26) não trata explicitamente dessa alegação de irregularidade fiscal da RECOMA em dívida ativa municipal. Contudo, em sua conclusão final (peça 26) afirma, de forma geral, que "todos os requisitos editalícios foram atendidos" e "não houve omissão material capaz de comprometer a capacidade operativa ou financeira da empresa" (peça 26, pg. 63-64). Na medida em que o apontamento ainda não foi analisado pelo FUNDEPAR, apresenta-se relevante a análise aprofundada sobre essa grave alegação de irregularidade fiscal municipal. Efetivamente, a regularidade fiscal é um requisito eliminatório da habilitação, sendo necessária apuração específica sobre o fato apontado, esclarecendo-se se a RECOMA efetivamente possui a dívida ativa e, em caso positivo, se apresentou certidão positiva com efeitos de negativa ou se a dívida não se enquadrava nas exigências editalícias para o município sede.

VI - Quanto ao histórico questionável das empresas vencedoras

Por fim, a Representante acrescenta alegações questionando o histórico das empresas vencedoras do certame, a saber: BRINK MOBIL (envolvimento em operações policiais, suspeitas de cartel, irregularidades em contratos públicos); RECOMA (recentemente sancionada por irregularidades contratuais em outro contrato).

Tal questionamento já foi objeto de recurso administrativo, em face do qual manifestou-se o FUNDEPAR, expressamente afastando a relevância do histórico questionável para fins de desclassificação ou inabilitação, argumentando que: a) a Administração Pública não tem competência legal para julgar violação de patentes ou desenhos industriais; b) não existe decisão judicial ou administrativa que reconheça qualquer infração ou que impeça a participação do licitante; c) "litígios privados relativos a direitos de propriedade industrial não podem paralisar ou contaminar procedimento licitatório regular"; d) a desclassificação com base em critérios não previstos no edital viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; e) o histórico de outras licitações é juridicamente irrelevante para o certame atual. O FUNDEPAR enfatiza que apenas condenações transitadas em julgado ou sanções administrativas definitivas e impeditivas seriam válidas, e que a presunção de licitude das atividades econômicas prevalece.

Neste tópico, assiste razão ao já defendido pelo FUNDEPAR em sua decisão administrativa. A jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário é pacífica no sentido de que a inabilitação ou desclassificação de um licitante deve se pautar em requisitos expressos do edital e na legislação aplicável. Embora o histórico questionável de uma empresa possa gerar preocupações, notícias, investigações ou sanções cuja eficácia esteja suspensa judicialmente não são, por si só, fundamentos legais para a exclusão de um licitante, a menos que haja preaviso legal ou editalícia expressa e válida que vincule tais fatos à inabilitação.

Análise do Perigo na Demora (periculum in mora)

No presente caso, o perigo na demora é inquestionável e iminente.

O certame já se encontra homologado, conforme noticiado na Representação e confirmado pelas conclusões da decisão administrativa (peças 21 - 26). Os atos subsequentes de contratação e possíveis pagamentos podem ocorrer a qualquer momento. A continuidade do processo e a formalização dos contratos, caso as irregularidades apontadas se confirmem, poderiam resultar em:

- Prejuízo ao erário: Contratação de propostas antieconômicas ou de difícil execução, levando a aditivos contratuais, baixa qualidade ou interrupção do serviço.
- Frustração do interesse público: Não concretização do objeto licitado nas condições ideais ou comprometimento da segurança dos usuários dos pisos.
- Irregularidade na despesa pública: Pagamentos decorrentes de contratos maculados por vícios insanáveis.

A demora na análise do mérito da Representação, sem a adoção de medida acautelatória, poderá tornar inócua eventual decisão de procedência, dada a irreversibilidade dos atos de contratação já efetivados.

Determinação

Diante da verossimilhança de parte significativa das alegações de irregularidade, as quais podem efetivamente prejudicar a competitividade no certame, gerar contratação com potencial antieconômidade e implicar em risco de discussões administrativas e judiciais intermináveis decorrentes dos vícios na motivação dos atos decisórios e das falhas na análise de exequibilidade das propostas, o que, ao final, também configuraria lesão ao erário, e diante da flagrante presença do periculum in mora, entendo que a Representação reúne os requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual deve ser recebida, assim como deve ser concedida a medida cautelar requerida.

A suspensão do procedimento licitatório e/ou da contratação dele decorrente é essencial para permitir a revisão dos atos de homologação, a correta análise das propostas e, se for o caso, com a promoção das devidas correções, garantindo a conformidade com a legislação, a transparência e a vantajosidade do processo licitatório.

Diante do exposto:

I - Presentes os requisitos dos arts. 30, 31 e 32, da Lei Complementar 113/2006, e com fundamento nos arts. 275, 276 e 282, do Regimento Interno do TCE/PR (Resolução nº 1/2006), recebo a Representação formulada por KANGO BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL - FUNDEPAR, quanto aos seguintes apontamentos de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico (SRP) nº 1519/2025:

- a) Nulidade do ato de julgamento dos recursos administrativos por vício de motivação e invocação de precedentes inexistentes, possivelmente gerados por inteligência artificial;
- b) Manifesta inexecuibilidade das propostas das empresas vencedoras (SPERANDIO, BRINK MOBIL e RECOMA), com descontos entre 40% e 50%, sem as devidas justificativas técnicas e econômico-financeiras;
- c) Amostra da BRINK MOBIL contrário às exigências do Edital
- d) Laudo de resistência UV da RECOMA apresentado em desacordo com a norma técnica exigida;
- e) Irregularidade fiscal da RECOMA.

II - Tendo em conta a demonstração da verossimilhança das alegações de irregularidade acima elencadas e trazidos ao feito elementos que evidenciam o perigo na demora, com fundamento no artigo art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado aos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, de seu Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL - FUNDEPAR, para determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico (SRP) nº 1519/2025, no estado em que se encontra;

III - Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda a imediata intimação do INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL - FUNDEPAR, via comunicação processual eletrônica, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se pronuncie acerca da medida concedida, comprovando seu cumprimento;

IV - Concedo ao representado, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL - FUNDEPAR, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, para que se pronuncie acerca das irregularidades descritas na inicial, devendo nesta oportunidade, trazer aos autos, além de outros que entenda relevantes para o esclarecimento dos apontamentos, os seguintes documentos e informações:

- a) Cópia do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência finais do processo

administrativo referente ao Pregão Eletrônico (SRP) nº 1519/2025;  
b) Cópia da íntegra da tramitação processual a partir, e inclusive, da Sessão de Disputa de Preços do Pregão Eletrônico (SRP) nº 1519/2025, até o ponto em que se encontrem;  
c) Esclarecimentos precisos e fundamentados acerca dos seguintes itens questionados na Representação da KANGO BRASIL LTDA., cuja verossimilhança foi apurada nesta análise sumária.  
Especificamente no tocante à inexistência de propostas vencedoras: apresente a justificativa técnica e econômica pormenorizada para a aceitação das propostas, em face dos significativos descontos (40% a 50%) em relação ao valor orçado, e como essa aceitação se coaduna com o Art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o limiar de presunção de inexistência de propostas para obras e serviços de engenharia e apresente análise dos riscos inerentes à contratação com propostas de valores tão reduzidos e as medidas concretas adotadas para mitigar tais riscos, incluindo a garantia da qualidade dos produtos e serviços, da execução dos reparos e da manutenção da garantia de 10 anos exigida pelo edital.  
d) Indicação dos servidores responsáveis pelo estabelecimento de cada um dos requisitos questionados, pela elaboração das justificativas que levaram à decisão administrativa e pelo julgamento dos recursos administrativos, com as respectivas atribuições no processo.  
V – Publique-se.

Voto  
Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 122/26-GCFAMG para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.  
VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM  
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:  
HOMOLOGAR o Despacho nº 122/26-GCFAMG (peça52).  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) MURYEL HEY.  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.  
Tribunal Pleno, 11 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 3.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO Nº: -39136/26**  
**ASSUNTO: -PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**  
**ENTIDADE: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: -IVAN LELIS BONILHA**  
**RELATOR: -CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 262/26 - TRIBUNAL PLENO**

Processo de Membro do Tribunal. Conversão em pecúnia de Licença Especial. Limite de 2/3 do saldo. Deferimento.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento (peça 2) formulado pelo Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, mediante o qual pleiteia a conversão em pecúnia de Licença Especial, com base no saldo indenizável correspondente a 6 (seis) quinquênios de serviço público averbados neste Tribunal.

O pedido foi elaborado com fulcro na Lei Estadual n.º 21.007/2022 e no artigo 89, inciso VI, da Lei Estadual n.º 14.277/2003[1] (Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná), bem como no artigo 128 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2] (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) e no decidido no Acórdão n.º 963/23 – Tribunal Pleno[3].

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação n.º 47/26, certificou a nomeação do cargo de Conselheiro mediante o Decreto n.º 1896 de 05/07/2011 (peça 4, folha 1), que atesta a posse na data de 11/07/2011; o tempo de serviços prestados, que perfaz 18 (dezoito) anos, 4 (quatro) meses e 03 (três) dias; e o cálculo de dias indenizáveis, ao total de 6 dias, relativos ao 4º, 5º e 6º quinquênios, completados, respectivamente, em 07/03/2013, 07/03/2018 e 07/03/2023, que, ao final, culminam no valor de R\$ 10.861,23 (dez mil oitocentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos).

A Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 36/26 (peça 5) – entendendo que a extensão da isonomia entre Conselheiros e Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, consignada no artigo 128 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, abrange a conversão em pecúnia de licenças especiais não fruídas, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 4º do Decreto Judiciário n.º 605/2022[4] –, opinou pela possibilidade jurídica do deferimento do pleito, ressaltando a existência de recentes julgados em casos análogos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 36/26 – PGC (peça 6), acompanhou o entendimento da Diretoria Jurídica, diante da existência de casos análogos, opinando pelo deferimento do pleito de conversão em pecúnia.  
É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

O feito em discussão, que pugna pela conversão em pecúnia dos dias restantes de licença especial, fundamenta-se essencialmente na Lei Estadual n.º 21.007/2022, a qual, em conjunto com o artigo 89 da Lei Estadual n.º 14.277/2003[5], assegura o direito à conversão pecuniária de, no máximo, 2/3 (dois terços) do saldo ainda não gozado da licença especial. Soma-se a isso a equiparação dos direitos dos Desembargadores aos dos Conselheiros do Tribunal de Contas, prevista na Constituição da República, em seu artigo 73, § 3º, por simetria federativa[6], e no artigo 128 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[7], que atua como lei especial. Nesse sentido, este Tribunal, no Acórdão n.º 1019/24 – Tribunal Pleno[8] (autos n.º 247030/24), assim como nos Acórdãos n.º 789/24[9] – Tribunal Pleno (autos n.º 153150/24) e n.º 784/24[10] – Tribunal Pleno (autos n.º 181684/24), sob o prisma da isonomia, acompanhou a orientação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ),

reconhecendo o direito de seus membros, Conselheiros e Conselheiros Substitutos, à conversão em pecúnia das licenças especiais a que fazem jus, com base nos cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Gestão de Pessoas. Tal entendimento foi consignado nos seguintes termos:

Nestas condições, impõe-se a conclusão de que também o entendimento desta Corte de Contas deve ser alterado, acompanhando a atual orientação do CNJ, a fim de que, reconhecida a equiparação constitucional dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos aos magistrados paranaenses, seja deferido o pedido de conversão em pecúnia das licenças especiais a que teria direito o Conselheiro [...], equivalente ao tempo total de serviço público, conforme cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Gestão de Pessoas e à disponibilidade orçamentária financeira desta Corte, conforme pareceres uniformes da DIJUR e do Ministério Público de Contas (Acórdão n.º 963/23 – Tribunal Pleno, folha 8).

Posto isso, reconhece-se a equiparação constitucional dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos aos Magistrados paranaenses, sendo aplicável, por consequência, o disposto no art. 2º da Lei Estadual n.º 21.007/2022[11], que trata do direito à conversão pecuniária do saldo de licença especial não gozado, bem como conforme a Informação n.º 47/26 – DGP, elaborada pela Diretoria de Gestão de Pessoas, na qual foi organizado o cálculo dos dias indenizáveis (peça 4, folha 3).

#### III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de conversão em pecúnia de dois terços do saldo de licenças especiais não usufruídas pelo Exmo. Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.

Assim, acompanho as manifestações elaboradas pelas respectivas unidades técnicas e consignadas nos autos, conforme cálculo elaborado pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), observada a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal, referente a: 2/3 do 4º Quinquênio, saldo indenizável de 2 (dois) dias; 2/3 do 5º Quinquênio, saldo indenizável de 2 (dois) dias; e 2/3 do 6º Quinquênio, saldo indenizável de 2 (dois) dias.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as devidas anotações e providências.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido de conversão em pecúnia de dois terços do saldo de licenças especiais não usufruídas pelo Exmo. Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, acompanhando as manifestações elaboradas pelas respectivas unidades técnicas e consignadas nos autos, conforme cálculo elaborado pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), observada a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal, referente a: 2/3 do 4º Quinquênio, saldo indenizável de 2 (dois) dias; 2/3 do 5º Quinquênio, saldo indenizável de 2 (dois) dias; e 2/3 do 6º Quinquênio, saldo indenizável de 2 (dois) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 11 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 89. O magistrado poderá afastar-se do cargo em razão de:

[...]

VI - licença especial;

2. Art. 128. Os Conselheiros terão as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, sendo-lhes estendidas, também, as mesmas causas de impedimento e suspeição previstas na lei processual, além daquelas estabelecidas no Capítulo IX desta Lei.

3. Processo de Membro do Tribunal. Pedido de conversão em pecúnia das licenças especiais. Deferimento, em conformidade com a atual orientação do CNJ e manifestações uniformes no processo, da DIJUR e do Ministério Público de Contas. 1. Trata-se de requerimento formulado pelo Conselheiro aposentado Artágio de Mattos Leão, por meio do qual solicita a conversão em pecúnia das licenças especiais a que teria direito, "correspondentes aos períodos de serviço público, conforme registros funcionais averbados e tempo de Tribunal de Contas", com fundamento nas Leis Estaduais n.º 14.277/2003 e n.º 21.007/2022, bem como na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Em acolhimento ao contido no Parecer n.º 277/22, da Diretoria Jurídica, e no Parecer n.º 236/22, do Ministério Público de Contas, pelo Despacho 1363/22 (peça 8), foi determinado o sobrestamento dos autos, até ulterior deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências n.º 0008961-22.202 (PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL n.º 561410/2022, Acórdão n.º 963/2023, Tribunal Pleno, Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, julgado em 24/04/2023, veiculado em 08/05/2023 no DETC) (nosso grifo).

4. Art. 4º A conversão em pecúnia de licença especial não usufruída dos magistrados e magistradas, servidores e servidoras em atividade é condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira. Parágrafo único. De cada período de licença especial adquirida de magistrados e magistradas, servidores e servidoras que estão na ativa, poderá ser convertido em pecúnia até 2/3 (dois terços) do saldo ainda não gozado, desprezada a parte decimal do quociente.

5. Art. 89 O magistrado poderá afastar-se do cargo em razão de:

[...]

VI - licença especial;

6. Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

[...]

7. Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

8. Art. 128. Os Conselheiros terão as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, sendo-lhes estendidas, também, as mesmas causas de impedimento e suspeição previstas na lei processual, além daquelas estabelecidas no Capítulo IX desta Lei.

9. Processo de membro na ativa - Conselheiro José Durval Mattos do Amaral - Conversão em pecúnia de licença especial não fruída. Pelo deferimento, limitada a 2/3 do saldo, conforme pareceres instrutivos. (PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL n.º 247030/2024, Acórdão n.º 1019/2024, Tribunal Pleno, Rel. AUGUSTINHO ZUCCHI, julgado em 24/04/2024, veiculado em 30/04/2024 no DETC) (nosso grifo)

9. Requerimento administrativo. Processo de Membro. Conversão de licenças especiais não gozadas em pecúnia. Atendimento dos requisitos constantes da normativa que regulamenta a matéria. Pelo atendimento do pleito. (PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL n.º 153150/2024, Acórdão n.º 789/2024, Tribunal Pleno, Rel. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, julgado em 03/04/2024, veiculado em 08/04/2024 no DETC) (nosso grifo)

10. Processo de membro na ativa. Conversão em pecúnia de licença especial não fruída. Pelo deferimento, limitada a 2/3 do saldo, conforme pareceres instrutivos. (PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL n.º 181684/2024, Acórdão n.º 784/2024, Tribunal Pleno, Rel. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, julgado em 03/04/2024, veiculado em 08/04/2024 no DETC) (nosso grifo)

11. Art. 2º O disposto no art. 1º desta Lei aplica-se à licença especial prevista no inciso VI do art. 89 da Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003.

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 93119/26  
ASSUNTO - CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
ENTIDADE - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI  
INTERESSADO - SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES  
PROCURADOR -  
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 11/26  
EMENTA: Certidão Liberatória – Deferimento.  
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:  
1. deferir o pedido de Certidão Liberatória à Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaíti, com prazo de validade de 60 dias, contado da emissão do documento pelo sistema informatizado, com base no disposto no art. 297, do Regimento Interno, considerando as manifestações das Coordenadorias de Contas, de

Acompanhamento de Atos de Gestão e de Medidas Executórias (Peças 5 a 7) e o Parecer do Ministério Público de Contas (Peça 8), não indicando óbices à concessão da certidão;

2. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado e o encerramento do processo.

GCFAMG em 20 de fevereiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 104164/26**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE - SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA**

**INTERESSADO - CLEAN FAST SERVIÇOS LTDA, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA**

**PROCURADOR - ANALICE CASTOR DE MATTOS, LETICIA DOMBROSKI, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, RAPHAEL RICARDO TISSI, RODRIGO CASTOR DE MATTOS**

**DESPACHO - 159/26 – GCFAMG**

**1. Relatório**

A Empresa CLEAN FAST SERVIÇOS LTDA formalizou representação em desfavor da Secretaria de Meio Ambiente de Curitiba, em virtude da instauração de procedimento de contratação emergencial autuado sob nº 01-030627/2026, cujo objeto consiste na prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos vegetais, resíduos da construção civil e entulhos, abrangendo os mesmos bairros e períodos de execução do contrato administrativo 24.337, celebrado em 23/02/2021 entre as partes.

Sustenta a Representante que, embora o contrato vigente encontre-se em plena execução e com termo final previsto para 22/02/2026, a Administração optou por deflagrar contratação emergencial com objeto idêntico, pelo prazo de seis meses, ao custo mensal de R\$ 1.064.495,42, valor que, segundo a inicial, representa aumento aproximado de 55% em relação ao valor atualmente pago no contrato vigente, que seria de R\$ 684.689,90 mensais.

Alega-se que a motivação adotada, consistente na afirmação de que o contrato 24.337 não poderia mais ser prorrogado por ter atingido o limite máximo de 60 meses de vigência, seria juridicamente incorreta, uma vez que o ajuste foi celebrado sob a égide da Lei 8.666/1993, a qual, em seu art. 57, § 4º, admite, em caráter excepcional, a prorrogação de contratos de serviços contínuos por até doze meses além do prazo ordinário, desde que devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente.

Indica-se que a Administração desconsiderou essa possibilidade legal, optando por contratação emergencial mais onerosa, em afronta aos princípios da economicidade e da vantajosidade, sobretudo porque reconhece expressamente, nos documentos do procedimento emergencial, a essencialidade e a continuidade dos serviços, bem como o risco de descontinuidade caso o contrato vigente se encerre.

Argumenta, ainda, que a situação emergencial invocada decorre exclusivamente de falhas de planejamento da própria Administração, que, embora tenha instaurado procedimento licitatório regular para nova contratação, não o concluiu em tempo hábil, utilizando-se da dispensa prevista no art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021 de forma indevida.

A inicial também aponta que não há impedimento jurídico à prorrogação do contrato vigente decorrente de medida cautelar criminal mencionada em outros contextos, uma vez que, conforme decisões judiciais e certidões juntadas, tal medida se restringiria a novos procedimentos licitatórios, não alcançando contratos já firmados e em execução regular.

Com base nesses fundamentos, sustenta a existência de vício de motivação no ato administrativo que instaurou a contratação emergencial, bem como potencial lesão ao erário decorrente da elevação significativa dos custos para a Administração, requerendo, em sede cautelar, a suspensão da contratação emergencial e a determinação de prorrogação do contrato 24.337, nos termos e valores do aditivo vigente, até a conclusão do procedimento licitatório regular.

**2. Análise**

**2.1 Juízo de Admissibilidade**

A representação atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo claro e satisfatoriamente fundamentadas; e a matéria tratada se insere no rol de competências deste Tribunal; motivos pelos quais merece recebimento o expediente.

**2.2 Pedido de Urgência**

A controvérsia diz respeito à opção da Administração pela deflagração de procedimento de contratação emergencial, com fundamento no art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021, para a continuidade de serviços de coleta e transporte de resíduos, em substituição a contrato administrativo vigente, celebrado em 2021 sob a égide da Lei 8.666/1993, cujo termo final se aproxima. A motivação apresentada para justificar a contratação emergencial assenta-se, essencialmente, na alegação de que o contrato em vigor não poderia mais ser prorrogado por ter atingido o limite de 60 meses, bem como na impossibilidade de conclusão tempestiva de novo procedimento licitatório antes do encerramento do ajuste atual, o que acarretaria risco de descontinuidade de serviço essencial. Ocorre que essa fundamentação, tal como apresentada, não enfrenta de modo adequado o regime jurídico efetivamente aplicável ao contrato vigente, nem esgota as alternativas legalmente disponíveis à Administração.

Com efeito, tratando-se de contrato de prestação de serviços contínuos firmado sob a égide da Lei 8.666/1993, a regra do art. 57, II, estabelece o limite de sessenta meses para prorrogações sucessivas, porém a própria lei prevê, em seu § 4º, a possibilidade de prorrogação excepcional por até doze meses adicionais, desde que devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente. Tal dispositivo não tem caráter meramente residual ou simbólico, mas destina-se justamente a lidar com situações nas quais, por razões excepcionais devidamente demonstradas, a interrupção do vínculo contratual possa comprometer a continuidade do serviço público ou conduzir a soluções menos vantajosas para a Administração. Nesse contexto, não se mostra tecnicamente preciso afirmar, de modo categórico, que o contrato vigente “não poderia ser mais prorrogado” apenas em razão do atingimento do prazo de 60 meses, sem qualquer análise acerca da incidência do art. 57, § 4º, da Lei 8.666/1993, especialmente quando a própria Administração reconhece, nos documentos do procedimento emergencial, a essencialidade dos serviços e o risco concreto de prejuízo à coletividade em caso de descontinuidade.

Essa insuficiência da motivação é reforçada pelo fato de que o processo emergencial não desenvolve análise mais aprofundada acerca de alternativas jurídicas possíveis, tais como eventual reinterpretção do marco inicial de contagem do prazo contratual, readequações pontuais do ajuste ou mesmo o exame das condições para a adoção de soluções excepcionais expressamente previstas na legislação de regência, limitando-se a afirmar, de forma conclusiva, que a prorrogação seria inviável em razão do atingimento do teto temporal legal, sem enfrentamento específico das normas que autorizam, em caráter excepcional, a extensão da vigência contratual. Soma-se a isso o exame do próprio objeto da contratação emergencial. A partir da leitura do Termo de Referência e do Projeto Básico que instruem o procedimento, não se identifica ampliação qualitativa relevante do objeto, inclusão de novos tipos de resíduos, alteração substancial da metodologia operacional ou modificação territorial capaz de caracterizar serviço diverso ou significativamente mais amplo em relação àquele anteriormente contratado. Ao contrário, os documentos evidenciam clara continuidade material do serviço, com estrutura operacional muito semelhante à do contrato vigente, envolvendo equipes, veículos, turnos de trabalho e destinação final dos resíduos essencialmente equivalentes, o que reforça a percepção de que se trata, na prática, da manutenção do mesmo serviço público sob outra roupagem contratual.

Ainda que o processo emergencial invoque a atualização de custos, a incorporação de novas convenções coletivas, a revisão da metodologia de cálculo e a adoção de planilhas compatíveis com a Lei 14.133/2021, o que se extrai dos documentos é que não se evidencia, de plano, alteração qualitativa do serviço que explique de maneira imediata e autoevidente a elevação expressiva do custo mensal da contratação, ao menos a partir de uma comparação direta entre os instrumentos do contrato vigente e aqueles que instruem o procedimento emergencial. Essa circunstância impõe especial cautela na análise da vantajosidade da solução adotada, sobretudo quando o novo ajuste apresenta valores sensivelmente superiores para a execução de serviço materialmente equivalente.

Nesse cenário, a utilização da dispensa emergencial, instituto de natureza excepcional e vocacionado a situações imprevisíveis ou de consequências desproporcionais, não pode ser compreendida como solução automática para dificuldades decorrentes de planejamento administrativo, especialmente quando existe, ao menos em tese, mecanismo legal apto a assegurar a continuidade do serviço público por meio da prorrogação excepcional do contrato vigente, potencialmente em condições mais vantajosas para a Administração. Ademais, a invocação da Lei 14.133/2021 como suporte para afastar a prorrogação do contrato antigo revela certa imprecisão conceitual, na medida em que, nos termos do art. 190 da nova lei, os contratos celebrados sob a égide da Lei 8.666/1993 permanecem por ela regidos até sua extinção, não se lhes aplicando retroativamente as novas regras de prazo e vigência.

Aliás, a própria Lei 14.133/2021, ao admitir, para novos contratos de serviços contínuos, prazos iniciais de até cinco anos, prorrogáveis até o limite de dez anos, reforça, sob perspectiva teleológica, a diretriz de privilegiar soluções que assegurem maior estabilidade contratual, previsibilidade e racionalidade econômica, evitando-se, sempre que possível, o recurso a contratações emergenciais mais onerosas. Nesse contexto, caso se venha a concluir, em exame de mérito mais aprofundado, que efetivamente existiam fundamentos jurídicos aptos a amparar a prorrogação excepcional do contrato vigente e que tal alternativa não foi sequer considerada ou enfrentada pela Administração, poderá surgir, com a devida cautela, a necessidade de avaliar se a opção adotada implicou dispêndio superior ao estritamente necessário para a continuidade do serviço, hipótese que, em tese, poderia ensejar reflexões acerca da ocorrência de prejuízo ao Erário e, conforme o caso e sempre à luz do contraditório e da ampla defesa, sobre a possibilidade de recomposição de eventual diferença apurada.

Observa-se, portanto, preenchido o requisito para a tutela de urgência relativo ao fumus boni iuris. O periculum in mora é, de outra banda, de muito mais fácil verificação, uma vez que a ausência de medidas imediatas pode acarretar o dispêndio de valores muito mais altos que os efetivamente necessários.

**3. Determinações**

Em face de todo o exposto:

(i) Recebo a representação e determino seu regular processamento;

(ii) Defiro o pedido de cautelar suspensão do procedimento de contratação emergencial para substituição do contrato administrativo 24.337, determinando à Municipalidade que avalie todas as opções indicadas no presente despacho, de modo a assegurar a adequada prestação dos serviços e, concomitantemente, o atendimento do princípio da economicidade;

(iii) Determino a intimação do Município de Curitiba, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, bem como do Sr. Ibson Gabriel Martins de Campos (Diretor do Departamento de Limpeza Pública e subscritor do Ofício 002/2026-MALP, no qual se indica de modo categórico a impossibilidade de prorrogação contratual), por e-mail, para que:

- No prazo de 2 dias, apresentem comprovação de atendimento da medida de urgência e manifestação prévia acerca das questões suscitadas pela Representante, bem como justificativas técnicas conforme apontamentos contidos no presente despacho;

- No prazo de 15 dias, havendo interesse, apresentem defesa de mérito.

Apresentada resposta ou decorrido o lapso temporal, os autos devem ser devolvidos imediatamente a meu Gabinete para nova análise.

GCFAMG em 20 de fevereiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 215330/23**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO**

**INTERESSADO - ALEXANDRE CRISTIANO, FLAVIO DECOL RODRIGUES, SEBASTIAO MORAIS**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 160/26 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Determino a inclusão do nome do Sr. Alexandre Cristiano, Presidente da Câmara de Pinhalão no biênio 2025/2026, no rol de interessados.

O Acórdão 3660/23-S1C (Peça 23) é cristalino ao impor ao atual gestor o dever de promover a “devolução do montante de R\$ 19.209,83 ao caixa do Tesouro Municipal”.

A ratio decidendi não comporta tergiversações, a obrigação foi direcionada a quem, investido na chefia do Poder Legislativo local, detém autoridade e competência para adotar as providências necessárias ao seu fiel cumprimento. No presente momento, tal incumbência recai, de forma inequívoca, sobre o Sr. Alexandre Cristiano.

Não obstante a clareza da determinação, verifica-se que o referido gestor, salvo máxima vênua, houve por bem permanecer inerte, deixando de apresentar qualquer resposta às duas notificações regularmente expedidas por esta Corte. A conduta revela desídia administrativa incompatível com o dever de cooperação institucional e com o respeito devido às decisões deste Tribunal.

Diante desse cenário, determino a expedição de derradeira intimação eletrônica à Câmara Municipal de Pinhãl, na pessoa de seu Presidente, Sr. Alexandre Cristiano, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprove o integral cumprimento do decisum.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se imediatamente os autos à CCONTAS e ao Ministério Público de Contas, para que se pronunciem acerca das providências cabíveis diante do deliberado descumprimento do julgado.

GCFAMG em 20 de fevereiro de 2026.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 694539/19**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
ENTIDADE - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E  
COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR**

**INTERESSADO - ACECO TI LTDA., ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA,  
COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO  
PARANÁ-CELEPAR, LEANDRO VICTORINO DE MOURA, VIRTUAL  
INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA**

**PROCURADOR - CAMILA BARBOZA YAMADA, LUCIANO ELIAS REIS, LUIZ  
ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO, MARIANA MELLO OTTONI,  
MAYRLUCE ALVES DE SOUSA, RAFAEL KNORR LIPPMANN, TIAGO  
CAMARGO THOME MAYA MONTEIRO  
DESPACHO - 161/26 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

A Coordenadoria de Medidas Executórias (Despacho 131/26 – Peça 327) noticia o decurso do prazo para cumprimento de determinação contida no Acórdão 3346/20-STP.

Tal ocorrência significa que o julgamento passará a figurar como pendência, impedindo a obtenção de certidão liberatória, consoante previsão do art. 95, da LC/PR 113/05, bem como sujeitando o respectivo gestor a sancionamento.

Desta feita, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a comunicação eletrônica de ciência (sem prazo para cumprimento, uma vez que nenhuma obrigação está sendo criada a partir deste despacho) da CELEPAR, para que tome pleno conhecimento do andamento do presente processo.

Posteriormente, os autos deverão imediatamente ser recambiados à CMEX para os acompanhamentos de estilo.

GCFAMG em 20 de fevereiro de 2026.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**

**PROCESSO N.º: 255874/24**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU  
INTERESSADO: JACIR DANELLI, JOSE AROLD MALVESTIO, MAX  
FERNANDO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**

**PROCURADOR/ADVOGADO: MARLON HENRIQUE GOVEIA LORENSATO  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
DESPACHO: 189/26**

Transitada em julgado a decisão contida no Acórdão 3437/2025 – STP (peça 89), siga o processo à Coordenadoria de Medidas Executórias, para anotações e providências necessárias.

Publique-se.  
Curitiba, 19 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 11401/26**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE  
INTERESSADO: ALEX SANDRO FERNANDES, COORDENADORIA DE  
ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, FABIO FERREIRA DE SANTIAGO,  
GESSIMARA DAIANA WEIS DE OLIVEIRA, GUTO RENATO BERTO, INSTITUTO  
DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO  
NORTE - INPAM, LUCIANA SOARES DE LIMA, MARIA JOSE DA CONCEICAO  
LISBOA, MONICA ISABEL DE NOVAES CANASSA, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA  
DO NORTE, NARA LETICIA BORSATTO, RENAN ALVES DAINEZI, ROZINEI  
APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2021)**

**PROCURADOR/ADVOGADO:  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
DESPACHO: 197/26**

A Diretoria de Protocolo – DP consigna nos autos (Informação nº 627/26 – peça 27) o falecimento da senhora Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, ex-prefeita do município de Querência do Norte.

Em análise ao conteúdo da proposta de Representação da CAGE (peça 3), observo que a conclusão da unidade técnica não implicaria determinação de sanções direcionadas à referida parte. Portanto, afigura-se dispensável, no presente momento, a determinação de inclusão do espólio na atuação.

Diante disso, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo. Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 363790/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE APUCARANA, S O MIRANDA CONSULTORIA E  
GOVERNANÇA TRIBUTÁRIA, SANDRO OCIMAR MIRANDA, SEBASTIAO  
FERREIRA MARTINS JUNIOR, SUELI APARECIDA DE FREITAS PEREIRA  
PROCURADOR/ADVOGADO: BEATRIZ BESEL, CARLOS ALBERTO RHODEN,  
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, FERNANDO AUGUSTO SARTORI, JOSE  
TEODORO ALVES, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, MARCIO ROGERIO RIBEIRO  
DE CARVALHO, MYKE OLIVEIRA GOMES, POLYANE DENOBI, RUBENS  
HENRIQUE DE FRANÇA, TALIA DE CERQUEIRA ROCHA  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
DESPACHO: 198/26**

Os autos foram remetidos à Diretoria de Protocolo para inclusão na atuação de representantes legais, diante da juntada do substabelecimento com reserva de poderes na peça 87.

Contudo, retornaram os autos a este gabinete eis que a Diretoria de Protocolo constatou que no corpo do documento de substabelecimento é mencionado o processo 336564/25, e não o presente processo.

Assim, intime-se o senhor Fernando Augusto Sartori, representante das partes Sebastião Ferreira Martins Junior e Sueli Aparecida de Freitas Pereira, para, querendo, corrigir o equívoco na documentação. Caso não haja resposta, o substabelecimento juntado na peça 87 não será considerado.

À Diretoria de Protocolo para intimação e controle de prazo. Escoado o prazo, com ou sem resposta, retornem os autos a este gabinete para prosseguimento do feito. Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2026.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 43537/26**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA  
INTERESSADO: ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, ALESSANDRO CARNEIRO  
SOARES**

**PROCURADOR/ADVOGADO:  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
DESPACHO: 200/26**

Trata-se de representação, com pedido cautelar, proposta pelo Senhor Alcendino Ferreira Barbosa, vereador do Município de Guaraqueçaba, na qual noticia supostas irregularidades envolvendo o exercício das funções jurídicas no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Relata o representante que o município possui advogado efetivo, mas a atual gestão o afastou de suas atribuições institucionais para alocá-lo no CRAS, passando, concomitantemente, todas as atividades jurídicas para o Procurador-Geral, Senhor Victor Vitelci de Souza Alves, ocupante de cargo exclusivamente comissionado.

Aduz que o afastamento do servidor efetivo de suas funções, sem processo administrativo e sem motivação técnica, evidencia a intenção de impedir o controle técnico independente da advocacia pública, bem como caracteriza desvio de finalidade.

Afirma que o Procurador-Geral vem exercendo, de forma contínua e exclusiva, atividades típicas da advocacia pública, dentre as quais a emissão de pareceres jurídicos, a análise e chancela de processos licitatórios e contratos administrativos, a subscrição de manifestações técnicas perante órgãos de controle e a representação institucional do município junto a este Tribunal.

Assevera que, com isso, houve o descumprimento consciente e deliberado de recomendação expedida pela 1ª Promotoria de Justiça de Antonina[1], além da violação direta ao art. 37, inciso V, da Constituição Federal[2], à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 1.010 de Repercussão Geral e ARE 1.520.440/MS) e ao entendimento consolidado desta Corte (Acórdão nº 769/21-STP e Prejulgado nº 6).

Ao final, requer:

1. Concessão de medida cautelar determinando a cessação imediata da atuação do Procurador-Geral comissionado em atividades técnicas;
2. Determinação para retorno imediato do efetivo às suas funções originárias, com retorno físico ao prédio da Prefeitura;
3. Proibição expressa de que o Sr. Victor Vitelci de Souza Alves subscreva manifestações técnicas internas ou externas;
4. Expedição de determinações corretivas ao Prefeito Municipal;
5. Apuração de responsabilidades administrativas;
6. Comunicação formal ao Ministério Público do Estado do Paraná.
7. Comunicação do advogado efetivo KAILO MURILLO NEVES, para que querendo se manifeste"

Por meio do Despacho nº 123/26-GCILB[3], foi determinada a intimação do Município de Guaraqueçaba para manifestação preliminar sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Em atenção ao solicitado, o município apresentou defesa prévia e documentação às peças 9-16, pugnano pela improcedência da representação. É o relatório.

O exame dos autos revela que a representação deve ser parcialmente recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4] e dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno[5].

Entendo que os fatos merecem melhor apuração por esta Corte, a fim de analisar a suposta irregularidade no exercício de atividades típicas da advocacia pública pelo Procurador-Geral do Município de Guaraqueçaba.

Cabe salientar que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual, incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo parcialmente a presente demanda, nos termos acima.

Por outro lado, em relação ao apontado afastamento do advogado efetivo de suas atribuições institucionais, observa-se que, além de o representante não ter trazido aos autos elementos comprobatórios dos fatos, os documentos acostados com a manifestação preliminar às peças 11 e 12 demonstram a recente atuação do servidor interna e judicialmente, motivo pelo, inexistindo indícios mínimos da irregularidade aventada, deixo de receber a representação nesse tópico.

Sobre o pleito cautelar, este não merece acolhimento, eis que não vislumbro prova

inequívoca do direito alegado, de modo que, em cognição sumária, não há como conceder a medida cautelar pretendida.

Com efeito, a análise acerca da efetiva ocorrência da irregularidade apontada demanda exame mais aprofundado, a ser realizado no decorrer da instrução processual.

De qualquer forma, é de se ressaltar, que, caso julgada procedente a representação, poderá incidir nulidade sobre os atos administrativos questionados, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e remessa aos demais órgãos competentes.

Pelo exposto, decido:

1. Receber parcialmente a presente Representação, nos termos acima;  
2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente, apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Município de Guaquecaba, na pessoa de seu representante legal;  
b) Victor Vitelci de Souza Alves, Procurador-Geral do Município de Guaquecaba;  
3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como incluir na autuação, como "representados", todas elas;

4. Após o decurso do prazo para a defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Consta da inicial que:

"A Recomendação Administrativa nº 11/2025, expedida pela 1ª Promotoria de Justiça de Antonina, determinou expressamente:

'ABSTENHAM-SE, de forma imediata, de se valer de servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão para o desempenho da missão de assessoramento jurídico permanente do Poder Executivo Municipal, entre as quais se inclui a emissão de parecer jurídico e a representação judicial e extrajudicial do ente público.

E ainda:

"Caso o cargo de Procurador-Geral seja de provimento exclusivamente em comissão, o seu ocupante deverá ABSTER-SE da prática de atos de execução de natureza técnica e permanente, que são de atribuição exclusiva de advogados públicos de carreira."

2. "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;"

3. Peça 5.

4. "Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

(...)

Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I - obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II - por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III - através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV - por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V - em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI - por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado."

5. "Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

(...)

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete de Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno."

PROCESSO N.º: 159011/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO: PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 201/26

Retornam os autos a este Gabinete após a interposição de Embargos de Declaração por PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR (peça 23), em face do Parecer Prévio nº 2/2026 - S1C (peça 19).

Considerando que preencham os requisitos previstos nos artigos 69[1] e 76[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recebo os referidos embargos, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 490, caput, do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para autuação e distribuição a este Relator, nos termos do artigo 490, § 1º, do Regimento Interno[3] e inclusão do procurador constante na peça 282.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e

interesse. Parágrafo único. Nos municípios do interior, para efeito de tempestividade, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

2. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão: I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou, II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. § 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente. § 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

3. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

[...]

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

PROCESSO N.º: 433375/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: A. GERUNTHO FILHO & CIA. LTDA., ADELMAR GERUNTHO FILHO, C A F - SERVICOS MEDICOS LTDA, CARDIO VIDA CASCAVEL CLINICA MEDICA LTDA, CARLOS HENRIQUE HAMAMOTO MITSUGUI, CLINICA CARDIOLOGICA CASCAVEL LTDA, CLINICA DE PSIQUIATRIA DR RENATO UCHOA LTDA, CLINICA MEDICA JUAREZ LTDA - FISIO CENTER, CLINICA MEDICA SANTA EDVIRGES LTDA, CLINICA SALUTIS S/C LTDA, CLIVATI CLINICA MEDICA LTDA, DELLA PASQUA & SCHOELER LTDA, DORACI MARIA BACCINI, FELIPE HENRIQUE FAGUNDES MARCHIORO, FELIPE MARCHIORO SERVICOS MEDICOS LTDA, FISCO & SATO LTDA., GABRIEL BONOMETTI MARGRAF, GERALDO PANDOLFO, GERMANO BONAMIGO, GERSON LUIZ BRET JUNIOR, JAIME LUIS BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, JOSE RENATO DA FROTA UCHOA JUNIOR, JOSE SILVESTRE DELLA PASQUA, LAURINDO SPEROTTO, LINO LADISLAU VINCENZI OSTROSKI, MAGALI DORNELES DOS SANTOS MENEZES (FALECIDO(A) EM 2018), MARCELO PANDOLFO, MARIA AMELIA STACH, MARIO CEZAR RODRIGUES JUAREZ, MARTA REGINA CLIVATI, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, OSTROSKI MEDICINA LTDA, P. TRANMONTIM MAQUES, PAULO TRANMOTIN MARQUES, PEREIRA E STACH OFTALMOLOGIA LTDA, SILVANA CARLA FISCO ROCHA, TAKASHI ONUKA, TAKASHI ONUKA E CIA LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE ARNALDO STACH, ANA CLARA PASTORI CEOLIN, DALVA FERNANDA RIBEIRO, DORALICE FAGUNDES DOS SANTOS MARCHIORO, ELYEZER RODRIGUES, FERNANDO GRUBER, IVAN SOMMARIVA, JACKSON MAFFESSONI, JOSE FALABELLA NETTO, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, LEONARDO PARZIANELLO, LIA ISABEL IAKMIU PENDIUZ, LUCIANA ELIZABETE LENHART, LUIZ JADILMO BEDATY, MARCIO BARRETO, MICHEL TRINDADE AMARILHO, NAURETE FONINI, SIDINEI VANIN JUSTO, TANIA CRISTINA DE PAULA SOMMARIVA, THIAGO EDUARDO SEEFELD

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 203/26

Pelo Despacho nº 62/26[1], a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) encaminha os autos a este gabinete, solicitando "a indicação dos nomes a serem incluídos na Relação de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares de que tratam os artigos 515 a 517 do Regimento Interno, bem como o fundamento (descrição) da Irregularidade".

Observa-se, contudo, que não há agentes responsáveis a serem incluídos na referida relação, considerando que o Acórdão nº 3360/25-S1C[2] julgou as contas irregulares sem imputar responsabilização.

Retornem os autos à CMEX.

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 436.

2. Peça 432.

PROCESSO N.º: 23307/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMAS, VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PALMAS -PROJUDI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 204/26

Trata-se de expediente oriundo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas, por meio do qual encaminha cópia da petição inicial, dos documentos que a instruem e de decisões liminares proferidas no Processo nº 0006737-46.2025.8.16.0123.

Referida demanda judicial cuida de Ação Civil Pública cominatória de obrigação de fazer e não fazer, com pedido de tutela de urgência contra o ilícito, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Município de Palmas, da Câmara Municipal de Palmas e de agentes públicos municipais, sendo eles o Prefeito, a Secretária Municipal de Assistência Social, o Secretário Municipal de Finanças e o Contador do Município.

Os fatos apontados pelo Ministério Público Estadual foram assim sintetizados pelo Juízo[1]:

"Narra o autor, em síntese, a retenção indevida e o atraso sistemático no repasse de verbas públicas vinculadas, relativas ao exercício financeiro de 2025, destinadas à entidade Lar dos Velhinhos Nossa Senhora das Graças, única Instituição de Longa Permanência para Pessoas Idosas (LPI) do Município de Palmas/PR, responsável pela prestação de serviço essencial, contínuo e ininterrupto a pessoas idosas em situação de alta vulnerabilidade social.

Aduz o Ministério Público que, apesar da existência de convênios e contratos formalmente celebrados, com previsão expressa de dotação orçamentária e repasse no exercício de 2025 — notadamente nos montantes de R\$ 66.500,00 (verbas conveniadas) e R\$ 50.000,00 (verbas contratuais) —, nenhum valor havia sido transferido à instituição, tampouco repassadas as doações direcionadas via Imposto de Renda, colocando em risco a continuidade do serviço assistencial e o mínimo existencial dos idosos institucionalizados.

Sustentou, ainda, a existência de expedientes administrativos irregulares,

consistentes, entre outros aspectos, na postergação deliberada dos repasses para o final do exercício financeiro, na exigência de assinatura de documentos de quitação antes do efetivo pagamento e na obstrução do acesso do controle interno municipal aos sistemas contábil, financeiro e de tesouraria, com potencial de maquiagem contábil e esvaziamento dos mecanismos de fiscalização.”

Nos termos das decisões acostadas às peças 3 e 4, houve o deferimento parcial dos pedidos de tutela de urgência formulados pelo autor, dentre os quais o bloqueio dos valores correspondentes às verbas conveniadas e contratuais não repassadas e sua imediata transferência à entidade beneficiária, determinando-se, ainda, a remessa de cópias a esta Corte para “ciência e adoção das providências de controle que entender cabíveis”.

Mediante o Despacho nº 242/26[2], o Gabinete da Presidência determinou a conversão do feito em Representação.

Os autos foram a mim distribuídos[3].

Pelo Despacho nº 96/26-GCILB[4], foi determinado o encaminhamento dos autos à unidade técnica para subsidiar o juízo de admissibilidade da representação.

Na Informação nº 9/26[5], a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) manifestou-se pelo não recebimento da demanda, considerando que as irregularidades relacionadas ao atraso de repasse de verbas conveniadas e contratuais já é objeto de análise pelo Poder Judiciário, propondo, entretanto, “o encaminhamento dos autos para a CCONTAS para conhecimento e ponderação quando da prestação de contas do Município de Palmas, inclusive com eventual repercussão no PROGOV”.

É o relatório.

Não obstante a manifestação da unidade técnica, entendo que, diante da independência das instâncias judicial e administrativa prevista constitucionalmente, com base na separação dos poderes e na autonomia das diversas esferas do direito, o trâmite da ação judicial, ainda que verse sobre os mesmos fatos, não exclui ou limita a competência constitucional desta Corte de Contas.

Dito isso, tenho que o exame dos autos revela que a representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6] e dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno[7].

Entendo que os fatos merecem melhor apuração por esta Corte, a fim de analisar a apontada irregularidade na retenção indevida e no atraso sistemático no repasse de verbas públicas vinculadas, relativas ao exercício financeiro de 2025, pelo Município de Palmas, destinadas à entidade Lar dos Velinhos Nossa Senhora das Graças, única Instituição de Longa Permanência para Pessoas Idosas (LAPI) do município.

Cabe salientar que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual, incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda, nos termos acima.

Pelo exposto, decido:

1. Receber a presente Representação, nos termos acima;
2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), do Município de Palmas, por seu representante, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do AR, apresente sua defesa e preste informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial;
3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir o ofício de citação de citação, bem como incluir o Município de Palmas na autuação, como “representado”;
4. Após o decurso do prazo para a defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 4.

2. Peça 16.

3. Peça 19.

4. Peça 21.

5. Peça 8.

6. “Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

(...)”

Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.”

7. “Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

(...)”

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.”

PROCESSO N.º: 72214/26

ENTIDADE: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS

DO PARANA

INTERESSADO: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 205/26

Trata-se de Representação[1] proposta pela 5ª Inspeção de Controle Externo em face da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná (Agepar), na pessoa de seu representante legal, Senhor Rubens Bueno, e da Casa Civil, na pessoa de seu representante legal, Senhor João Carlos Ortega, tendo por objeto inconformidades relacionadas à publicação da Lei Complementar Estadual nº 278/2025, constatadas no acompanhamento consolidado no Relatório de Fiscalização TCE/PR – 5ª ICE nº 600/2025 – Demanda de Fiscalização nº 600.

De acordo com a Inspeção, o referido relatório[2] “consolidou os resultados da auditoria que teve por objeto a criação do Fundo Estadual para Custeio de Estudos e Projetos de Serviços Públicos Delegados – FECED, assim como as alterações na estrutura de pessoal da Agepar, ambas promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 278/2025”.

A unidade técnica informou terem sido identificados quatro achados e propostas duas representações, apontando que, acerca da estrutura de cargos comissionados da Agepar, sobre a qual versa a presente demanda, foram constatadas as seguintes irregularidades:

- Achado 02: Predominância no número de servidores detentores de cargos em comissão em relação ao número de servidores efetivos de carreira;
- Achado 03: Ausência de lei que defina os requisitos de investidura e as atribuições, de forma objetiva e clara, dos cargos comissionados e funções comissionadas da Agepar;
- Achado 04: Cargos comissionados e funções comissionadas pertencentes à estrutura organizacional da Agepar indevidamente remanejados para outras estruturas organizacionais do Estado.

Ao final, objetivando a resolução da problemática encontrada, a equipe de auditoria postula a expedição de determinações, direcionadas à Agepar e à Casa Civil.

É o relatório.

Em conformidade com o art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] e com o art. 277, § 3º, do Regimento Interno[4], recebo a presente Representação.

Nos termos do art. 35, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à citação, na forma regimental, da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná (Agepar) e da Casa Civil, por seus representantes legais, e dos Senhores Rubens Bueno e João Carlos Ortega, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório.

Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 3.

2. Peça 4.

3. “Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.”

4. “Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. (...)

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.”

5. “Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)”

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;”

PROCESSO N.º: 849057/24

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, CASTELOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, DIAMANTINO JOÃO CHRISTOFIS, FERNANDO FURIATTI SABOIA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, JOÃO GUILHERME PADILHA CHRISTOFIS, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, RENATO GALVÃO CARRILLO, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 206/26

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta pela empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. em 22/12/2024, mediante a qual pugnou pela concessão de medida cautelar, em caráter de urgência, para que o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR) aplique a metodologia de cálculo do patrimônio líquido e análise dos requisitos de habilitação econômico-financeira sem restrição da competitividade no Pregão Eletrônico nº 13/2024[1], cujo objeto é a execução de serviços de conservação rotineira da faixa de domínio das rodovias sob jurisdição do DER/PR, com fornecimento de materiais, subdividido em 40 (quarenta) lotes.

O presente expediente foi interposto na vigência da Portaria nº 715/2024-GP, que disciplinou o Plantão para o recebimento e tramitação de processos urgentes no recesso desta Corte, designando este Conselheiro, então Corregedor-Geral, para análise e decisão sobre o processamento dos expedientes recebidos no período.

Desta feita, por meio do Despacho nº 45/24-GCG (peça nº 47), analisei os pedidos

formulados pela parte representante, oportunidade em que recebi o expediente como Representação da Lei de Licitações, deferindo monocraticamente a tutela de urgência pleiteada para suspender cautelarmente o Pregão Eletrônico nº 13/2024.

A decisão cautelar foi levada à homologação colegiada na Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno nº 01, realizada nos dias 27 a 30 de janeiro de 2025, oportunidade em que o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães obteve vista dos autos. Em 16/01/2025, o DER-PR apresentou Recurso de Agravo (apenso) para reverter a decisão exarada no Despacho nº 45/24-GCG, buscando dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico nº 013/2024-DER/DOP. O recurso foi admitido sem concessão de efeito suspensivo.

Em 30/01/2025, a empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. apresentou petição incidental, na qual informou, dentre outros pontos, que o DER/PR, mediante o Despacho nº 65/25-DG, revogou o Pregão Eletrônico nº 013/2024 sem apresentar a correspondente motivação e sem que estivesse caracterizada qualquer razão de oportunidade ou conveniência decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. Ainda, destacou que não foi oportunizado o contraditório aos interessados, em afronta ao art. 71 da Lei nº 14.133/21.

Neste sentido, pugnou pela anulação do ato administrativo que revogou o Pregão Eletrônico nº 013/2024, bem como pugnou pela abertura de processo de Tomada de Contas em face dos responsáveis.

Diante da notícia de descumprimento de decisão cautelar proferida por esta Corte, exarai o Despacho nº 82/25-GCILB (peça nº 31 do Recurso de Agravo nº 15970/25), mediante o qual determinei cautelarmente a imediata suspensão do Despacho nº 65/25-DG, pelo qual o DER/PR revogou o Pregão Eletrônico nº 13/2024, até decisão definitiva sobre a matéria na Representação nº 849057/24. Com intuito de coibir novos descumprimentos de provimentos cautelares desta Corte, arbitrei, nos termos do artigo 87, §7º, da Lei Complementar nº 113/05, multa diária em caso de inobservância.

A aludida cautelar foi homologada, de forma unânime, pelo Plenário desta Corte na Sessão Ordinária (por videoconferência) do Tribunal Pleno nº 3, nos termos do Acórdão nº 79/25-STP (peça nº 46).

Em 14/02/2025, os autos retornaram a este Gabinete para apreciação de nova petição incidental formulada pela entidade agravante, DER-PR. A autarquia alegou que há grande urgência na continuidade do certame, bem como informou que a finalidade da revogação do Pregão Eletrônico nº 13/2024 era adaptar um novo certame aos apontamentos trazidos pela representante Paviservice.

Mencionou que os contratos regulares estão na iminência de seu término, não sendo possível nova prorrogação. Dada a urgência de contratar o objeto, o DER-PR postulou, excepcionalmente, autorização do TCE-PR para alterar a interpretação conferida ao item 15.4.4 do edital, adequando-o ao pedido feito pela representante Paviservice no item "a" da petição inicial dos autos nº 849057/25.

Neste sentido, informou que eventual acolhimento do pedido por este relator, sanaria a divergência entre as partes, haja vista que a sugestão proposta se coaduna com as alegações da representante e permitiria a continuidade na tramitação do Pregão Eletrônico nº 013/2024-DER/DOP, com o atendimento do interesse público.

Na sequência, foi juntada manifestação espontânea da interessada Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., na qual manifestou ciência acerca do pedido formulado pelo DER-PR e pugnou pelo acolhimento do mesmo, frente a necessidade de continuidade do processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 013/2024-DER/DOP.

Por meio do Despacho nº 173/25-GCILB (peça nº 48 do Recurso de Agravo nº 15970/25), acolhi o pedido incidental formulado pelo DER-PR e exerci juízo de retratação, revogando a medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 13/2024, substanciada no Despacho nº 45/24-GCG. Deste modo, autorizei a continuidade do certame, condicionada à alteração na interpretação do item 15.4.4 do edital do Pregão Eletrônico nº 13/2024-DER/DOP para que a verificação do patrimônio líquido seja feita através do balanço patrimonial do último exercício financeiro exigível.

Considerando que na ocasião os autos principais (Representação nº 849057/24) estavam no Gabinete de Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, a quem foi concedido pedido de vista, determinei que a Diretoria de Protocolo acostasse cópia do Despacho nº 173/25-GCILB aos autos principais.

A revogação da decisão cautelar substanciada no Despacho nº 45/24-GCG foi comunicada na Sessão Ordinária Virtual nº 3 do Tribunal Pleno, realizada no período de 24 a 27 de fevereiro de 2025, conforme certidão emitida pela Secretaria do Tribunal Pleno (peça nº 52). A aludida decisão foi disponibilizada, também, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3389, do dia 19/02/2025, bem como houve intimação do DER-PR por contato telefônico em 17/02/25, conforme certidão juntada à peça nº 49.

Ocorre, todavia, que a devolução automática do processo principal nº 849057/24 em sessão virtual (após pedido de vista) foi seguido de votação, gerando a homologação do Despacho nº 45/24-GCG que, em verdade, já havia sido revogado mediante o Despacho nº 173/25-GCILB.

A tramitação dos autos principais e recursais em apartado causou esta falha, que culminou na homologação de decisão cautelar já sem efeitos, nos termos do Acórdão nº 679/25-STP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3419 no dia 07/04/2025.

Preocupados com os potenciais efeitos da publicação do Acórdão nº 679/25-STP, as interessadas Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. (peça nº 105) e Castelores Engenharia e Construções Ltda (peça nº 106) manifestaram-se nos autos indicando o equívoco e pugnano por maiores esclarecimentos, a fim de que o DER-PR não suspenda o certame novamente por incauta compreensão do que sucedeu nos autos e em seus apensos.

Por meio do Despacho nº 483/25-GCILB (peça nº 108), atendi aos pedidos formulados pelas partes, oportunidade em que avoquei os autos para sanar a falha apontada e esclarecer que, a despeito da lavratura do Acórdão nº 679/25-STP, a continuidade do Pregão Eletrônico nº 13/2024 foi autorizada nos termos do Despacho nº 173/25-GCILB.

O Recurso de Agravo nº 15970/25 foi arquivado sem julgamento de mérito haja vista a superveniente perda de objeto.

Na sequência, os autos foram remetidos à 5ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para instrução de mérito.

O segmento técnico e o Parquet manifestaram-se pelo sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança nº 0046110-65.2025.8.16.0000, em trâmite perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, haja vista "a possibilidade de decisões conflitantes entre as esferas administrativa e judicial, o que

tende a fragilizar a coerência dos atos e a segurança jurídica das partes".

Por meio do Despacho nº 1327/25-GCILB (peça nº 124), deferi a sugestão de sobrestamento do feito, haja vista a incidência do princípio da independência das instâncias e da ausência de coisa julgada. Na mesma oportunidade, devolvi os autos à unidade técnica para análise de mérito.

A 5ª ICE manifestou-se pela parcial procedência da representação, concluindo pelo reconhecimento da ilegalidade do ato de revogação do Pregão Eletrônico nº 013/2024. Ainda, quanto ao item 15.4.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2024 – DER/DOP, entendeu que houve alteração substancial do instrumento convocatório, a qual deveria ter sido implementada mediante republicação e reabertura dos prazos legais (peça n 126).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Parecer nº 1058/25 – 7PC (peça nº 128), argumentou que a exigência de balanço patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios é equivocada, viola a competitividade e é restritiva. Contudo, asseverou que a continuidade do certame com nova interpretação da cláusula questionada trouxe mudança substancial ao edital, o qual deveria ter passado por republicação e reabertura de prazos. Assim, o órgão ministerial manifestou-se pelo afastamento do Despacho nº 173/25-GCILB, confirmado pelo Acórdão nº 1169/25-STP, com determinação ao DER-PR para que "anule quaisquer atos praticados e republique o instrumento convocatório com as devidas retificações, promovendo a reabertura de prazos".

Após o encerramento da fase de instrução, a parte representante apresentou nova petição (peça nº 130) pela qual requereu a esta Corte que reconheça a possibilidade jurídica de nova contratação emergencial, pelo DER/PR, bem como reconheça a vantajosidade da manutenção das contratações emergenciais já realizadas para execução de serviços de conservação da faixa de domínio das rodovias estaduais, diante da suspensão judicial do Pregão Eletrônico nº 013/2024.

A interessada defendeu seu direito de participar de novo procedimento de dispensa de licitação argumentando que, conforme interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6.890 ao artigo 75 da Lei nº 14.133/21, sua recontração não é vedada, pois ampara-se em novo fato gerador.

Asseverou que, em razão da suspensão judicial do Pregão Eletrônico nº 013/2024-DER/DOP, encontra-se executando os serviços de conservação rotineira da faixa de domínio das rodovias sob jurisdição do DER/PR por meio de 08 (oito) contratos emergenciais[2], firmados em fevereiro de 2025, posteriormente prorrogados a partir de setembro de 2025.

Com base nesse contexto, sustentou a possibilidade de prorrogação desses contratos emergenciais por mais 01 (um) ano ou a sua participação em nova contratação emergencial, invocando a interpretação dada pelo STF, na ADI 6890[3], ao art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021[4], em que se decidiu:

A vedação incide na recontração fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que extrapole o prazo máximo legal de 1 (um) ano, e não impede que a empresa participe de eventual licitação substitutiva à dispensa de licitação e seja contratada diretamente por outro fundamento previsto em lei, incluindo uma nova emergência ou calamidade pública, sem prejuízo do controle de abusos ou ilegalidades na aplicação da norma.

STF. Plenário. ADI 6.890/DF, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 09/09/2024.

Em seguida, esclareceu que o pleito não se restringe aos contratos por ela executados, mas alcança, em verdade, todos os 40 (quarenta) contratos atualmente em execução sob regime emergencial.

Alegou que o DER/PR já iniciou o processo de pré-qualificação das empresas, por meio do Ofício nº 006/2026 – DER/DAF/CL, de 08 de janeiro de 2026, que solicita a renovação da documentação da "PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 02/2024 DER/DOP, que tem como objeto a "Pré-qualificação de empresas para a execução de serviços de conservação da faixa de domínio das rodovias sob competência do DER/PR".

Defendeu, assim, a viabilidade de nova dispensa de licitação, pelo prazo de até um ano, fundada na existência de novo fato gerador emergencial, que consistiria na suspensão judicial do Pregão Eletrônico nº 013/2024. Para tanto, procurou distinguir os fundamentos das contratações emergenciais, afirmando que a primeira emergência teria decorrido das irregularidades apontadas pelo TCE/PR em edital anterior, as quais teriam impedido a contratação regular dos serviços, culminando na suspensão do certame pela Corte de Contas.

Diversamente, sustentou que a nova emergência teria origem distinta, resultante da suspensão judicial do Pregão Eletrônico nº 013/2024, por decisão liminar do Órgão Especial do TJPR, circunstância que, segundo a petionante, inviabiliza a conclusão do certame em tempo hábil antes do término dos contratos emergenciais atualmente vigentes.

Portanto, alegou que a primeira contratação emergencial decorreu do lapso em que a licitação ficou suspensa pelas decisões do TCE e do TJ/PR, sendo que, agora, a contratação derivará da impossibilidade de finalizar a contratação da prestadora dos serviços antes do término dos prazos contratuais.

Ao fim, formulou os seguintes pedidos:

Ex positis, requer a Vossa Excelência:

1. O reconhecimento de que a nova situação emergencial enfrentada pelo DER/PR possui fato gerador distinto da contratação anterior. Enquanto a primeira dispensa decorreu de irregularidades no Edital nº 085/2023, a emergência atual é derivada exclusivamente da intervenção suspensiva do Órgão Especial do TJPR no Mandado de Segurança nº 0046110-65.2025.8.16.0000, o que caracteriza o "fundamento diverso" autorizado pela tese vinculante do STF para fins de recontração, além da ausência de prazo hábil para a conclusão do Pregão Eletrônico nº 013/2024;
2. O deferimento da possibilidade jurídica de participação da Requerente em novo processo de dispensa de licitação (Art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21), afastando-se a vedação de recontração em razão da interpretação conferida pela Suprema Corte, balizada, ainda, no Parecer Doutrinário e situação paradigmática, que permite a manutenção da empresa contratada quando o prazo de um ano da primeira emergência for insuficiente por razões externas e imprevistas;
3. O reconhecimento da extrema vantajosidade na manutenção das empresas já mobilizadas nos lotes (como a Paviservice nos seus 08 lotes), uma vez que a recontração evita custos redundantes de desmobilização e nova instalação de canteiros, permitindo a oferta de preços mais favoráveis à Administração em razão da expertise local e infraestrutura já estabelecida;
4. A expedição de recomendação ao DER/PR no sentido de que a continuidade do serviço público essencial (conservação rodoviária) deve ser preservada mediante nova contratação direta das atuais executoras, garantindo a segurança viária e a integridade do patrimônio público até que o Pregão nº 013/2024 possa ser concluído;

5. Que a autorização para nova contratação seja mantida em caráter cautelar até que sobrevenha decisão judicial definitiva no TJPR ou administrativa, expedida pelo DER/PR, com a previsão de rescisão imediata dos ajustes emergenciais tão logo o certame regular seja finalizado;

6. Seja levado em conta o histórico da Requerente, que presta serviços de excelência nos 08 lotes atuais sem qualquer registro de notificação ou sanção, o que reforça a segurança jurídica da Administração em manter o vínculo com empresa de reputação ilibada em um cenário de urgência;

7. Que tal medida seja recomendada ao DER/PR como a via que melhor preserva a continuidade do serviço público essencial e a integridade da malha rodoviária estadual. [...]

Em 29/01/2026, a representante apresentou nova petição, com os mesmos pedidos da anterior, informando avença emergencial realizada em Campo Mourão, na qual houve nova contratação com a mesma empresa que já prestava os serviços[5]. A empresa alegou que a nova contratação foi acertada, pois protege a continuidade da prestação de serviço essencial.

Ademais, aduziu que em nova contratação emergencial faz-se oportuno o necessário ajuste do objeto, considerando que diversos itens de serviços previstos originalmente não foram solicitados via ordens de serviço, tampouco executados pelas empresas contratadas ou pagos pelo DER/PR. É o relatório.

2. Depreende-se da nova manifestação apresentada pela representante que a celeuma jurídica superveniente consiste em verificar se a situação narrada configura, de fato, nova emergência autônoma, apta a caracterizar fundamento diverso para fins de recontração emergencial, nos termos da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Embora os fatos noticiados na petição incidental tratem de questões adjacentes ao Pregão Eletrônico nº 13/2024 e discutam a execução de contratações emergenciais, decorrentes da paralisação do referido certame, entendo que o conteúdo veiculado nas peças nº 130 a 167 configura novo pedido, o qual deve ser autuado em autos apartados, em respeito aos princípios do devido processo legal e do contraditório.

Nada obstante, é de se destacar que a fase instrutória destes autos de Representação encerrou-se com a emissão dos pareceres juntados às peças nº 126 e 128, razão pela qual a questão supervenientemente suscitada pela representante deve ser tratada separadamente, com a competente instrução do segmento técnico e órgão ministerial desta Corte.

3. Diante do exposto, encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo para autuar novo processo de Representação da Lei de Licitações, a partir do desentranhamento das peças nº 129 a 167 e da juntada de cópia do presente despacho, bem como para que realize a distribuição do feito a este relator, haja vista o disposto no artigo 346, VIII[6] do Regimento Interno.

4. Após autuação da petição incidental em autos apartados, determino à Diretoria de Protocolo que, no bojo do novo processo, intime o DER-PR, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias, se manifeste preliminarmente sobre o teor das peças nº 130 a 167.

Considerando tratar-se de serviço público essencial, recomendo ao DER-PR que preste esclarecimentos sobre a continuidade e integridade dos serviços de conservação da malha rodoviária estadual, manifestando-se, ainda, sobre eventual vantagem e aspectos de economicidade implicados na prorrogação dos contratos emergenciais em curso e recontração direta das empresas que atualmente prestam o serviço, haja vista os custos de desmobilização, infraestrutura e nova instalação de canteiros mencionados pela parte requerente.

Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[7]

5. À Diretoria de Protocolo para realizar a nova autuação e, na sequência, para que proceda à intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do representante legal do DER-PR, nos termos do item "4" do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. O valor máximo estimado no instrumento convocatório é de R\$ 663.019.120,26 (seiscentos e sessenta e três milhões, dezanove mil, cento e vinte reais e vinte e seis centavos).

2. 1. Contrato 022/2025 – DL 004/2025 – Lote 01 – SR Leste – assinado em 27/02/2025 – aditivado em 15/09/2025 – término do prazo em 14/03/2026;

2. Contrato 085/2025 – DL 028/2025 – Lote 06 – SR Campos Gerais – assinado em 06/05/2025 – aditivado em 06/11/2025 – término do prazo em 05/05/2026;

3. Contrato 064/2025 – DL 029/2025 – Lote 08 – SR Campos Gerais – assinado em 16/04/2025 – aditivado em 05/11/2025 – término do prazo em 04/05/2026;

4. Contrato 081/2025 – DL 035/2025 – Lote 18 – SR Norte – assinado em 29/04/2025 – aditivado em 02/10/2025 – término do prazo em 31/03/2026;

5. Contrato 066/2025 – DL 017/2025 – Lote 24 – SR Noroeste – assinado em 16/04/2025 – aditivado em 01/10/2025 – término do prazo em 30/03/2026;

6. Contrato 075/2025 – DL 045/2025 – Lote 27 – SR Noroeste – assinado em 25/04/2025 – aditivado em 01/10/2025 – término do prazo em 30/03/2026;

7. Contrato 091/2025 – DL 039/2025 – Lote 28 – SR Noroeste – assinado em 14/05/2025 – aditivado em 16/10/2025 – término do prazo em 14/04/2026;

8. Contrato 084/2025 – DL 041/2025 – Lote 35 – SR Oeste – assinado em 30/04/2025 – aditivado em 19/11/2025 – término do prazo em 18/05/2026.

3. 1. É constituinte a vedação à recontração de empresa contratada diretamente por dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, prevista no inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

2. A vedação incide na recontração fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que extrapole o prazo máximo legal de 1 (um) ano, e não impede que a empresa participe de eventual licitação substitutiva à dispensa de licitação e seja contratada diretamente por outro fundamento previsto em lei, incluindo uma nova emergência ou calamidade pública, sem prejuízo do controle de abusos ou ilegalidades na aplicação da norma. STF. Plenário. ADI 6.890/DF. Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 09/09/2024 (Info 1149).

4. Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso: (Vide ADI 6890)

5. Segundo a empresa, diante da proximidade do encerramento do Contrato emergencial (nº 272/2024) e da suspensão cautelar de novos certames licitatórios (Pregão nº 098/2025) pelo próprio TCE/PR, o Município de Campo Mourão viu-se compelido a abrir uma nova contratação emergencial com a mesma empresa que já prestava os serviços.

6. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo: [...]

VIII - denúncias e representações quando lites for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença. (Incluído pela Resolução nº 85/2021) [...]

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]

l - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO N.º: 270362/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: ADRIANE DA SILVA JORGE CARVALHO, ALFREDO BORGES MORENO, EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA, INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - MATRIZ, JOAO GILBERTO ROCHA GONCALEZ, KEREN LETICIA SALES PEREIRA, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 207/26

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada por KEREN LETÍCIA SALES PEREIRA (peça 443), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal. A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 650860/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: ANDRE LUIS SIMOES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, JOSE PAULO BITENCOURT, LUIZ OTERO MOREIRA FITZ, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, TWR ASSESSORIA E CONSULTORIA - EIRELI - ME, VANI FELEX DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, GUILHERME MALUCELLI, HOMERO SAMPAIO BAITALA DE OLIVEIRA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 211/26

Retornam os autos com a manifestação da Coordenadoria de Medidas Executórias, conforme a Informação nº 640/26 - CMEX (peça 303), com o registro da documentação juntada pelo MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES por meio da Petição Intermediária nº 45270/26, de 29/01/2026 (peças 296/299).

Diante do exposto, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para intimar o MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES para ciência acerca das pendências mencionadas na Informação nº 640/26 - CMEX (peça 303).

Ademais, considerando que, a partir de 10/04/2026, prazo concedido para comprovação do cumprimento da determinação, a pendência passará a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória à entidade, defiro o pedido de prorrogação do prazo por 60 (sessenta) dias ao MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES para a comprovação da referida determinação, nos termos da Informação nº 7050/25 - CMEX (peça 279).

Encaminhem-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para o registro e, após, à Diretoria de Protocolo para a intimação.

Por fim, à CMEX para monitoramento.

Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 708690/21

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSANE MARY MOBIUS GEBRAN

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA,

**MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SIDNEI GILSON DOCKHORN, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 213/26**

Trata-se de análise da legalidade do ato de aposentadoria concedida à Sra. Rosane Mary Mobius Gebran, no cargo de Perito Oficial - função Médico Legista. Após a Paranaprevidência ter apresentado a documentação de peças 57/60, a Coordenadoria de Atos de Pessoal manifestou-se conclusivamente pelo encerramento do feito (Instrução nº 1988/26-COAP, peça 61). Desse modo, conforme disposto no artigo 353[1] do Regimento Interno, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação. Publique-se. Curitiba, 20 de fevereiro de 2026.  
**IVAN LELIS BONILHA**  
Conselheiro Relator

*1. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator.*

**PROCESSO N.º: 266817/24**  
**ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.**  
**INTERESSADO: CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., DENILSON VIEIRA NOVAES, KATIA MUNARETTO, LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A., ROBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: FELIPE SANTOS CAZALE, LEILA CRISTIANE PEDRASOLLI URBANEJA SANCHEZ**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 215/26**

Tendo em vista o trânsito em julgado (peça 80) da decisão contida no Acórdão 3429/25 – STP (peça 77), determino o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP). Publique-se. Curitiba, 20 de fevereiro de 2026.  
**IVAN LELIS BONILHA**  
Conselheiro Relator  
**PROCESSO N.º: 890948/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**  
**INTERESSADO: CLEIDE APARECIDA CORAZZA, CLEUSA FERREIRA DA SILVA GUIMARAES, DAVID LEMANA, EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY FERREIRA, IONE ELISABETH ALVES ABIB, JOSE RONALDO XAVIER, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, RUTH RAMOS ARNAUD SAMPAIO ZAMBONI, SOCIEDADE HOSPITALAR BENEFICENTE DE ANDIRÁ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 216/26**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária referente ao Termo de Convênio nº 008/2013, com vigência de 25/04/2013 a 15/08/2013, pelo qual o Município de Andirá repassou valores para a Sociedade Hospitalar Beneficente de Andirá, tendo por objeto a manutenção do atendimento do Pronto Socorro do Hospital. Mediante o Acórdão nº 523/23-S2C (peça 84), houve julgamento pela irregularidade das contas, com determinação de restituição de valores ao Município. As peças 140/143, o Município compareceu aos autos para apresentar: i. "Relatório de Pagamentos referente às Certidões de Débitos nº 461/2023 e nº 462/2023, emitidas em nome da Sociedade Hospitalar Beneficente de Andirá – SHBA, contendo o detalhamento das parcelas adimplidas"; ii. "Ofício nº 52/2026, subscrito pela Chefe do Poder Executivo Municipal manifestando expressa concordância em manter o parcelamento pactuado entre a SHBA e o Município de Andirá, como medida necessária à continuidade dos serviços e ao equilíbrio financeiro da entidade". Requereu, por fim, "a atualização das informações constantes no sistema do TCE-PR, com a consequente retirada de eventuais pendências". Por meio da Informação nº 641/26-CMEX (peça 144), a Coordenadoria de Medidas Executórias atestou que "não foi possível registrar novo prazo em razão da existência de parcelas em atraso dos dois parcelamentos, conforme descrito no quadro em anexo". Em referido quadro (peça 144, fl. 3), consta o apontamento de que "faltou comprovar os pagamentos das parcelas 19, 20, 21 e 22/96 (quatro parcelas em atraso) vencidas em 20/06, 07, 08 e 09/2025". Assim, considerando o teor de aludida manifestação da CMEX, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação, nos termos regimentais, do MUNICÍPIO DE ANDIRÁ e de sua atual Prefeita Municipal, Sra. EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY FERREIRA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem a realização dos pagamentos apontados como faltantes pela unidade técnica. Apresentada resposta, retornem à CMEX. Publique-se. Curitiba, 20 de fevereiro de 2026.  
**IVAN LELIS BONILHA**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 87491/25**  
**ENTIDADE: ASSOCIACAO SANTA MARIANA DE FUTSAL**  
**INTERESSADO: ANTONIO MARCIO INACIO, ASSOCIACAO SANTA MARIANA DE FUTSAL, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**DESPACHO: 218/26**

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência de ofício encaminhado pelo Controle Interno do Município de Santa Mariana, por meio do qual

apresenta relatório circunstanciado contendo descrição de irregularidades relacionadas ao SIT 64576, vinculado ao Processo de Inexigibilidade 003/2024 e ao Termo de Colaboração 001/2024, transferência voluntária à Associação Santa Mariana de Futsal.

O relatório circunstanciado (peça 03) aponta as seguintes inconformidades na execução da transferência voluntária: (i) despesas com bebidas alcoólicas; (ii) despesas não comprovadas; (iii) ausência de descrição na documentação apresentada; (iv) despesas com tarifas bancárias; (v) extrapolação de despesas; (vi) ausência de comprovação de atividades esportivas nos meses de novembro e dezembro de 2024.

Por meio da Informação 71/25 (peça 17), a CAGE realizou a análise preliminar do expediente e sugeriu a abertura de tomada de contas especial pelo município para a apuração dos fatos, com a devida conclusão e envio ao Tribunal no prazo máximo de 6 (seis) meses.

Posteriormente, foi apresentado o procedimento de tomada de contas especial à peça 28, seguindo os autos à CAGE para nova manifestação.

A unidade técnica, então, emitiu a Instrução 29/26 (peça 29) apontando as seguintes irregularidades:

Despesas irregulares. O Controle Interno Municipal aponta (peça 13) despesas irregulares no valor de R\$ 2.111,03 (dois mil, cento e onze reais e três centavos) dispendidas com bebidas alcoólicas (vinhos, cachaças, cervejas) e produtos de higiene pessoal e estética (absorvente íntimo, esmalte, acetona, gel para cabelo) e despesas sem descrição. Tais despesas estariam em desacordo com o plano de trabalho e com o objeto da transferência.

No entender desta CAGE, a simples emissão da carta de correção não comprova a adequação dos registros, especialmente considerando a ocorrência reiterada dos itens nas notas fiscais ao longo da vigência da transferência. De modo que não há elementos suficientes para atestar a regular execução das despesas em comento. Despesas com tarifas PIX.

O relatório circunstanciado também aponta (peça 13) despesas com tarifa PIX no valor de R\$ 428,47 (quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e sete centavos). Ausência de comprovação de atividades esportivas.

O Controle Interno Municipal informa ausência de comprovação de atividades esportivas nos meses de novembro e dezembro de 2024.

A entidade tomadora não se manifestou a respeito deste ponto, tampouco a comissão de tomada de contas especial.

Portanto, no entender desta CAGE, caso as despesas referentes aos meses de dezembro e novembro de 2024 não sejam devidamente justificadas pelas partes em face de contraditório, devem ser ressarcidas ao erário. Em consulta ao SIT 64576, observa-se que tais despesas resultam na importância no valor de R\$ 49.730,52 (quarenta e nove mil, setecentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos). Despesas em desacordo com o plano de trabalho.

Foi constatada extrapolação de despesas com a rubrica "gêneros de alimentação", tendo como previsão a importância no valor de R\$37.000,00 (trinta e sete mil) e despesas registradas no SIT no valor de R\$ 94.663,51 (noventa e quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos). Ou seja, a entidade tomadora gastou mais que o dobro da quantia prevista com alimentação, sendo essa a principal despesas da transferência (representando cerca de 58% das despesas). Tal discrepância de dispêndios fere o disposto no art. 8º, § 2º da Resolução nº 28/2011 – TCE/PR, vez que o plano de aplicação de recursos faz parte do plano de trabalho, que por sua vez é parte integrante da transferência voluntária.

Desta forma, a aplicação dos recursos deve seguir o plano de trabalho previamente acordado; ou, ainda, considerando o risco de previsibilidade das despesas inicialmente pactuadas, o referido plano pode ser alterado com a aprovação por parte da entidade concedente, para se adequar aos dispêndios necessários ao atingimento do objeto conveniado.

Pois bem, a análise dos fatos apresentados demonstra que houve inércia por parte da Associação Santa Mariana de Futsal no sentido de apresentar proposta de alteração do plano de trabalho junto à entidade concedente, culminando na extrapolação das rubricas dispendidas em gêneros de alimentação – some-se a isso as demais evidências de irregularidades na emissão das notas fiscais apresentadas durante a prestação de contas.

Deste modo, esta unidade técnica opina preliminarmente pela necessidade de ressarcimento da importância no valor de R\$ 57.663,51 (cinquenta e sete mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos), em virtude da extrapolação de despesas.

Por conseguinte, sugeriu a citação/intimação dos responsáveis, concluindo, ao fim, pela irregularidade das contas, devolução de valores e aplicação de multas:

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005, e art. 248, do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, e com base nas impropriedades acima, opina-se preliminarmente pela IRREGULARIDADE das contas.

Opina-se ainda pelo:

7.1 Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.111,03 (dois mil, cento e onze reais e três centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo responsáveis, de forma solidária, a Associação Santa Mariana de Futsal, CNPJ nº 41.383.305/0001-07, entidade tomadora; e o Sr. Adriano Carlos Shiraiishi, CPF nº 048.977.459-85, responsável legal pela entidade tomadora à época dos fatos, em virtude de despesas irregulares;

7.2 Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 428,47 (quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e sete centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo responsáveis, de forma solidária, a Associação Santa Mariana de Futsal, CNPJ nº 41.383.305/0001-07, entidade tomadora; e o Sr. Adriano Carlos Shiraiishi, CPF nº 048.977.459-85, responsável legal pela entidade tomadora à época dos fatos, em virtude de despesas com tarifas PIX;

7.3 Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 49.730,52 (quarenta e nove mil, setecentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo responsáveis, de forma solidária, a Associação Santa Mariana de Futsal, CNPJ nº 41.383.305/0001-07, entidade tomadora; e o Sr. Adriano Carlos

Shiraishi, CPF nº 048.977.459-85, responsável legal pela entidade tomadora à época dos fatos, em virtude de ausência de comprovação de atividades esportivas;  
7.4 Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 57.663,51 (cinquenta e sete mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo responsáveis, de forma solidária, a Associação Santa Mariana de Futsal, CNPJ nº 41.383.305/0001-07, entidade tomadora; e o Sr. Adriano Carlos Shiraishi, CPF nº 048.977.459-85, responsável legal pela entidade tomadora à época dos fatos, em virtude de despesas em desacordo com o plano de trabalho;  
7.5 Aplicação de multa administrativa ao Sr. Waldo Rufino da Silva Neto, fiscal da transferência, com base no art. 87, inciso IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude da omissão no dever de apurar os fatos e circunstâncias possivelmente irregulares, em contrariedade com o disposto no Item I do Decreto Municipal 133/25.  
É o relatório.

Acolhendo a manifestação técnica, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação dos interessados abaixo listados, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os esclarecimentos solicitados na Instrução 29/26-CAGE (peça 29):

- a) Município de Santa Mariana, na pessoa de seu representante legal, a fim de que:
  - i) esclareça qual termo de colaboração disciplina as transferências de recursos do município à Associação Santa Mariana de Futsal no período de maio a dezembro de 2024;
  - ii) informe o fiscal responsável pela transferência em comento;
  - iii) preste demais esclarecimentos que julgar pertinentes.
- b) Sr. Waldo Rufino da Silva Neto, suposto fiscal da transferência com base na Portaria 132/24 (peça 28, fl. 98), para que:
  - i) informe se realizou o acompanhamento e fiscalização dos repasses de recursos do município à Associação Santa Mariana de Futsal no período de maio a dezembro de 2024;
  - ii) apresente termo de fiscalização relatando a execução da transferência (caso tenha, de fato, fiscalizado o emprego dos recursos);
  - c) Sr. Jailton Gonçalves Mendes, presidente da comissão de tomada de contas especial, Sr. Guilherme Agostinho Rocha e Sr. Roberto Firmino, membros da referida comissão, para que:
    - i) esclareçam os critérios utilizados pela comissão de tomada de contas especial para validar as despesas supostamente emitidas com códigos equivocados pelo estabelecimento comercial;
    - ii) esclareçam se a comissão de tomadas de contas especial levantou informações junto ao estabelecimento (PATRICIA CRISTINA MESSIAS ME);
    - iii) justifiquem porque a comissão de tomada de contas especial deixou de averiguar os demais indícios de irregularidades apontados pelo Controle Interno Municipal e por esta unidade técnica;
    - iv) esclareçam se a comissão de tomada de contas especial teve assegurada a liberdade de atuação para apurar os fatos e se a Portaria nº 314/2025 foi respeitada, no sentido de a comissão ter “amplos poderes para requisitar documentos, acessar dados e informações, realizar todos os procedimentos necessários ao fiel cumprimento de seus objetivos institucionais, podendo ainda solicitar auxílio técnico de qualquer profissional especialista em determinada área, conforme necessidade.”;
    - v) apresentem demais esclarecimentos que julgarem pertinentes.
  - d) Associação Santa Mariana de Futsal, entidade tomadora, e do seu gestor responsável, o Sr. Adriano Carlos Shiraishi, para que:
    - i) manifestem-se a respeito das irregularidades apontadas;
    - ii) apresentem demais esclarecimentos que julgarem pertinentes.

Após o decurso de prazo, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, por fim, ao Ministério Público de Contas, para respectivas manifestações. Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 585957/18**

**ENTIDADE: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALEXANDRE XAVIER KUSTER, JOAO GILMAR GIONEDIS, KAREN IZABELLA ROGONI MARQUEZI DE OLIVEIRA, LAERTE JUSTINO DE OLIVEIRA FILHO, MIRIAM MARIA PEREIRA, MONICA MARINS JUSTINO DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO HUBER JUNIOR, DIEGO MANTOVANI, EDUARDO JANSEN PEREIRA, THAISA JANSEN PEREIRA, THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 219/26**

Diante da informação contida no Despacho 137/26-CMEX (peça 157), determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para desentranhar as Certidões de Débitos 1062/25, 1063/25 e 1064/25 (peças 154/156).

Após, retornem à CMEX.

Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**PROCESSO N.º: 28767/26**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO**

**INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO, FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, MARTINS OLIVEIRA COMERCIAL LTDA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-182/26**

I - Versa o processo sobre Representação da Lei de Licitações com pedido de medida cautelar formulada por Martins Oliveira Comercial LTDA, por meio da qual notícia ocorrência de supostas irregularidades em cláusulas do edital de Pregão Eletrônico nº 08/2025 deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão - CONDESCOM, visando a formação de registro de preços para eventual aquisição de solução educacional composta por conteúdos didáticos ou paradidáticos com materiais impressos e plataforma educacional digital ou aplicativo digital, alinhada às competências gerais da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), para atendimento dos estudantes da educação básica em auxílio na gestão das Secretarias de Educação e demais Secretarias dos municípios consorciados ao CONDESCOM.

De acordo com a peça vestibular, o instrumento convocatório compromete a ampla concorrência em razão das seguintes inconformidades: (i) falta de descrição com clareza do objeto e das especificações técnicas, (ii) violação ao princípio da isonomia diante da faculdade concedida ao pregoeiro para prorrogar o prazo de envio das propostas e documentos complementares do licitante que assim solicitar via chat, (iii) vedação injustificada à participação de consórcio de empresas, (iv) falta de detalhamento de critérios para avaliação da prova de conceito das amostras e de indicação dos critérios técnicos objetivos e mensuráveis para análise, (v) falta das informações sobre a divulgação na fase preparatória da intenção de licitar pelo Sistema de Registro de Preços e (vi) exigência excessiva de certificação por entidade específica (metodologia Casel) para o material didático referente ao lote nº 2.

Nessas condições, postula liminarmente a suspensão do andamento do certame, com data de abertura marcada para 28/01/2026, e ao final que este Tribunal de Contas determine à entidade que proceda à retificação dos termos editalícios questionados.

Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, solicitei esclarecimentos preliminares ao representante legal do consórcio, os quais foram prestados às peças nos 11-16, cumprindo transcrever o trecho abaixo:

ITEM (i) – Alegada “falta de descrição clara do objeto e das especificações”

7. A alegação não procede. O objeto encontra-se descrito no edital e tem seu detalhamento técnico e quantitativo concentrado no Termo de Referência, técnica adequada e usual na fase externa para garantir: (i) centralização dos requisitos técnicos; (ii) transparência comparativa; (iii) coerência com o planejamento; e (iv) racionalidade documental.

8. Esse arranjo não constitui deficiência; ao revés, é medida de organização e governança, pois o edital não é (nem deve ser) um “catálogo completo” do objeto, função que pertence ao Termo de Referência, especialmente quanto a padrões de desempenho, condições de execução, amostras e requisitos mínimos.

9. O Termo de Referência descreve a solução e sua necessária aderência à BNCC, discriminando requisitos e quantitativos, além de estabelecer a governança da prova de conceito. Assim, não há que se falar em falta de descrição clara do objeto.

10. No que tange ao requisito de que 30% das imagens constantes no material devem ser relacionadas ao Estado, o ponto deve ser lido por interpretação sistemática e contextual do instrumento convocatório. Tratando-se de consórcio público paranaense, com atuação territorial restrita ao Paraná, a expressão “Estado” tem leitura imediata e objetiva como Estado do Paraná, sem ambiguidade relevante para formulação de propostas.

11. Há, ainda, finalidade pedagógica legítima, pois a contextualização regional/cultural/territorial aumenta aderência do material, engajamento e significância das aprendizagens, compatibilizando o conteúdo às realidades locais sem violar a BNCC, que admite concretização curricular por contextos.

12. Mesmo que se admitisse risco residual de leitura alternativa, tratar-se-ia de aspecto sanável por esclarecimento, sem necessidade de reabertura de prazo, por não alterar o núcleo econômico da proposta nem criar exigência nova; apenas explícita o alcance territorial do consórcio.

13. Por fim, a Representante não apresentou prova de que o critério tenha inviabilizado competição (por exemplo: desistências motivadas, pedidos de esclarecimento não respondidos, impugnações múltiplas, evidência de único fornecedor apto).

ITEM (ii) – “Prorrogação de prazo pelo pregoeiro via chat (isonomia)”

14. A cláusula de gestão procedimental (prorrogação/suspensão/retomada) deve ser compreendida como instrumento de governança da sessão e de realização do formalismo moderado, compatível com a finalidade de obter proposta vantajosa e preservar disputa válida.

15. Isonomia não impede administração razoável do procedimento. Veda, isto sim, favorecimento, discriminação e decisões arbitrárias. A prorrogação, para ser legítima, deve observar requisitos de: (i) motivação; (ii) registro em ata; (iii) aplicação isonômica a qualquer licitante em situação equivalente; e (iv) ausência de alteração da substância da proposta/condições originárias.

16. A regra está assentada em lógica de saneamento e diligência, típicas da condução do pregão eletrônico, com registro em ata e sob acompanhamento público no sistema, de modo a: (a) preservar a competitividade ao evitar desclassificações por falhas formais; (b) respeitar a vinculação ao edital, já que os parâmetros de prorrogação são previamente conhecidos; (c) garantir transparência, pois a negociação e as comunicações se dão no ambiente do certame, passível de auditoria.

17. Ademais, a prorrogação não é “benefício personalíssimo” nem “novo prazo para inovar proposta”: trata-se de extensão do prazo para envio de documentos solicitados pelo(a) Pregoeiro(a), devendo ser motivada e registrada, com controle pelos demais licitantes. A eventual concessão, portanto, deve observar critérios uniformes (necessidade, proporcionalidade, igualdade e publicidade), o que afasta a alegação genérica de violação ao princípio da isonomia sem demonstração de caso concreto.

ITEM (iii) – “Vedação à participação em consórcio”

18. A Lei 14.133/2021 admite consórcio, mas não o consagra como direito absoluto do licitante. A Administração pode vedar a participação consorciada mediante motivação, a partir de avaliação de riscos e do desenho do objeto.

19. No caso concreto, a vedação se mostra razoável e pró-competitividade, por fundamentos convergentes:

19.1. Competitividade/economicidade: permitir consórcio pode reduzir o universo de

licitantes efetivos, porque empresas que competiriam isoladamente passam a se associar, concentrando mercado e diminuindo disputa, com risco de piora da economicidade.

19.2. Governança e rastreabilidade na execução: o objeto envolve solução educacional integrada (conteúdo impresso, plataforma, formação/assessoria, logística e suporte). Consórcio amplia risco de fracionamento de responsabilidades e contravérsias internas ("conteúdo x plataforma x formação x logística"), dificultando fiscalização e pronta correção, apesar da solidariedade formal.

19.3. Suficiência de mercado sem consórcio: Existem fornecedores aptos a entregar solução integral, sem necessidade de comunhão de esforços, de modo que o consórcio não seria condição para viabilizar competição.

20. Importa frisar que a vedação não impede a participação de distribuidores, revendedores ou empresas com cadeia de fornecimento estruturada; apenas afasta a formação de consórcios para disputar, preservando a linearidade de responsabilização e a execução uniforme do objeto. A Representante não demonstrou que a regra tenha inviabilizado o mercado, tampouco apresentou evidências de restrição efetiva de competitividade, sobretudo porque houve disputa por múltiplos licitantes e formação de preço vantajoso.

ITEM (iv) – "Ausência de detalhamento de critérios para a prova de conceito"

21. A Representante alega ausência de critérios objetivos e risco de subjetividade na Prova de Conceito. A tese não se sustenta. O CONDESCOM estabeleceu que a prova de conceito ocorreria conforme o Termo de Referência, o qual contém planilhas/checklists de requisitos, avaliados por marcação "SIM" ou "NÃO", item a item, assegurando rastreabilidade, transparência e aderência ao julgamento objetivo.

22. No julgamento da impugnação, consignou-se expressamente que essa estrutura constitui critério objetivo, com possibilidade de acompanhamento e registro, alinhando-se, inclusive, às orientações de controle externo no sentido de que o edital/TR devem contemplar roteiro e critérios objetivos para análise de amostras, com transparência e previsibilidade.

23. No pregão, o julgamento de conformidade é essencialmente binário: atende/não atende às especificações mínimas. Admitir atendimento parcial com pontuação deslocaria o modelo para técnica e preço, incompatível com a escolha do pregão e com o desenho do TR/POC.

ITEM (v) – "Ausência de Intenção de Registro de Preços na fase preparatória"

24. A Representante sustenta nulidade por ausência de divulgação de IRP (Intenção de Registro de Preços) e por suposta ocultação do "volume real" do objeto. Aqui, o CONDESCOM faz o esclarecimento com máxima transparência: não houve a publicação de IRP no SRP digital/PNCP, por decisão administrativa fundada em limitações operacionais e no caráter de urgência da contratação.

25. Ainda que o Decreto Federal nº 11.462/2023 (regulamento do SRP) preveja, como regra, a realização de procedimento público de IRP para permitir a participação de outros órgãos/entidades e determinar a estimativa total de quantidades, é necessário avaliar a situação fática.

26. No caso concreto, o registro de preços foi estruturado para atendimento primário dos municípios consorciados ao CONDESCOM, os quais já haviam sinalizado necessidades e intenções de contratação compatíveis com o objeto, fornecendo os quantitativos estimados a serem considerados no planejamento. Tal circunstância reduz o risco de "surpresa" quantitativa: não se tratou de ocultar potenciais caronas indeterminadas, mas de consolidar, no planejamento, demandas já identificadas no âmbito do consórcio.

27. Além disso, é essencial distinguir: (a) a ausência de IRP como etapa formal de chamamento de eventuais órgãos externos e (b) a necessidade de publicidade e correção dos quantitativos estimados no Termo de Referência. A própria argumentação apresentada pela Representante reconhece que a ausência de menção à IRP, por si, pode configurar falha formal sanável quando o volume/quantitativos essenciais são fornecidos de modo suficiente aos licitantes; o vício relevante existiria apenas se houvesse indução a erro por subdimensionamento. No procedimento do CONDESCOM, não houve demonstração concreta de indução a erro ou de ocultação de quantitativos que comprometessem a formulação das propostas.

28. Razões administrativas específicas justificaram a decisão de não divulgar IRP:

- Estrutura administrativa precária para gerenciamento de alto volume de adesões ("caronas") externas: o gerenciamento de uma ARP com múltiplos aderentes exige análise, deferimento, controle de saldos, termos de aceite e gestão de conflitos, gerando sobrecarga operacional e risco de comprometer a eficiência do órgão gerenciador.

- Caráter de urgência e criticidade: a contratação destinou-se a assegurar o fornecimento de materiais e acesso a plataforma digital para o início do ano letivo, de modo a evitar prejuízo pedagógico por descontinuidade de conteúdos, perda de tempo escolar e falta de suporte aos docentes.

- Conveniência pública na delimitação do escopo: ao restringir a gestão aos municípios consorciados e suas demandas já identificadas, buscou-se mitigar riscos de des controle de quantitativos e de execução, preservando governança e rastreabilidade.

29. Ressalte-se aqui que a urgência se projeta diretamente sobre o direito fundamental à educação e sobre a continuidade do calendário escolar.

30. Por fim, o elemento empírico do certame é relevante: houve disputa efetiva e formação de preço vantajoso, com quatro empresas participando e apenas uma impugnante/reclamante.

ITEM (vi) – "Exigência de certificação/metodologia CASEL (lote 2)"

31. A Representante afirma que a exigência de que o projeto socioemocional seja "reconhecido e certificado pela CASEL" configuraria restrição indevida e direcionamento. A Administração possui o dever de planejar e especificar o objeto com o nível de qualidade e desempenho necessários ao atendimento do interesse público.

32. A Administração pode detalhar especificações para assegurar padrão de qualidade e desempenho necessários ao interesse público, desde que haja pertinência com o objeto e não se crie reserva de mercado. A exigência não se confunde com "marca"; é parâmetro técnico de qualidade/metodologia socioemocional e consistência pedagógica.

33. No julgamento administrativo da impugnação, o CONDESCOM registrou que a referência/certificação CASEL foi adotada como parâmetro técnico voltado à consistência metodológica e à qualidade da solução socioemocional, não se confundindo com exigência de marca, modelo, fabricante ou fornecedor específico.

34. Do ponto de vista pedagógico, a contratação de materiais de educação

socioemocional exige, por sua própria natureza, lastro em evidências e consistência metodológica, sob pena de adoção de intervenções pouco efetivas ou inconsistentes com a literatura educacional. A CASEL (Collaborative for Academic, Social, and Emotional Learning) é reconhecida internacionalmente por consolidar referenciais e diretrizes para programas de aprendizagem socioemocional; a menção no edital, portanto, buscou reduzir assimetria informacional e estabelecer parâmetro de qualidade em área sensível e de difícil mensuração.

35. Importa destacar que, na fase administrativa, não houve demonstração de que a exigência restringiria o mercado a ponto de inviabilizar a competição. A ausência de impugnações por outros agentes econômicos é dado relevante: se a cláusula de fato estabelecesse barreira intransponível ou restrição generalizada, seria esperado o surgimento de múltiplas contestações, o que não ocorreu. A circunstância de a Representante, isoladamente, não possuir a certificação, não permite concluir que o mercado, em geral, esteja impossibilitado de atender ao requisito.

V. SITUAÇÃO ATUAL DO CERTAME E RISCO DE DANO REVERSO

36. A Representante postulou cautelar para suspensão do certame (à época, com abertura marcada para 28/01/2026). O CONDESCOM ressalta que, atualmente, o procedimento se encontra homologado e com ARP assinada, com resultado econômico vantajoso e competição efetiva. A suspensão/declaração de nulidade neste momento geraria dano reverso relevante: interrupção do planejamento pedagógico municipal, atraso na entrega de materiais, prejuízo ao calendário escolar e risco de descontinuidade de ações educacionais, além de custos transacionais para reinício de processo.

37. Em contrapartida, as alegações da Representante se apoiam em impugnações já enfrentadas na esfera administrativa, sem demonstração concreta de dano à competitividade, direcionamento ou prejuízo ao erário. Em tal cenário, eventual recomendação de aperfeiçoamento prospectivo (para futuras contratações) atende ao controle preventivo e à melhoria contínua, com proporcionalidade e sem comprometer o atendimento imediato aos estudantes.

II - Analisando-se o cenário fático-jurídico descortinado, a partir do cotejo dos elementos constantes na peça inicial e dos documentos que a acompanham com a manifestação apresentada pela defesa, verifico a existência de indícios de irregularidades que merecem exame por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual RECEBO PARCIALMENTE a presente representação, relativamente aos pontos vedação injustificada à participação de consórcio de empresas e falta das informações sobre a divulgação na fase preparatória da intenção de licitar pelo Sistema de Registro de Preços.

Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e nos artigos 275, 277 e 282 do Regimento Interno.

Nota-se que na resposta protocolada o representante do CONDESCOM bem elucidou as questões alusivas aos tópicos (i), (ii), (iv) e (vi) acima mencionados.

No entanto, quanto à participação de consórcio de empresas e ao procedimento de intenção de registro de preços a argumentação não é suficiente para justificar a inobservância das disposições objetivas da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Destaco:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: [...]

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

Em relação à medida cautelar pleiteada, não vislumbro neste momento a presença dos requisitos autorizadores da providência de caráter excepcional.

Embora constatadas em um primeiro momento inconformidades, infere-se que não detém elas o potencial para atingir a drástica medida de paralisar a licitação sob exame, contrapondo-se ao interesse público em seu prosseguimento - (1) ainda que não constantes no processo licitatório, os motivos para que tenha ocorrido vedação à participação de interessados consorciados foram trazidos na manifestação preliminar juntada aos presentes autos de representação e (2) não restou comprovado qual o prejuízo concreto decorrente da falta de divulgação da intenção de licitar pelo SRP.

Por essas razões, indefiro o pedido de expedição de medida cautelar.

III - Dessa forma, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação como representados e proceda à CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão e de seu respectivo Presidente e representante legal, senhor Fábio de Oliveira Dalécio, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, oportunidade em que deverão trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputarem necessários.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da(s) parte(s), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 48920/26

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: -21 CONSULTORIA E ACESSORIA LTDA, MUNICÍPIO DE MORRETES, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR

PROCURADOR: -

DESPACHO: -183/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por 21 ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA por meio da qual notícia supostas irregularidades identificadas no Pregão Eletrônico nº 51/2025, instaurado pelo Município de Morretes/PR, que tem por objeto a "Contratação de empresa (s) especializada (s) para fornecer, montar, operar, manter e desmontar estruturas e equipamentos para eventos municipais de Morretes - PR, incluindo som, iluminação,

palcos, tendas, estruturas metálicas, painel de LED, gerador, banheiros químicos, pavilhão e fechamentos, bem como a disponibilização de seguranças, brigadistas e equipe técnica, conforme demandas e ordens".

A peça inicial aponta diversas irregularidades que, em sua percepção, não teriam sido sanadas ou devidamente justificadas pela Administração em sede de impugnação ao edital:

- Restrição geográfica disfarçada: Existência de cláusulas impondo base operacional ou proximidade (ex: raio de 50 km), criando barreira indevida à participação de empresas de fora da região.
- Atestados regionalizados e direcionamento: Exigência prática de experiência vinculada a eventos no litoral paranaense, favorecendo empresas locais e violando o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.
- Deficiência do Estudo Técnico Preliminar (ETP): Inexistência ou insuficiência de documento que justifique tecnicamente as escolhas da modelagem, as exigências de qualificação e os riscos da contratação.
- Não Parcelamento do Objeto: Aglutinação de serviços heterogêneos (estruturas, som, iluminação, geradores, segurança e brigadistas) em lote único, sem justificativa de inviabilidade técnica do parcelamento, contrariando a Súmula 247 do TCU.
- Especificações direcionadoras: Termo de Referência com detalhamento excessivo e minucioso, sugerindo vinculação a padrões específicos sem fundamentação robusta.
- Publicidade deficiente: Falhas na divulgação do certame, inclusive no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), restringindo o conhecimento da licitação.
- Índícios de direcionamento e omissão: Histórico de favorecimento a determinadas empresas na região, sem que a Administração tenha instaurado apuração interna sobre as suspeitas levantadas.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspender o certame e, no mérito, o reconhecimento final das irregularidades com a aplicação das sanções cabíveis.

Instado a se manifestar, o Município de Morretes apresentou esclarecimentos preliminares às peças 10/14.

É o relatório.

Os esclarecimentos preliminares trazidos pelo Município, assim como a documentação juntada aos autos, revelam que não restaram demonstradas as supostas irregularidades apontadas na peça inicial.

As alegações deduzidas na peça inicial concentram-se, em síntese, na suposta imposição de restrição geográfica indevida, exigência de atestados técnicos regionalizados, deficiência do Estudo Técnico Preliminar, ausência de parcelamento do objeto, especificações direcionadas e publicidade insuficiente do certame.

Em manifestação preliminar, o Município apresentou esclarecimentos detalhados, demonstrando que o edital e seus anexos não contêm exigências de natureza territorial ou regional que limitem a participação de interessados, assim como não exigem a instalação prévia ou localização geográfica do licitante. Ao contrário, evidenciou-se que as exigências constantes do edital guardam relação direta com a natureza do objeto contratado, consistindo em requisitos operacionais e logísticos necessários à adequada execução dos serviços.

No que se refere à suposta restrição geográfica disfarçada, o Município destacou que em nenhum dos documentos que compõem a fase interna e externa do procedimento licitatório há previsão que condicione a habilitação, a participação ou a contratação à proximidade territorial da empresa licitante em relação ao Município. Asseverou, ainda, que a simples exigência de capacidade operacional e disponibilidade para execução dos serviços, por si só, não configura restrição territorial, mas requisito lógico e indispensável à execução adequada do objeto, especialmente em contratações que envolvem montagem, operação e desmontagem de estruturas temporárias para eventos.

Além disso, o Município demonstrou que o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e o edital do Pregão Eletrônico nº 51/2025 não trazem cláusulas que imponham, direta ou indiretamente, a exigência de sede, filial, base operacional, estrutura física permanente ou localização prévia em determinado raio geográfico.

Quanto à qualificação técnica, o ente demonstrou que em nenhum momento foi estabelecida qualquer exigência de experiência prévia vinculada a determinada região geográfica, localidade específica ou contexto territorial e que os atestados exigidos se limitam à comprovação de aptidão para execução de serviços compatíveis com o objeto licitado.

Também esclareceu que, no caso em exame, não se verifica qualquer delimitação quanto à localização dos serviços anteriormente prestados; ao ente contratante emissor do atestado; à região geográfica de execução; ou à vinculação a municípios específicos; ressaltando que os atestados exigidos devem apenas demonstrar a execução satisfatória de serviços compatíveis com o objeto da contratação, independentemente do local em que tenham sido realizados, o que preserva a isonomia entre os licitantes e assegura ampla competitividade. Asseverou, ainda, que nem o Termo de Referência, nem o edital definem parcelas de maior relevância técnica vinculadas a experiências regionais, tampouco condicionam a habilitação à realização prévia de eventos em contextos específicos, o que afasta, de forma inequívoca, qualquer indicio de direcionamento.

Relativamente ao Estudo Técnico Preliminar, os esclarecimentos prestados indicam que o documento foi elaborado em conformidade com os arts. 18 e 20 da Lei nº 14.133/21, contendo a identificação da necessidade administrativa, avaliação de alternativas, análise de riscos e justificativas da solução adotada, não se verificando omissão ou fragilidade apta a comprometer a legalidade do planejamento.

Em relação ao parcelamento do objeto, o Município observou que a Lei nº 14.133/2021 admite, expressamente, a aglutinação de objetos semelhantes ou relacionados em um mesmo lote, desde que tal modelagem se mostre tecnicamente adequada e economicamente vantajosa, hipótese em que se exige do licitante a apresentação de proposta para a totalidade dos itens integrantes do lote. Frisou que tal estratégia visa à otimização da logística, à obtenção de economias de escala, à redução de custos operacionais, à padronização dos serviços e à mitigação de riscos na execução contratual, sendo amplamente utilizada em contratações que envolvem objetos distintos, porém interdependentes. Sustentou que a divisão do procedimento licitatório em diferentes lotes foi realizada de forma lógica, racional e tecnicamente fundamentada, mediante a aglutinação de objetos e serviços semelhantes, correlatos e funcionalmente integrados, de modo que cada lote passou a contemplar conjuntos específicos de atividades, como, por exemplo, fornecimento de sonorização, iluminação, tendas, palcos, entre outros. Asseverou, ainda, que tal estruturação foi concebida com o claro objetivo de viabilizar a obtenção de economias de escala,

otimizar a logística de execução dos serviços e padronizar os serviços contratados, mitigando, assim, os riscos operacionais, especialmente considerando que seriam formalizadas quatorze Atas de Registro de Preços distintas. Explicou que a formação de lotes por afinidade técnica e funcional permite, ainda, a adequada distribuição de responsabilidades, facilita a fiscalização contratual e reduz a probabilidade de falhas decorrentes da fragmentação excessiva da execução.

Acrescentou, ainda, que não houve concentração indevida de objetos distintos em lote único, mas sim a adoção de parcelamento técnico, voltado à ampliação da competitividade, à especialização dos fornecedores e à adequação das soluções às demandas específicas de cada tipo de evento. Frisou que o parcelamento foi realizado não apenas sob o critério quantitativo, mas, sobretudo, sob o critério qualitativo e funcional, em conformidade com a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas e que a própria diversidade de lotes evidencia a inexistência de aglutinação artificial ou direcionamento, na medida em que empresas com diferentes perfis podem disputar apenas os lotes compatíveis com sua capacidade técnica.

Logo, o Município demonstrou que a contratação foi estruturada em múltiplos lotes, segundo critérios técnicos e funcionais, em consonância com os princípios da competitividade e da eficiência, inexistindo aglutinação indevida.

No que tange ao suposto direcionamento nas especificações técnicas, cumpre frisar que a representante não indicou quais dispositivos específicos do Termo de Referência ou do edital seriam direcionadores, assim como deixou de apontar quais exigências técnicas extrapolariam parâmetros razoáveis ou violariam a legislação aplicável.

O Município, por sua vez, afirmou que a documentação que instrui o procedimento evidencia que todas as exigências constantes no Termo de Referência e no instrumento convocatório encontram-se diretamente relacionadas à natureza do objeto, às condições de segurança, à qualidade dos serviços e à adequada execução dos eventos públicos. O detalhamento apresentado não decorre de arbitrariedade, mas da necessidade de assegurar compatibilidade entre equipamentos, estabilidade das estruturas, eficiência operacional, proteção do público e dos trabalhadores e regularidade da prestação dos serviços, observando-se, inclusive, parâmetros usuais de mercado e normas técnicas aplicáveis.

Desse modo, os esclarecimentos apresentados pela Municipalidade demonstram que as especificações técnicas estão compatíveis com a complexidade do objeto e voltadas à garantia da qualidade e segurança da execução contratual, sem vinculação a marcas ou fornecedores.

Por fim, os elementos apresentados evidenciam que a divulgação do certame observou os meios legalmente previstos, inclusive no Portal Nacional de Contratações Públicas, atendendo ao disposto no art. 54 da Lei nº 14.133/2021.

Como destacou o Município, "o edital do Pregão Eletrônico nº 51/2025 foi publicado no Diário Oficial dos Municípios, no Portal Nacional de Contratações Públicas, na plataforma eletrônica BLL Compras e em jornal de grande circulação no litoral do Estado do Paraná, em 19 de dezembro de 2025, com circulação em 22 de dezembro de 2025. A sessão pública ocorreu somente em 29 de janeiro de 2026, o que evidencia a observância de lapso temporal suficiente entre a divulgação do certame e sua realização, de acordo com os princípios da publicidade, da ampla competitividade e da isonomia."

O Município observou, ainda, que a condução do procedimento considerou os períodos tradicionalmente marcados por recessos e redução da atividade empresarial, evitando-se a realização da sessão pública em momento potencialmente prejudicial à participação dos interessados.

Diante disso, verifica-se que as alegações apresentadas pela representante não encontram respaldo em elementos concretos capazes de indicar irregularidade no procedimento licitatório em análise. Os esclarecimentos do Município mostram-se consistentes, coerentes com a legislação aplicável e suficientes para afastar as suspeitas levantadas.

Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, a representação não deve ser recebida quando ausentes indícios mínimos de ilegalidade ou irregularidade, sob pena de indevida interferência no exercício regular da atividade administrativa.

Ausentes, portanto, elementos mínimos de materialidade que justifiquem o prosseguimento da presente representação, impõe-se o seu não recebimento.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, NÃO RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações, por ausência de indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 51/2025, reconhecendo que os esclarecimentos prestados pela Municipalidade são suficientes para afastar as alegações formuladas na peça inicial.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comparecer em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 30397/26**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**

**INTERESSADO:-CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT**

**PROCURADOR:-FELIPE GAN, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, VINICIUS JOSÉ BESCIAK**

**DESPACHO:-184/26**

I. Tendo em vista o contido no Despacho nº 55/26-CAIS, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atas de Gestão para manifestação quanto ao atendimento do requisito de admissibilidade do art. 486, IV, do Regimento Interno, apontado pelo recorrente, bem como para análise do mérito do pedido.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2026.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-743252/25**  
**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO RICO**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PORTO RICO**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-185/26**

I. Tendo em vista a decisão exarada por meio do Acórdão n.º 3452/25-STP (peça 9), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.  
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.  
Curitiba, 13 de fevereiro de 2026.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-650335/25**  
**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEABIRU**  
**INTERESSADO:-JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, MUNICÍPIO DE PEABIRU**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-186/26**

I. Tendo em vista a decisão exarada por meio do Acórdão n.º 3451/25-STP (peça 26), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.  
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.  
Curitiba, 13 de fevereiro de 2026.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-758632/25**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO:-CRISTINA FRANCO RIBEIRO, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SEDA INTERCAMBIO E VIAGENS LTDA**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-187/26**

I. Tendo em vista o contido no Despacho n.º 46/26-CAIS, encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para manifestação.  
II. Após, ao Ministério Público de Contas.  
Curitiba, 13 de fevereiro de 2026.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-663499/23**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLORESTA**  
**INTERESSADO:-ADEMIR LUIZ MACIEL, CLAUDETE MARQUES DA SILVA, MUNICÍPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-188/26**

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 1118/26 – COAP (peça 14) e do Parecer n.º 66/26 – 6PC (peça 17), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.  
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE FLORESTA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1118/26-COAP (peça 14), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.  
3. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.  
4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.  
5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso sem envio de resposta, à Coordenadoria de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.  
Curitiba, 13 de fevereiro de 2026.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-738534/25**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-CELSO MAGGIONI, MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ, PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA**  
**PROCURADOR:-BRUNO TORTORELLI WINCHE, RENATO BENVINDO FRATA**  
**DESPACHO:-189/26**

I. Admito a anexação da Petição Intermediária n.º 84853/26 (peças 186 a 188) e manifesto ciência quanto ao seu conteúdo.  
II. Retornem os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar.  
III. Após, ao Ministério Público de Contas.  
Curitiba, 13 de fevereiro de 2026.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

**PROCESSO Nº:-401625/24**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO AZUL**  
**INTERESSADO:-ANA PAULA RADIN WILCZAK, LEANDRO JASINSKI, LUCINEIA APARECIDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, WANTIEL BATISTA GALVAO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 7/26**

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro com Recomendação.  
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, realizada pelo Município de Rio Azul, mediante concurso, para cargos diversos e emprego público, nos termos do Edital n.º 02/2020, de 11/05/2020, tendo sido retificado e publicado em 14/05/2020, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, e nos opinativos da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) em Instrução n.º 438/2026 (peça n.º 13), pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal com recomendação, que, em futuros certames, reveja a sua forma de chamamento para que siga as orientações da Supremo Tribunal Federal, e, assim, garanta que a primeira vaga a ser reservada às pessoas com deficiência seja a 5ª vaga; o Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer n.º 42/26 (peça n.º 16), opinou igualmente pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal, corroborando com a determinação/recomendação da Unidade Técnica.
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.  
Gabinete, em 19 de fevereiro de 2026.  
Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
RELATOR

**PROCESSO Nº:-529295/20**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**  
**INTERESSADO:-ADRI JAQUELINE BRAZ DASSIE, ADRIANA MASCOTE EGEE DA SILVA, ALEXSANDRA PEREIRA MACIEL DE OLIVEIRA, ALINE APARECIDA FURTADO, ALINE ELLEN RODRIGUES LUPPI, ALINE PRISCILA ZAGO DE SOUZA, AMANDA GABRIELA ALMEIDA E SILVA, ANA PAULA LEONARDO, ANA ROSA CASSIANO MIGLIORINI, ANA UZAR TUPCZ, ANDREA KRISTYELLEN FRANSSAO GERARDELI, ANDREA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA, ANDRIELLY SILVA DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA GOMES CARDOZO, ANICIA CRISTINA PALUDO DOS SANTOS, ANIELI RODRIGUES CHARAL, ARICLEIA BARBOSA AGUIAR, BEATRIZ ROSA GRACIA, CAMILA DE ANDRADE, CARLA SIMARA SANCHES, CARMEM LUCIA CORREA DA SILVA, CELIA FABIANO MAGALHAES, CELIA RAMOS DE ALMEIDA, CICERA MATIAS DO NASCIMENTO, CILENE VIOLIN LUPPI, CLAUDETE RODRIGUES DOS SANTOS DIAS E OUTROS.**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 8/26**

Admissão de Pessoal. Município de Paçandu. Pelo Registro. Aplicação do Prejulgado n.º 26.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar a análise do ato de Admissão de Pessoal, por teste seletivo realizado pelo Município de Paçandu, Edital n.º 1/2014, publicado no O Diário do Norte do Paraná, em 11/04/2014, para preenchimento das vagas para o cargo professor(a) e Auxiliar de Serviços Gerais, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno. Tendo em vista a Instrução 1352/26[1] da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) e do Parecer 67/26[2] do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis ao registro do ato com a aplicação do Prejulgado n.º 26/TCEPR no que se refere à aplicação de multa ao gestor municipal pela demora na protocolização dos documentos.
2. Determinar as seguintes medidas:

- a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
- b) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É a decisão.  
Gabinete, em 19 de fevereiro de 2026.  
Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
RELATOR

1. Peça n.º 84.
2. Peça n.º 87.

PROCESSO Nº:-765058/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO:-ADAUTO BARBOSA DE ASSIS ROSA, ANA CAROLINY ALVES, BEATRIZ ALVES DE OLIVEIRA FLORES, CAMILA APARECIDA GOMES BIANCHI, DANIELA FIORAMONTE DORME, DIANA PRISCILLA DE SOUZA MEZZARI, ELISANGELA GASPAR DE MELO, FRANCIELE LIMA DE SOUZA, GABRIEL MUNIZ TOZI, ILIANA MERIDA MONTANO, ISABELA ROSSATTO FACCO SILOTI, KARLA RENATA DE SOUZA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, SABRINA PAULAIN DE OLIVEIRA CANDIOTTO, SHIRLEY MOREIRA FERRARI DANILUSSI, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA, VANESSA LARISSA LOUCAO RODRIGUES, VANIA CRISTINA SALVADOR DE FREITAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 9/26

Admissão de Pessoal. Pela Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar a análise do ato de Admissão de Pessoal, por teste seletivo realizado pelo Município de Assis Chateaubriand, Edital nº 1/2019, publicado no Jornal O Regional, em 14/12/2019, para preenchimento de vagas relativas a diversos empregos públicos, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno. Tendo em vista a Instrução 1159/26[1] da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) e do Parecer 65/26[2] do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do ato.

2. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 08.

2. Peça nº 11.

PROCESSO N º:-699466/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARAUQUECABA

INTERESSADO:-ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, ALESSANDRO CARNEIRO SOARES, ELISDIANA ALVES DA MOTA, MUNICÍPIO DE GUARAUQUECABA, VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES

DESPACHO:-188/26

Tendo em vista a manifestação dos representados apresentada nas peças 20 a 24, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 19 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO N º:-571397/25

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE, MARCIO CRISTIANO ESSER, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RICARDO PAULINO DA SILVA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-190/26

Tendo em vista o Despacho nº 54/26 da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Contas para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 19 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO N º:-785729/25

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, SHAIANNE SHERMA CROCHES GAYER, VITIS ENGENHARIA LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-LUCIANO TINOCO MARCHESINI

DESPACHO:-193/26

DESPACHO

Acatando ao contido no Despacho nº 53/26 - CAIS (peça 27), corrijo o encaminhamento contido no Despacho nº 55/26 (peça 20) e remeto os autos a 5ª Inspeção de Controle Externo (ICE).

É o Despacho.

Gabinete, em 19 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N º:-35313/26

ORIGEM:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-194/26

DESPACHO

Ciente do Despacho nº 563/26 (peça 14), do Excelentíssimo Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas, e ciente dos demais documentos juntados após o Despacho nº 147/26, deste Conselheiro, os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para realização encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N º:-92899/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, RCS SOLUÇÕES MÉDICAS S/A

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-EDUARDA FREDERICO DUARTE ARANTES

DESPACHO:-195/26

DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações cumulado com pedido de cautelar formulada em conformidade com o § 4º art. 170 da Lei nº 14.133/2021[1] por RCS SOLUÇÕES MÉDICAS S/A em face do MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL em razão de possíveis irregularidade no Edital de Chamamento Público nº 01/2026 (Peça nº 4) cujo objeto é o credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços destinados ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde, por inexistência de licitação, com valor total estimado de R\$ 7.976.129,98 (sete milhões, novecentos e setenta e seis mil, cento e vinte e nove reais e noventa e oito centavos).

A Representante, em suma, defende a necessidade de readequação do instrumento convocatório em razão da (i) infringência ao artigo 67 da Lei nº 14.133/21 em virtude da indevida exigência de declaração de capacidade como prova de qualificação técnica em substituição ao atestado (fls. 4 a 7 da Peça nº 3) e da (ii) inobservância do preceito do § 1º do art. 67 da Lei nº 14.133/21 que condiciona a qualificação econômico-financeira à necessidade e proporcionalidade frente ao risco do objeto (fls. 7 a 8 da Peça nº 3).

Ao final, foi requerida a concessão de medida cautelar tendente a suspender a tramitação do Edital de Chamamento Público nº 01/2026 (fl. 8 a 9 da Peça nº 3).

O feito foi instruído com a descrição dos fatos (Peça nº 3); documentos de identificação e representação (Peça nº 5) e com cópia do Edital de Chamamento Público nº 01/2026 (Peça nº 4).

É a síntese fática. Passo a decidir.

Com fundamento nos artigos nº 32, I e XII[2], e 404[3] do Regimento Interno, julgo conveniente a oitiva prévia do MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL antes do juízo de admissibilidade do feito e da medida cautelar suscitada.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por e-mail ou comunicação por telefone[4], o MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na exordial (Peça nº 3) desta Representação da Lei de Licitações e para que, a título de DILIGÊNCIAS, atenda, no mesmo prazo, a seguinte requisição de informações e documentos: (i) apresente cópia integral do Processo Administrativo referente a fase interna do certame e (ii) em atenção aos artigos 20 e 21 da LINDB[5] e ao art. 171, I, da Lei Federal nº 14.133/2021[6], o jurisdicionado deverá relatar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão deste Tribunal que venha a suspender à tramitação do Edital de Chamamento Público nº 01/2026 (Peça nº 4), anexando elementos probatórios que suportem as respectivas declarações.

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido mediante imputação da multa tipificada na alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7].

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal; [...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

4. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

5. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. [...]

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

6. Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

l - viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

l - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR:

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

**PROCESSO N.º: -95499/26**

**ORIGEM: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**ASSUNTO: -DENÚNCIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**

**DESPACHO: -196/26**

**DESPACHO**

Trata-se de denúncia, formulada por OSM em face do MUNICÍPIO M, nos termos dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar 113/2005, em razão indenização paga a contrato de locação de imóvel rescindido e após relocado.

Segundo o denunciante, o Município de M. tem locado diversos imóveis em detrimento da utilização de prédios públicos para acomodar Secretarias Municipais.

Em uma dessas locações o Município de M. teria rescindido o contrato de locação de um imóvel que abrigava uma Secretaria e logo após contratou e mesmo imóvel para abrigar outra Secretaria.

Da rescisão foram pagos ao locatário uma indenização de R\$ 63.105,12 (sessenta e três mil, cento e cinco reais e doze centavos).

A conduta configura, segundo o denunciante, danos ao erário pois a indenização não seria devida pelo fato de que o imóvel continuou a serviço do Município e o pagamento realizado se refere a adaptações para a nova locação.

Em um primeiro momento, entendo que seja necessária a oitiva prévia do Município de M. para esclarecer os fatos, especialmente acerca do valor pago a título de indenização por reparos feitos no imóvel com características de adequação à nova locação.

Assim, com fundamento no Art. 404 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo conveniente a realização de oitiva prévia do Município de M. e do seu representante legal e bem como do Secretário de Logística e Compras o Sr. L.G.V.T, antes de proceder o juízo de admissibilidade do feito.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por ofício, o Município de M., na pessoa de seu representante legal, bem como o Sr. L.G.V.T, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem manifestação prévia acerca da presente denúncia.

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º: -848727/24**

**ORIGEM: -CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIAO DE IVAIPORA - CINDIVA**

**INTERESSADO: -LUIZ CARLOS GIL**

**ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**

**DESPACHO: -197/26**

Versa o presente expediente sobre Prestação de Contas de Extinção de Entidade relativa ao Consorcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Ivaiporã (CINDIVA), ocorrida em 16/10/2024.

A Instrução nº 1310/25 da Coordenadoria de Contas (peça 54), e acompanhada pelo Parecer nº 1167/25 do Ministério Público de Contas (peça 61) sugeriram o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, para se manifestar sobre eventual prevenção neste caso, em razão do disposto no Processo 303854/18 – Termo de Ajustamento de Gestão, Acórdão nº 1028/21 – TP. Encaminhado o despacho nº 120/26 (peça nº 62) para o Gabinete do ilustre Conselheiro Fabio de Souza Camargo para se manifestar em relação às sugestões exaradas.

Em resposta ao despacho acima, o ilustre Conselheiro reconheceu a prevenção em seu favor, por meio do despacho nº 165/26 (peça 64).

Portanto, determino que:

Encaminhe-se aos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda a REDISTRIBUIÇÃO ao Relator Prevento, artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Gabinete, em 20 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º: -141808/23**

**ORIGEM: -SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: -RENATO FEDER, RONI MIRANDA VIEIRA**

**ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**

**DESPACHO: -198/26**

**DESPACHO**

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Educação - SEED, referente ao exercício financeiro de 2022.

Considerando o relato da Instrução nº 08/26 da 2ª Inspeção de Controle Externo (peça 103), que informa:

“Analisando o Plano de Ação Interinstitucional juntado pela SEED (peça 102), elaborado em conjunto com a SEAP e a SEFA, observa-se que o documento contempla ações para viabilizar a integração entre os sistemas GPM e SIAFIC, conforme disposto em seus itens II.1.5 à II.1.7, 2.II.4, II.3.8 e II.3.10, bem como possui, ao final, cronograma, com previsão de 12 (doze) meses a respectiva

integração sistêmica, de acordo com seu item 15, de modo que conclui-se que o Despacho nº 1354 - GCAZ restou devidamente atendido”.

“No entanto, importante frisar que a determinação do acórdão nº 527/24, que julgou esta prestação de contas, ainda não foi cumprida, de modo que esta 2ª ICE entende que após decorrido o prazo de 12 (doze) meses constante no cronograma do referido Plano de Ação, para integração entre os sistemas, a SEED deve demonstrar o devido atendimento da decisão colegiada”.

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, via comunicação eletrônica[1], intimar a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED; por meio de seu representante legal, para no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o cronograma do referido Plano de Ação, para integração entre os sistemas, pois até o momento não foi demonstrado o atendimento da decisão colegiada.

Após, retorne os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo (ICE), para acompanhamento.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 168, XIII, “a” do RI. E Art. 54, III, da Lei Orgânica.

**PROCESSO N.º: -92082/26**

**ORIGEM: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**ASSUNTO: -DENÚNCIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**

**DESPACHO: -199/26**

**DESPACHO**

Trata-se de denúncia com pedido de medida cautelar apresentada por Vinicius Fracaro ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná contra o Prefeito de Serranópolis do Iguaçú, em razão da omissão reiterada da Administração Municipal em responder protocolos administrativos registrados no sistema eletrônico e-Protocolo.

O denunciante protocolou os requerimentos nº 12/2026 e 15/2026 em 12/01/2026, os quais indicavam prazo de 30 (trinta) dias para resposta. Mesmo após o decurso desse prazo, também após nova reclamação junto à Ouvidoria Municipal, não houve qualquer manifestação da Administração, caracterizando inércia administrativa reiterada.

Sustenta-se que a conduta viola a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), que prevê prazo máximo de 20 (vinte) dias, prorrogável por mais 10 (dez) dias mediante justificativa expressa, bem como afronta os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, publicidade e da razoável duração do processo administrativo (arts. 37 e 5º, LXXVIII, da CF).

Aponta-se, ainda, que o próprio prazo de 30 (trinta) dias adotado pelo sistema municipal não possui fundamentação legal e, mesmo assim, não foi observado. É citado precedente do TCE-PR (Acórdão nº 2996/25 - STP) que reforça a necessidade de efetivo cumprimento dos prazos da LAI, e não apenas a existência formal de mecanismos administrativos.

Diante disso, requer-se medida cautelar para determinar a imediata resposta aos protocolos pendentes, bem como a apuração das irregularidades, a adequação dos procedimentos internos do Município à LAI, a comprovação do cumprimento dos prazos legais e, se for o caso, a aplicação de sanções aos responsáveis.

É o breve relato.

Antes de realizar o juízo de admissibilidade e a análise da concessão da tutela provisória de urgência, é imperioso proceder a intimação do Município de Serranópolis do Iguaçú, na pessoa do seu representante legal, Sr. Gilberto Marsaro, Prefeito Municipal, para que se manifeste a respeito da Denúncia apresentada e documentos juntados.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a intimação do Sr. Prefeito Gilberto Marsaro.

Após, retornem-se conclusos.

Gabinete, em 20 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º: -94549/26**

**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

**INTERESSADO: -EQUIPLANO SISTEMAS LTDA., MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: -ROSANGELA VAZ DOS SANTOS**

**DESPACHO: -200/26**

**DESPACHO**

Trata-se de Representação, nos termos do § 4º do art. 170 da Lei nº 14.133/2021[1], cumulada com pedido de medida cautelar e protocolada por EQUIPLANO SISTEMAS LTDA em face do MUNICÍPIO DE JACAREZINHO em razão de possível irregularidade no transcorrer da fase externa do Edital de Pregão Eletrônico nº 900.69/2025 (Peça nº 5) cujo objeto é Contratação de empresa especializada que forneça licença de uso para software voltado para a gestão pública, no montante estimado de R\$ 633.155,98 (seiscentos e trinta e três mil, cento e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos).

A Representante, em suma, aduz possível violação ao preceito do § 2º do art. 71 da Lei nº 14.133/21[2] e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União[3] e desta Corte de Contas Estadual[4], eis que o certame, logo após a análise de recurso administrativo impetrado por licitante classificada em segundo lugar, foi revogado sem que existisse fato superveniente e motivação idônea que desse suporte à decisão da Administração (fls. 4 a 16 da Peça nº 3).

Cita, ainda, que no dia 03/12/2025 impetrou recurso administrativo em face do ato de revogação do Pregão Eletrônico nº 900.69/2025, o qual, até a data de protocolo desta Representação, ainda não havia sido analisado pela Representada (fl. 4 e 17 da Peça nº 3).

Ao final, foi requerida, cautelarmente, a suspensão do ato revogatório do Pregão Eletrônico nº 900.69/2025 e a proibição da deflagração de novo processo de licitação com o mesmo objeto (fl. 17 a 19 da Peça nº 3). No mérito, requereu-se a confirmação da cautelar com o reconhecimento da nulidade do ato de revogação do certame.

A Representação foi instruída com a narrativa dos fatos (Peça nº 3); cópia do documento de identificação e representação (Peça nº 4); cópia do Edital de Pregão Eletrônico nº 900.69/2025 e do seu termo de referência (Peças nº 5 e 6) e cópia de outros documentos relativos à fase externa (Peças nº 7 a 14). É a síntese fática. Passo a decidir.

Com fundamento nos artigos nº 32, I e XII[5], e 404[6] do Regimento Interno, julgo oportuna a intimação do MUNICÍPIO DE JACAREZINHO para fins de oitiva prévia e atendimento, a título de diligência, de requisição de informações e documentos, quais sejam: (a) cópia integral do Processo Administrativo nº 3.842/2025 referente as fases internas e externas do Edital de Pregão Eletrônico nº 900.69/2025 e (b) em atenção aos artigos 20 e 21 da LINDB[7] e ao art. 171, I, da Lei Federal nº 14.133/2021[8], o jurisdicionado deverá relatar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão desta Corte de Contas no que concerne ao deferimento do pleito cautelar, anexando elementos probatórios que suportem as respectivas declarações.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por e-mail ou comunicação por telefone[9], o MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da certificação da intimação, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na exterioridade (Peça nº 3) desta Representação da Lei de Licitações e para que atenda, a título de DILIGÊNCIAS, requisição de informações e documentos, quais sejam: (a) cópia integral do Processo Administrativo nº 3.842/2025 referente as fases internas e externas do Edital de Pregão Eletrônico nº 900.69/2025 e (b) em atenção aos artigos 20 e 21 da LINDB[10] e ao art. 171, I, da Lei Federal nº 14.133/2021[11], o jurisdicionado deverá relatar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão desta Corte de Contas no que concerne ao deferimento do pleito cautelar, anexando elementos probatórios que suportem as respectivas declarações.

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12].

Após, retornem para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º: 612298/25**

**ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDAÇÃO HARRY GUIDO GREIPEL DE PIÊN, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-201/26**

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão (CAGE) por meio da Instrução nº 50/26 - CAGE (Peça nº 19), remeto o feito para oitiva do Ministério Público de Contas.

Após, retorne para deliberação.

Gabinete, em 20 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º: 88581/26**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO:-TEREZINHA DOS SANTOS DAIPRAI**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-202/26**

**DESPACHO**

Tratam os autos de Representação formulada pela Vereadora TEREZINHA DOS SANTOS DAIPRAI contra o Prefeito Municipal de Guarapuava, Sr. DENILSON BAITALA, em razão de omissão no atendimento a pedido de acesso à informação (Processo nº 76285/2025).

A Representante aduz, em síntese, que no regular exercício de suas atribuições constitucionais de fiscalização e controle, previstas no art. 31 da Constituição Federal e reproduzidas na Lei Orgânica Municipal, protocolou requerimento administrativo sob o nº 76285/2025 em 19 de dezembro de 2025.

O objeto do referido pleito consiste no acesso à cópia integral, aditivos e relatórios de fiscalização do Contrato de Concessão nº 389/2019, relativo à Parceria Público-Privada (PPP) de iluminação pública.

Argumenta a petionária que, não obstante a ciência do Gabinete do Prefeito em 05 de janeiro de 2026, a municipalidade manteve-se inerte, ultrapassando o prazo peremptório de 20 (vinte) dias prorrogáveis por mais 10 (dez), sem que houvesse a devida prestação das informações, negativa fundamentada ou sequer comunicação de dilação de prazo, configurando-se o que a doutrina administrativa classifica como silêncio administrativo ilegítimo.

A Requerente fundamenta a medida na violação da Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e do direito constitucional à informação.

Em sede de pedidos finais, a Representante pugna pela procedência da presente demanda para que este Tribunal de Contas determine o fornecimento imediato da documentação solicitada. Requer, ademais, a aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao gestor responsável, bem como a anotação da irregularidade para fins de futura análise das contas anuais do Poder Executivo. Por fim, solicita o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR) para a apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e ilícitos penais decorrentes da obstrução do dever de transparência.

É a síntese fática.

Pois bem.

Nesta fase de cognição sumária, entendo que o pleito merecer ser conhecido e processado no âmbito deste Tribunal de Contas.

A requerente, na condição de cidadã e parlamentar municipal, possui legitimidade ativa. O representado, enquanto Chefe do Executivo e autoridade máxima local, possui legitimidade passiva.

No que tange aos indícios de prova, a Representante instruiu os autos com o histórico de tramitação digital, que demonstra a estagnação do processo administrativo no âmbito do Poder Executivo, preenchendo o requisito da fumaça do bom direito.

A competência desta Corte de Contas para apreciar a matéria é cristalina, uma vez que a transparência administrativa constitui princípio basilar da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal), erigindo-se como verdadeira garantia institucional de controle social e de fiscalização pelos órgãos competentes. A fiscalização de contratos de concessão e Parcerias Público-Privadas, especialmente aqueles que envolvem serviços essenciais como iluminação pública, exige grau máximo de publicidade, a fim de assegurar a higidez da gestão fiscal, a correta aplicação dos recursos públicos e a observância dos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e economicidade.

Nesse contexto, não se pode desconsiderar que a ausência de disponibilização integral do procedimento administrativo e contratual em meio eletrônico configura, em tese, violação autônoma ao dever constitucional de publicidade. A divulgação integral e tempestiva de procedimentos licitatórios e contratos administrativos nos Portais da Transparência não constitui mera formalidade ou recomendação de boa governança, mas obrigação legal expressa decorrente de múltiplos diplomas normativos.

A Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), em seu art. 8º, §1º, IV, estabelece a obrigatoriedade de divulgação de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como de todos os contratos celebrados. Tal comando é reforçado pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cujo art. 48-A impõe a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, abrangendo os procedimentos licitatórios e contratuais.

No âmbito do Estado do Paraná, a Lei Estadual nº 19.581/2018, que dispõe sobre transparência e acesso à informação pública, reforça esse dever ao estabelecer, em seu art. 1º, que os órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta que realizarem processos licitatórios deverão disponibilizar a íntegra desses processos, em tempo real, em seus sítios eletrônicos oficiais. Tal disposição aplica-se diretamente aos municípios paranaenses, inclusive ao Município de Guarapuava. O eventual descumprimento dessas obrigações legais, além de comprometer o controle social sobre os atos administrativos e fragilizar os mecanismos de accountability, pode caracterizar infração administrativa e, em tese, configurar ato de improbidade administrativa, sujeitando os gestores às sanções cabíveis.

A conduta narrada, caso confirmada, afronta não apenas a LAI, mas também os

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

3. Processo nº 001.233/2011-4. Acórdão nº 955/2011-Plenário. Relator: Ministro Raimundo Carreiro. REPRESENTAÇÃO. OITIVA PRÉVIA DO DIRIGENTE DA ENTIDADE. PROCEDÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADA. DETERMINAÇÕES. ALERTA. ARQUIVAMENTO. 1. A licitação somente pode ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. 2. A alteração do juízo de conveniência da Administração não constitui fato superveniente para amparar a revogação da licitação.

4. Processo nº 108079/20. Acórdão nº 2021/21 - Plenário. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Ementa: Representação da Lei nº 8.666/93. Revogação, sem amparo nas condições previstas no art. 49, da Lei 8.666/93, de Pregão regularmente realizado, com empresas habilitadas e com propostas válidas. Situações apontadas como causa não foram supervenientes à realização do certame. Nulidade do ato revogatório. Reestabelecimento das condições anteriores. Nova revogação sem o atendimento aos pressupostos de validade. Nulidade reconhecida de ofício. Procedência determinações. 1. RELATÓRIO com sancionamento e determinações.

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

6. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

7. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

[...]

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

8. Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

I - viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;

9. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

10. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

[...]

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

11. Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

I - viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;

12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPPFR;

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

deveres de lealdade às instituições e de publicidade, podendo configurar infração administrativa sujeita à aplicação da multa prevista no artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005.

Diante desse conjunto de indícios e fundamentos jurídicos, entendo que a Representação satisfaz os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do TCE-PR, justificando seu recebimento e processamento para apuração detalhada dos fatos e eventual responsabilização dos agentes públicos envolvidos, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação, nos termos da alínea "a", inciso II, art. 35[1], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Assim, com vistas ao prosseguimento do feito, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a CITAÇÃO do Prefeito Municipal de Guarapuava, Sr. DENILSON BAITALADAS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerça seu direito ao contraditório, manifestando-se especialmente quanto à mora administrativa relatada, aos pedidos formulados pela representante e, ainda, apresentando esclarecimentos específicos acerca do cumprimento do dever de publicidade e da disponibilização integral do procedimento licitatório e do contrato nos meios oficiais de transparência do Município.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

I – em cinco dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao conselheiro Relator;

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

**PROCESSO N.º:-153340/25**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ELZA APARECIDA DA SILVA, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-203/26**

**DESPACHO**

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Altamira do Paraná, de responsabilidade do senhor José Etevaldo de Oliveira, referentes ao exercício financeiro de 2024, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 215 a 217 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 172, de 11 de julho de 2022, com as alterações trazidas pela Instrução Normativa n.º 185, de 10 de abril de 2024. Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa ao Sr. José Etevaldo de Oliveira, na qualidade de gestor responsável pelas presentes contas e a Sr.ª Elza Aparecida da Silva, Prefeita Municipal do Município de Altamira do Paraná, não houve apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos, conforme certidão de decurso de prazo[1]

Diante do contido no despacho n.º 44/26 – CCONTAS[2], da Coordenadoria de Contas, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 20 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 21.

2. Peça nº 22.

## Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º:-273183/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO**

**ADOLESCENTE DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**

**RESPONSÁVEL:-REINALDO GROLA**

**INTERESSADO:-FÁBIO HIDEK MIURA**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º:-27/26**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2026.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL - TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-191322/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO**

**MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**

**RESPONSÁVEIS:-ARIELLY DA SILVA, ELOSÂNGELA TSCHAM, MARIA JOSÉ**

**FERREIRA**

**PROCURADORES:-BRUNO HENRIQUE BORGES, EDUARDO FELIPE**

**VERONESE**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º:-28/26**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2026.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO N.º:-259202/25**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO:-ANDREA MARIA LEAL WENGRZINSKI, LUIZ GUSTAVO**

**BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, TATIANA ASSUITI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 8/26**

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora Andrea Maria Leal Wengrzinski, no cargo de Profissional do Magistério - Professor Docência I, em virtude de decisão judicial[1], com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, conforme Decreto n.º 42.095/2025 do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município em 26/02/25.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da inativação, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Autos n.º 0009243-52.2012.8.16.0025, do Juizado Especial da Fazenda Pública de Araucária.

## Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

## Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

## Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

## Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

## Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 22/26

Processo nº: 56760/26

Data e hora da redistribuição: 20/02/2026 13:23:00

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA

Interessado: ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, CONSTRUTORA LONGUINI LTDA, DARLAN SCALCO, GEOVANI GARILBADI CAMPOS, LAILA SALVADEGO, MARIA SONIA CELINI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PÉROLA, R MUCHENISKI, RICARD DE OLIVEIRA GONZALEZ, RODRIGO CALIANI, RUBENS GABARRAO, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: vinculação - distribuído ao relator do processo originário, conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 20/02/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº543/2026

Processo Nº: 616098/22

Data e hora da distribuição: 20/02/2026 08:09:26

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

Interessado: JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº544/2026

Processo Nº: 304860/25

Data e hora da distribuição: 20/02/2026 10:14:59

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

Interessado: ADILA THAIS DA SILVA, ADRIANA PEREIRA DOS REIS DOS SANTOS, APARECIDA AGLAENE DOS SANTOS, BEATRIZ CRISTINA

MIQUELETTI, BRENDA GABRIELA CAVAGNINI DOS SANTOS, CAMILA MARY NAKAYAMA, DOUGLAS DE ROSIS MALDOTTI, EDSON PALOTTA NETTO, EDUARA ROLDAN DA SILVA RUBIRA, MARCIA CRISTINA SANTOS DA SILVA E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 591505/24, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº545/2026

Processo Nº: 430866/25

Data e hora da distribuição: 20/02/2026 10:28:02

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

Interessado: GIOVANE MONTEIRO DA SILVA, LORENA CASSIANO BARBOSA, MAYARA FLORENCIO DE LIMA, MUNICÍPIO DE TAMBOARA

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 330317/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº546/2026

Processo Nº: 105993/26

Data e hora da distribuição: 20/02/2026 10:35:06

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº547/2026

Processo Nº: 551724/24

Data e hora da distribuição: 20/02/2026 10:54:14

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

Interessado: ANA CLAUDIA DOS SANTOS, ANA PAULA ULIANA RIBEIRO, CAETANO BORGES SARTORI, CARLA DALMUT PATEL, CHANTRELLE MARUANA ROQUE, CLEUZA BRANDAO LUCINI, DANIELI CAROLINE PILATTI, EDER PASA, ELIANI MORALES RAU ANDRE, ELIDIANA SESINANDE E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 558612/21, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº548/2026

Processo Nº: 36670/26

Data e hora da distribuição: 20/02/2026 10:57:06

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: IGUASSEG ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA, JOAQUIM SILVA E LUNA, JULIANA PENAYO DE MELO, MARLOS DE OLIVEIRA GALETTI, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RHEITOR SERVICOS LTDA, RICHARDSON VIEIRA DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº549/2026

Processo Nº: 81102/26

Data e hora da distribuição: 20/02/2026 11:10:28

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº550/2026

Processo Nº: 56760/26

Data e hora da distribuição: 20/02/2026 11:29:15

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA

Interessado: ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, CONSTRUTORA LONGUINI LTDA, DARLAN SCALCO, GEOVANI GARILBADI CAMPOS, LAILA SALVADEGO, MARIA SONIA CELINI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PÉROLA, R MUCHENISKI, RICARD DE OLIVEIRA GONZALEZ E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº551/2026

Processo Nº: 106159/26

Data e hora da distribuição: 20/02/2026 11:42:46

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº552/2026**

**Processo Nº: 264044/25**

Data e hora da distribuição: 20/02/2026 12:14:15

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ

Interessado: ACACIO NOGUEIRA DA SILVA NETO, ALANA RODRIGUES DOS SANTOS, ANA CAROLINA DE SOUZA ALVES, ANA CLAUDIA ESTERCIO MOURAO, ANA CLAUDIA MARANGONI BATISTA CAMPANA, ANA JULIA MACEDO PINTO, ANA PAULA ESTERCIO MOURAO DA SILVA, ANDREA CRISTINA BERNARDO DE OLIVEIRA, ANDREA DE SOUZA ARAUJO, ANDREIA FERREIRA LOPES MONTEIRO E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 172092/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº553/2026**

**Processo Nº: 103101/26**

Data e hora da distribuição: 20/02/2026 12:24:03

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº554/2026**

**Processo Nº: 566768/25**

Data e hora da distribuição: 20/02/2026 12:25:51

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

Interessado: ADAILSON REIS DE CASTRO, ANA PAULA CAVALCANTE DE LIMA, ELIZANGELA ZIPPE, GISLAINE DO NASCIMENTO DOS SANTOS, LUCIANA CLEMENTE DA SILVA, LUCINEIDE DE SOUZA SOARES, MARA CRISTINA DA SILVA, MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, ROSIMEIRE DOS REIS, WEVERTON JOSE DOS SANTOS LIMA E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº555/2026**

**Processo Nº: 106671/26**

Data e hora da distribuição: 20/02/2026 13:15:15

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: SILVIA ELIANE DOS SANTOS STOCCO

Interessado: SILVIA ELIANE DOS SANTOS STOCCO

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 770566/24, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº556/2026**

**Processo Nº: 90780/26**

Data e hora da distribuição: 20/02/2026 13:41:27

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

Interessado: EDSON CORDEIRO DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº557/2026**

**Processo Nº: 107260/26**

Data e hora da distribuição: 20/02/2026 14:33:26

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº558/2026**

**Processo Nº: 107457/26**

Data e hora da distribuição: 20/02/2026 15:10:41

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, CARLOS ALBERTO DE ASSIS, CELSO LUIZ POZZOBOM, FLORIDO ANTONIO KOWALSKI, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA, VALERIO SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (art. 340 do Regimento

Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 40350/26, de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº559/2026**

**Processo Nº: 106968/26**

Data e hora da distribuição: 20/02/2026 15:18:44

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: 4IDCE, SDEDE, SDEDP-S

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº560/2026**

**Processo Nº: 107660/26**

Data e hora da distribuição: 20/02/2026 15:34:04

Assunto: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Entidade:

Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, RUBENS BUENO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº561/2026**

**Processo Nº: 102676/26**

Data e hora da distribuição: 20/02/2026 17:43:49

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

Interessado: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, VRI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº562/2026**

**Processo Nº: 102900/26**

Data e hora da distribuição: 20/02/2026 18:04:08

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº563/2026**

**Processo Nº: 104717/26**

Data e hora da distribuição: 20/02/2026 18:23:39

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAI

Interessado: JRS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, MUNICÍPIO DE ASSAI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº564/2026**

**Processo Nº: 41631/26**

Data e hora da distribuição: 20/02/2026 18:54:21

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 849057/24, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:



## Editais

### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (TCE-PR) CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA O CARGO DE AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

#### EDITAL Nº 10 – TCE-PR, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 110934-67.2024.8.16.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, torna pública a retificação do resultado final da candidata Camila Tais Scorsim, inscrição nº 10001430, nas provas discursivas, divulgado por meio do subitem 1.1.6 do Edital nº 7 – TCE-PR, de 1º de outubro de 2024, bem como a inclusão da referida candidata no resultado final no concurso público, divulgado por meio do subitem 3.1.6 no Edital nº 9 – TCE-PR, de 8 de novembro de 2024, conforme a seguir especificado.

Torna público, ainda, em razão da inclusão acima, que os candidatos à ampla concorrência ao Cargo 6: Auditor de Controle Externo – Área: Jurídica, classificados a partir da 97ª posição, passam a ter a sua classificação alterada mediante a inclusão de uma unidade.

1 DA RETIFICAÇÃO DO RESULTADO FINAL DE CANDIDATA NAS PROVAS DISCURSIVAS, DIVULGADO POR MEIO DO EDITAL Nº 7 – TCE-PR, DE 1º DE OUTUBRO DE 2024

[...]

1 DO RESULTADO FINAL NAS PROVAS DISCURSIVAS

1.1 Resultado final nas provas discursivas, na seguinte ordem: cargo/área, número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na questão 1 da prova discursiva (P3), nota final na questão 2 da prova discursiva (P3), nota final na questão 3 da prova discursiva (P3), nota final na questão 4 da prova discursiva (P3), nota final no parecer da prova discursiva (P3) e nota final nas provas discursivas (P3).

[...]

1.1.6 CARGO 6: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: JURÍDICA

[...] 10001430, Camila Tais Scorsim, 35.00, 36.00, 71.00, 4.48, 4.22, 3.23, 1.04, 7.44, 20.41

[...]

2 DA INCLUSÃO DE CANDIDATA NO RESULTADO FINAL NO CONCURSO PÚBLICO, DIVULGADO POR MEIO DO EDITAL Nº 9 – TCE-PR, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2024

[...]

3 DO RESULTADO FINAL NO CONCURSO PÚBLICO

3.1 Resultado final no concurso público, na seguinte ordem: cargo/área, número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público.

[...]

3.1.6 CARGO 6: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: JURÍDICA

[...] 10001430, Camila Tais Scorsim, 91.41, 97

[...]

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

## Despachos

### PROCESSO N.º-227670/25

#### ORIGEM-MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO-ADRIANO FERREIRA DA SILVA, ANTONIO CARLOS CAUNETO, CAROLINE DE LIMA MENDONÇA, FLAVIA KAREN BASILIO SANCHES, FLORISVALDO GOMES RIBEIRO, GIOVANE MONTEIRO DA SILVA, MARIA JOSE GOMES ALVES, VITOR GEOVANI OLIVIERA DIAS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-473/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TAMBOARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1303/26 - COAP peça nº 13: - MUNICÍPIO DE TAMBOARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 20 de fevereiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

### PROCESSO N.º-543624/24

#### ORIGEM-MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO-ADRIANA MOTA RAMOS, ALAOR DA SILVA CONCEICAO, ANA LUCIA MARTINS REBORDOES, ANDREIA MARIA NAVARRO, ANTONIO CARLOS CAUNETO, CARLA ALESSANDRA DA SILVA, CLAUDIA DE VITRO AGRA BARATELA, DANYELLE VICENTINA VARGAS KELMAN SOUZA, ELIZABETE CRISTINA FERRO, GIOVANE MONTEIRO DA SILVA, HELDER VINICIUS ZAGO, IVONE DE OLIVEIRA ALMEIDA, JAQUELINE TEIXEIRA SILVA DA FONSECA, JORDANE CONCEICAO DOS SANTOS, JULIANO DE OLIVEIRA COQUEIRO, PATRICIA SOARES DE OLIVEIRA, RAFAEL PASSARELI, RENATA DE OLIVEIRA DA ROCHA, SUELEN RAFAEL DE ALMEIDA, SUSANI DA SILVA ARSELI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-474/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TAMBOARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1380/26 - COAP peça nº 14: - MUNICÍPIO DE TAMBOARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 20 de fevereiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

### PROCESSO N.º-846746/19

#### ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV

INTERESSADO-JOSE CARLOS BARALDI, SIRLAINE FERREIRA FREDERICO BLASQUES, VALMIRA LAZARIN, VILMA LOURENCO AUGUSTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-475/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2021/26 - COAP peça nº 16: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 20 de fevereiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

### PROCESSO N.º-830913/23

#### ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS

MUNICIPAIS DE GUARATUBA, OLGA MARGARIDA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA

ASSUNTO-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO-476/26

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2035/26 - COAP peça nº 51: - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 20 de fevereiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

### PROCESSO N.º-14324/26

#### ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO-ANDRESSA PAIVA FLORESTA, DULCINEIA APARECIDA BORGES, EDIVALDO DE OLIVEIRA, EDMILSON NUNES DOS SANTOS,

EMERSON DA SILVA, GABRIEL QUEIROZ DE MELO, GLAUCIA TORRES, GRAZIELE JONCK DO NASCIMENTO, GUSTAVO HENRIQUE SOUZA DE OLIVEIRA, ISADORA MATEUS DE SOUZA, JEFTER PEDROCHE PRIETO, JOAO

EDUARDO PASQUINI, JONAS WESLEY MARQUES DOS SANTOS, LARA MARIA RIBEIRO DA SILVA, LAURA MARIA CENEDESE CARVALHO, MARCO AURELIO DA SILVA JUNIOR, MARIA GABRIEL MALVEIRO ESTEVES, MARIA IZADORA DA SILVA CASTAO, MARTINHA LOPES MORENO, MELISSA ALIBERTO,

MILENA DE OLIVEIRA ALVES, NATHAN NAOTO SEMINARA WATANABE, PAULO SERGIO FERNANDES, RAQUEL TEIXEIRA CARDIA, ROSIMEIRE PADILIA AMBROZIO, VANESSA LOURENCO BISPO POLASTRO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-477/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2039/26 - COAP peça nº 9: - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 20 de fevereiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-90322/26**  
**ENTIDADE:-LUCAS GOTTSCHALG SILVA**  
**INTERESSADO:-LUCAS GOTTSCHALG SILVA**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO:-633/26**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Lucas Gottschalg Silva mediante o qual requer cópia do Convênio nº 01/25, bem como do Ofício nº 18/24/ODV-GP.

Autorizo o acesso pelo interessado aos referidos atos, os quais foram proferidos nos autos de nº 20761/25 e no procedimento nº 584398/24, ambos de relatoria desta Presidência.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para juntada no presente feito de cópia dos mencionados atos, bem como para disponibilização de cópia do presente feito ao interessado, assim como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas, para fins de registro e anotação, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 13 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas dotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-79256/26**

**ENTIDADE:-CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO**

**INTERESSADO:-CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-637/26**

1. Trata-se de Requerimento Externo encaminhado por CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO, que solicita à Presidência a instauração de Conflito de Competência.

Narra o requerente que submeteu questão de ordem a este Tribunal de Contas por meio de petição protocolada no âmbito dos autos de Recurso de Revista nº 638850/08, todavia, afirma que o protocolo nos referidos autos ocorreu por limitações do sistema e-Contas e que entende que a questão de ordem deveria ser discutida no âmbito do processo nº 132386/05 (apensado ao processo nº 638850/08), de Prestação de Contas Municipal relativa à Câmara Municipal de São José dos Pinhais quanto ao exercício financeiro de 2004, de sua responsabilidade, cuja decisão, contida no Acórdão nº 1914/08 - Segunda Câmara, foi objeto do Recurso de Revista referido.

Nesse contexto, sustenta que sua petição foi equivocadamente distribuída ao Conselheiro Ivan Leis Bonilha, atual relator do Recurso de Revista nº 638850/08 (julgado nos termos do Acórdão nº 5186/13 - Tribunal Pleno[1]), o que, no entendimento do requerente, gerou controvérsia sobre qual relator é "prevento/competente para conduzir a tramitação e eventual apensamento/desapensamento (Questão de Ordem x autos principais e correlatos), com risco de nulidade por irregularidade de distribuição/prevenção", pontuando, ainda, que o relator deveria ser o Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, relator da decisão de primeira instância.

Informa que a questão de ordem suscitada versa sobre suposto vício processual de natureza absoluta, consubstanciado em inovação do aspecto subjetivo da imputação contida no Acórdão nº 1914/08 - Segunda Câmara.

Aduz o requerente que há prevenção em favor do relator a quem primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição; que a questão de ordem suscitada "trata-se de incidente voltado ao reconhecimento de nulidade de ofício no processo original"; e que a nova distribuição da "Questão de Ordem" dependerá de decisão do Presidente e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

Por tais razões, requer, em síntese, a juntada deste requerimento "aos autos da Questão de Ordem e ao Processo nº 132386/05"; que seja determinada a manifestação da Diretoria de Protocolo para que certifique nos autos o termo de distribuição da "Questão de Ordem", a indicação do(s) processo(s) utilizados como dependência, a data/horário da distribuição, além de eventual apontamento de prevenção e justificativa do critério adotado; que, reconhecida a existência de controvérsia objetiva sobre a relatoria e/ou apensamento/desapensamento, que se determine a instauração do Incidente de Conflito de Competência, nos termos do art. 346-A e do art. 364, § 3º, do Regimento Interno, com posterior submissão à deliberação do Tribunal Pleno, para que esse defina a relatoria competente segundo os critérios regimentais de prevenção/apensamento; e que seja declarada a suspensão do processo principal/incidental até decisão do incidente, na forma do art. 346-A, § 3º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. O requerimento de instauração de Conflito de Competência não merece acolhimento, conforme adiante exposto.

De início, cabe destacar que de acordo com o caput[2] do art. 346-A do Regimento Interno, "haverá conflito de competência quando dois ou mais relatores se considerarem competentes ou incompetentes para a relatoria do processo, ou quando entre eles houver controvérsia acerca do apensamento ou separação de processos", situação que, no caso em tela, não ocorreu.

Do exame dos autos de Recurso de Revista nº 638850/08 se constata que o requerente peticionou no expediente aludido, conforme informado, alegando a existência de uma questão de ordem acerca de suposto vício processual de natureza absoluta na decisão proferida em primeira instância e que, após o seu peticionamento, a Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX remeteu os autos ao Gabinete do Relator daquele processo, Conselheiro Ivan Leis Bonilha, tendo em vista a juntada da petição aludida.

Após a referida remessa, que se deu em 06/02/2026, verifica-se que o Conselheiro Ivan Leis Bonilha exarou o Despacho nº 162/26-GCILB (peça 188) em que, além de registrar que "Por meio do Acórdão nº 1914/08-S2C (peça 40), alterado parcialmente em sede recursal pelo Acórdão nº 5186/13-STP (peça 77), as contas foram julgadas irregulares, com determinação de restituição de valores", determinou o encaminhamento do feito à Diretoria Jurídica para que a unidade informe o resultado final da Ação Desconstitutiva de Ato Administrativo com pedido liminar anteriormente proposta pelo requerente e já noticiada no expediente (autos nº 003363-74.2014.8.16.0004), bem como se ocorreu seu trânsito em julgado, com posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas para manifestação sobre a questão de ordem suscitada.

De plano, portanto, verifica-se que em nenhum momento nos referidos autos nº 63885-0/08 houve qualquer pronunciamento do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro que pudesse, ainda que remotamente, configurar alguma divergência quanto à relatoria do processo, em relação ao Conselheiro Ivan Leis Bonilha, condição básica para a instauração do incidente proposto.

Desse modo, é possível observar que não está configurado conflito de competência, porquanto inexistente até o momento qualquer pronunciamento de relatores no sentido de se considerarem ambos competentes ou incompetentes para a relatoria do processo, tampouco se verifica controvérsia acerca de apensamento ou separação de processos.

Não por outro motivo, aliás, o § 1º[3] do art. 346-A do Regimento Interno estabelece que "O conflito será suscitado por um dos relatores ao Presidente do Tribunal", norma que revela a falta de legitimidade do requerente para solicitar a instauração do incidente à Presidência, dado que a insurgência precisa, obrigatoriamente, ser

encaminhada por um dos relatores divergentes sobre a competência para o conhecimento e julgamento do processo.

Por outro lado, nota-se o caráter incidental do requerimento denominado de "Questão de Ordem", pois submetido à apreciação desta Corte no âmbito de um processo já existente, em fase de execução da decisão, e acerca da qual não cabe mais recurso[4], já tendo havido também a apresentação e o julgamento de Pedido de Rescisão[5], igualmente com decisão transitada em julgado.

Logo, tal requerimento não demandou atuação em autos apartados e a distribuição por prevenção/dependência pela Diretoria de Protocolo, diversamente do aludido pelo requerente.

3. Portanto, com base no art. 346-A do Regimento Interno, considerando a ausência de divergência entre relatores diversos e a consequente ilegitimidade do requerente para solicitar à Presidência a instauração de conflito de competência, que sequer restou demonstrado, não recebo o requerimento formulado.

4. Comunique-se ao solicitante.

5. Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[6], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

6. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 20 de fevereiro de 2026.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

-assinatura digital-

Presidente

1. Relator: Conselheiro Durval Amaral.

2. Art. 346-A. Haverá conflito de competência quando dois ou mais relatores se considerarem competentes ou incompetentes para a relatoria do processo, ou quando entre eles houver controvérsia acerca do apensamento ou separação de processos. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. § 1º O conflito será suscitado por um dos relatores ao Presidente do Tribunal, que, na oportunidade prevista no art. 436, II, submeterá o requerimento à deliberação do Tribunal Pleno.

4. Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de São José dos Pinhais, referente ao exercício financeiro de 2004, julgada em primeira instância mediante o Acórdão nº 1914/08 - Segunda Câmara e, em sede de Recurso de Revista, por intermédio do Acórdão nº 5186/13 - Tribunal Pleno, nos autos nº 638850/08, que reformou parcialmente a decisão inicial para "reduzir, apenas, o valor do montante dos subsídios a serem restituídos, mantendo-se, no mais, a r. decisão recorrida de desaprovação das contas pelos seus jurídicos e legais fundamentos", Acórdão que teve o trânsito em julgado em 07/01/2014, conforme certificado na peça 79 dos autos nº 638850/08.

5. Acórdão nº 3315/20 - Tribunal Pleno, que transitou em julgado em 17/12/2020, conforme certificado na peça 28 dos autos nº 47416-2/14. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

6. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-81749/26**

**ENTIDADE:-DOUGLAS SANTOS LOURO**

**INTERESSADO:-DOUGLAS SANTOS LOURO**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO:-643/26**

Retorna o feito com a Informação nº 83/26, por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de sua respectiva cópia ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas, para fins de registro e anotação, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-83997/26**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-649/26**

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Município de Maringá, por meio do qual solicitou alteração no banco de dados do SIAP, módulo "admissão de pessoal", para reclassificar os candidatos entre a 174ª e a 509ª colocações para o cargo de Professor 20 horas temporário do Processo Seletivo Simplificado Edital nº 027/2025, em decorrência de determinação judicial.

Autos encaminhados à Coordenadoria de Atos de Pessoal que, ressaltando o entendimento constante do Prejudicado nº 19 deste Tribunal, qual seja, de que as admissões de pessoal por prazo determinado não demandariam mais a apreciação da legalidade para fins de registro, opinou pelo indeferimento do pleiteado ante a perda de objeto. (Instrução nº 1628/26-COAP, peça 4)

Instada a se manifestar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização opinou pela improcedência do pleito, em alinhamento com a manifestação da coordenadoria anterior, e sugeriu o encerramento deste requerimento. (Despacho nº 183/26-CGF, peça 5)

Diante do exposto, notadamente a perda de objeto indicada pelas unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, a disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento,

nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-63797/26**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-650/26**

1. Trata-se de Requerimento Interno voltado à concessão de reajuste ao Contrato nº 01/2021, firmado entre este Tribunal e a empresa AMBSERV TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. O contrato tem como objeto "a execução do serviço de coleta, transporte, tratamento e destino final de 35.200 litros de lixo orgânico, reciclável, rejeitos e não contaminados por mês, fazendo a coleta de 1.600 litros, 5 (cinco) vezes por semana, no Tribunal de Contas do Estado do Paraná" (autos nº 63274-6/20, peça 41).

O expediente foi instruído com manifestação de interesse da contratada (peça 3), documentos relativos à sua habilitação (peça 4) e minuta de apostilamento (peça 5). A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do feito na forma do Anexo I da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 6).

No Despacho nº 76/26 (peça 6), a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC discorreu sobre o histórico contratual, apresentou os cálculos do reajuste e confirmou a manutenção dos requisitos de habilitação da contratada.

A Diretoria de Finanças - DF indicou os recursos necessários por meio da Nota de Reserva nº 2026NR000015, conforme a Informação nº 54/26 (peça 8). Em seguida, apresentou a declaração do ordenador de despesa, atestando a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, no Despacho nº 12/26 (peça 9).

No Parecer nº 49/26 (peça 10), a Diretoria Jurídica - DIJUR opinou pela possibilidade jurídica do apostilamento pretendido.

Por fim, por meio da Informação nº 18/26 (peça 12), a Controladoria Interna - CI não apontou impedimentos ao prosseguimento do feito.

É o relatório.

2. De acordo com o art. 65, § 8º, da Lei Federal nº 8.666/1993, que rege o contrato em tela, a efetivação do reajuste de preços previsto no contrato não configura alteração contratual, podendo ser formalizada por simples apostila.

Aplica-se, ainda, o art. 113, caput, da Lei Estadual nº 15.608/07, o qual estabelece que o reajustamento dos preços contratuais deve refletir a variação efetiva do custo de produção.

O contrato em análise, em sua cláusula 8ª, prevê a possibilidade de reajuste com periodicidade anual, contada da data da sessão de abertura da licitação, nos seguintes termos:

8.1. O contrato poderá ser reajustado anualmente, a cada 12 (doze) meses, contados da data da sessão de abertura da licitação.

8.2. O reajuste do preço contratado estará limitado à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou o que for mais conveniente para a administração pública.

8.3. A prorrogação do contrato sem a solicitação de reajuste implicará preclusão do direito ao reajuste.

Dessa forma, a previsão contratual encontra-se em conformidade com o disposto no art. 77[1] da Instrução de Serviço nº 181/2024 deste Tribunal de Contas, aplicável subsidiariamente aos contratos firmados sob a vigência da Lei nº 8.666/1993.

Posto isso, uma vez transcorrido o período mínimo de 12 meses, contado da data da sessão de abertura da licitação (27/11/2020), é devido o reajuste contratualmente previsto.

Nesse sentido, conforme a memória de cálculo apresentada pela SLC (peça 6), os valores contratuais serão reajustados com base no INPC, considerando a variação do índice no período de novembro de 2024 a outubro de 2025, que corresponde a 4,490240%.

Assim, a partir de 28/11/2025, o valor mensal do contrato será reajustado de R\$ 3.450,00 para R\$ 3.604,91, e o valor total correspondente a 12 meses passará de R\$ 41.400,00 para R\$ 43.258,92.

O valor total possui natureza estimativa, pois, como apontado pela SLC, nos autos nº 1946-6/26 (3º Termo Aditivo), a vigência contratual foi prorrogada excepcionalmente por mais 12 meses, ou até a assunção do objeto por nova contratada, mediante processo licitatório, o que ocorrer primeiro.

Na ocasião, a contratada, ao concordar com a prorrogação, manifestou interesse no reajuste, razão pela qual não houve preclusão do direito (peça 3 dos autos nº 1946-6/26).

Aliás, conforme verificado pela DIJUR, encontram-se presentes os requisitos jurídicos necessários à concessão do reajuste, tais como o implemento do marco temporal adequado, a manifestação de concordância da contratada (peça 3), a manutenção das condições de habilitação (peça 4) e a existência de disponibilidade orçamentária (peças 8 e 9).

3. Portanto, demonstrado o preenchimento dos requisitos pertinentes e considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, AUTORIZO o reajuste dos valores do Contrato nº 01/21, celebrado com a empresa AMBSERV TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, mediante apostilamento, com base na variação do INPC apurada no período de novembro de 2024 a outubro de 2025, com aplicação a partir de 28 de novembro de 2025, nos termos da minuta da peça 5.

4. À Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos, para adoção das providências necessárias, incluída a renovação prévia dos documentos de habilitação da empresa mencionada, caso algum deles tenha expirado durante a tramitação do expediente.

5. Após, à Diretoria de Finanças, para adoção das providências cabíveis.  
6. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[2].  
7. Publique-se  
Gabinete da Presidência, em 19 de fevereiro de 2026.  
Assinado digitalmente  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

*1. Art. 77. O reajuste em sentido estrito, como espécie de reajuste contratual, consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.  
§ 1º É admitida estipulação de reajuste em sentido estrito nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra.  
§ 2º O reajuste em sentido estrito terá periodicidade igual ou superior a um ano, sendo o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, ou, no caso de novo reajuste, a data a que o anterior tiver se referido.  
§ 3º São nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.  
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº:-45831/26**  
**ENTIDADE:-IRENEU INÁCIO ZACHARIAS**  
**INTERESSADO:-IRENEU INÁCIO ZACHARIAS**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-653/26**

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Município de Paulo Frontin, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Irineu Inácio Zacharias, por meio do qual encaminha resposta às manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão constantes do expediente nº 737511/25 (peça 3).  
Posteriormente, mediante petição acostada à peça 5, o requerente explica que o presente requerimento foi aberto de forma equivocada, posto que o manifestado à peça 3 deveria ter sido juntado ao protocolado nº 737511/25, e solicita o arquivamento deste requerimento.  
Ante o solicitado pelo requerente, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.  
Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2026.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

*1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-74092/26**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-VDIEDJ-SC-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-661/26**

Retornam os autos com a Informação nº 7/26 (peça 7) por meio da qual a Coordenadoria de Auditorias se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela Vara da Infância e da Juventude de Guarapuava.  
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.  
Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao Juízo solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.  
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 20 de fevereiro de 2026.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

*1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-99490/26**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DESPACHO Nº:-680/26**

1. Trata-se de expediente instaurado pelo Ilustre Conselheiro Fabio de Souza Camargo, no qual requer a adoção de providências, por parte desta Presidência, com relação ao processo nº 517232/25, que trata da desestatização da CELEPAR, visando resguardar o devido processo decisório, a autoridade do colegiado e a legitimidade institucional das deliberações deste Tribunal.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as

Conselheiro Durval Mattos do Amaral, e que, durante sua ausência por motivo de férias, o Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa proferiu o Despacho nº 1169/25, concedendo medida cautelar de suspensão do procedimento de desestatização.

Na 46ª Sessão Ordinária do Plenário Presencial, ocorrida em 17/12/2025, a cautelar foi homologada pelo Tribunal Pleno (Acórdão nº 3530/25).  
Em 23/01/2026, após retorno das férias, o Conselheiro Relator Durval Mattos do Amaral emitiu o Despacho nº 52/2025, revogando monocraticamente a decisão cautelar suspensiva.

Apontou o requerente que tal decisão não foi levada à apreciação do órgão colegiado na primeira sessão subsequente (que foi a 1ª Sessão Ordinária Presencial, realizada em 28/01/2026), conforme determina o art. 400, § 1º, do Regimento Interno[1], mas apenas na primeira sessão do Plenário Virtual, ocorrida posteriormente, em 02/02/2026.

Mencionou ainda que, no ambiente virtual, após apresentação de duas propostas de voto divergente (do próprio requerente e do Conselheiro Ivan Leles Bonilha), o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães formulou pedido de vista, que foi concedido pela Presidência.

Nesse contexto, afirmou que a demora na submissão da decisão de revogação da cautelar ao colegiado configura violação aos princípios da eficiência, da razoabilidade, do devido processo legal e da colegialidade.

Defendeu que "a revogação monocrática operada pelo Conselheiro Relator em 23/01/2026 (...), ao desconstituir um Acórdão do Pleno sem a imediata submissão ao colegiado na sessão subsequente (28/01/2026), caracteriza usurpação de competência", e que "a remessa tardia ao Plenário Virtual (02/02/2026), preferindo a Sessão Presencial imediata, somada à obstrução do debate, fere o Regimento Interno, desmantelando o sistema de freios e contrapesos desta Casa".

Sustentou, ademais, que a medida cautelar previamente referendada pelo Tribunal Pleno, dotada, portanto, de natureza colegiada, somente poderia ser validamente modificada ou cessada mediante nova deliberação do próprio órgão colegiado. Argumentou que a decisão monocrática superveniente do Relator, que propôs sua revogação, teria inaugurado um novo juízo submetido ao Pleno, que não teria aptidão, por si só, para promover a cessação definitiva da cautelar, justamente porque a decisão final da matéria estaria reservada ao colegiado.

Nesse quadro, aduziu que "inexistindo deliberação colegiada conclusiva acerca da proposta de revogação, em razão da suspensão do julgamento por pedido de vista e da formação de divergência, subsiste o estado cautelar anteriormente estabelecido pelo Tribunal Pleno, cuja eficácia se mantém até ulterior manifestação definitiva do órgão competente".

Apontou, outrossim, que a manutenção do processo no ambiente virtual se mostra proceduralmente inadequada, com potencial prejuízo à riqueza do debate e à efetividade do controle externo, sobretudo diante da possibilidade de consolidação de situação fática de difícil reversão, uma vez que o leilão está marcado para o dia 17/03/2025.

Mencionou que "a demora na retomada do julgamento decide o mérito por via oblíqua", criando "um periculum in mora reverso: permite que a venda da estatal avance sem o crivo final desta Corte, tornando inócua qualquer decisão futura", representando uma negativa de prestação jurisdicional em um momento crítico para o patrimônio público paranaense.

Especificamente quando ao pedido de vista, afirmou que o seu deferimento se mostrou incompatível com a lógica regimental de deliberação, especialmente diante da natureza urgente da matéria, comprometendo o impulso processual em matéria sensível e de elevado interesse público, e postergando ainda mais a apreciação da medida cautelar.

À luz do exposto, requereu, em caráter de urgência, e visando o suposto saneamento do processo nº 517232/25:

- a) que seja determinado o retorno dos autos à pauta de julgamento da próxima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Presencial, a ser realizada em 25/02/2026, independentemente de devolução formal pelo Relator, dada a inadequação procedimental do deferimento do pedido de vista nas circunstâncias do caso concreto;
- b) que seja determinada a suspensão da decisão de revogação da cautelar, proferida pelo Conselheiro Durval Mattos do Amaral, bem como de todo e qualquer ato administrativo referente à desestatização da CELEPAR, até que este Egrégio Plenário delibere, de forma definitiva e colegiada, sobre a revogação ou manutenção da medida cautelar anteriormente homologada pelo Acórdão n.º 3530/25;
- c) que seja atribuída prioridade de tramitação ao feito, diante da natureza da matéria e da existência de perigo na demora.

2. A despeito da relevância das preocupações externadas pelo ilustre Conselheiro requerente, as providências acima elencadas não comportam deferimento.

De início, ressalta-se que inexistiu especificação ou limitação de matérias ou assuntos de processo a serem submetidos ao Plenário Presencial ou Virtual, ficando a escolha a critério do relator, nos termos do art. 2º da Resolução nº 77/2020[2]:

Art. 2º Não haverá limitação acerca de matérias ou assuntos de processos a serem submetidos a apreciação das sessões virtuais, cabendo a cada relator fazer o exame da conveniência, ou não, de suas respectivas inclusões em pauta.

O art. 5º da Resolução[3], aliás, trata justamente da possibilidade de inclusão em mesa, para apreciação na sessão virtual, de medidas cautelares, dentre outros processos.

Desse modo, considerando que a decisão de revogação da medida cautelar, proferida pelo Conselheiro Durval Mattos do Amaral (Despacho nº 52/26), foi submetida à apreciação do colegiado na primeira sessão virtual subsequente, sendo discricionária a opção pelo Plenário Virtual ou Presencial, não vislumbro ofensa ao disposto no art. 32, VII, e no art. 400, § 1º, ambos do Regimento Interno[4].

Ademais, a referida decisão, ainda que monocrática e sujeita à apreciação posterior do colegiado, possui sim o condão de revogar a medida cautelar anteriormente concedida e referendada pelo Pleno, inexistindo qualquer violação ao princípio da colegialidade.

Veja-se que o art. 32, incisos XII e XIII, do Regimento Interno, estabelece que compete ao Conselheiro, na condição de relator, decidir, de forma monocrática, tanto pela concessão, quanto pela revogação de medidas cautelares, devendo, em ambos os casos, remeter a decisão à apreciação do Tribunal Pleno na sessão subsequente: Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

- (...)  
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as

medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

(sem grifos no original)

Também é possível depreender do regramento contido no art. 400 e ss. do Regimento Interno, que trata especificamente das medidas cautelares, que a decisão do relator produz efeitos imediatos:

Art. 400 (...)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

§ 2º Na hipótese do órgão colegiado rejeitar a medida deferida pelo Relator, a decisão será imediatamente comunicada aos responsáveis pela Diretoria de Protocolo.

(...)

Art. 404-A. Adotada a medida cautelar, o Relator determinará ao responsável seu cumprimento imediato ou fixará prazo hábil para a adoção das providências necessárias.

Vale ressaltar, ainda, que, no âmbito do Mandado de Segurança Cível nº 6208-71.2026.8.16.0000[5], em trâmite na 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que também discute a decisão proferida pelo Conselheiro Durval Mattos do Amaral nos autos nº 517232/25, o impetrante (Partido dos Trabalhadores do Paraná) trouxe o mesmo argumento, de suposta impossibilidade de revogação monocrática de medida cautelar homologada pelo Tribunal Pleno, tendo o relator, Desembargador Coimbra de Moura, indeferido o pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão, sob o fundamento de que:

Acerca da ofensa ao princípio da colegialidade, decorrente da revogação de decisão tomada pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado via decisão monocrática, ao menos em sede de análise preliminar, não vislumbro plausibilidade nos argumentos suscitados pelo impetrante.

No caso em tela, ao menos liminarmente, infere-se ter o ato perpetrado pelo Conselheiro apontado como autoridade coatora, ter seguido os trâmites previstos no Regimento Interno, dada a possibilidade de deferimento em caráter monocrático de medidas cautelares, incluída a possibilidade de revogação de medidas anteriormente impostas, com a subsequente determinação de submissão da decisão monocrática ao Tribunal Pleno para homologação, ou revogação.

(sem grifos no original)

Diante do exposto, não há que se falar em suspensão do Despacho nº 52/26, tratando-se de decisão válida e eficaz.

Além disso, a insurgência do requerente no tocante ao deferimento do pedido de vista também não merece prosperar.

Ainda que o processo em questão envolva matéria relevante e urgente, o pedido de vista constitui, como exposto pelo próprio interessado, "um direito do Conselheiro e uma garantia para a qualidade da decisão, assegurando que nenhum julgamento seja proferido sem a devida reflexão e análise aprofundada por todos os membros do colegiado" (peça nº 2, fl. 11).

A concessão do pedido, portanto, visou garantir tal prerrogativa, expressamente prevista no art. 446 do Regimento Interno[6] e no art. 7º da Resolução nº 77/2020[7], devendo-se destacar, aliás, que inexistente qualquer previsão, nos referidos diplomas normativos, de indeferimento do pleito.

Nessa esteira, considerando que o processo se encontra, atualmente, com vista ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no exercício de sua prerrogativa, e que a avocação dos autos pelo Presidente somente se justifica se vencido o prazo do pedido, nos termos do art. 446, § 5º[8], não há como acolher o pleito do requerente de imediata remessa dos autos nº 517232/25 à pauta de julgamento da próxima sessão presencial, independentemente de devolução formal.

Acrescente-se que eventual ofensa às regras regimentais, pela adoção de uma providência que extrapole as competências desta Presidência, seja pela avocação dos autos para inclusão em pauta, seja para o restabelecimento da liminar monocraticamente revogada, poderia configurar um risco ainda maior de retardamento na apreciação colegiada da matéria, diante da provável superveniência de novas decisões judiciais que reconduzisse o andamento do processo às vias normais.

Entretanto, inobstante o não acolhimento das medidas propostas, a argumentação do ilustre Conselheiro Fabio de Souza Camargo, com relação à urgência da apreciação colegiada da revogação da liminar, deve ensejar a adoção de providências que, ainda que sem conteúdo impositivo, visto que não houve infração à norma legal ou regimental a ser corrigida, possam vir a ter o mesmo alcance.

Reprise-se, a propósito, além da significativa relevância da matéria e da necessária observância do princípio da colegialidade, a urgência da questão, uma vez que o prazo do pedido de vista é de até quatro sessões[9] e que o leilão de desestatização da CELEPAR, já agendado, poderá ocorrer muito antes desse prazo.

Dessa forma, tendo em vista que cabe ao Presidente zelar pelo regular andamento dos processos e pela orientação dos trabalhos nas sessões do Tribunal Pleno, à luz do disposto no art. 16, incisos II e XX do Regimento[10], no intuito de garantir o resultado útil do processo, determino que os presentes autos sejam encaminhados:

- 1) ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, solicitando que proceda à devolução dos autos nº 517232/25 ao relator na próxima sessão;
- 2) após, ao Conselheiro Durval Mattos do Amaral, para que, ultimada a providência anterior, inclua o feito na Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno;
- 3) na sequência, aos demais Conselheiros, para que, visando colaborar para o célere julgamento da medida cautelar, evitem novos pedidos de vista, uma vez que se trata de processo eletrônico, a que todos possuem acesso simultâneo.

Destaco que os encaminhamentos ora determinados objetivam veicular relevantes e necessários pedidos de colaboração, análogos ao diálogo cooperativo comumente realizado no decorrer das sessões presenciais do Tribunal Pleno, buscando o alcance da melhor solução possível em questões importantes e urgentes como a presente.

Por fim, saliento que os autos nº 517232/25 já possuem prioridade de tramitação, nos termos do art. 524-A, do Regimento Interno[11], não havendo previsão de "atribuição

de tramitação prioritária absoluta", conforme requerido na peça inicial.

3. Diante de todo o exposto, embora deixe de acolher os pedidos formulados, determino que os presentes autos sejam encaminhados:

- a) ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, solicitando que proceda à devolução dos autos nº 517232/25 ao relator na próxima sessão;
- b) após, ao Conselheiro Durval Mattos do Amaral, para que, ultimada a providência anterior, inclua o feito na Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno;
- c) na sequência, aos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi, para que, visando colaborar para o célere julgamento da medida cautelar, evitem novos pedidos de vista, uma vez que se trata de processo eletrônico, a que todos possuem acesso simultâneo.

4. Ao gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo para ciência das providências adotadas.

5. Em seguida, nada mais havendo a ser tratado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

6. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 20 de fevereiro de 2026

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

1. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

§ 1º A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida.

2. Que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, referente à realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas.

3. Art. 5º Até o início da sessão, poderão ser incluídos em mesa os processos referidos no art. 429, § 4º, do Regimento Interno, observada a peculiaridade de tratamento conferida aos pedidos de Certidão Liberatória pela Portaria nº 196/20.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

VII - determinar as medidas cautelares, de que trata o art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 401, e as concessões de liminares, na forma do art. 495-A, submetendo-as à apreciação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, na sessão subsequente à decisão exarada;

Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

§ 1º A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida.

5. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em 20/02/2026.

6. Art. 446. Na fase de discussão, qualquer Conselheiro ou Auditor convocado poderá pedir vista do processo, sendo facultado ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fazer o mesmo pedido.

§ 1º O processo será encaminhado pela secretária do órgão colegiado a quem houver requerido vista, sendo devolvido ao Relator, até a quarta sessão seguinte, para julgamento, quando será reaberta a discussão, dando-se a palavra ao Relator, que, até a sessão seguinte, apresentará novamente a matéria, podendo falar, em seguida, conforme o caso, o Conselheiro, o Auditor convocado ou o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que tiver pedido vista.

7. Art. 7º Os pedidos de vista observarão, no que couber, o Regimento Interno, de modo que a devolução deverá ensejar o julgamento automático na sessão subsequente. Parágrafo único. Em caso de pedido de vista por mais de um membro do colegiado, esta será concedida ao membro que primeiro fez o pedido, obedecendo a ordem cronológica.

8. § 5º Vencido o prazo do pedido de vistas, o Presidente do órgão colegiado deverá avocar os autos e determinará sua inclusão na próxima sessão plenária, com as devidas anotações na ata, vedado ao requerente da vista solicitar novas diligências, bem como votar no processo, ficando reduzido o quórum do respectivo julgamento.

9. § 1º O processo será encaminhado pela secretária do órgão colegiado a quem houver requerido vista, sendo devolvido ao Relator, até a quarta sessão seguinte, para julgamento, quando será reaberta a discussão, dando-se a palavra ao Relator, que, até a sessão seguinte, apresentará novamente a matéria, podendo falar, em seguida, conforme o caso, o Conselheiro, o Auditor convocado ou o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que tiver pedido vista.

10. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

II - velar pelas prerrogativas do Tribunal, cumprindo e fazendo cumprir a sua Lei Complementar nº 113/2005 e este Regimento Interno;

(...)

XX - presidir as sessões do Tribunal Pleno, orientando os trabalhos e mantendo a ordem;

11. Art. 524-A. Consideram-se urgentes e deverão tramitar com preferência sobre os demais feitos, os seguintes processos:

(...)

f) denúncias, representações e representações da Lei nº 8.666/1993, com maior prioridade aos processos com pedido de medida cautelar ou com medida cautelar vigente;

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 121/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 105708/26, da 2ª Inspeção de Controle Externo, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Fiscalização, junto à 2ª Inspeção de Controle Externo, concedida a FELIPE VILSON VIDY, Matrícula nº 51.941-3, a partir de 20 de fevereiro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de fevereiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PORTARIA Nº 122/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 516872/25-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora EVANDRA BAPTISTA, Matrícula nº 50.144-1, ocupante do cargo de Consultor Jurídico, CJ, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 10 de fevereiro a 11 de março de 2026.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 20 de fevereiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente



**EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 04/2026**

**PARTÍCIPES:**  
a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ nº 77.996.312/0001-21;  
b) INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS – IBRAOP - CNPJ sob o nº 04.716.733/0001-88.

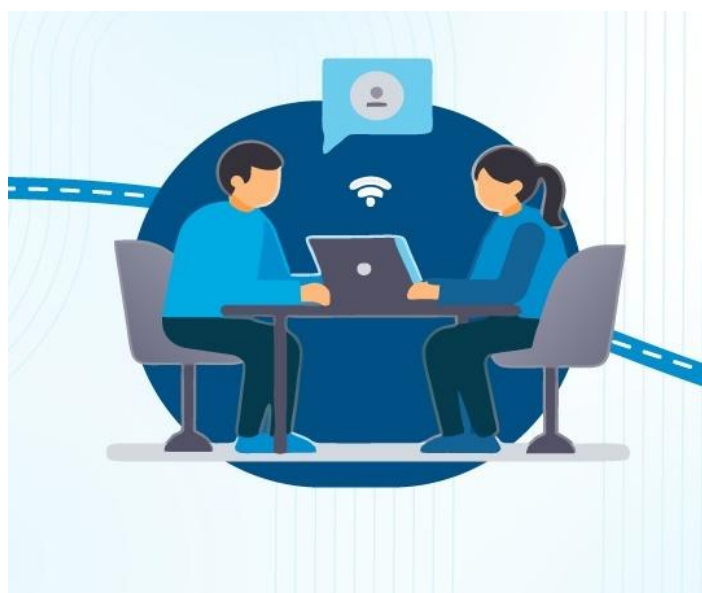
**PROCESSO Nº:** 1518-0/26.

**OBJETO:** Formalizar convênio para cooperação técnica, operacional e financeira entre o IBRAOP e o TCE-PR visando à realização do Encontro Nacional de Auditoria de Obras Públicas – ENAOP, que ocorrerá nos dias 8 a 10 de junho de 2026, na cidade de Curitiba/PR.

**RECURSOS FINANCEIROS:** O valor de aporte do TCE-PR para a realização do evento perfaz o montante de R\$ 200.000,00.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei Federal no 14.133/2021 e Decreto Estadual nº 10.086/2022.

**DATA DA ASSINATURA:** 14 de fevereiro de 2026.



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

### Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

### Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

### Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Frago

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

### Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

### Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

### Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

### Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

### Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva